



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2016 – São Paulo, sexta-feira, 21 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6710

DESAPROPRIACAO

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Promova a parte autora a retirada da carta de adjudicação.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP340543 - BRUNO MENECUCCI MORAIS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA

Defiro o prazo requerido.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0020256-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Defiro o prazo requerido.

0021241-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0023040-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Defiro o parcelamento.

0008840-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008853-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUB(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011407-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. DE A. FERREIRA - PRESENTES - ME X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016797-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIANA DE FATIMA TURLAO

Vista à CEF sobre os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X ANGELO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 511/513: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que não deve incidir juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. Após ter efetuado o requerimento de expedição do ofício requisitório, à fl. 448 o autor foi intimado a, no prazo de 05 dias, fornecer o número de inscrição dos autores no CPF, sendo o despacho publicado em 27/02/2008. Ante sua inércia, foram os autos remetidos ao arquivo em 11 de março de 2008. Posteriormente, foi requerida a habilitação de herdeiro do beneficiário falecido, sendo o pedido protocolado tão somente em 26/10/2012 (fls. 457/469). Regularizado o polo ativo, foi expedido o precatório. Realizados os pagamentos e intimadas as partes (fl. 510), a parte autora vem a juízo requerer a expedição de precatório complementar (fls. 511/513), havendo atualizado os valores até 23 de março de 2016 com a inclusão de juros moratórios e compensatórios até esta data. São, entretanto, indevidos os juros moratórios e compensatórios na forma como requeridos, eis que a demora no pagamento se deu por desídia da parte autora que não se desincumbiu de instruir adequadamente a execução no prazo assinalado, não podendo, agora, impor à UNIÃO FEDERAL o ônus de sua inércia. Destaco, ainda, que mesmo que fossem devidos os juros moratórios e compensatórios em continuação, o direito à cobrança destes estaria prescrito, dado o lapso temporal decorrido entre a data do primeiro pedido e aquele formulado às fls. 511/513. Intime-se e, após o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP132617 - MILTON FONTES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Expeça-se ofício de conversão como requerido pela União Federal.

0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9) - FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTONIO TEOFILLO GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a contadoria em face da petição da União Federal.

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vista à CEF sobre a certidão.

0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9) - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0004183-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004183-3) - WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0012851-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012851-3) - ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo requerido.

0012883-41.2010.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 418 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0007014-58.2014.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0066143-70.2014.403.6301 - OSVALDO ALVES BENEDITO X ROSANGELA SERPA BENEDITO X FERNANDO SERPA BENEDITO(SP283561 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre a informação da ré de fl.249, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, proceda-se o desbloqueio.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. (SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Ciência à parte autora sobre as informações do INFOJUD.

0023596-02.2015.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo requerido.

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE)

Fls.318/328: Defiro conforme requerido. Expeça-se mandado de busca e apreensão do passaporte de Bruno Miguel de Paiva Machado para depósito em cartório.

0017752-37.2016.403.6100 - CAPAZ SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao perito sobre as considerações trazidas pelo embargante.

0007045-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Recebo a questão de ordem como embargos de declaração com efeitos infringentes. Defiro a devolução de prazo para manifestação requerido e após, nova conclusão.

0007483-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargante, sucessivamente ao réu, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020339-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-28.2014.403.6100) CLAUDIA BEZERRA(SP224232 - JOSE PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0004842-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021106-41.2014.403.6100) DIOGENES HONGARO SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0006365-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-29.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a perícia contábil. Nomeio o contador Carlos Jader Dias Junqueira para a estimativa de honorários e laudo em 30 dias. Apresentem as partes os quesitos em 5 dias, primeiramente o embargante, sucessivamente o embargado.

0011455-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-28.2011.403.6100) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019501-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023708-68.2015.403.6100) DOROTI DE AZEVEDO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021164-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-36.2015.403.6100) CATIA MARIA DA SILVA X DELSON LOURENCO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à CEF sobre os embargos.

0021954-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016815-27.2016.403.6100) ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X DARCI LOPES CONDE X MARCELO CONDE NATARIO(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vista à CEF sobre os embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA(SP291950 - AURELIO DO SANTOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0017311-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO RAQUEL BRUZZONE MARRERO

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0000365-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ID EDITORIAL EIRELI - ME(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Defiro a vista requerida.

0017047-39.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIO JOSE VIEIRA DA SILVA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0017068-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO YLLEN MACEDO DE ARAUJO

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0017070-82.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0017119-26.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEY DOS SANTOS PURIFICACAO

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0675174-05.1985.403.6100 (00.0675174-1) - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP072237 - JULIA COVRE SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALICE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de pagamento complementar.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008769-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) JANOPI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUCIA FIGUEIREDO

Em face da impugnação remetam-se os autos à Contadoria.

0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4) - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF.

0035429-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035429-1) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o desbloqueio.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as Centrais sobre o prosseguimento da execução.

0008788-31.2011.403.6100 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE)

Proceda-se nova avaliação para encaminhamento ao Leilão em Hasta.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA)

Promova a autora a retirada da Carta de Adjudicação.

0007092-63.1988.403.6100 (88.0007092-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARCELINO DO CARMO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

Em face da impugnação remetam-se os autos à contadoria.

Expediente N° 6723

MONITORIA

0024488-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP359783 - ALBERTO VICENTE GOMES TELES)

Promova a autora a juntada aos autos das Cláusulas Gerais bem assim os termos nos quais a parte-ré concorda com os encargos a serem exigidos no caso de inadimplemento contratual, visto que o contrato de fls. 12/14 não elucida as condições da contratação. Defiro, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido aludido prazo sem o cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida esta determinação, dê-se vista dos autos à parte ré e, após, venham os autos conclusos. Int.

0001872-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELY IERVOLINO CABRAL(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Promova a autora a juntada aos autos das Cláusulas Gerais atinentes ao contrato entabulado, bem assim os termos nas quais a parte ré concorda com os encargos a serem exigidos no caso de inadimplemento contratual, eis que o contrato de fls. 14/18 é o mesmo de fls. 19/23 e não elucida as condições da contratação. Defiro, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido aludido prazo sem o cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida esta determinação, dê-se vista dos autos à parte ré e, após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO E SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam a parte autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021356-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ACELI DA SILVA MORAIS ESTEVAO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de conciliação as 14:00 horas do dia 25/11/2016. Cite-se o requerido por mandado. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, junte a parte autora a APÓLICE DE SEGURO GARANTIA.

Com a juntada, dê-se vista à União para apreciação, a fim de que se manifeste acerca da integralidade e regularidade da apólice.

Em havendo concordância com a garantia ofertada, promova a ré as diligências necessárias no sentido de suspender a exigibilidade do lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AIM) Proc. n.º 11128.006792/2005-29 (0817800/21816/05), para que não seja óbice à expedição de CND. **Prazo: 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para oferecimento da contestação.**

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2016.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5095

MONITORIA

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Manifeste-se o réu acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017540-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAINO DUARTE MACEDO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-17) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 27.413,60 (vinte sete mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) atualizados até 09/2011. Devidamente expedida o mandado de citação para citação da ré, restando infrutífera. A CEF requereu a citação por Edital, realizada a citação por Edital, bem como certificado às 74, que não houve manifestação do réu. A Defensoria Pública apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, prerrogativas da daquele órgão, tempestividade. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da necessidade de inversão do ônus da prova; b) da vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; c) ilegalidade da aplicação da Tabela Price; d) falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; e) da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (Cláusula Décima Quarta, parágrafo Primeiro) f) da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; g) impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela; h) ilegalidade de cobrança de IOF; i) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção de crédito. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o acolhimento dos presentes embargos monitorios. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimada a autora para manifestar-se sobre os embargos monitorios e deferida a produção de prova pericial. As fls. 92 verso, foi certificado que a autora não se manifestou. O laudo do perito judicial foi apresentado, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 98/107). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 123/125 e 128/130). É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 27.413,60 (vinte sete mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), saldo apurado até setembro de 2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 2009. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,57% (um e cinquenta e sete por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula. 10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que: 14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 17 - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,57% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da inversão do ônus da prova. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à

liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeiras, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Da vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integradas do Sistema Financeiro Nacional, bem como da abusividade e da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade do pagamento e da incorporação ao saldo devedor. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal

Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I. Em

relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.)Da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela.No tocante a despesas processuais e honorárias advocatícios, os mesmos estão definidos nas Cláusulas 18ª, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.Afirma também ilegalidade no exercício da autotutela prevista na Cláusulas 12ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente nº (0311/001 - 1248-2), da Agência Itatiba para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista

e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Na planilha juntada aos autos não se constatou a cobrança de IOF, bem como não há previsão contratual para a incidência do imposto sobre operação financeira. Da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima nona. Afirma a ilegalidade na Cláusula Décima Segunda e Décima Nona, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastro de proteção ao crédito. A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. Diante disso, rejeito os presentes embargos monitorios e julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

0020780-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-17) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 13.671,86 (treze mil seiscientos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 10/2011. Devidamente expedida o mandado de citação para citação da ré, restando infrutífera. A CEF requereu a citação por Edital, realizada a citação por Edital, bem como certificado às 64, que não houve manifestação do réu. A Defensoria Pública apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, prerrogativas da daquele órgão, tempestividade. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da necessidade de inversão do ônus da prova; b) abusividade dos juros remuneratórios e moratórios com capitalização mensal (Cláusula Décima Quarto); c) ilegalidade da aplicação da Tabela Price; d) da ilegalidade da autotutela pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; e) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; f) da negativa geral. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o acolhimento dos presentes embargos monitorios. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimada a autora para manifestar-se sobre os embargos monitorios e deferida a produção de prova pericial. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios (fls. 84/96). O laudo do perito judicial foi apresentado, bem como as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 13.671,86 (treze mil, seiscientos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), saldo apurado até outubro de 2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em junho de 2010. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contrata, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS A taxa de juros de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central. 9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula. 10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que: 14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso. 17 - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese de Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida

apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,57% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da inversão do ônus da prova. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma suplementar. Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeiras, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Assim, é o entendimento em nossos Tribunais: EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Abusividade dos juros remuneratórios e moratórios com capitalização mensal (Cláusula Décima Quarto); A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a

incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa à taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000

COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:)Da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela.No tocante as despesas processuais e honorárias advocatícios, os mesmos estão definidos nas Cláusulas 18ª, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.Afirma também ilegalidade no exercício da autotutela prevista na Cláusulas 12ª, respectivamente que prevê a utilização pela CEF do

saldo da conta corrente nº (0311/001 - 1248-2), da Agência Itatiba para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima nona. Afirma a ilegalidade na Cláusula Décima Segunda e Décima Nona, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Diante disso, rejeito os presentes embargos monitórios e julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

0008627-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI DA SILVA SANTANA ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.790,64 (treze mil, setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (CONSTRUCARD) n. 003088160000047501. A ré foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 48. Representada pela Defensoria Pública da União, a ré apresentou embargos à ação monitoria às fls. 55-74. Deferida a produção de prova pericial contábil, foi apresentado laudo às fls. 51-92. À fl. 100, a autora requereu desistência da ação com base no Manual Normativo interno. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante do pedido formulado pela autora, nos termos do Manual Normativo interno da CEF, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Compulsando os autos, verifico que à fl. 594 a CEF noticiou a devolução do alvará de levantamento n.º 93/2015, em razão de não existir a possibilidade de apropriação no contrato discutido no presente feito. Dessa forma, deverá o alvará de levantamento dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00192992-8 serem levantados pela parte autora. Assim, intimem-se os autores para que indiquem em nome de qual deles será expedido referido alvará, bem como para que traga aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, indicando, ainda, o advogado que deverá constar do competente alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANIELLY VITORIA SENA DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN SENA DE ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

Fl. 556: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenada a CEF. Intimada para o pagamento, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 291-294) e comprovou a realização do depósito do valor executado à fl. 295. A impugnação não foi acolhida e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução. Comprovado o depósito da diferença (fl. 54), foram expedidos os alvarás de levantamento n.ºs 208, 209 e 210/2016, devidamente liquidados. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos da carta precatória nº 0009937-05.2016.8.26.0477, em trâmite perante o Ofício da Fazenda Pública de Praia Grande, a respectiva guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando nestes autos o cumprimento. Int.

0020715-57.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia a ser realizada, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert, assim como o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), devendo a parte autora fornecer as passagens aéreas ao Sr. Perito. Defiro o pagamento em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) cada, devendo a parte autora comprovar a realização do primeiro depósito em 10 (dez) dias. Intimem-se. Com o depósito integral dos honorários periciais, à perícia para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias.

0016741-41.2014.403.6100 - ANDREA SIVIERO DIPPE BRUM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, alegando omissão ocorrida, em face da sentença de fls. 222/224. Sustenta a embargante que a sentença prolatada padece de vício de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de danos morais e certamente, no presente caso ficou comprovada a existência de dano moral, uma vez que a embargante efetuou o pagamento de valores indevidos, bem como seu nome foi inscrito em dívida ativa da União Federal. Aduz, ainda, que há omissão também quanto à condenação do Banco Réu em danos morais, pela cobrança de dívida prescrita, bem como não há menção na sentença do deferimento da assistência judiciária gratuita. Desse modo, pretende que seja reconhecido na r.sentença o seu direito aos danos morais requerido, bem como seja mencionado na sentença o deferimento da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em relação aos presentes embargos de declaração, admito-os porque tempestivos e passo a analisar o mérito: O embargante se insurge quanto à omissão em relação ao reconhecimento de o seu pedido de dano moral, em face da União Federal e do Banco Itaú Unibanco, bem como pelo fato de não ter sido mencionado na sentença o deferimento da assistência judiciária gratuita. Em relação a tal ponto, tenho que não merece ser acolhida a alegação do embargante, uma vez que o na inicial não há pedido de condenação da União Federal em dano moral, por outro, em relação ao Banco corréu há pedido de condenação em dano moral, contudo, o embargante transigiu com o referido banco, nos termos da sentença de fls. 182/184, que transitou em julgado, portanto, improcedem as alegações da embargante. No tocante alegação de não ter constado na sentença o deferimento do pedido da assistência judiciária gratuita, assiste razão a embargante e reconheço o erro material, para que no relatório da sentença passe a constar o seguinte:(...)O pedido de tutela antecipada foi indeferida e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106/107 e verso).(...)Mantenho o restante teor da sentença. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos, mas DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, conforme acima fundamentado. Registre-se. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0017622-18.2014.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, alegando omissão ocorrida, em face da sentença de fls. 91/92. Sustenta a embargante que a sentença prolatada padece de vício de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido da Autora de reconhecimento do direito à compensação do indébito com débitos de tributos federais vencidos ou vincendos. Desse modo, pretende que seja reconhecido na r.sentença o seu direito de compensar o indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em relação aos presentes embargos de declaração, admito-os porque tempestivos e passo a analisar o mérito: O embargante se insurge quanto à omissão em relação ao seu direito de compensar o indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em relação a tal ponto, tenho que merece ser parcialmente acolhida a alegação do embargante, uma vez que o fato de a fundamentação ter se referido somente à restituição não muda o direito da parte autora em compensar os valores indevidamente recolhidos. Até porque a fundamentação que seria utilizada para a compensação é exatamente a mesma que foi utilizada na sentença com a nomenclatura restituição. Portanto, passo a sanar o vício alegado, para aclarar a sentença e passe a contar o seguinte: (...)Desta forma, julgo procedente o pedido, confirmo a antecipação de tutela concedida e declaro a inexistência de relação jurídica instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a Ré a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos ou compensar os referidos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nesse dispositivo legal, respeitada a prescrição quinquenal e cujo recolhimento esteja comprovado nos autos, acrescidos da taxa SELIC desde o momento do recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Custas na forma da Lei. (...)Mantenho o restante teor da sentença. Quanto à alegação de omissão no tange a prescrição não vislumbro existência de qualquer vício, uma vez que restou clara a aplicação do prazo prescricional no dispositivo da sentença. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos, mas DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, conforme acima fundamentado. Registre-se. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0025214-79.2015.403.6100 - AMARA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3189 - MARINA FERNANDA DE CARLOS F DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3106 - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao recebimento, sob responsabilidade solidária dos réus, ou instituição que venha a substituir, da substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, em tantos comprimidos quantos sejam necessários para o tratamento de seu quadro patológico de câncer. Afirma a autora que é portadora de câncer de cólon transversal, conforme diagnóstico médico juntado aos autos, estando em tratamento oncológico desde 25 de junho de 2014, sendo que, em razão do agravamento da doença, encontra-se internada para tratamento desde 23 de novembro do presente ano, sem previsão de alta. Aduz que a despeito da atual celeuma no meio científico acerca da natureza bioquímica da FOSFOETANOLAMINA, onde se discute se tal substância é ou não medicamento, esta já vem sendo utilizada no tratamento de neoplasmas, mesmo em fases adiantadas, com resultados de boa recuperação dos pacientes. Assevera que a substância em questão, desenvolvida, ao menos por ora, apenas pela Universidade de São Paulo - USP, mesmo sintetizada em laboratório, apenas reproduz substância que o próprio organismo secreta, sendo efeito deletério do câncer a redução da quantidade dela livre no corpo, conforme demonstração científica já depositada no INPI. Sustenta que a FOSFOETANOLAMINA, conquanto distribuída em tamanha quantidade que atingiu a condição de fato notório para a sociedade, mais recentemente, por força de decisões judiciais destacadas em todos os noticiários da mídia televisiva, terminou sofrendo ordem de interrupção em sua produção em razão da Portaria n. 1.389/2014, do Instituto de Química da USP de São Carlos. Ressalta, porém, que as pesquisas a respeito de tal substância remontam há vinte anos, sendo que, até os dias atuais, em torno de 800 pessoas relataram uso e melhora com a sua utilização. Alega que a exigência de procedimentos perante a ANVISA para a liberação da substância não pode se sobrepor ao mais precioso bem jurídico que é a vida, tanto assim que o art. 24 da Lei n. 6.360/76 dispõe que há isenção de registro para os medicamentos novos, destinados a uso experimental, sob controle médico, disciplina essa que se aplica até mesmo a substâncias importadas. Saliencia que o art. 200, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Sistema único de Saúde - SUS, constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, o controle de produtos e substâncias de interesse à saúde, assim como sua produção. Daí a necessidade de no presente feito constarem no polo passivo da ação, além da Universidade de São Paulo - USP, a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado à Universidade de São Paulo - USP a produção e, juntamente com os demais réus, solidariamente, o fornecimento de tantos comprimidos da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA quantos sejam necessários para o tratamento de seu quadro patológico de câncer, consoante prescrição médica juntada aos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ou outra medida que este Juízo entenda que atinja o resultado prático equivalente ao do pleito em seu favor, na hipótese de descumprimento imotivado da medida. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 78/80) para determinar à Universidade de São Paulo - USP (Instituto de Química de São Carlos) a imediata produção, se necessário, e, juntamente com os demais corréus, solidariamente, o fornecimento à autora, de forma ininterrupta e em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente decisão, na hipótese de disponibilidade imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua produção, de tantos comprimidos da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA quantos bastem para o tratamento do quadro patológico de câncer da autora, devendo as questões burocráticas serem tratadas entre Estado e sua autarquia, diretamente. Os réus foram citados e contestaram arguindo preliminares (fls. 110/122; 171/180 e 214/226 e 276/292). Agravos de instrumento às fls. 95/109 (União - nº 0030255-91.2015.403.0000) e fls. 242/260 (Estado de São Paulo - nº 0000128-39.2015.403.0000), que perderam inteiramente o objeto ante a cassação da tutela antecipada (fls. 445/446 - Usp -, e fls. 448/449). Não houve apresentação de réplica, conforme certificado às fls. 422-verso. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir (fl. 423), as corréus Usp e União informaram não ter outras provas a produzir (fls. 424/427 e 441. As demais partes não se manifestaram. Às fls. 451/452 sobreveio notícia do óbito da autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a ação é intransmissível em decorrência lógica do pedido, que compreendia o fornecimento do medicamento enquanto necessário à continuidade do tratamento médico, o que, com o óbito, não é mais útil ou necessário. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Uma vez extinto o feito por perda superveniente do objeto, sem que se possa atribuir a extinção a qualquer das partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo,

0011536-60.2016.403.6100 - K-I CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por KI CHEMICAL DO BRASIL LTDA, objetivando provimento jurisdicional que cancele os débitos de IRPJ dos meses de janeiro a abril de 2003 e as respectivas CDAs (80.2.15.008415-07 e 80.2.15.008416-98) e, por consequência, anule a decisão administrativa proferida no PA 10880.908536/2006-64. Citada, a União apresentou contestação às fls. 48-58. Às fls. 59-60, o autor requereu a extinção da ação, em razão da quitação dos débitos que se pretendia anular por meio do presente feito. Requereu, ainda, a não condenação na verba honorária. Intimada, a União requereu a extinção do feito com a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora noticiou a quitação dos débitos que pretendia anular com a propositura da presente ação após a União Federal apresentar sua contestação, e requereu a extinção do feito. Desse modo, verifica-se a ausência superveniente de interesse de agir. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base no 2º do art. 85 do CPC, porém, considerando que as ações que envolvem discussão sobre anulação de débito fiscal são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, permito-me fixar o valor por apreciação equitativa. Assim, pelos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016537-26.2016.403.6100 - BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da CEF e o resultado de audiências anteriores em autos diversos sem qualquer proposta de acordo, cancelo a audiência designada para o dia 04/11. Intimem-se as partes, com urgência. Int.

0020244-02.2016.403.6100 - PATRICIA PEREIRA FRANCO AOCKIO(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional que declarasse a inexistência da relação jurídica entre as partes, a fim de que a ré se abstivesse de realizar atos fiscalizatórios, em decorrência do exercício de sua atividade profissional de instrutora de pilates. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 35/36). A parte autora, à fl. 40, requereu a desistência do feito. Não há contestação nos autos, apesar de ter havido a citação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0020649-38.2016.403.6100 - UNIDUTO LOGISTICA S.A.(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP300082 - GABRIELA SILVERIO PALHUCA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que determinasse ao réu que registrasse e arquivasse a ata de RCA do dia 02/09/2016, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.934/1994. Inicialmente, a parte ré foi intimada a se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do requerimento de registro e arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração protocolizado sob n.º 0.899.698/16-5, na data de 02/09/2016. Às fls. 57-59, a parte autora requereu a desistência da ação, em razão da carência superveniente de interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007355-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ALVORADA(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X MOYSES FLORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento das cotas das despesas condominiais e seus acréscimos em aberto, referentes ao apartamento n.º 96, do Condomínio Edifício Alvorada. Inicialmente proposta na Justiça Estadual (45ª Vara Cível do Foro Central), foi redistribuída a esta 2ª Vara, em razão de figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Intimado a justificar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, por meio de documentos que comprovassem a posse direta do bem imóvel pela instituição financeira, o autor ficou inerte, conforme certidão de fl. 51v. Intimado pessoalmente (fls. 55-56), mais uma vez o autor deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 56v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se que a parte autora deixou de promover os atos que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação dos réus. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005302-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X AMADEU MADEIRA GOMES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA E SP204237 - ANDREA ALVES DA SILVA GONZALEZ DURAND)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo apresentado pelo exequente está em desacordo com a sentença que transitou em julgado, não podendo ser aplicado qualquer tipo de índice ou valor não constante do comando jurisdicional. Apresentou como valor devido ao exequente o montante de R\$ 16.955,09 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) atualizado até 04/2014. Devidamente intimada à embargada não se manifestou, conforme certidão de fls. 18 verso. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 20.983,04 (vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos) atualizados até 04/2014 e o montante de R\$ 26.166,80 (vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos) atualizados até 06/2016. As partes foram intimadas e concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 197 e 199). Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 26.166,80 (vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos) atualizados até junho de 2016, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condono a parte embargada em honorários advocatícios, por ter sido constatado o excesso de execução em seus cálculos, alegado pela embargante, dando causa à presente demanda. Fixo os honorários no montante de advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E.CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que a embargado em seus cálculos utilizou a variação do IPCA-E a partir de 07/09, sendo correto utilizar TR de 07/09 até 07/2015, nos termos apontado pelo Setor de Cálculo do embargante. Apresentou cálculo que entende correto o montante de R\$ 24.190,80 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e oitenta centavos) atualizado até 07/2015. (fls. 07). Intimada à parte embargada, manifestou-se impugnando os presentes embargos à execução, bem como requerendo sua improcedência (fls. 11/17). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 33.722,71 (trinta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) atualizados para 01/07/2015 e R\$ 35.128,43 (trinta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) atualizados até 01/2016. Esclareceu, ainda, que o embargado elaborou corretamente os cálculos e a embargante utilizou a TR a partir de julho/2009, como fator de correção. Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O embargado manifestou-se concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Por outro lado, a embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 25/29). Os autos retornaram para a Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 19/21. Decido. A questão controversa cinge-se em verificar quais os índices de correção monetária devem ser aplicados respeitando-se os limites determinados no título exequendo. A sentença que transitou em julgado determinou o seguinte: (...) Julgo procedente o pedido inicial, na forma acima explicitada, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, condenando a ré em custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigindo-se monetariamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. fls. 146/152. (...) Acórdão de fls. 214. (...) Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações e por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Nery Júnior que fixava a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. (...) Constatou-se do acima exposto que o título judicial exequendo não previu expressamente os índices de correção monetária que devem ser aplicados. Ademais, no caso específico da utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações imposta a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, os índices de correção monetária devem obedecer a Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. EMENDA A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Dessa forma, verifica-se que não assiste razão a impugnação veiculada pela embargante, em relação à correção monetária aplicada nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ademais, verifica-se que tais cálculos estão nos termos do título exequendo, bem como foi utilizado corretamente os índices de correção monetária definidos na Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Soma-se a isso, o fato do cálculo do Contador Judicial ter similitude com o cálculo da embargada. Ademais, o Contador Judicial tem função específica de auxiliar o Juízo, esclarecendo as questões técnicas relativas aos cálculos e por não ter interesse na lide sua

análise é imparcial. Assim, acolho como correto os cálculos apresentados pela embargada no montante de R\$ 33.722,71 (trinta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e um reais) atualizados até 01/07/2015, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo acolhido na presente e o apresentado pela embargante, nos termos do artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, art. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgada, prossiga-se na execução, P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Intimem-se os executados para que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025073-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO GOMES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$13.080,20 (treze mil, oitenta reais e vinte centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 136 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0007637-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR VELOZO DA SILVA(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$26.698,23 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 87 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0003825-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.B.W. POLO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X ROSA KIOKO IZUME X IVANILDE SANTOS DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir o executado ao pagamento da quantia de R\$16.406,57 (dezesesseis mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento. Após todo o processado sobreveio petição da exequente à fl. 259 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0024196-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENDERSON LUIZ NOGUEIRA NOVAES

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretende compelir o executado ao pagamento dos valores devidos a título de anuidades. O exequente comprovou o pagamento dos valores em cobrança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005813-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHIRLEY SILVANA SANCHES

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 262,14 (duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 30/06/2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/14. A executada foi regularmente citada (fls. 30). Às fls. 33 e 35, o exequente requereu a suspensão do feito, em razão das partes terem transigido. Às fls. 36-37, o exequente requereu a extinção da execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fls. 36-37). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 37), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0009483-09.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA CRISTINA PAES DA SILVA

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 409,38 (quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/05/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Citação da executada à fl. 32. Às fls. 22-23, o exequente requereu a extinção do feito, por ter sido a obrigação satisfeita. Requereu, ainda, desistência do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fls. 22-23). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 23), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0010027-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME X TATIANA SANCHES FERREIRA X THIAGO ANTUNES FIZIO

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.395,92 (cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0235.555.0000064-70. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-29. Expedidos os mandados para citação dos executados, a CEF noticiou a realização de acordo e requereu a extinção do processo (fl. 40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por composição amigável entre as partes (fl. 40), porém, deixou de juntar aos autos contrato comprobatório da transação. Assim, o pedido da exequente configura ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012010-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA CORREA DA SILVA SOARES

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.099,45 (cinquenta mil, noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04-20. Citação da executada às fls. 29-30. À fl. 31 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por composição amigável entre as partes, porém, deixou de juntar aos autos contrato comprobatório da transação. Assim, o pedido da exequente configura ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0034525-32.1994.403.6100 (94.0034525-9) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável lhe assegurando o direito de proceder ao ajuste da diferença de correção monetária relativa ao período-base de 1989, para fins de apuração do IRPJ e da CSSL, no mês de dezembro de 1994, obstando, ainda, eventuais medidas coativas ou punitivas da administração fiscal em relação ao procedimento adotado pela impetrante, tendo sido reconhecido que é possível aplicar às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis n.ºs. 7.730/89 e 7.799/89. Em Juízo de retratação, foi afastada a aplicação da OTN como índice de correção monetária nas demonstrações financeiras no ano-base de 1989, aplicando-se o IPC (fls. 262/263). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a impetrante declarou a inexecução de título judicial, uma vez que o crédito reconhecido no presente processo será processado diretamente junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa n.º 1300/2012, artigo 82, inciso III. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinam os artigos 81 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pela impetrante importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA conforme requerido às fls. 279/280, e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito do julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

0026190-86.2015.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou a quitação dos débitos não homologados, a fim de que seja concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes - CARF, para que os débitos em cobrança não se constituam como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante relata em sua petição inicial que obteve decisão desfavorável na via administrativa, a qual deixou de homologar as compensações declaradas nas DCOMPs indicadas na petição inicial, relativas à compensação de débitos com a utilização do direito de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ de 31.12.2003. Aduz que apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente em 14/02/2014 e, em 14/05/2015, teria sido enviada uma notificação por via postal, para ciência desta decisão e abertura de prazo para interposição de recurso voluntário. Prossegue informando que, houve equívoco por parte dos CORREIOS, posto que não tomou ciência dos termos da intimação, na medida em que o carteiro certificou que a impetrante havia mudado de endereço e prosseguiu-se com a intimação editalícia. Ressalta, contudo, que tal afirmação não corresponde com a verdade, pois não realizou qualquer mudança de endereço, tal como apresenta em documentos constantes dos autos (cartão CNPJ e contas de consumo). Por tais motivos, alega que a autoridade impetrada prosseguiu com a cobrança dos valores, de forma ilegal e abusiva na medida em que não houve a válida notificação para a interposição de recurso voluntário, sendo que os débitos estão se apresentando como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal (vencida em 15/12/2015), certidão esta necessária para a consecução de suas atividades. Em sede liminar pretende seja anulado o ato administrativo que reconheceu como válida a intimação da impetrante da decisão administrativa que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, a fim de que lhe oportunize a reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário e, por consequência lhe permita a expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/72). O pedido liminar foi indeferido (fls. 77/78). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 82). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requereu a denegação da segurança, na medida em que afirmou inexistir qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela Administração quanto à notificação do sujeito passivo, a qual teria se dado nos exatos termos legais (fls. 86/88). O Ministério Público Federal apresentou cota em que afirmou inexistir interesse público apto a ensejar a sua intervenção (fl. 90-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito. De plano, consigne que não houve qualquer modificação do entendimento deste Juízo, razão pela qual o posicionamento esposado na decisão que indeferiu o pedido liminar há de ser mantido. Vejamos: A questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade na intimação questionada no Processo Administrativo Fiscal. Vejamos: O Decreto n.º 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal em seu art. 23, 1º, que assim dispõe (com alterações da Lei n.º 12.844/2013, de 19 de julho de 2013): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento

no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação:[...]IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)[...] destaques não são do original. O impetrante insurge-se contra o ato da autoridade fiscal que teria promovido a intimação por edital, afirmando que, não havia mudado de endereço (teve equívoco na entrega da correspondência pelo carteiro), ou ainda, que não teriam sido esgotadas todas as vias para a sua intimação, impossibilitando, assim, a interposição de recurso voluntário, maculando o procedimento, posto que fere o devido processo legal. Não obstante as alegações postas na inicial pelo impetrante, não vislumbro qualquer mácula ao procedimento administrativo, tendo em vista que a legislação prevê a intimação por edital do contribuinte, podendo ainda ocorrer sem sujeição à ordem de preferência (vide 3º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72). Ademais, há a comprovação de tentativa de intimação postal, a qual restou infrutífera (mudou-se), não havendo como a Administração presumir a incorreção ou não do aviso de recebimento (fl. 47). Nesse caso, entendo que não se afigura ilegal ou inconstitucional a intimação por edital, não configurando ofensa ao devido processo legal. Nesse sentido, trago arestos exemplificativos abaixo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA. OMISSÃO EXISTENTE. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Apesar de suscitada oportunamente, o Tribunal de origem furtou-se de manifestar-se sobre a alegação de que a intimação por edital era válida, mormente diante da constatação de que a notificação postal restou infrutífera. 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, nos termos do art. 23, 1o. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedentes: AgRg no REsp. 1.328.251/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07.08.2013, REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012 e REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009 (AgRg no REsp 1.406.529/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 06/08/2014). Embargos recebidos como agravo regimental e improvido. ..EMEN:(EDRESP 201500763371, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE. 1. Considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. 2. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 3. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela.(AMS 00080856220094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1072 ..FONTE PUBLICACAO:.) destaquei. Legítima, portanto, a atuação da autoridade impetrada, uma vez que agiu em cumprimento à lei.Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade nos atos emanados no tocante à intimação por meio eletrônico. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.Assim, DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002825-66.2016.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Novelis do Brasil Ltda alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 311/312.Sustenta a embargante que a r.sentença apresenta contradição entre a fundamentação e a conclusão de seu dispositivo.Decido.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivo.Passo análise do mérito.No que tange alegação do embargante, acolho os presentes embargos, tendo em vista que foi constatada a existência de omissão na sentença de fls. 295/297 e verso e após, sanada a omissão às fls. 311/312, não houve a alteração do julgado. Portanto, os embargos são parcialmente procedentes apenas para sanar o vício de omissão, transcrevo parte da fundamentação quanto ao mérito da referida decisão:Pois bem, passo a suprir a alegada omissão e obscuridade aventadas: (grifo nosso).Ressalta-se, ainda, caso este Juízo tivesse constatado a inexistência do vício alegado pela embargante, os mesmos teriam sido julgados improcedentes, ensejando, ainda, análise de sua utilização com efeitos meramente protelatórios.Assim, altero o dispositivo da sentença de fls. 311/312, para que passe a constar o seguinte: (...)Conheço dos embargos declaratórios opostos para lhes dar parcial provimento apenas para sanar a omissão, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC e da fundamentação supra.Mantenho o restante teor da sentença.Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, com efeitos infringentes, nos termos acima expostos.P.R.I.

0004177-59.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 371/375. Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto à análise da natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros e das Contribuições Previdenciárias, o que se faz necessário aclarar, tendo em vista que as contribuições devidas ao Sesc não se submetem aos princípios que regem a Previdência Social. Afirma, conforme entendimento exarado pelo STF, que as Contribuições Sociais de Terceiros possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e não de Contribuições Previdenciárias, devendo ser analisadas em separado, pois não há previsão legal que permita afastar da base de cálculo dessa contribuição verbas específicas que integram a remuneração do empregado. Pretende, assim, sejam acolhidos os embargos para que a sentença seja complementada e aperfeiçoada, evitando prejuízo às partes. É o breve relatório. Decido. Admito os recursos porque tempestivamente opostos. Todavia, entendo que não merece prosperar. Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 1022, do CPC, não sendo o recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado. Cumpre esclarecer que a omissão a ensejar o cabimento dos embargos é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se faria necessário o seu pronunciamento, para o desfecho da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não se verifica na sentença de fls. 370/381. Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009273-55.2016.403.6100 - GUSTAVO COSSERMELLI VELLUTINI(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Gustavo Cossermelli Vellutini impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e a expedição de nota contratual para o livre exercício da profissão de músico. Informa o impetrante que é músico, exercendo sua atividade artística comercialmente, por meio de shows que realiza no Estado de São Paulo, de forma independente e em carreira solo. Afirma que, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, deparou-se com a exigência de Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, condicionada, necessariamente, à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n.º 3.857/60. Sustenta, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previstos nos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07-17). À fl. 20 foi deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar foi deferida (fls. 20-22), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante a Ordem dos músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e a expedição de nota contratual para o livre exercício de sua profissão de músico, até o julgamento final da ação. Devidamente notificada (fl. 26), a autoridade impetrada deixou de apresentar informações, conforme atesta certidão de fl. 27. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 28-29v). É o breve relatório. Decido. No presente mandamus, pretende o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e a expedição de nota contratual para o livre exercício da profissão de músico. Cumpre lembrar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, sendo incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da referida profissão. Nesse sentido, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento, conforme se pode verificar das seguintes ementas de acórdãos, abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 795467/SP, Relator(a): Ministro Teori Zavascki, Plenário, 30.05.2014; Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, DJE: 24/06/2014) (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS.

5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, RE - Recurso Extraordinário, Relator(a): Ellen Gracie, 2ª Turma, 18.10.2005; Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17. 11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011) (grifó nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 54.7888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320 RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator (a) Luiz Fux; 1ª Turma, 18/10/2011). (grifó nosso). No mesmo sentido, também o e. TRF da 3ª Região, conforme se pode verificar da seguinte ementa de acórdão, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00016453620124036106, REOMS - Reexame Necessário Cível - 346254, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3: 03/10/2013) Diante do exposto, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 20-22 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que afaste a exigência de inscrição do impetrante perante a Ordem dos Músicos do Brasil, de pagamento de anuidades e de expedição de nota contratual para o livre exercício da profissão de músico. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Sem recurso voluntário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010752-83.2016.403.6100 - SHEYLA LUPITA CHOQUETARQUI ROJAS - INCAPAZ X SHIRLEY CAROLINA ROJAS SANGA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, nacional da Bolívia, representada por sua genitora Shirley Carolina Rojas Sanga, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do recolhimento das taxas administrativas legalmente previstas. Afirma a genitora da impetrante, que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para a emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro da sua filha, nascida em 29/07/2012, na Bolívia, foi informada que deveria arcar com o pagamento de uma taxa administrativa no valor de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Alega não possuir condições de arcar com o pagamento da referida taxa, encontrando-se desempregada. Ressalta que tem conhecimento que, sistematicamente, o Departamento de Polícia Federal tem negado o deferimento de qualquer tipo de isenção ou recolhimento de imunidade quanto à taxa em questão, mesmo na hipótese de comprovação de hipossuficiência. Assevera que, por se tratar de cédula de identidade de estrangeiro, elemento indispensável à regular identificação de sua filha menor no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n.º 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. A impetrante, representada por sua genitora e assistida pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Juntou documentos (fls. 06-19). O pedido liminar foi deferido (fls. 23-25), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. A União (Fazenda Nacional) requereu ingresso no feito (fl. 32), o que foi deferido à fl. 37. Notificada (fls. 29-29v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33-35), sustentando, em síntese, que as taxas cobradas para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro estão previstas em lei, sendo impossível a concessão de isenção. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 41-45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir meu posicionamento, já manifestado em decisão liminar. Isso porque, coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do

Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro -Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos.Ao exigir o pagamento das taxas, a impetrante é impedida de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF.Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei.RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se.

Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 23-25, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que emita a Carteira de Identidade de Estrangeiro da impetrante, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão de tal documento. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009. Sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011344-30.2016.403.6100 - CUSTODIO & SAVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de anuidade, por se tratar de sociedade de advogados, bem como seja determinada a alteração de endereço requerida junto à autoridade impetrada. Relata o impetrante que, na qualidade de sociedade de advogados, protocolizou pedido junto à impetrada com a finalidade de solicitar a alteração de endereço de sua sede. Informa, todavia, que o seu pedido teria sido negado, ao argumento de que estaria inadimplente com as anuidades de 2012, 2014 e 2015, no valor de R\$ 4.783,41. Sustenta que a negativa da autoridade em proceder à sua alteração cadastral é ilegal e inconstitucional, na medida em que a cobrança perpetrada pelas autoridades impetradas estaria embasada no artigo 8º da Instrução Normativa n.º 06/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, sendo ilegal tal previsão, uma vez que não há dispositivo legal prevendo a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2012, 2014 e 2015 e das subsequentes, bem como seja determinada a alteração contratual para constar o novo endereço de sua sede. Juntou procuração e documentos (fls. 20-46). Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 52-53 e 56-57. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.783,41 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos). A liminar foi deferida (fls. 60-61v), para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades dos anos de 2012, 2014 e 2015 e das subsequentes, bem como seja efetuada a alteração contratual para fazer constar o novo endereço da sede do impetrante. Notificado, O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou informações às fls. 67-73. Alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 77-79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da existência de direito líquido e certo do impetrante em ter a alteração do contrato social analisada, assim como a suspensão da exigibilidade da cobrança de anuidade imposta pela autoridade impetrada. A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). A propósito, confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/95. ILEGALIDADE.- Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.- Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00081210620154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, REsp 651.953/SC, Relator Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00120132020154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica. A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 882830 Processo: 200601903972 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Stj000739189) - grifamos.ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006).2. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 842155 Processo: 200600876219 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj000719265) - grifamos.Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, o que se demonstra no presente caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Verifica-se, portanto, que existe o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, violado pela autoridade apontada, devendo, dessa forma, ser acolhido o pedido efetuado na inicial.Ante o exposto, CONFIRMO a liminar deferida às fls. 60-61v, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades em relação à sociedade de advogados e determinar seja efetivada a alteração contratual para constar o novo endereço da sede do impetrante, qual seja, Rua São Luiz, 373 - Jardim Europa - CEP: 15014-470 - cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei n.º 12.016/2009). Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012215-60.2016.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1) Férias usufruídas e 2) terço constitucional de férias, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a diferença da exação para os recolhimentos futuros.Requer, ainda, autorização deste Juízo para depósito periódico da obrigação tributária ora discutida, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN, argumentando que tal medida se justifica como forma de melhor assegurar a regularidade da Impetrante perante o Fisco, não criar passivos futuros no caso de insucesso da ação a evitar litígios supervenientes com a fazenda, e, ainda, em sendo o caso, garantir a automática conversão em renda do montante depositado. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias.Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 15/26).Intimada, a impetrante apresentou o contrato social autenticado e comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 30/38), tendo a referida petição sido recebida como emenda à inicial (fl. 39-verso).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 39/40) para determinar a suspensão da exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, no que tange aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, até o julgamento final da presente ação.A autoridade coatora prestou as informações (fls. 49/56), pugnando pela legalidade das contribuições previdenciárias. Quanto à compensação, afirma que somente poderá ser compensado, qualquer pagamento indevido, se não estiver prescrito, apenas após o trânsito em julgado e somente com contribuições previdenciárias correspondentes a período subsequentes ao da compensação apurada como devida, nos termos do caput do art. 56, da IN RFB nº 1300/12.A União interpsó agravo de instrumento (fls. 57/62).O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 65/66).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de

inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições a terceiros, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Férias usufruídas Entendo que as férias, quando usufruídas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Aliás, a própria CLT prevê no artigo 148 a natureza remuneratória das férias usufruídas: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977). No mesmo sentido a recente jurisprudência do E. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Terço constitucional de férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) - Destaquei. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da compensação. A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à distribuição do presente mandado de segurança, com quaisquer espécies de tributos de competência da União, com a aplicação da taxa Selic. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. Ante o exposto, Confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 39/40) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante(a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, o valores pagos a título de terço constitucional de férias. b) à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Segunda Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0014121-52.2016.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo,

S E N T E N Ç A Vistos. INTER-AÇÃO MARKETING E SERVICOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patrona incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial: a) Auxílio creche; b) Auxílio quilometragem; c) Auxílio alimentação; d) Vale transporte; e) Adicional de hora extra; f) Adicional noturno; g) Adicional de turno; h) Adicional de insalubridade; i) Adicional de periculosidade; j) Abono de férias; k) Descanso semanal remunerado; l) Auxílio doença; m) Auxílio acidente; n) Salário maternidade; o) Ganhos eventuais; p) Abonos; q) Auxílio educação; r) Licença prêmio; s) Prêmio gratificação; t) Aviso prévio remunerado; u) Férias gozadas. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos (fl. 63), devidamente corrigidos pela taxa Selic. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 70/83. Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, nos termos das determinações de fls. 86 e 89, o que foi cumprido às fls. 87/88 e 90/91. Atribuiu à causa o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - fl. 90. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/57). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 92/102) para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de: i) Auxílio-creche; ii) Auxílio-quilometragem; iii) Auxílio-transporte; iv) Abono de férias; v) Auxílio doença e auxílio acidente (durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador; vi) Auxílio-educação; vii) Licença-prêmio não gozada/indenizada e; viii) Aviso prévio indenizado. A autoridade coatora prestou as informações (fls. 109/142), pugnano pela legalidade das contribuições previdenciárias. Quanto à compensação, afirma que somente poderá ser compensado, qualquer pagamento indevido, se não estiver prescrito, apenas após o trânsito em julgado e somente com contribuições previdenciárias correspondentes a período subsequentes ao da compensação apurada como devida, nos termos do caput do art. 56, da IN RFB nº 1300/12. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 144/146). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições a terceiros, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: AUXÍLIO CRECHE O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1º do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2º de referido artigo. Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). AUXÍLIO QUILOMETRAGEM Os valores pagos a título de auxílio combustível ou quilometragem não devem constituir a base de cálculo das contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória, a esse respeito cito a jurisprudência abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ, LICENÇA PRÊMIO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO COMBUSTÍVEL OU QUILOMETRAGEM, CONVÊNIO SAÚDE, ABONO ASSIDUIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ABONO ÚNICO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-creche/babá, licença prêmio, auxílio educação, auxílio combustível ou quilometragem, convênio saúde e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições

previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, horas extras, abono único, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00163205620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS). VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou reembolso de quilometragem. 3. Mantida a sentença que anulou as NFLDs lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cestas básicas e reembolso de quilometragem, dada a sua natureza indenizatória. 4. Apelação e reexame necessário desprovidos. (APELREEX 00052699320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)destaquei.AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA.O C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de seu pagamento, tal benefício detém natureza indenizatória (Informativo 578 do STF).Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema.Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. (...). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. (...) (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) - grifamos.Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual entendo assistir razão à impetrante em relação a tal verba (vale transporte pago em pecúnia).Todavia, entendo que o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório, uma vez que somente a parcela in natura de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200600492607, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2006 PG:00207 ..DTPB:.) Entendo, portanto, que tal verba é passível de incidência da contribuição previdenciária patronal (auxílio alimentação pago em dinheiro). ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, DE TURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume,

fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). ABONO DE FÉRIAS Iguamente, em relação ao abono de férias, siga o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração

parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis.4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR (EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ou AUXÍLIO ACIDENTE). No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifó nosso. Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a essa verba. SALÁRIO MATERNIDADE. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o salário-maternidade é verba que integra a base de cálculo do salário de contribuição, devendo ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. O salário ou auxílio-educação não tem caráter remuneratório. No entendimento exarado pelo STJ, que sigo, o auxílio-educação não tem por objetivo remunerar o empregado. Trata-se de verba empregada para o trabalho como ferramenta de trabalho, e não pelo trabalho (no sentido de remuneração). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do

pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1330484 RS 2010/0133237-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010) - Destaques: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012). Neste passo, pelo fato de o auxílio-educação revestir-se de natureza não salarial, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. LICENÇA PRÊMIO. A verba de licença prêmio não gozada ou indenizada tem natureza indenizatória e, desse modo, não incide a contribuição previdenciária. Isso porque o correspondente pagamento indenizatório não significa acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, compensando o fato de não ter usufruído da licença-prêmio. Seguem arestos exemplificativos nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ, LICENÇA PRÊMIO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO COMBUSTÍVEL OU QUILOMETRAGEM, CONVÊNIO SAÚDE, ABONO ASSIDUIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ABONO ÚNICO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-creche/babá, licença prêmio, auxílio educação, auxílio combustível ou quilometragem, convênio saúde e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, horas extras, abono único, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00163205620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO BABÁ. QUILOMETRO RODADO. AJUDA DE CUSTO PARA SUPERVISOR DE CONTAS. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo decadencial quinquenal para a constituição de créditos previdenciários, em razão do artigo 173 do CTN e da inconstitucionalidade formal dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 08. 2. Não integram o salário contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo dos empregados e do empregador, da contribuição a terceiros e do seguro de acidentes do trabalho os valores recebidos a título de licença prêmio indenizada, reembolso com despesas de babá, o quilometro rodado e as gratificações semestrais ou de balanço. 3. Quanto à ajuda de custo alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição; 4. As verbas relacionadas ao Prêmio Produtividade Banespa e Ajuda de Custo Supervisor de Contas, no caso dos autos, detém caráter remuneratório. 5. Remessa oficial e apelações improvidas. Sentença mantida. (APELREEX 00126741920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO/GANHOS EVENTUAIS E ABONOS. Por seu turno, os prêmios-gratificações, ganhos eventuais e abonos, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013). - Destaques: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE

HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). - Sem destaque no original.AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82FÉRIAS GOZADASEntendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Aliás, a própria CLT prevê no artigo 148 a natureza remuneratória das férias usufruídas:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).No mesmo sentido a recente jurisprudência do E.STJ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco

(art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissis AMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação (Auxílio-creche; Auxílio-quilometragem; Auxílio-transporte; Abono de férias; Auxílio doença e auxílio acidente - durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador -; Auxílio-educação; Licença-prêmio não gozada/indenizada e Aviso prévio indenizado), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.Ante o exposto,Confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 92/102) e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei n.8.212/91, as seguintes verbas: Auxílio-creche; Auxílio-quilometragem; Auxílio-transporte; Abono de férias; Auxílio doença e auxílio acidente - durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador -; Auxílio-educação; Licença-prêmio não gozada/indenizada e Aviso prévio indenizado. Por consequência, determino à autoridade impetrada se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante, tais como lavrar auto de infração e impor penalidades.b) à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Segunda Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0015840-69.2016.4.03.0000). Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, conforme determinado à fl. 92-verso.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.São Paulo,

0015076-19.2016.403.6100 - KILE KITONDO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, nacional da República Democrática do Congo, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a cobrança da taxa administrativa referente ao pedido de regularização migratória.Afirma o impetrante que obteve, para si e sua família, protocolo de refúgio cuja validade expira em 17/03/2017.Alega que, em razão do nascimento de seu filho Rafael Kitondo Bilongo, buscou a permanência no território nacional, com base em prole brasileira.Sustenta que, para o devido processamento do pedido e expedição da documentação, faz-se necessário o pagamento de taxas que correspondem ao valor de R\$ 168,13 (cento e sessenta e oito reais e treze centavos) para o pedido de permanência, R\$ 106,45 (cento e seis reais e quarenta e cinco centavos) para o Registro de Estrangeiros e, por fim, R\$ R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) para a emissão da 1ª via do RNE, totalizando R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Aduz não possuir capacidade econômica para efetuar o pagamento de referidas taxas sem o comprometimento do sustento familiar, composta por seis pessoas.Assevera que, por se tratar a cédula de identidade de estrangeiro, elemento indispensável à regular identificação do impetrante no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n.º 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.O impetrante, assistido pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Atribuiu à causa o valor de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 08-15).O pedido liminar foi indeferido (fls. 18-19v), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Notificada (fls. 24-24v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26-28), sustentando, em síntese, que as taxas cobradas estão previstas em lei, sendo impossível a concessão de isenção.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 30-33v).O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 34-49) e pugnou pela reconsideração da decisão agravada.A União (Fazenda Nacional) requereu ingresso no feito (fl. 51), o que foi deferido à fl. 52.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Em que pese o entendimento da MMª Juíza que indeferiu o pedido liminar, coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro -Lei n. 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los.Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF). Restringir o acesso à cidadania e à dignidade da pessoa porque a regularização migratória em questão está condicionada ao pagamento de taxas, seria restringir direitos constitucionalmente previstos.Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso aos documentos, que são devidos pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem regularização migratória e sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF.Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA.

FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei.RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de permanência com base em prole brasileira, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, desde que a pendência no pagamento das referidas taxas configure o único óbice à regularização migratória. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita a reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) nos autos do agravo de instrumento n.º 0014314-

67.2016.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Quarta Turma). Sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0015993-38.2016.403.6100 - MARIJE TRANSPORTES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS. Requer ainda que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de negar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, seja mediante restituição ou compensação com débitos devidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS e ISS não se enquadram no conceito de faturamento.Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento das contribuições considerando o ICMS e o ISS. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/343). O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 346), o que foi cumprido às fls. 347/348, cuja petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 349-verso).O pedido liminar foi indeferido (fls. 349/350-verso). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 377/396). No Juízo ad quem foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 398/399), pendendo o recurso de decisão final. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 354/356), que foi deferido (fl. 359). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações tributárias visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo. No mérito, em suma, sustenta a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e eventual compensação somente após o trânsito em julgado e na forma da IN 1300/12. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer informando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação. Pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 375/375-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar.Afirma a autoridade impetrada que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Todavia, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação, uma vez que a autoridade tida como coatora não se limitou a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentrou o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual.Afasto, assim, a preliminar arguida.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Vejamos.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque nos originais. Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado.Ademais, o entendimento de que o ICMS e o ISS não devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, 1º, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR N.87/96.1. O tema que versa sobre a

inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial.2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo.3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, 1º, II, a, da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 1336985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, por ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.(TRF3. APELREEX 001548194036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015). - Destaquei.TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.(AMS 200761000095559, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:29/09/2008.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS OE CFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. 2. A controvérsia em relação à matéria sub examine é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas exações, que se encontra sob apreciação do Pretório Excelso nos autos do RE 240785/MG. Tal fato, no entanto, não é hábil a infirmar a jurisprudência que se consolidou sobre a questão, uma vez que o julgamento daquele feito ainda não foi concluído. 3. Prevalência, mutatis mutandis, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 4. Diante do entendimento explanado na jurisprudência consolidada do C. STJ, corroborada por esta Corte Regional, deve ser considerada legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual não há direito a qualquer compensação ou repetição na forma ora requerida pela apelante. 5. Apelação improvida. (AC 200985000063005, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:17/02/2011 - Página:419.)Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex vi legis.Comunique-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0017307-83.2016.4.03.0000 (Sexta Turma), a prolação da presente sentença.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretendem os impetrantes o reconhecimento ao direito líquido e certo de ver cancelado o arrolamento do imóvel registrado junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis sob nº 86.211, averbação nº 13. Os impetrantes relatam em sua petição inicial que o arrolamento que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 86.211 seria arbitrário, uma vez que teria ocorrido em razão de débitos tributários existentes em nome de Vilma Kress Moreira. Sustentam que Vilma Kress Moreira não seria mais proprietária do imóvel desde 2007, quando efetuou doação de sua cota parte na razão de 1/3. Informam que o suposto crédito tributário (decorrente de imposto de renda pessoa física) que teria originado o arrolamento de bens, também não mereceria subsistir, na medida em que já teria sido reconhecido o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80 1 08 000388-4 (processo administrativo nº 10880 002322/2007-43), com extinção da execução fiscal nº 2008.61.82.024820-4 em 04 de março de 2011 e cancelamento do processo de arrolamento nº 10882 002375/2007-84 em 13 de fevereiro de 2012. Sustentam que após decorridos 05 anos do cancelamento do crédito tributário foram surpreendidos com um novo termo de arrolamento sob nº 10437 720538/2016-33, o qual faz menção ao débito anteriormente cancelado cobrado no PA nº 10882 002322/2007-43. Informam que houve apresentação de impugnação preliminar em que ressaltou a impossibilidade de arrolamento recair sobre o imóvel que não era mais de propriedade de Vilma Kress, todavia, não foi apreciado o seu requerimento. Afirmam que o ato emanado pela autoridade impetrada é ilegal e arbitrário e está impedindo o seu direito líquido e certo, uma vez apesar de mencionar a autoridade que o arrolamento não obsta a venda do imóvel, certo é que os proponentes compradores não pretendem dar prosseguimento na negociação sem que tal situação se resolva, razão pela qual fundamentam o periclitamento do direito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os impetrantes foram instados a promover a emenda à petição inicial (fl. 115), o que foi cumprido às fls. 116/119. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 120). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 129/131 em que afirmou assistir razão à Vilma Kress em sua impugnação, em relação à alegação de que o imóvel objeto da matrícula nº 86.211, uma vez que, de fato, constatou a doação aos filhos Paulo Roberto Kress Moreira, Paulo Ricardo Kress Moreira e Kátia Regina Moreira. Informou, ainda, a revisão do ato praticado, com a expedição de ofício ao 14º Cartório Registro de Imóveis da Capital. Excepcionalmente, os impetrantes foram intimados acerca do interesse no prosseguimento do feito e, a esse respeito, apresentaram manifestação despachada neste Juízo às fls. 134/142. Em seguida, foi deferido pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada comunicasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, sobre o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 86.211, a fim de que providenciasse a anulação da averbação nº 13 em que consta o arrolamento. A autoridade impetrada informou que a liminar foi cumprida (fls. 150/152), informação ratificada pela União (fls. 156/158). O Ministério Público Federal, às fls. 159, manifestou seu desinteresse quanto ao mérito desta lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ver cancelado o arrolamento do imóvel registrado junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis sob nº 86.211, averbação nº 13. Assiste razão aos impetrantes. Isso porque as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram as alegações postas pelos impetrantes na petição inicial, no sentido de ser indevido o arrolamento de bens decorrentes de débitos da Sra. Vilma Kress, na medida em que não é mais proprietária do imóvel matriculado junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis sob nº 86.211. Por outro lado, verifica-se da manifestação dos impetrantes às fls. 134/142 que, apesar de autoridade noticiar o cancelamento do arrolamento e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em suas informações datadas de 31.08.2016 (fls. 131 verso), de acordo com a certidão de fls. 137/139, emitida em 09.09.2016, ainda constava o arrolamento impugnado nesta demanda. Assim, por ainda constar o arrolamento impugnado, este Juízo deferiu o pedido liminar para que a autoridade impetrada comunicasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, sobre o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 86.211, a fim de que providenciasse a anulação da averbação nº 13 em que consta tal arrolamento. Somente após a determinação judicial é que foi informado o efetivo cancelamento do ônus que recaía sobre o imóvel acima referido, conforme noticiado às fls. 150/152 e 156/158. Por isso, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Fica, portanto, caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelos impetrantes. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 143/144 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada comunique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, sobre o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 86.211, a fim de que proceda a anulação da averbação nº 13 em que consta o arrolamento. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006618-83.2016.403.6109 - ALEXANDRE ANTUNES(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos. Alexandre Antunes impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de taxas e anuidades como requisito de apresentação como músico em quaisquer eventos locais. Informa o impetrante que é músico, exercendo sua atividade artística através de apresentações musicais em bares, clubes, eventos sociais, na cidade de Piracicaba e região. Sustenta que ao firmar contrato para apresentação especial junto ao Serviço Social do Comércio - SESC, na cidade de Sorocaba/SP, deparou-se com a exigência de apresentação de carteira da Ordem dos

Músicos do Brasil. Afirma que está sendo impedido de exercer livremente sua profissão, em decorrência da exigência de prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n. 3.857/60. Alega, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previstos nos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-22). O presente feito foi distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Piracicaba e, diante da decisão de fl. 26, foi redistribuído a este Juízo. A medida liminar foi deferida (fls. 30-32), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante a Ordem dos músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e taxas, como requisitos para apresentação como músico em quaisquer eventos e locais, não devendo, portanto, sofrer o impetrante qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ou ainda, sofrer autuações, até o julgamento final da ação. Devidamente notificada (fl. 35), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36-55. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido do impetrante. No mérito, sustentou que não existe obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da OMB, bastando que seja requerida a baixa de sua carteira de músico. Sustentou, ainda, que o impetrante não apresentou provas da existência de ato coator. Por fim, argumentou que o que ocorre nas apresentações do impetrante não é uma manifestação artística através da música, mas o efetivo exercício profissional da atividade de músico. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 52-54). É o breve relatório. Decido. No presente mandamus, pretende o impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e a expedição de nota contratual para o livre exercício da profissão de músico. Cumpre relembrar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, sendo incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da referida profissão. Nesse sentido, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento, conforme se pode verificar das seguintes ementas de acórdãos, abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 795467/SP, Relator(a): Ministro Teori Zavascki, Plenário, 30.05.2014; Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, DJE: 24/06/2014) (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, RE - Recurso Extraordinário, Relator(a): Ellen Gracie, 2ª Turma, 18.10.2005; Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17. 11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320 RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator (a) Luiz Fux; 1ª Turma, 18/10/2011). (grifo nosso). No mesmo sentido, também o e. TRF da 3ª Região, conforme se pode verificar da seguinte ementa de acórdão, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que,

em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.(TRF3, REOMS 00016453620124036106, REOMS - Reexame Necessário Cível - 346254, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3: 03/10/2013)Diante do exposto, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 30-32 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e taxas, como requisitos para apresentação como músico em quaisquer eventos e locais, não devendo, portanto, sofrer o impetrante qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou, ainda, sofrer autuações.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Sem recurso voluntário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012753-41.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela RFB, devidamente corrigidos com correção monetária e juros pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, eximindo seus associados definitivamente do respectivo pagamento. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/62 e 69). A impetrante juntou mandato de procuração ad judicium às fls. 23.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 75/77), que foi deferido (fl. 90). Requereu a denegação da segurança (fl. 91).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/89). Inicialmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo. No mérito, em suma, sustenta a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e eventual compensação somente após o trânsito em julgado e na forma da IN 1300/12. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnano pelo improvimento do pedido (fls. 92/94).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar.Afirma a autoridade impetrada que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e a COFINS, em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo.Todavia, aplica-se ao presente caso a teoria da encampação, uma vez que a autoridade tida como coatora não se limitou a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentrou o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual.Afasto, assim, a preliminar arguida.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Vejamos.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social.Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores

devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:) - Sem destaque nos originais. Saliento que há entendimento contrário, no julgamento do RE nº 240785/MG, que não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo que mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Ademais, o entendimento de que o ICMS não deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é corroborado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, 1º, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR N.87/96.1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial.2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo.3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa).4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, 1º, II, a, da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição.5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1336985/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.(TRF3. APELREEX 001548194036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015). - Destaquei. Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comunique-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0044538-56.1995.403.6100 (95.0044538-7) - PLASTICOS ABC IND/ E COM/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento do ofício requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, o valor referente ao principal foi transferido à ordem do juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado à execução fiscal n.º 0529321-87.1997.403.6182.Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017610-97.1997.403.6100 (97.0017610-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X POLIMIX CONCRETO LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a União requereu a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios.Intimada para o pagamento, a parte autora quedou-se inerte. Realizada pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, a executada apresentou comprovante de depósito à fl. 414 e requereu o desbloqueio das contas objeto da penhora online.Com a conversão em renda da União do valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0041444-32.1997.403.6100 (97.0041444-2) - ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenada a CEF.Intimada para o pagamento, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 280-281) e comprovou a realização do depósito do valor executado à fl. 282.A impugnação foi acolhida e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução.Expedidos os alvarás de levantamento n.ºs 204, 205, 206 e 207/2016, foram liquidados os alvarás n.ºs 204 e 205/2016.Os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com a juntada dos alvarás n.ºs 206 e 207/2016 devidamente liquidados, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILDETE MOTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINA AGATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA AZARIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEMENTINA FERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenada a CEF. Intimada para o pagamento, a executada comprovou a realização do depósito do valor executado à fl. 674. Expedidos os alvarás de levantamento n.ºs 166 a 176/2016 em favor dos exequentes, foram devidamente liquidados (fls. 695-705). Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012649-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012649-7) - MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA(SP119480 - DAVID ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o réu foi condenado ao pagamento da condenação e de honorários advocatícios em favor do autor, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Houve a comprovação do depósito judicial dos valores da condenação, com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 5111

MANDADO DE SEGURANCA

0052467-72.1997.403.6100 (97.0052467-1) - DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X AMP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X BIGLIADY COML/ LTDA X FLASTCHIMP COML/ LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0054262-16.1997.403.6100 (97.0054262-9) - CARDAPIO S/C LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP147508 - DANIELA MANCINI BALIEIRO E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004550-13.2004.403.6100 (2004.61.00.004550-6) - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005924-30.2005.403.6100 (2005.61.00.005924-8) - SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP202700 - RIE KAWASAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010661-76.2005.403.6100 (2005.61.00.010661-5) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012038-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012038-8) - ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO E INCINERACAO LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005463-48.2011.403.6100 - NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008453-12.2011.403.6100 - FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP073663 - LEIA REGINA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009000-52.2011.403.6100 - TBB CARGO LTDA(SP267274 - RODOLFO RAUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009372-30.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010511-80.2014.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019810-81.2014.403.6100 - GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001515-59.2015.403.6100 - RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP222426 - TRAJANO PONTES NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014496-23.2015.403.6100 - JOSE RICARDO DE MENEZES(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018891-58.2015.403.6100 - MARIO SERGIO PESS ISSA(SP351728 - KARLA ALVES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021401-44.2015.403.6100 - ERICK JULIANO DOS REIS 07839621694(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI E SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012489-58.2015.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0696772-05.1991.403.6100 (91.0696772-8) - JOSE GOMES DE LIMA X RICARDO MONTI X DOMINGO VICENTE BERMEJO TELLO X VAGNER PUTI X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MONTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGO VICENTE BERMEJO TELLO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8) - DGB REPRESENTACOES LTDA X MIRIAM SENEOR BARBOSA X SARITA SENEOR BARBOSA SERRA X FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059672-55.1997.403.6100 (97.0059672-9) - BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X HILDA FERREIRA CARVALHO X LIE PINTO DE CAMARGO X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA FERREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LIE PINTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4) - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE CORREA BREGNOLES X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0058065-36.1999.403.6100 (1999.61.00.058065-7) - DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011474-25.2013.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL X HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007760-23.2014.403.6100 - M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046201-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046201-0) - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ENGER ENGENHARIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007346-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2)) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008147-92.2001.403.6100 (2001.61.00.008147-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9673

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5) - EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012616-69.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017810-50.2010.403.6100 - EDITORA ATLAS S/A(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA ATLAS S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013447-83.2011.403.6100 - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9677

ACAO CIVIL PUBLICA

0006779-09.2005.403.6100 (2005.61.00.006779-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Fls. 1878/ 1879: Face a manifestação do Ministério Público Federal, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0007791-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007791-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INSTITUTO ALANA(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X COMUNICACAO E CULTURA X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE TELECOMUNICACAO SOCIAL(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X AMBEV - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP261221B - CARLENE BORGES NOGUEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A(SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

Considerando a interposição de Apelação pelos Assistentes Listisconsorciais INSTITUTO ALANA, IDEC e INTERVOZES (fls. 1511/1543), dê-se ciência aos Réus bem como ao Autor para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Saliento que, em relação à Apelação interposta pelo Parquet Federal às fls. 1458/1478, já foram ofertadas contrarrazões pelos corréus BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A (fls. 1544/1576), CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (fls. 1577/1639) e AMBEV S/A (fls. 1646/1733). Primeiramente, dê-se vista de todo o processado a partir de fls. 1479 ao Autor (Ministério Público Federal) e, após, publique-se a presente decisão bem como a proferida às fls. 1510. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Cumpra-se, com brevidade.

0025772-51.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES E EXPOSITORES DE RACAS COMBATENTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207009 - ERICO REIS DUARTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 76/82: Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo Réu. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento. Int. DESPACHO DE FLS. 75: Convento o julgamento em diligência, para que seja juntada aos autos a petição com número de protocolo 2016.61000181618-1. Após, voltem-me conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002045-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO

Fls. 141: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

Fl. 139: Primeiramente, proceda-se o desbloqueio dos valores ínfimos, de acordo com o despacho de fl. 137. Manifeste-se o réu a respeito do pedido de extinção do feito solicitado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem-me conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015105-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-28.2015.403.6100) EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP357638 - LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 75/80: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) parte autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tomem os autos conclusos para sentença

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA E SP160935 - LOURENCO SANTIN ALVARES DA SILVA E MG036316 - VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E MG072147 - FERNANDA GRANIERI BRICIO E SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP010731 - ANTONIO CARLOS ALVARES DA SILVA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 2157: Ciência às partes da informação de que a hasta pública foi anulada. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca do requerimento formulado por MÁRCIA RAMALHO PASCHOAL (fls. 2131/2155), declarando se persiste interesse no preçamento do bem. Após, tomem conclusos. Int.

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO - MASSA FALIDA X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 593/596: Defiro. Expeçam-se as certidões requeridas, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil. Após sua retirada, em não havendo o cumprimento pelo Exequente do determinado às fls. 592, em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021143-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDICARLOS DA SILVA MELO

A vista da informação da petição de fl. 64 e fl. 67, proceda-se primeiramente o desbloqueio, via sistema BACENJUD, nos termos do do despacho de fl. 62. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013300-81.2016.403.6100 - EDIFICIO SABARA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 86/87: Ciência ao Exequente do valor depositado pela empresa pública federal. Em nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014103-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 26/29: Diante do requerimento do Exequente, defiro a suspensão do presente, nos termos do artigo 922, parágrafo único do CPC. Aguarde-se no arquivo até que seja noticiado o cumprimento integral da avença, quando, então, os autos deverão vir conclusos para homologação. Publique-se e, após, cumpra-se.

0015642-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 29/36: Dê-se ciência do valor depositado pelo Executado. Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Fls. 175/177: Defiro a apropriação do valor apontado pela Caixa Econômica Federal, a ser corrigido, devendo a Exequente, em 10 (dez) dias comprovar nos autos o valor apropriado. Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Executada. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025787-20.2015.403.6100 - IVO PEREYRA FERREIRA (SP174277 - CINTIA SILVA BUSSE E SP336671 - MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X NAO CONSTA

RETIRAR OFÍCIO DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE JÁ PRONTO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 499/500: Cuida-se de ofício encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal, requisitando-se informações acerca do ofício expedido à fl. 494, no qual se roga o estorno de parte de depósito referente a precatório expedido nestes autos. Colho dos autos que foi proferida decisão às fls. 434/435, na qual foi deferido o levantamento integral do depósito de fl. 347 e determinado a remessa dos autos à Contadoria para se fizesse um encontro de contas, com o propósito de dar cumprimento à decisão proferida nos autos do A.I. n. 0013579-78.2009.4.03.0000, cuja cópia encontra-se à fls. 388/390. Expedido o alvará (fl. 441), os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou que cabia ao autor o levantamento integral do depósito de fl. 347 e o levantamento de 28,60% do depósito de fl. 364, sendo o remanescente devolvido à União Federal (fls. 447/448). Contudo, foi determinado pelo despacho de fl. 460 o levantamento integral do depósito de fl. 417 e a conversão do remanescente do referido depósito, sendo oficiado ao T.R.F. para a conversão/retificação. Entrementes, houve o pedido de penhora no rosto destes autos (fls. 481/482), cuja formalização foi autorizada pelo despacho de fl. 487. É o relato do necessário. Inicialmente, de rigor reconhecer a existência de equívoco no despacho de fl. 460, uma vez que faz referência ao depósito de fl. 417, quando, em verdade, os cálculos da Contadoria referiam-se ao depósito de fl. 364. No parecer da Contadoria restou esclarecido que o levantamento do depósito de fl. 346/347 e o levantamento parcial do depósito de fl. 364, no percentual de 28,60%, eram suficientes para dar por cumprida a obrigação, na esteira do ficou decidido nos autos do A.I. n. 0013579-78.2009.4.03.0000. Assim, de forma a esclarecer o quanto processado determino: i) peça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, esclarecendo que o depósito da conta n. 4800130544842 deverá ser integralmente estornado e o depósito da conta n. 2400128332163 deverá sofrer parcial estorno no valor de R\$. 27.852,90 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). Esclarecendo, outrossim, que a expedição da requisição de pagamento deu-se, mesmo com a existência de recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal (0013579-78.2009.4.03.0000), mas ainda sem efeito suspensivo, motivo pelo qual, sobrevindo a decisão que acolheu o pedido da União Federal, foi necessário a remessa dos autos à Contadoria, que encontrou valores superiores aos requisitados, sendo necessário, portanto, as providências que ora se rogam; ii) com o estorno formalizado, oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Jundiaí, solicitando o valor atualizado do débito, bem como a agência para onde deverão ser transferidos os valores remanescentes da conta 2400128332163 (fls. 363/364).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE RUFATO FILHO X JACOB RUFATO X CARMELINDA MARIA RUFATO ZENATTI X ALCIDE ZENATTI X APARECIDA MARIA RUFATO X JOSE IACOVICK X ALTINO RUFFATO X GERONIMO RUFATO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSVALDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE RUFATO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RICARDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO DAIR RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA MAGDALENA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 1080/1081: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para parte a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

5ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-85.2016.4.03.6100

REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA GERARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN CLARO DE SOUZA - PR81623, CAIO AUGUSTO MARCELINO - PR75832

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5562

PROCEDIMENTO COMUM

0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.1052/1058: Nada a decidir nesse momento quanto ao requerimento de expedição de alvará uma vez que os valores do precatório expedido ainda não foram disponibilizados a este juízo.Cumpra-se quanto ao envio dos autos ao arquivo.Com a notícia do pagamento do precatório, intime-se a União para manifestar se concorda com o levantamento pelo requerente ou comprovar a efetivação de medidas visando a penhora dos valores.Após, vista ao requerente, vindo os autos, em seguida, conclusos.Cumpra-se. Int.

0030475-89.1996.403.6100 (96.0030475-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários.Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente, bem como certidão de regularidade junto à OAB e estatuto social, devendo a secretaria, constatada a regularidade, solicitar ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.Cumpra-se. Int.

0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSE RENATO SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0000760-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000760-6) - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 498/500: apresenta a autora impugnação ao valor dos honorários periciais provisórios arbitrados às fls. 497, alegando que o arbitramento deve levar em conta apenas as despesas essenciais ao trabalho e não a todo o trabalho realizado. Alternativamente, requer que os honorários sejam suportados pela requerida. Após a apresentação da estimativa dos honorários pelo expert, este Juízo ponderou a planilha apresentada pelo profissional nomeado e fixou os honorários baseando-se no valor da hora trabalhada. Sobre tal critério, nada declarou a autora, de modo que seu pedido deve ser indeferido. Igualmente não deve prosperar o pedido para pagamento dos honorários pela requerida, pois, nos termos do artigo 95 do CPC, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia, neste caso, a autora (fls. 472). Assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 498/500 e concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 497, comprovando-se o depósito dos honorários periciais arbitrados. No silêncio, determino o prosseguimento do feito sem a realização da prova requerida. Int.

0005834-75.2012.403.6100 - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 93/95: manifestem-se as partes sobre o valor estimado pelo sr. perito a título de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância, concedo ao autor o prazo subsequente de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial. Após, intime-se o sr. perito para indicar dia, hora e local da realização da perícia, intimando-se o autor. Oportunamente, intime-se o perito para retirar o autos, consignando-se que o prazo para a entrega do laudo será de 30 dias após a realização da perícia. Contudo, se houver insurgência, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0008580-13.2012.403.6100 - MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL X LIGIA DO AMARAL PASQUINI X RICARDO COUTINHO DO AMARAL X ROBERTO COUTINHO DO AMARAL JUNIOR X REINALDO COUTINHO DO AMARAL X RICARDO COUTINHO DO AMARAL SOBRINHO X RENATO COUTINHO DO AMARAL(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP166014 - ELIZABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos requerentes uma vez que os dispêndios processuais necessários ao andamento do feito são de baixa monta, e não se mostram suficientes para comprometer a renda dos requerentes, conclusão extraída pelos documentos carreados pela própria parte. Assim, não percebo a alegada hipossuficiência das partes, pelo que determino o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar abandono à causa. Cumprida a diligência, e considerando-se que na sistemática do Novo Código de Processo Civil a habilitação de herdeiros é procedimento formal que demanda a citação da parte e decisão acolhendo a habilitação (art. 687 e seguintes), determino a citação da União para se manifestar quanto à habilitação requerida, no prazo de 05 dias. Ressalte-se que, uma vez habilitados os sucessores, o processo deverá prosseguir quanto à apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 363/370, com consequente envio dos autos ao TRF-03 para julgamento do recurso. Cumpra-se. Int.

0006112-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FANTI

Fl. 54: indefiro o pleito para realização de bloqueio BacenJud, visto que a execução do julgado sequer teve início, pois a autora (CEF) não apresentou planilha de cálculos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0011130-44.2013.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apresente o autor cópia do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0010422-62.2011.403.61100, com a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0013540-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Fls. 76/78: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal I.

0015457-32.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ANDRE CALDAS PEREIRA(MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO)

Fls. 608/626: apresente a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da GRU de fl. 625, relativa ao pagamento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 CPC.I.

0020264-95.2013.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X SINDICATO DA INDUSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA(BA015757 - CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a autora objetiva que os produtos Café Crme, Café Crme Blue, Caf Crme Arôme, Café Crme Italian Macchiato, Café Crme French Vanilla, Café Crme Noir, Neos Selectino, Villiger Premium Vanilla e Villiger Premium nº06, bem como outros com as mesmas características, sejam classificados pela Secretaria da Receita Federal como charutos (NCM2402.10.00) e não como cigarrilhas (EX 01 - NCM 2402.10), afastando a aplicação da Lei nº 12.402/2011 e do Decreto-Lei 7.555/2011. Citadas, a ANVISA, às fls. 1289/1308, e a União Federal, às fls. 1314/1329, apresentaram contestação, seguidas de réplica às fls. 1333/1348 e 1349/1372. Em fase probatória, foi determinada a realização de perícia, a fim de se estabelecer a natureza dos produtos. Embora distribuída à 19ª Vara Cível Federal, entendeu aquele Juízo não haver conexão ou continência entre esta demanda e a protocolada sob nº 0013367-51.2013.403.6100, que lá tramitava, reconhecendo, assim, a inexistência de prevenção entre os feitos, determinando, por conseguinte, sua livre redistribuição. Já em tramitação nesta Vara, foram acolhidos os quesitos das partes e nomeado perito o Sr. Paulo Roberto Amaral, engenheiro agrônomo, o qual não se pronunciou sobre o mister. Às fls. 1454/1483, o Sindicato das Indústrias do Tabaco, no Estado da Bahia, SINDITABACO, requereu sua participação na lide na qualidade de amicus curiae. O art. 138 do CPC/2015 não só admite a intervenção do amicus curiae, como também estabelece os pressupostos para sua aceitação e participação na lide. Tendo em vista os argumentos lançados pelo SINDITABACO, considero sua legitimidade para figurar no feito, pois a matéria discutida nos autos atinge os interesses econômicos de seus representados. Desta feita, admito a intervenção do SINDITABACO como amicus curiae, consignando que sua participação limitar-se-á à elaboração de quesitos suplementares, após a realização da perícia, solicitação de informações adicionais e apresentação de documentos que possam proporcionar subsídios ao Juízo à solução da lide. Requisite-se ao SEDL, por meio eletrônico, a inclusão do Sindicato em questão como amicus curiae. Destituo o Sr. Paulo Roberto Amaral, haja vista seu desinteresse em realizar a perícia determinada, e nomeio o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, perito engenheiro químico e ambiental, para elaboração do laudo. Dada a peculiaridade da questão discutida nestes autos, intime-se o Sr. Cláudio Lopes Ferreira para manifestar-se sobre a aceitação da nomeação, e, em caso positivo, estimar seus honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Fl. 1495: Fls. 1489/1494: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do sr. perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância, concedo à autora o prazo subsequente de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial referente a 30% do valor total. Defiro a atualização monetária, quando do pagamento final, requerida pelo sr. perito, todavia, pelos índices estabelecidos pela Justiça Federal. Realizado o pagamento, intime-se o expert para realização do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em caso de insurgência, tomem para novas deliberações. Publique-se a decisão de fl. 1484 e verso. Int. Cumpra-se.

0007609-57.2014.403.6100 - GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEREDO BEDA X MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 205/211: indefiro o pleito formulado pelos autores, quanto à atribuição de duplo efeito ao recurso de apelação, considerando os termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Anoto que a União Federal (AGU) apresentou suas contrarrazões às fls. 214/217.I.

0009915-96.2014.403.6100 - WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA (SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o noticiado pela senhora perita às fls. 270, destituo-a da incumbência pericial. Nomeio, assim, o Dr. Washington Del Vage, CRM/SP 56.509, email wdelvage@yahoo.com.br, por meio do sistema AJG, fixando, de pronto, os honorários no limite máximo da tabela. Cumpra-se com as rotinas administrativas e comunicação ao senhor perito. Acolho os quesitos apresentados pela CEF (fl. 267). Quanto aos quesitos apresentados pelo requerente (fls. 276/277), defiro os itens 1, 2 e 5; todavia, rejeito os itens 3 e 4, uma vez que não cabe ao médico perito se manifestar quanto a verificação processual, tampouco possui habilitação de perícia grafotécnica para análise de assinaturas. Cumpra-se. Int.

0025340-66.2014.403.6100 - ESTELA GONTOW GOUSSINSKY (SP116908 - ELOA IDELSOHN GOUSSINSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 331/347: registro que a autora interpôs recurso de apelação e a ré apresentou suas contrarrazões, às fls. 349/377. Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 379/598, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0000071-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISETE DO CARMO SA

Fls. 68/71: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal. I.

0018280-08.2015.403.6100 - FLAVIO LUCIO DE SOUZA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADEILDA MARIA PEREIRA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Aceito a conclusão nesta data. Apesar do tempo decorrido sem que a parte autora tenha cumprido os despachos de fls. 30 e 45, conceder-lhe-ei o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que forneça as contrafés necessárias à citação das rés. No silêncio, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

0018747-84.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte RÉ, ANTT(PRF-3) de fls.484/495, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0018786-81.2015.403.6100 - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO SANTANA LIMA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do seu direito ao fornecimento contínuo do medicamento denominado Soliris (eculizumab), pela União Federal, na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados pelo médico que assiste ao autor. Informou ter sido diagnosticado com doença genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal, denominada HPN - hemoglobinúria paroxística noturna (CID10-D59.5). Aduziu que a doença é rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Ressaltou haver apenas um medicamento direcionado ao tratamento, o Soliris (eculizumab) que, embora aprovado para uso e comercialização em mais de 40 (quarenta) países, não possui registro na ANVISA e seu valor para compra é extremamente elevado, restando inviável à autora sua aquisição. Às fls. 188/194 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001671-77.2016.403.0000 (fls. 227/238). Citada (fl. 200), a União apresentou contestação às fls. (204/225), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a inexistência de estudos confiáveis que comprovem a eficácia do medicamento, bem como a impossibilidade de fornecimento de medicamento não registrado na Anvisa. Aduz, ainda, o alto custo do medicamento, que ensejará impacto no orçamento previsto pelo Ministério da Saúde. O autor apresentou réplica às fls. 241/266. É o relatório. Decido. Anoto que a legitimidade passiva da União Federal para atuação no presente feito já foi reconhecida, nos termos da decisão de fls. 188/194. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao saneamento do feito. A questão controvertida no feito diz respeito à eficácia do medicamento Soliris (eculizumab) no tratamento da condição denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, que acomete o autor. A União afirma que os estudos existentes a respeito do medicamento não são suficientes para comprovação da eficácia do remédio. Anoto que a ré não contestou a existência da doença do autor, apenas a efetividade da medicação no seu tratamento. Desta forma, intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique em qual área do conhecimento científico pretende que a perícia requerida seja realizada. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0019051-83.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019877-12.2015.403.6100 - MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 76/85: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 351 do CPC, quanto à contestação apresentada pela requerida, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na produção de novas provas, especificando-as, em caso positivo. Int.

0022757-74.2015.403.6100 - ANTONIO LUIZ LIMBERTI(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 111/120: indefiro o pleito formulado pela parte autora, quanto à atribuição de efeitos ao recurso de apelação, considerando os termos do art. 1010, parágrafo 3º do CPC. Fls. 122/126vº: tendo em vista que a ré já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0023222-83.2015.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO CIUFFO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0023498-17.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a renúncia dos advogados às fls. 258/259, intime-se a parte autora para constituir novos patronos no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, em vista da interposição do recurso de apelação às fls. 214/228, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0024514-06.2015.403.6100 - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a requerida para manifestar-se sobre o aditamento à inicial formulado às fls.457/459, bem como para, em caso positivo, se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 329, II do CPC. Cumpra-se.

0025356-83.2015.403.6100 - HELIO DE MELLO - ESPOLIO X LILIAN DE MELO SILVEIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos. Reinclua-se o INSS ao presente feito, na condição de terceiro interessado, apenas para ciência dos próximos atos que lhe são de interesse. Acolho a petição de fls.96/97 como início do cumprimento de sentença, todavia, considerando-se que o processo ainda se encontra em fase de execução, e como medida para evitar o tumulto processual, dispense a alteração da classe processual e demais medidas administrativas, neste momento. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.058,57, por meio de recolhimento GRU, sob código 13903-3 AGU-Honorários Advocatórios, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e condenação de honorários, nos termos do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, sem pagamento, ou havendo qualquer impugnação pela executada, intime-se a requerente INSS, para a formação de autos suplementares, nos termos do art. 356, §§2º e 4º do CPC, para o cumprimento da sentença de julgamento parcial do mérito. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se a autora.

0025380-14.2015.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos. Em relação ao patrono Dr. Adílio Novais, regularizada a situação conforme requerido, com sua exclusão dos autos. Informe a requerente, no prazo de 10 dias, quanto a devida representação nos autos, carregando procuração atualizada. No mesmo prazo, manifeste-se quanto às alegações da União (fl.426/429). Cumpra-se. Int.

0026049-67.2015.403.6100 - BONETTI PNEUS RECAUCHUTAGEM LIMITADA - EPP(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279218 - CAIO MENON GONCALVES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 328/329: apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da GRU relativa ao pagamento das custas judiciais. I.

0026495-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM E SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0011840-72.2015.403.6301 - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aceito a conclusão nesta data. Fls. 260-264: ante o caráter infrigente do recurso, manifeste-se a autora sobre o alegado nos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC. Int.

0030591-10.2015.403.6301 - AMUDAMER CARDOSO DOS SANTOS(SP154216 - ANDREA MOTTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3330 - ELRON MARQUES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP273327 - FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)

Vistos. Ao SEDI para: a. cadastramento do procurador da União Federal, ELRON MARQUES, mat. 1.341.015-6; b. cadastramento do Município de São Paulo no polo passivo, procuradora Flavia Gil Nisenbaum Becker, OAB/SP 273.327; c. cadastramento, também no polo passivo, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, CNPJ 62.779145/0001-90, representada pela advogada Helena Piva, OAB/SP 76.763. Após o cumprimento, ciência as partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Int. Cumpra-se.

0001046-76.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da apuração do FAP por desempenho em segmento de atividade econômica, de forma que a base de cálculo seja a própria folha de pagamento e registro de acidentes da autora. Requer, ainda, que os registros de acidentes sejam contabilizados sem dupla incidência. Por fim, requer a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a inconstitucionalidade do método de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que, mesmo com grau zero de acidentalidade, obsta às empresas o aproveitamento da redução de alíquota prevista no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03. Alega, ainda, que a ausência de publicidade quanto aos dados utilizados no cálculo impossibilitam sua conferência aos contribuintes. Foi proferida decisão às fls. 445/448, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Citada (fl. 451), a União apresentou contestação e documentos, às fls. 452/471, sustentando a legitimidade da exação, dada a necessidade de adotar um sistema de tributação que observasse a prevenção de acidentes do trabalho por segmentos econômicos, conforme a classificação CNAE, bem como que os dados de outras empresas têm caráter sigiloso, sendo indevida sua divulgação para terceiros e que o benefício previdenciário indicado pela autora refere-se a seu empregado. A autora ofereceu réplica (fls. 474/486), requerendo a realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao saneamento do feito. O ponto controvertido do feito diz respeito à: i) constitucionalidade e legalidade do método utilizado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria exclusivamente de direito; ii) a correção do cálculo realizado no caso concreto, relativo ao FAP da empresa autora. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique em qual área do conhecimento científico pretende a realização de perícia para a análise da correção do cálculo do FAP, sob pena de preclusão da prova pericial. Findo o prazo, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0002401-24.2016.403.6100 - ANA LUCIA LAMONICA X ANDREA HITOS FERREIRA X ANTONIA VALDERINA HERMENEGILDA OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X SIMONE TIEME YANO X VICTOR DE ANDRADE BOURGUIGNON CASSOLI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgada das sentenças de fls. 122/122 verso e 129. Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a exclusão dos seguintes autores, ROGÉRIO DOS SANTOS FERREIRA, ALTAIR TERCIONI e FLAVIA MEDEIROS FERNANDES DA SILVA, do pólo ativo da demanda. Fls. 135/169: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao referido ponto suscitado na contestação, justificando-se sua pertinência. I. C.

0005101-70.2016.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALICE HIROKO NARIYOSHI X ANA LUCIA DE CASTRO GUERINO MARANHÃO X DELFRARO LAURENTINO NETO X FABIANA CARLA DA ROSA BORGES X JULIANA SOUSA DE JESUS X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X VERA LUCIA EMIDIO X VIVIAN KIYOMI MATSUDA (SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 121: Defiro a dilação de prazo por improrrogáveis 10 dias, uma vez que entre a petição e a presente data já decorreu tempo suficiente para seu cumprimento. Fl. 128: Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da decisão de fl. 128 em relação à coautora Nathalia Maria Ariston Trindade, remetendo-se cópia dessa decisão ao SEDI para sua exclusão do polo ativo da presente ação. Apesar de não formalizada, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do art. 238, §1º do CPC, pelo que recebo a contestação de fls. 132/184, desde que regularizada a inicial pelos requerentes, com a comprovação suficiente para o deferimento da justiça gratuita ou recolhimento das custas. Aguarde-se o cumprimento da diligência pelos autores; após, conclusos. Cumpra-se. Int.

0006918-72.2016.403.6100 - CLAUDIA SILVA SOUZA (SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por CLÁUDIA SILVA SOUZA contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da publicidade junto aos órgãos de proteção de crédito dos apontamentos referentes ao contrato nº 1041510023000065026, sob pena de multa diária.Sustentou, em suma, o desconhecimento das obrigações.É o relatório. Decido.Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Ante a ausência de documentos relativos ao contrato objeto da dívida ou que comprovem as alegações relativas à ocorrência de fraude, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado.Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há vários outros débitos anotados em seu desfavor, relacionados a outros credores (fls. 15/16), razão pela qual a retirada do débito sub judice dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o status de inadimplente da autora.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.I. C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.56Nos termos do artigo 2º, I, e, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0009107-23.2016.403.6100 - FABIO LUIS LULA DA SILVA X RENATA DE ABREU MOREIRA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente, quanto às preliminares arguidas.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0009440-72.2016.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 158/187: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.No mais, tratando-se de questão meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0012353-27.2016.403.6100 - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0012733-50.2016.403.6100 - MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR(RS023162 - MAGDA AZARIO KANA AN POLANCZY) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0012814-96.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0013839-47.2016.403.6100 - MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS EIRELI - EPP

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil, retificada de ofício à fl. 112 para UNIÃO FEDERAL, e LA TORRE COMERCIAL DE SERVIÇOS TÊXTEIS EIRELI, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do apontamento no CADIN do débito controlado no processo administrativo n.º 13807.720206/2015-19. Informa constar em seu nome dívida relativa ao IRPF devido no exercício 2014, ano-calendário 2013, sobre supostos rendimentos no montante de R\$ 235.228,00 provenientes da empresa La Torre Comercial de Serviços Têxteis Eireli. Aduz desconhecer tal empresa, bem como não ter percebido tais rendimentos e, portanto, não ter apresentado a referida declaração de imposto de renda, inclusive porque naquele exercício estava dispensada dessa obrigação tributária acessória, uma vez que os rendimentos efetivamente percebidos como professora da rede pública estadual naquele ano-calendário não atingiram o valor mínimo estabelecido para tal fim. Afirmo ter protocolado requerimento administrativo para cancelamento da declaração de IRPF (processo n.º 13807.720206/2015-19), bem como ter sido aberto inquérito policial para apuração do ocorrido. À fl. 112, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 115-116 como aditamento à inicial. Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Discute a autora o lançamento tributário constante na declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida 15.04.2014, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013 (fls. 18-22). Conforme se verifica na DIRPF, a autora constou como empregada de empresa privada, tendo recebido da empregadora La Torre Comercial de Serviços Têxteis Eireli. Rendimentos tributáveis no montante de R\$ 235.228,00, resultando na obrigação de recolhimento de IRPF no valor de R\$ 51.021,60. Em que pese a autora comprovar ser funcionária do Governo do Estado de São Paulo, inclusive no ano-calendário 2013 (fl. 67), não resta demonstrada nos autos a alegação de que não mantinha vínculo empregatício com La Torre Comercial de Serviços Têxteis Eireli. Registro que a declaração de ajuste anual é transmitida pelo próprio contribuinte, de sorte que o autolancamento realizado constitui o crédito tributário, o qual, por seu turno, goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser elidida pelo contribuinte mediante prova em contrário. Não se desconhece que a transmissão da declaração de ajuste anual, como várias operações realizadas na internet, está sujeita a atuação fraudulenta de terceiros. Contudo, a desconstituição do lançamento tributário ou a suspensão de seus efeitos depende de efetiva prova em contrário, que não foi apresentada nos autos, ao menos em sede desta cognição sumária. Ademais, o artigo 7º da Lei n.º 10.522/02 prevê que a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) será realizada mediante a comprovação pelo devedor: (i) do ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou, (ii) de que está suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.497/CE, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, concluindo que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não tendo sido oferecida qualquer contrapartida no caso concreto não seria devida a suspensão dos efeitos pretendida. Por fim, não reconheço perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo até julgamento definitivo da demanda, haja vista que o nome da autora consta no Cadin desde 13.08.2015 (fls. 49-51), sendo que o ajuizamento somente ocorreu em 23.06.2016, após mais de seis meses do alegado evento danoso. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Promova a autora o aditamento da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto, a fim de que especifique no pedido e na causa de pedir, em face de quem (haja vista que há dois réus e a obrigação decorrente de ato ilícito não se presume solidária), por quais fundamentos e em qual valor pretende a condenação no pagamento de indenização para reparação de danos morais. Int.

0014371-21.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência. FL. 68 Vistos. Ciências às partes quanto ao deferimento do efeito suspensivo nos agravos de instrumento em relação à decisão de fls. 37/38. Sem prejuízo quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a requerente nos termos da informação de secretaria de fl. 63. Cumpra-se. Int.

0014433-61.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS E SP179557 - ALESSANDRA DE ARAUJO TRUQUETTO)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, parágrafo 2º. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0014550-52.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, I, e, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação de fls. 289/300, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0014561-81.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0014681-27.2016.403.6100 - ISABELA SARMENTO BRASILEIRO(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 239/241: apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da GRU relativa ao pagamento das custas judiciais.I.

0015616-67.2016.403.6100 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0016388-30.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto a preliminar arguida. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0016702-73.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil(fl.82/154). Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao referido ponto suscitado na contestação, justificando-se sua pertinência.

0017758-44.2016.403.6100 - BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Inicialmente, requisi-te-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão do INMETRO no polo passivo da presente ação. Após, intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à distribuição nesta Justiça, bem como a trazer as devidas contrafés para a citação das partes, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá ainda manifestar se persiste o interesse na tutela de urgência requerida, vez que entre a data do protocolo na Justiça Estadual e a presente data já decorreu quase um ano, bem como para que apresente cópia da petição inicial da ação 0035476-94.2015.401.3400 (fl.75), em trâmite na 13ª Vara Federal no Distrito Federal, para análise quanto a eventual conexão/continência das ações. Cumpra-se. Int.

0017801-78.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0018114-39.2016.403.6100 - LUZIA APARECIDA TOMAZ(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Ademais, em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0018242-59.2016.403.6100 - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende-se o autor a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, como forma de subsidiar eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Cumpra-se. Int.

0018366-42.2016.403.6100 - RICARDO MANCINI LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por RICARDO MANCINI LOPES contra INSS, visando discutir seu reposicionamento funcional no quadro de servidores da requerida.Considerando a regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01.Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 20.000,00, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao SEDI para a digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.Cumpra-se.

0018939-80.2016.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em maio de 2007, nos termos da Lei 11.483/2007, reconheço a nulidade da citação de fl.97, pois direcionada a pessoa jurídica diversa, sendo que, após a extinção, a sua representação passou à União Federal.Recolha a autora as custas referentes ao processamento no feito nesta justiça. Com o recolhimento, cite-se a União Federal (AGU) para resposta à ação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0019326-95.2016.403.6100 - DANONE LTDA X AGUAS MINERAIS BACCARELLI LTDA - EPP(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de ação pelo procedimento comum visando à declaração de ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, com pedido de tutela de urgência para declarar a desnecessidade de as autoras publicarem seus balanços e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e Diários Oficiais.Ocorre que, ao analisar o apontamento de prevenção (fl.75), verifica-se que tramita na 19ª Vara Federal Cível, processo nº 0016361-81.2015.403.6100, em que são partes Danone Ltda. e Support Produtos Nutricionais Ltda., com pedido idêntico ao deduzido nesta demanda.Portanto, manifeste-se a coautora Danone Ltda. se tem interesse em prosseguir neste feito, emendando a inicial, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.Em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora a guia original de recolhimento de custas, pois a de fl.73 é cópia reprográfica.Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0019493-15.2016.403.6100 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Ademais, em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.Cumpra-se. Intime-se.

0019700-14.2016.403.6100 - CLELSON SANTOS DE CALDAS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CLELSON SANTOS DE CALDAS contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação de testamento declarado por Maria Aparecida Madeira Kerbeg. Requereu a gratuidade da justiça. Aduziu, em suma, o descumprimento pela ré de encargos estabelecidos pela testadora. É o relatório do necessário. Pretende o autor a anulação de testamento, razão pela qual, independentemente do legatário se tratar de autarquia federal, a competência para julgamento da demanda é do Juízo Estadual que processou o inventário, haja vista serem as demandas relacionadas ao direito sucessório de competência *ratione materiae*. Verifica-se que as regras de competência estabelecidas tanto no artigo 96 do CPC/1973 quanto no artigo 48 do CPC/2015 dispõe sobre a *vis atrativa* do inventário. Nesse sentido, esclareceu a ilustre Ministra Nancy Andrighi no voto condutor do julgamento do Recurso Especial n.º 1.153.194/MS, sob sua relatoria: Assim, ainda que não tenha sido proposta em face do Espólio, como alega a recorrente, a declaração de nulidade do testamento interessa à herança e, por isso, deve ser apreciada pelo juízo do inventário. Observe-se que a denominada *vis atrativa* do inventário (art. 96 do CPC) é abrangente. Como já destaquei em sede do REsp 420394/GO, chega a abarcar não somente as ações relativas à herança, tais como a de sonegados, de petição de herança, de anulação de testamento e outras diretamente ligadas ao direito sucessório, mas também traz para o seu foro, outras ações que, a princípio, seriam da competência de outro (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 04.11.2002, sem destaque no original). Na hipótese, uma vez que a competência para o julgamento do inventário da Sra. Juracy foi deslocada para Paranaíba-MS, em razão da prévia distribuição do inventário do seu cônjuge meior pré-morto (art. 1043, 2º, do CPC), é conveniente que as todas as demais ações que digam respeito à sucessão, dentre elas o cumprimento das suas disposições de última vontade (art. 96 do CPC), também sejam apreciadas em Paranaíba, pelo juízo do inventário. Segue a ementa do Acórdão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 2. O fato da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento ter se processado na comarca de Uberaba-MG não implica a prevenção do juízo para a ação anulatória de testamento. Afinal, trata-se de um processo de jurisdição voluntária, em que não se discute o conteúdo do testamento, limitando-se ao exame das formalidades necessárias à sua validade. 3. Nem sempre coincide a competência para conhecer do pedido de abertura registro e cumprimento de testamento e para decidir as questões relativas à sua eficácia, tais como a ação declaratória, constitutiva negativa de nulidade ou de anulação. 4. Não há conexão entre o inventário e a ação anulatória porque ausente a identidade entre os elementos objetivos das demandas. Todavia, a prejudicialidade é evidente. Com efeito, a conclusão do processo de inventário, ao final, dependerá do resultado da ação anulatória. 5. Ainda que a ação anulatória não tenha sido proposta em face do Espólio, a declaração de nulidade do testamento interessa à herança e, por isso, deve ser apreciada pelo juízo do inventário. 6. A denominada *vis atrativa* do inventário (art. 96 do CPC) é abrangente, sendo conveniente que todas as demais ações que digam respeito à sucessão, dentre elas o cumprimento das suas disposições de última vontade (art. 96 do CPC), também sejam apreciadas pelo juízo do inventário. 7. Não havendo prevenção do juízo que determinou o registro e cumprimento do testamento impugnado, em Uberaba-MG, remeter-lhe o processo para julgamento poderia gerar novos questionamentos acerca da sua própria competência, em franco prejuízo à duração razoável do processo. 8. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, 3ª Turma, REsp 1153194, relatora Ministra Nancy Andrighi, d.j. 13.11.2012) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição ao Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo. Exclusivamente para o fim da tramitação do feito nesta Justiça Federal, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0020591-35.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0025097-69.2007.403.6100 (2007.61.00.025097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030475-89.1996.403.6100 (96.0030475-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, determino o traslado das peças necessárias à ação principal, com o posterior desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

0015624-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036296-16.1992.403.6100 (92.0036296-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI (SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007740-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018254-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018254-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X NELSON NAZAR (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013440-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-52.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Fl. 21: providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, tornem à Seção de Cálculos para elaboração de planilha.I.C.

0000935-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-41.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0509045-97.1991.403.6100 (91.0509045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAROL COOPER DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTD(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP367762 - MARCOS RODRIGO CUSTODIO SOARES) X BANCO INDUSVAL SA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 658/662: opõe o Banco Indusval embargos de declaração contra o despacho de fl.614, que determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, aduzindo que, antes de encaminhar os autos ao Juízo Estadual, este Juízo deveria se pronunciar sobre o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista sob nº 1577. Anoto que o Banco Indusval não é parte nestes autos, todavia, considerando seu interesse na demanda, determino seja cadastrado na categoria de terceiro interessado. Requisite-se ao SEDI o necessário. Recebo os declaratórios, posto que tempestivos e NEGO-LHES PROVIMENTO, visto que a questão atinente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 1577 no Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista-SP é atribuição do Juízo competente, que no presente caso, conforme já deliberado às fls. 633, é o MM. Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003482-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013454-36.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

Considerando-se que, nos termos do art. 99, 1º do CPC, a análise ou impugnação à justiça gratuita não suspendem o curso do processo principal, determino o desapensamento dos feitos, após traslado da sentença e da presente decisão aos autos principais. Em seguida, vista à embargada para apresentar CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Com a resposta, subam os autos ao TRF com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP289536 - HELEN DE LIMA BRAMBILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA INEZ BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 208/209: Considerando o caráter do valor depositado, bem como, os documentos de folhas 210 e 211, defiro o pedido de liberação do valor incontroverso, excetuando-se a verba indicacada como F, na planilha de folha 202, apresentada pela CEF, intitulada como honorários advocatícios sucumbências. Espeça-se a guia de levantamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Após, tornem conclusos. I.C.

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023400-28.1998.403.6100 (98.0023400-4) - REINALDO GOMES DE SOUSA X ROBERTO ROMANO X ROBSON JOSE DA COSTA X ROSA LUZIA BONASSI X RUBENS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA LUZIA BONASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012578-47.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(PR029404 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Vistos.Reconsidero a decisão de fls.196, uma vez que os autos já estão compostos por cópia integral de todo processo que tramitou virtualmente no TRF-04, não havendo necessidade, portanto, de sua complementação; assim, dispensei a juntada das cópias apresentadas pela União Federal, devendo estas permanecerem na contracapa até retirada pela União. Em prosseguimento, aceito a petição de folhas 198/200 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.031,76, atualizado até set/2016, preferencialmente por meio de recolhimento DARF, sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5628

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015117-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF025485A - HERMES BATISTA TOSTA E DF042065 - CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001879-27.1998.403.6100 (98.0001879-4) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 489/493 e 496/498: Tendo em vista a concordância da União Federal e como a parte impetrante não apresentou o nome e os dados do advogado que poderia efetuar o levantamento, defiro o pedido alternativo da parte autora para que se expeça o ofício à entidade bancária para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.635.00004446-5 para a agência 0001, corrente 99.999-9, do Banco Summitomo Mitsui Brasileiro S/A, banco 464, de titularidade da requerente, inscrita no CNPJ nº 60.518.222/0001-22, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0027403-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027403-8) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Folhas 459/463:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0002732-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002732-0) - SILVIO MARIO BRITO DE AZAMBUJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 366:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0011982-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011982-2) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 335:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0014576-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014576-6) - COMPUHELP COMPUTER SERVICE LTDA(SP048756 - EDGARD FERA E SP009685 - SERGIO DE PAIVA AZEVEDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 168 e 171: A parte impetrante deverá requerer a liberação das linhas telefônicas perante o Juízo em que sofreu a constrição.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.A entidade bancária forneceu os extratos analíticos das contas (folhas 900/901):Número da Conta Data do Depósito Valores depositados em reais 0265.635.295536-1 30.09.201031.01.201131.01.201131.07.201231.01.2013 44.004.532,0916.136.237,6921.537.029,69 9.175.152,98 8.061.254,660265.635.295537-1 30.09.201031.01.201137.07.201231.01.2013 19.800.827,8822.603.960,42 5.487.140,74 4.851.152,79A União Federal, às folhas 1012/1022, entende que restam mantidos os valores a levantar e a converter constantes na tabela de folhas 911/912 e que com relação aos depósitos de IRPJ e CSSL do ano calendário de 2011, nos valores de R\$ 9.175.152,98 e R\$ 5.487.140,74, atesta que podem ser levantados pelo impetrante e os montantes de R\$ 1.626.370,57 e R\$ 972.640,37 devem ser transformados em pagamento definitivo.A parte impetrante, às folhas 1024/1026, concordou com a manifestação da União Federal.É o breve relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes concordaram com os valores a serem levantados e transformados em pagamento definitivo, determino que sejam expedidos, nos termos da planilha que segue:- ofício para entidade bancária (agência 0265/ PAB - Justiça Federal), para transformação em pagamento definitivo à União Federal e;- o alvará de levantamento em nome do BANCO VOTORANTIN S/A e de seu representante processual Doutor Lucas Muniz Tormena, RG 37.772.646-1, OAB/SP 378.194 e CPF 406.137.658-69, desde que seja apresentada nova procuração ou substabelecimento, tendo em vista que consta às folhas 882 um substabelecimento em que na época o Senhor Lucas Muniz Tormena era estagiário.Tributo /Data do depósito Conta0265.635 Total depositado em reais Valores a serem transformadosEm reais Valores a serem levantadosEm reaisCSLL30.09.2010 295537-1 19.800.827,88 3.447.324,13 17,41% 16.353.503,75 82,59%CSLL31.01.2011 295537-1 22.603.960,42 21.652.333,69 95,79% 951.626,73 4,21%CSLL31.07.2012 295537-1 5.487.140,74 4.514.500,37 82,27% 972.640,38 17,73% CSLL31.01.2013 295537-1 4.851.152,79 4.851.152,79 100%IRPJ30.09.2010 295536-1 44.004.532,09 14.547.898,31 33,06% 29.456.633,78 66,94%IRPJ31.01.2011 295536-1 16.136.237,69 9.604.288,67 59,52% 6.531.949,02 40,48%IRPJ31.01.2011 295536-1 21.537.029,69 21.537.029,69 100%IRPJ31.07.2012 295536-1 9.175.152,98 7.548.782,41 82,27% 1.626.370,57 17,73%IRPJ31.03.2013 295536-1 8.061.254,66 8.061.254,66 100% Após a entidade bancária efetuar a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0016070-86.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 618/620 e 625/639: a) Inicialmente, informe e comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em que conta foi efetuado do depósito de R\$ 473.310,00 (folhas 391 e 438), tendo em vista que não consta a identificação do depósito neste. b) Remeta-se via correio eletrônico da Secretaria para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cópia de presente determinação para noticiar que o feito foi redistribuído da 3ª Vara Cível para a 6ª Vara Cível e que se deve atualizar o seu Sistema quanto a conta 0265.635.703488-4 e outra eventual nova conta conforme a manifestação da parte impetrante em atendimento ao item a acima. c) Levando-se em conta a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) expeça-se guia de levantamento em nome da parte impetrante do advogado Doutor Gabriel Laredo Cuentas, OAB-SP 356.927 (folhas 623 - procuração - folhas 24/25 e substabelecimento - folhas 620). Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016157-71.2014.403.6100 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO (SP318782 - PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 1258/1259: Indefiro o pleito da parte impetrante, tendo em vista que não há como se prolatar outra sentença, pois a tutela jurisdicional já foi prestada (folhas 752/754) e o Venerando Acórdão (folhas 1214 e 1218) já transitou em julgado (folha 1221-verso), conforme já afirmado por este Juízo às folhas 1257. Remeta-se o feito ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010530-52.2015.403.6100 - LINDE BOC GASES LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos. Folhas 306/307: Expeça-se mandado de intimação para a indicada autoridade coatora determinando-se que cumpra o Venerando Acórdão (folhas 294/298), devendo comprovar perante o Juízo o atendimento ao teor da decisão final dos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009371-40.2016.403.6100 - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021659-20.2016.403.6100 - D&C INFORMATICA LTDA - ME (SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 24/25: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido, para a parte impetrante cumprir integralmente a r. determinação de folhas 23. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001200-52.2016.403.6114 - MORGANITE BRASIL LTDA. (SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0003347-93.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1387/1388: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se a cópia da manifestação da entidade bancária (folhas 1387/1388) para os autos do mandado de segurança autuado sob o nº 0007198-73.1998.403.6100. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0019449-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-46.2015.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto pelo INSS em face de BENTO JR. ADVOGADOS, em que se pretende a intimação da parte ré para que efetue o pagamento relativo à indenização por danos morais (R\$ 57.409,00 em agosto de 2016) e a obrigação de fazer relativa à publicação de contrapropaganda em jornal de grande circulação. O réu em sua manifestação, às folhas 174/177, requereu pela indeferimento do pedido de execução provisória, destacando-se, em síntese, que a r. sentença não transitou em julgado e não houve manifestação quanto aos efeitos em que se receberá a apelação interposta. O INSS, às folhas 179/185, reitera os termos da inicial, ressaltando, ainda, que em sede de ação civil pública o recurso de apelação não tem efeito suspensivo, podendo o juiz conferir o efeito suspensivo se demonstrado o risco de dano irreparável. Destaca-se que na ação principal foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata cessação do envio de correspondências, aos segurados e seus dependentes, com a utilização do nome, sigla ou logomarca do INSS, ainda que de forma indireta, inclusive quanto a serviços que são prestados pela autarquia federal, com exclusividade, de forma gratuita e sem a obrigatoriedade de intervenção de advogado em favor do segurado ou seus dependentes (folhas 50-verso/54). O pedido foi julgado parcialmente procedente com a reiteração dos termos da r. liminar e o réu foi condenado a veicular contrapropaganda em jornal de grande circulação, por período não inferior a um ano (uma vez por mês), ao pagamento de danos morais de R\$ 50.000,00, bem como ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (folhas 50-verso/54). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro que os autos da ação civil pública, autuada sob o nº 0010220-46.2015.403.6100, foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 5.10.2016, seguindo-se os ditames do artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil em que se remete o feito independentemente do Juízo de admissibilidade, que será apreciado pela Segunda Instância, não cabendo a este Juízo fazê-lo e nem atribuir em que efeito o recurso será recebido, conforme os termos da legislação processual atual. Pondera-se, ainda, que o réu inconformado interpôs recurso de apelação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por alegar ser parte ilegítima; entender que estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo pedido ser juridicamente impossível e não existir demonstração de prejuízo do INSS; ou de forma alternativa, que o valor fixado à título de danos morais seja minorado, que a contrapropaganda seja minorada para o tempo entre o envio das correspondências e a distribuição da demanda, que pelo seu entender seriam 3 meses e que a apelada seja condenada ao ônus de sucumbência. A legislação atual permite, nos termos dos artigos 520/522 do Código de Processo Civil o cumprimento provisório da r. sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda não definiu em que efeito receberá o recurso de apelação da parte ré e BENTO JR. ADVOGADOS está questionando todos os termos de sua condenação. Levando-se em conta que o processo principal está sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a parte ré pediu pela reforma integral do dispositivo da r. sentença ou que os valores de condenação sejam minorados; não há como se cumprir provisoriamente os termos da r. sentença. Determino a remessa do feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos. Folhas 2426/2430: Solicite-se para a Central de Mandados, via correio eletrônico da Secretaria, que a Senhora Oficial de Justiça Avaliadora Federal Adriana R. Ferraz Machado, RF 1980, esclareça ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, qual foi a metodologia utilizada para chegar ao valor de avaliação do bem imóvel situado na Rua Artur Prado, 389, apartamento 12, Bela Vista, com área útil de 102,70 metros quadrados, área comum de 54,20 metros quadrados (área total 156,90 metros quadrados), com vaga de garagem indeterminada, registrado sob a matrícula nº 24.583 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no importe de R\$ 600.000,00. Deve-se remeter para facilitar os trabalhos da Senhora Oficial as cópias da presente determinação, das folhas 1381/1389 (mandado de intimação e avaliação de bem) e da petição da CEF constante às folhas 2426/2430. Registro que o executado (Senhor Orlando Silva França Junior) compareceu em Secretaria, em 09 de agosto de 2016, e assinou o termo de depositário fiel perante duas testemunhas. Além disto, consta a assinatura do executado no mandado nº 0006.2016.00890 (folhas 1381). Portanto, não há que se efetuar nova diligência somente por não constar no auto de avaliação o nome do depositário fiel. Cumpra-se. Int.

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO GOLEGA ALMIRON(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENICIA MADUREIRA PARA HISS E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA

Vistos. Folhas 793: Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em que se alega a ocorrência de omissões e obscuridades na r. decisão de folhas 790, destacando-se que há que se prestigiar a Veneranda decisão proferida no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0010105-89.2015.403.0000, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada considerando que a sua dissolução foi irregular. A Fazenda Nacional requer, ainda, um novo bloqueio de valores via sistema BACENJUD. A União Federal, ainda, pondera que na r. decisão de folhas 790 registrou-se que não teria restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, tornando nula a intimação por edital da devedora; determinou o desbloqueio da conta do sócio administrador da executada e tornou nula a intimação por edital da sociedade. Ressalta que a decisão é omissa e obscura tendo em vista: a) que não houve manifestação expressa a respeito da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010105-89.2015.403.0000 que reconheceu a dissolução irregular da empresa executada; b) a intimação por edital não foi da sociedade e sim do sócio-administrador da empresa; c) que na r. decisão de folhas

707/711 foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0010105-89.2015.403.0000 que reconheceu a ocorrência de dissolução irregular da sociedade e, por conseguinte, foi deferida a inclusão do sócio ELIO GOLEGA ALMIRON no polo passivo da execução;d) às folhas 712 foi determinada a citação do sócio ELIO GOLEGA ALMIRON;e) quem constou no edital de citação e intimação não foi a TRANSPORTADORA SILCOR e sim sócio e representante legal da empresa ELIO GOLEGA ALMIRON já que todas as tentativas de citação pessoal foram infrutíferas;f) a caracterização da dissolução irregular da sociedade já é questão decidida nos autos, transitada em julgado se operando a preclusão pro judicato.Requer a União Federal que os embargos sejam recebidos e providos com o saneamento das omissões e obscuridades da decisão de folhas 790, respeitando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010105-89.2015.403.0000 que e se efetue uma nova tentativa de bloqueio via BACENJUD.É o breve relatório. Passo a decidir.Há que se reconhecer que realmente:1. o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconsiderou a personalidade jurídica da autora-executada, conforme artigo 50 do Código Civil, por entender que há indícios da dissolução irregular da TRANSPORTADORA SILCOR LTDA, com a existência de prova documental do vínculo do sócio ELIO GOLEGA ALMIRON, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente) e demais precedentes da Terceira Turma;2. em atendimento aos termos da Veneranda decisão de folhas 707/711 que redirecionou a execução na pessoa do representante legal da empresa, por aplicar a desconsideração da personalidade jurídica da devedora empresa TRANSPORTADORA TRANSILCOR LTDA, foi determinado a inclusão do sócio da empresa-autora-executada ELIO GOLEGA ALMIRON como executado e estabeleceu-se pela sua citação deste para pagamento da verba de sucumbência no importe de R\$ 6.592,87, atualizada até 05.11.2014 (folhas 712);3. a citação e intimação do sócio administrador ELIO GOLEGA ALMIRON acabou se dando por edital por não ter sido localizado nos endereços fornecidos pela União Federal e pelos sistemas WebService, BACENJUD e SIEL (folhas 751, 752/753 e 755);4. a citação por edital foi do sócio e não da transportadora (folhas 751, 769 e 772);5. como não houve manifestação do sócio executado foi especificado que se desse vista à DPU (folhas 775), que se deu por ciência às folhas 780;6. a União Federal (folhas 782/783) solicitou pela penhora via BACENJUD de valores do executado ELIO GOLEGA ALMIRON, pleito este acatado pelo Juízo às folhas 785, sendo que somente foi bloqueado R\$ 195,93 (folhas 788) e posteriormente desbloqueado (folhas 791) em face da r. decisão de folhas 790.Acolho integralmente os embargos de declaração da União Federal e, por consequência, revogo a r. decisão de folhas 790, tomando com todos efeitos jurídicos as decisões prolatadas no presente processo até a decisão de folhas 790.Acolho o pedido da União no que tange a uma nova tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD.Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do sócio-executado ELIO GOLEGA ALMIRON (CPF 025.481.668-13), até o valor de R\$ 7.678,93, atualizado até junho/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD.Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito e informe sobre a satisfação de seu crédito.Dê-se vista à União Federal.Após publique-se a r. decisão de folhas 790 em conjunto com a presente determinação.Int. Cumpra-se.Decisão de folhas 790: Aceito a conclusão nesta data.Encontra-se o feito em fase de execução do julgado, no que concerne à verba de sucumbência em favor da União Federal.De fato, verifico que a empresa devedora possui advogados constituídos (fl.13) desde o ajuizamento da demanda, não se enquadrando nos requisitos estabelecidos pelo art.185-CPC.Além disso, a União Federal requereu o bloqueio de ativos financeiros do representante legal da empresa devedora (fl.782), o que foi deferido à fl.783.Entretanto, não caracterizada a dissolução irregular da sociedade, não se pode imputar ao sócio a responsabilidade pelas dívidas da empresa.Portanto, torno nula a intimação da devedora Transportadora Silcor Ltda. por edital; reconsidero a determinação de fl.775 quanto à nomeação de curador especial (item 2) para Élio Golega Almiron, representante legal da executada, e a subsequente intimação da Defensoria Pública da União (item 3). Revogo, ainda, o item 1 do despacho de fl.785 e determino o desbloqueio da conta de titularidade de Élio Golega Almiron (f.788).Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao prosseguimento da execução contra a empresa-devedora. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Int.Cumpra-se.Decisão de folhas 800:Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 799:1. Oportunamente, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado via BACENJUD (folhas 797).2. Após a entidade bancária comprovar o cumprimento do item 1, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado em nome do réu ELIO GOLEGA ALMIRON, CPF nº 025.481.668-13, para fins de bloqueio - desde já autorizado e posterior penhora. 4. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim publique-se as r. decisões de folhas 790, 794/795 e da presente determinação.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2016 74/326

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO COMUM

0938039-46.1986.403.6100 (00.0938039-6) - ARNALDO POCI - ESPOLIO X ANGELO POCI(SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6) - KING TEL COM/, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Fls. 976/979: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0017191-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017191-1) - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 225/233 - Fica a CEF intimada a proceder a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias mais legíveis dos documentos de fls. 226/229. Cumprida a providência supra, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação. Int-se.

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 174/175 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fls. 169, alegando a existência de omissão em seu teor, sob o argumento de que a intimação para pagamento nos moldes do art. 523 do NCPC demanda a prévia apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, o que não foi feito no caso em tela. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. Isto porque, o prazo concedido à CEF para o cumprimento da obrigação de fazer é o mesmo que lhe foi concedido para cumprimento da obrigação de pagar (15 dias), ou seja, em sendo observado o prazo para cumprimento da obrigação de fazer - recomposição das contas do FGTS -, a CEF terá apurado o valor sobre o qual incide o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (obrigação de pagar), não havendo que se falar, portanto, em iliquidez da referida obrigação de pagar. Portanto, não se vislumbra no presente caso a omissão apontada pela CEF em sede de embargos, restando mantido em sua integralidade o despacho de fls. 169. Int.

0024086-24.2015.403.6100 - BARBARA RARUMY MINE(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 83/91: Ciência à parte autora do depósito efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, peça-se alvará de levantamento. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9) - MUNICIPALIDADE DE LEME (SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LEME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes das minutas de ofício requisitório expedidas. Na ausência de impugnação, aguarde-se o seu pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 716 a CEF foi intimada a comprovar o integral cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011911-09.2008.403.0000. A fls. 723/748 a ré apresentou planilhas de cálculo e extratos das contas de FGTS dos autores, comprovando os créditos efetuados. Intimada, a fls. 750/767 a parte autora discordou dos valores apurados pela CEF, alegando que a ré deixou de incluir no cálculo o valor dos juros remuneratórios no período em que foi aplicada a taxa Selic, desobedecendo a decisão do agravo supracitado. Apresentou seus cálculos e pleiteou pela intimação da ré para pagar a diferença ainda devida. Instada a se manifestar, a fls. 770 a CEF ratificou seus cálculos e créditos efetuados. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à parte autora em suas argumentações. Conforme se verifica a fls. 693/705, o E. TRF da 3ª Região determinou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011911-09.2008.403.0000, a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano até 10/01/2003, quando passa a incidir a taxa Selic, sem a exclusão dos juros remuneratórios cabíveis. Nesse passo, como bem asseverou a parte autora, os juros remuneratórios devem ser cumulados com a taxa Selic e, analisando-se o cálculo efetuado pela CEF a fls. 724/738, verifica-se que não houve a inclusão de tais juros. Assim, a conta da CEF foi refeita apenas para incluir os juros remuneratórios no período de 02/2003 em diante, eis que a ré aplicou JAM até 10/01/2003 e Selic acumulada de 02/2003 a 03/2006. (...) Como pode ser visto, a CEF creditou a fls. 739/748 valores inferiores àqueles efetivamente devidos, devendo complementar os créditos nas contas de FGTS dos autores. Observo, no entanto, que para Nivaldo Tonella, a ré apurou a fls. 736/738 quantia inferior àquela já paga a este autor, razão pela qual constou um valor de R\$ 7.041,33 a ser estornado e não creditado. E analisando-se o extrato de fls. 748, verifica-se que não foi efetuado o estorno. Assim, a ré deve atentar para tal fato a fim de evitar pagamento a maior. Diante do exposto, determino que a CEF dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo ao creditamento na conta de FGTS dos autores das diferenças ainda devidas, atinente aos juros remuneratórios no período de incidência da taxa Selic, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Int.-se.

0005448-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005448-0) - EDUARDO LUIS DE MOURA X WANIA MONTESSO DE MOURA X WILSON MONTESSO DE MOURA (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X EDUARDO LUIS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 438/441: Do acórdão proferido nos autos, verifica-se a fixação da sucumbência recíproca sob a égide do Código de Processo Civil de 1.973. Assim sendo, incabível o pleito da autora de afastamento da sucumbência como fixada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0028072-69.2004.403.6100 (2004.61.00.028072-6) - GLICO ALIMENTOS LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP198798 - LUCIANA FAULIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLICO ALIMENTOS LTDA

Fls. 855/862: Ciência à parte autora. Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos pelo Juízo Fiscal (fls. 836). Venham os autos para transferência do montante constrito a fls. 815/816. Int.

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO COMUM

0053566-87.1991.403.6100 (91.0053566-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA LUCIANE MONTEIRO FORTE) X MILTON PERUZZI (SP032243 - JESUS CANATO) X MILTON PRIMO PIERINI PERUZZO (SP048360 - IRACEMA CAPELLI LAMBERT RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial a fls. 512/516, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0738458-74.1991.403.6100 (91.0738458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721660-38.1991.403.6100 (91.0721660-2)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP068412 - PAULO SERGIO MARGATHO E SP068411 - MARTA DOS SANTOS MARGATHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação das providências adotadas para a constrição no rosto dos autos.Int.

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

A fls. 343/364 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 336/337 no valor de R\$ 82.854,39 atualizado até 06/2014, alegando excesso de execução.Pleiteou pela redução do montante executado para a quantia de R\$ 46.048,30, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 353.Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária após 07/2009, quando o correto seria a TR.Intimada, a exequente deixou de se manifestar no prazo legal (certidão a fls. 366). Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.O título judicial transitado em julgado condenou a União a pagar à autora pensão por morte de seu pai, servidor público federal, desde a data do falecimento, com acréscimo de correção monetária desde os vencimentos e juros moratórios desde a citação. Não foram fixados os índices de correção monetária, nem o percentual dos juros de mora. Assim, tratando-se de créditos referentes a servidor público, devem ser computados juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês da citação até 07/2001 e 0,5% (meio por cento) ao mês de agosto/2001 em diante (MP 2.180-35 que acrescentou o art. 1º-F da Lei 9494/97). Quanto à correção monetária, verifica-se que a única divergência na conta das partes é atinente ao período posterior a 07/2009. A União aplica a TR, enquanto a exequente utiliza o IPCA-E.Nesse sentido, assiste razão à impugnante, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração.Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior.O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela.Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009.Passo à análise das contas ofertadas pelas partes.A União efetuou a correção monetária de maneira correta, no entanto, equivocou-se no cômputo dos juros, eis que aplicou a taxa de 0,5% ao mês por todo o período.Já a parte autora não utilizou a TR na correção monetária, e aplicou juros de 1% ao mês, tendo obtido montante superior ao devido. Nesse passo, considerando que nenhuma das partes efetuou o cálculo corretamente, a conta foi refeita, tendo sido apurado o seguinte resultado para 06/2014 (mesma data das partes):(...)Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 55.320,02 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e dois centavos) atualizada até 06/2014.Em relação aos honorários advocatícios, levando-se em conta a vedação de compensação de tais verbas no caso de sucumbência recíproca (art. 85, 14, CPC/2015), condeno cada uma das partes ao pagamento de 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Assim, fica condenada a União a pagar R\$ 927,17 ao patrono da autora, bem como a autora ao pagamento de R\$ 2.753,44 para a União.Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na presente decisão.Int.-se.

0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2) - CONCEICAO DA SILVA COSTA - ESPOLIO X ECILDA COSTA MACHADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 237/269: Ciência à parte autora da documentação acosta aos autos pela União Federal, devendo manifestar-se sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003034-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003034-8) - CASTORE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

A fls. 415/425 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora no valor de R\$ 211.952,03 atualizado até 04/2016 (fls. 395/412), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para R\$ 6.801,52, corrigido para a mesma data, conforme planilha de fls. 421-verso/424. Apontou incorreções na conta da autora na medida em que a mesma atualizou o valor integral recolhido ao invés de tomar como base somente o percentual de 20% (vinte por cento) devidos a título de contribuição previdenciária; aplicou correção monetária a partir da data da competência e não do recolhimento; computou indevidamente a taxa Selic capitalizada e calculou os honorários advocatícios de forma majorada. Instada a se manifestar, a fls. 427/429 a exequente ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. Assiste razão à União em suas argumentações. O título judicial transitado em julgado reconheceu o direito da autora recuperar os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a trabalhadores autônomos e avulsos, seus diretores e administradores por força do art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e do art. 22, I, da Lei 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal conforme regra dos cinco mais cinco. Analisando-se a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, verifica-se que foram atualizados os valores totais dos salários contribuição dos empregadores/autônomos constantes nas guias acostadas a fls. 28/59, quando o correto é calcular o valor da contribuição que foi recolhida no percentual de 20% sobre tal salário (campo 17 da guia). Como bem asseverou a impugnante, a correção monetária incide a partir da data do recolhimento indevido e não do mês da competência. Ademais, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a taxa Selic utilizada é a acumulada no período (capitalizada de forma simples), não podendo ser aplicada Selic capitalizada de forma composta, como realizado pela exequente. Em razão de tais equívocos, a impugnada apurou um montante bem superior ao devido. A União, por sua vez, efetuou os cálculos de maneira correta, tendo considerado os valores das contribuições efetivamente recolhidas e realizado a correção monetária nos termos do julgado. No entanto, a impugnante não computou o valor atinente à competência de 12/1993 (guia de fls. 51), paga em 03/01/1994, cuja contribuição foi de \$ 20.000,00. Ressalte-se que no relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 418-verso já constava tal valor na Tabela II, mas não foi considerado na planilha de fls. 422-verso/423. Assim, esta quantia foi atualizada até 04/2016 a fim de ser acrescentada à conta da União, conforme cálculo a seguir: (...) Somando-se os valores acima apurados àqueles apresentados pela União a fls. 421-verso/424, encontra-se o total de R\$ 7.199,14, sendo R\$ 6.544,68 o valor da condenação atualizado até 04/2016 e R\$ 654,46 de honorários advocatícios. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 415/425, fixando como valor da execução R\$ 7.199,14 (sete mil, cento e noventa e nove reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente até 04/2016. Considerando a sucumbência ínfima da União, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 85, 8º do CPC. Expeça-se ofício requisitório do valor da condenação acima fixado. Int.-se.

0002306-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002306-4) - JOSE RADY CUELLAR URIZAR (SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 337: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0006029-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006029-6) - ANTONIO VARGAS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0021334-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021334-2) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007066-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, argumentando que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte autora, apresentados no valor de R\$ 40.263,15, atualizados para o mês de julho de 2016. Pretende seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 37.480,15, atualizada para 07/2016, correspondente a R\$ 37.862,82 em 08/2016. Aponta incorreção na conta do exequente na medida em que os juros de mora foram cobrados sobre a multa condominial, entendendo que são devidos somente sobre o valor atualizado da parcela. A fls. 154 consta depósito judicial efetuado pela ré em 04/08/2016 no valor de R\$ 40.885,38. A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fls. 156). O impugnado se manifestou a fls. 158/163 ratificando seus cálculos e afirmando que os juros incidem sobre a multa. Por fim, pleiteou pela rejeição da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à CEF em sua argumentação. Os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado de cada parcela, assim como a multa. Não há incidência de juros sobre multa. Assim, verifica-se que a conta que está em consonância com o julgado é a da CEF, de forma que merece ser acolhida. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 37.862,82 (trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para agosto de 2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela CEF, totalizando R\$ 302,26 (trezentos e dois reais e vinte e seis centavos). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 37.560,56 em relação ao depósito de fls. 154, devendo ser indicado o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do depósito deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que R\$ 302,26 refere-se aos honorários advocatícios fixados na presente decisão. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int-se.

0010528-82.2015.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Fls. 636/675: assiste razão ao autor no tocante aos depósitos judiciais, eis que devem ser considerados no cálculo e este não foi o procedimento utilizado pela ré e pelo contador judicial. Assim, a Secretaria deve requisitar da CEF os extratos elencando todos os depósitos judiciais efetuados pelo autor desde 1999. Com a resposta do banco, remetam-se os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos considerando os depósitos realizados. Retornando da contadoria, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8710

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

DESPACHO FL. 331: Fl. 328, ante a petição de fl. 329, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo. Expeça a Secretaria mandado de entrega do veículo ao arrematante (fls. 376/377), ante a comprovação do depósito do valor da arrematação (fls. 374 e 375). Instrua a Secretaria o mandado com cópia do auto de arrematação, no qual constam os dados do arrematante. Do mandado de entrega deverá constar que ele é suficiente para autorizar o registro do veículo em nome do arrematante no órgão de trânsito, independentemente do recolhimento dos débitos de multa e IPVA vencidos e não liquidados, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. Determino o levantamento definitivo da ordem de penhora sobre o veículo e liberação da restrição de circulação total no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Proceda a Diretora de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e à juntada aos autos do comprovante desse cancelamento. Comprovada a entrega do veículo ao arrematante, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre os depósitos judiciais vinculados aos autos. Publique-se. -----DESPACHO FL. 333: Ante a certidão supra, em aditamento à decisão de fl. 331, expeça a Secretaria ofício, com aviso de recebimento, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para levantamento da penhora decorrente desta demanda sobre o veículo descrito no auto de penhora e depósito de fl. 289. Publique-se esta e a decisão de fl. 331.

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 248/252 opostos pela UNIÃO FEDERAL sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 244 é omissa na medida em que deixou de apreciar a incidência, no caso concreto, do quanto constante dos artigos 271, 274 e 275 do Código de Processo Civil, os quais dispõem acerca da realização das intimações de decisões judiciais, devendo ser suprida a omissão com a intimação dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA-EXPERIAN acerca da decisão de fls. 244 pelo próprio Poder Judiciário. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 244, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que a decisão segue o entendimento de que é o credor quem solicita a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 248/252. P.R.I.

0022596-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO ANDREONI

Fls. 214/218, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Fl. 168, apresente a exequente, em 5 (cinco) dias, memória de cálculo atualizada do débito. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido de informes de rendimentos da executada pessoa jurídica, tendo em vista que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Comprove a parte exequente, no mesmo prazo do item acima, a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. Julgo prejudicado de penhora de veículos através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Não há veículos registrados no número de CPF da parte executada. Publique-se.

0016871-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

Para alienação judicial do veículo penhorado (fls. 93/96), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 06.02.2017 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 20.02.2017 às 11:00 horas (2º leilão) da 175ª Hasta Pública Unificada. Expeça a Secretaria carta registrada para intimação do executado, JOSÉ ARISTIDES DA SILVA NEVES (CPF nº 663.507.517-87), das datas dos leilões acima designados relativamente a estes autos, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. Ante o acima decidido, não conheço, por ora, o pedido de fls. 116/117. Fl. 121, concedo à exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0020759-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEZ GONCALVES DOS SANTOS(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Fl. 118, concedo à exequente prazo de 5 dias para cumprimento do item 4 da decisão de fl. 117, no silêncio, arquivem-se. Fl. 121, defiro. Cadastre a Secretária no sistema processual, para finalidade de publicações através do Diário da Justiça eletrônico, o advogado da parte executada, excluindo-se os anteriormente cadastrados. Publique-se.

0021104-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

Fl. 217, julgo prejudicado do pedido da exequente de penhora através do sistema RENAJUD do veículo marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN KS, placa DOH2287, cadastrado no CPF do GUILHERME SARTORELLI DE LIMA, tendo em vista que esse veículo possui restrição, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio. Defiro a quebra de sigilo fiscal da executada JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA (CPF nº 330.266.348-08). Cumpra-se a decisão de fls. 209 e verso em relação a essa executada. Publique-se.

0021298-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE & FASHION PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

Fl. 161 verso, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0021324-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALMEIDA MACHADO DE SOUZA

Fls. 110/111, apresente a exequente, em 5 (cinco) dias, cálculo do débito atualizado, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0022120-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO

Fls. 127/129, decreto a quebra do sigilo fiscal do executado JOÃO CÍCERO DE PAULA COELHO (CPF nº 762.909.568-68), em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentadas. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias. Registre a Secretária no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Publique-se.

0022220-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS ARAUJO

Fls. 125/126, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0024133-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP283532 - GUILHERME TANOUYE MONTINI)

Autos nº 0024133-32.2014.403.61001. Fls. 132: Considerando o esgotamento das diligências a cargo da parte exequente destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora, mormente a juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 120/140), defiro à quebra do sigilo fiscal, por meio do Sistema INFOJUD, dos executados EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK, CPF nº 332.718.608-15, e SYLVIO RODRIGUES, CPF nº 116.498.018-15, relativas às declarações dos últimos 5 (cinco) anos. No que concerne à quebra do sigilo fiscal da executada Pessoa Jurídica, indefiro o pedido, pois é cediço que a declaração de bens de Pessoa Jurídica não se mostra confiável nos casos em que a mesma figura como executada em processos judiciais executivos, o que no presente caso está corroborado pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fls. 51/52, bem como pela informação de que a empresa está passando por um processo de recuperação judicial e o crédito da parte exequente já está inserido no referido feito (fl. 65/71). 2. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência da juntada aos autos do resultado da pesquisa e fazer os requerimentos cabíveis. 4. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000503-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ BAZZO FILHO - ME(SP328868 - LAILA OTTAIANO) X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO)

Fls. 151 e 155, decreto a quebra do sigilo fiscal do executado LUIZ BAZZO FILHO (CPF nº 015.103.258-08), em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentadas. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias. Registre a Secretária no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Publique-se.

0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI

Fls. 90/93, defiro a penhora por termo nos autos, providencie a serventia o seu cumprimento. Providencie a CEF o recolhimento das custas para emissão da certidão. Publique-se.

0005368-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

DESPACHO FL. 206: Fls. 173/205, publique-se a decisão de fl. 172.-----
-----DESPACHO FL. 172: Fls. 140/171: Considerando que a parte exequente se limita a apresentar resultados de suas pesquisas nos cartórios de registro de imóveis e no departamento de trânsito, tendentes a localizar bens passíveis de penhora, sem nada requerer, arquivem-se os autos.Publicue-se.

0011522-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME X NELSON GOES DA SILVA X JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA

Chamo feito a ordem. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 168, e mantenho a penhora sobre os veículos do executado Nelson Goes da Silva. Inerte a exequente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0012796-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X JOSIANE GONZALES TIENI

Fl. 92, para alienação judicial do veículo penhorado (fls. 57 e verso), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 06.02.2017 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 20.02.2017 às 11:00 horas (2º leilão) da 175ª Hasta Pública Unificada.Expeça a Secretaria carta registrada para intimação da parte executada das datas dos leilões acima designados relativamente a estes autos, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil.Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos.Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0015382-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BELO & LIMA CONSTRUCOES LTDA - ME X PEDRO CONCEICAO BELO X SANDRA REGINA SOARES BELO

Fls. 235, 236 e 237, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0015474-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TERMAS FOR FRIENDS LTDA - EPP X JOSE RICARDO JORDANI

Fl. 91, Ante a certidão supra, transfiro os valores bloqueados por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 81) para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado vinculado aos autos e à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Expeça a Secretaria ofício para penhora no rosto dos autos indicados no extrato de acompanhamento processual de fls. 70/76, nos termos da decisão de fls. 78/79.Julgo prejudicado de penhora de veículos através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Não há veículos registrados no número do CNPJ da pessoa jurídica executada e aqueles de propriedade do executado possuem restrições que lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.Publicue-se.

0016643-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

Fl. 178, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publicue-se.

0022226-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Diante da certidão de fl. 48 verso, reconsidero a decisão de fl. 39.Fls. 36/37, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 5 (cinco) dias, cálculo do débito atualizado, no silêncio, arquivem-se.Publicue-se.

0022545-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X ELIAS MORA EDELBI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)

Fls. 94/95, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de bloqueio dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, através da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.Incunbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publicue-se.

0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARCEIROSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Autos nº 0024203-15.2015.403.61001. Fls. 48/54: Requer a exequente a realização de penhora, via sistema BACENJUD, em nome da sócia e representante legal da empresa executada EVERTON DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME, CNPJ nº 13.910.228/0001-60 (Fl. 02 e 13), alegando, em apertada síntese, que a Josivânia Silva do Nascimento deve responder ilimitadamente com seus bens particulares, por ter transformado a empresa de sociedade limitada para empresa individual, com objeto social idêntico, continuando, assim, a atuar no mercado e praticar atos de empresa. O termo de reconhecimento de dívida foi assinado em 04/09/2014 (fl. 13) e a retirada do sócio Everton da Silva deu-se em 28/08/2014 (fl. 52/vº). Contudo, nos termos do que dispõe o artigo 1.033, inciso IV, c.c artigo 1.053, ambos do Código Civil, a sociedade simples ou limitada dissolve-se pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias. Diante disso, na data da assinatura do termo de reconhecimento de dívida (fl. 10/13) a sociedade ainda era limitada, razão pela qual a responsabilidade da sócia Josivânia limita-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, defiro parcialmente o pedido da exequente para decretar a indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no país em nome de Josivânia Silva do Nascimento, CPF nº 336.742.458-76, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Restando positiva a constrição acima determinada, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de advogado, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. 4. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. São Paulo, 14 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024871-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LILIAN DE SOUZA PUCCI

Autos nº 0024871-83.2015.403.61001. Fls. 36/37: Considerando que a executada LILIAN DE SOUZA PUCCI, apesar de devidamente citada, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 150.805,35 (cento e cinquenta mil oitocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), decorrente do valor indicado na petição inicial acrescido de 10%, percentual esse referente à correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 831 do NCPC, bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome da executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. 4. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001482-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X RAFAEL BOTELHO

Fls. 81/84, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0001721-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ETG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LINA FANTI DA SILVA

Fls. 74/75, julgo prejudicado o pedido de penhora de veículos em nome das executadas ETG INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MARIA LINA FANTI DA SILVA. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dessas executadas. Em relação ao executado ENIO APARECIDO DA SILVA julgo também prejudicado o pedido de penhora, haja vista que sobre o veículo de propriedade deste há restrições no RENAJUD que lhe tiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada pessoa jurídica, tendo em vista que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Comprove a parte exequente, no prazo de 5 dias, que esgotou as diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora, bem como a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0005891-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANDRE MAZZEI DE CAMPOS X HENRIQUE BIANCHINI FILHO

Fls. 57/64, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0008444-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI

Fls. 51/52, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0011444-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

Fl. 98, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0011624-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERLED TECNOLOGIA DE ILUMINACAO LTDA - ME X YANG SIK PARK X SUNG SOON PARK

Fls. 62, 63 e 64, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0014234-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X OILIZNOD SANTANA PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Autos nº 0014234-39.2016.403.61001. Fls. 51/53: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada aos autos dos comprovantes de citação positivos dos executados, devendo, no mesmo prazo, requerer o necessário para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017060-38.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WALDEMARIN

Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente a comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA,

STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB.:Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional.E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB.:)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de SÃO CARLOS, competente pelo município onde o executado possui domicílio. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.Int.

0017061-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DE ANDRADE LOPES

Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei.A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais.A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado.Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito.Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB.:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM

DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de SOROCABA, competente pelo município onde o executado possui domicílio. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017078-59.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX DA SILVA ALVARENGA NEVES

Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto a constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto,

a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108).

4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional.E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da subseção judiciária de MARÍLIA, município de domicílio do executado. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

0019751-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A C ANTIQUARIO LTDA - ME X MARCO GUERRINO VITTORIO RISPOLI X RAMON URREA SANCHEZ

Autos nº 0019751-25.2016.403.61001. Diante da certidão lavrada à fl. 41, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, adotar as seguintes providências: Regularizar as contrafeições para efetiva citação dos executados.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 19 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0019760-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X PAULA FREITAS DA COSTA SILVA X ROGERIO BATISTA DA SILVA

Autos nº 0019760-84.2016.403.61001. Diante da certidão lavrada a fl. 23, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, adotar as seguintes providências: Regularizar as contrafeições para efetiva citação dos réus.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 19 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0020195-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.J. PHICUS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X BRUNO CADENAZZI PASCHOAL X DEONISIO TADEU PASCHOAL X PAULO SERGIO DA ROCHA

Autos nº 0020195-58.2016.403.61001. Diante da certidão lavrada à fl. 24, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, adotar as seguintes providências: Regularizar as contrafeições para efetiva citação dos executados.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 21 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHÃO)

Fl. 304, defiro o pedido, formulado pela exequente, de pesquisa, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade dos executados, isto é, passíveis de bloqueio e penhora, devendo o resultado da pesquisa ser juntado aos autos. Revelando a pesquisa a existência de veículos sem restrições em nome dos executados, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação, avaliação e penhora do(s) respectivo(s) veículo(s). Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito, no caso de a pesquisa via sistema RENAJUD revelar a inexistência de veículos sem restrição em nome da parte executada.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA X BRENDA VIANNA PRADO X MARCO ELISIO PRADO X BRUNO SOUZA VIANNA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X BRAULIO SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIGUEL VIANA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRENO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X INES LESSA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRENDA VIANNA PRADO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARCO ELISIO PRADO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRUNO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MIDORY SAKAMOTO VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BRAULIO SOUZA VIANNA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 948/951, manifeste-se o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, em 5 dias.Publique-se.

Expediente Nº 8753

ACAO CIVIL PUBLICA

0015687-06.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014184-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB E EMPREG ASSALARIADOS NAS IND DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

MONITORIA

0016171-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016171-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X ALFREDO CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X NADIR VAZ CARDOSO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

PROCEDIMENTO COMUM

0033814-03.1989.403.6100 (89.0033814-5) - EGLE MARIA DE SOUZA GOMES(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0730776-68.1991.403.6100 (91.0730776-4) - ZADE INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0082823-26.1992.403.6100 (92.0082823-0) - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP262276 - PAULA DE CARVALHO MONTES) X ROSANE ALBERT X MARIANA ALBERT ACHERBOIM X BIANCA ALBERT(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO ITAU S/A(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0007016-92.1995.403.6100 (95.0007016-2) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP100179 - ALBERTO MORI E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0035521-93.1995.403.6100 (95.0035521-3) - MARIO CONTARELLI X CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES X AYRTON ZAMPIRON X NORAGI KAC DALVA X ANTONIO DE PAULA PALIN X TEREZA FILOMENA LAURINO DE VASCONCELOS X NINI GIACOMETO X VALTER GIACOMETO X YVONE SOELOTTO X LYDIA SOELOTTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0061938-83.1995.403.6100 (95.0061938-5) - FULVIO JOAO SMILARI X EDUARDO LOPES ESTEVES X JOSE DE COLLO X LINEU CARLOS BORGIO X LUIZ KAKEHASHI X MARCO ANTONIO DE TOLEDO PIZA X MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO X MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO X NELZA VIEIRA PEREIRA X SILVIA REGINA BORGIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0047192-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041041-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041041-7)) MARCIA NOGUEIRA ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0028742-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026504-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026504-3)) EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X DINARA BEATRIZ PORCIUNCULA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0010143-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010143-6) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0026134-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026134-1) - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0010441-34.2012.403.6100 - EDILENE MARTINS NETO X JOAO BATISTA SOUZA NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0015263-66.2012.403.6100 - ALDO PEREIRA QUINTAO X ANA PAULA GOMES GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO(SP207009 - ERICO REIS DUARTE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0016040-51.2012.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0017143-93.2012.403.6100 - EMIL SABINO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0002566-76.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0022722-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-56.2013.403.6100) MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0015534-07.2014.403.6100 - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0019929-42.2014.403.6100 - CLAUDIA VICTORIA LOPEZ ROMERAL CORREIA(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007879-09.1999.403.6100 (1999.61.00.007879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053580-37.1992.403.6100 (92.0053580-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO CARLOS MARTINS SILVA X CLOVIS BRADASCHIA X CLOVIS BRADASCHIA ENGENHARIA E PROJETOS INDS/CONSULTORIA S/C LTDA X CLOVIS BRADASCHIA JUNIOR X REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS X ENGEMAR ENGENHARIA DO MARANHAO IND/ E COM/ LTDA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DE DEUS FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

MANDADO DE SEGURANCA

0010911-37.1990.403.6100 (90.0010911-6) - IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A(SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

0010609-70.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.() a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.() intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome.() intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL CÍVEL EMSÃO PAULO

AUTORES: RISIANE FÁTIMA DOS SANTOS e BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os autores **RISIANE FÁTIMA DOS SANTOS e BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG** requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando (i) suspender a exigibilidade da parcela vencida em 28/09/2016, ao menos da forma como foi fixada no contrato ou, alternativamente, possibilitar o respectivo pagamento por intermédio do saldo existente na conta vinculada de RISIANE (doc. 09); (ii) suspender a exigibilidade das parcelas vencidas a partir do mês de Outubro/2016, ao menos na forma como foi fixada no contrato; (iii) impedir a rescisão do contrato; (iii) abster a Ré de negativar o nome dos Autores e/ou de tomar qualquer medida executória, judicial ou extrajudicial em face dos mesmos e do imóvel; (vi) reduzir o valor das parcelas do financiamento e/ou autorizar a inversão das parcelas do financiamento; (v) autorizar o depósito judicial das parcelas contratuais, vencidas e vincendas, no valor que vier a ser fixado, evitando a mora.

Relata, em síntese, que em 19 de dezembro de 2014, os autores celebraram com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, contrato n.º 1.4444.0775467-1, para aquisição de imóvel objeto da matrícula n.º 106.337, do 11º CRI/SP, no importe de R\$500.000,0 (quinhentos mil reais). (DOC. 01 – CONTRATO DE FINANCIAMENTO)

Afirmam que para a contratação do financiamento, foi utilizada como base a renda de ambos os autores, que, na época da celebração do contrato, somava a quantia de R\$ 26.791,75 (vinte e seis mil, setecentos e noventa um reais e setenta e cinco centavos). O financiamento foi contratado em 350 meses, com início em 28/Janeiro/2015 e término em 28/Fevereiro/2044, e parcelas no valor máximo de R\$ 4.143,98, e dentro dessa base, foi fixada a participação financeira de cada Autor, cabendo 21,82% para RISIANE, e os R\$ 78,18% restantes para BERNARDUS, conforme item “C” do contrato.

Expõem foram surpreendidos, em 06 de agosto de 2015, com a necessidade de intimação do requerente BERNARDUS, quando diagnosticado com pancreatite crônica CID K 86.0, sendo seu estado tão grave que até a presente data permanece sob cuidados médicos, sem qualquer perspectiva de alta e por conta disso, está totalmente afastado de suas atividades, mais precisamente, desde 22/08/2015 em gozo do Auxílio Doença Previdenciário, já prorrogado pelo menos até 30/11/2016 (doc. 03 – carta INSS), recebendo atualmente, sob tal título, o importe bruto de R\$ 4.199,00 (quatro mil, cento e noventa e nove reais) por mês, isto é menos de ¼ da renda que ele obtinha à época da contratação do financiamento. (doc. 04 e 05). Apesar de RISIANE manter até a presente data a mesma renda mensal, o fato é que o casal não tem condições de suportar o valor da parcela fixada no contrato, ao menos enquanto perdurar o afastamento de BERNARDUS por auxílio doença previdenciário. (doc. 06 – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO RISIANE).

Alegam que, imediatamente ao afastamento e à redução da capacidade financeira de BERNARDUS, tentaram administrativamente perante a Ré todas as alternativas que estavam ao alcance, porém, nunca conseguiram renegociar o prazo e as parcelas do contrato, sendo a única opção conferida pela CEF foi a de, entre Setembro/2015 a Agosto/2016, possibilitar a utilização do FGTS pertencente à Autora RISIANE como parte de pagamento do valor das parcelas (Doc. 07 – Demonstrativo de prestação pagas FGTS). Tal benefício cessou no mês de Agosto/2016.

Afirmam que, em Maio/2016, protocolaram perante aquela Instituição um documento onde explicaram toda a situação e requereram, dentre outras coisas: **(i)** abertura de sinistro para carência do pagamento do financiamento durante o período de incapacidade laborativa de BERNARDUS; **(ii)** revisão do financiamento, inclusive quanto à dilação do prazo e à forma de composição e amortização do saldo devedor, a fim de permitir a adequação à atual renda do casal. (doc. 10 – pedido administrativo). Porém, a resposta foi negativa (doc. 11- Resposta Caixa Proc. Administrativo).

Aduzem que não conseguiram realizar o pagamento da 21ª parcela, no valor de R\$ 4.327,69 (doc. 12), posto que não tinham mais o auxílio do FGTS de RISIANE, fato que constatou realmente que o casal não possui qualquer condição financeira para manter o financiamento na forma original, visto que a renda obtida pelos Autores é totalmente consumida para a subsistência da família.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega o coautor Bernardus que está totalmente afastado de suas atividades, mais precisamente, desde 22/08/2015, em gozo do Auxílio Doença Previdenciário, prorrogado pelo menos até 30/11/2016 (doc. 03 – carta INSS), recebendo atualmente, sob tal título, o importe bruto de R\$ 4.199,00 (quatro mil, cento e noventa e nove reais) por mês.

Diante da redução da capacidade financeira, buscaram os autores na esfera administrativa, alternativas para renegociação de prazos e parcelas do contrato, sem sucesso. Por outro lado, não verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, uma vez que a credora não está obrigada à renegociação.

Segundo as cláusulas contratuais, a invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No presente caso, está comprovado que o coautor recebe auxílio-doença previdenciário, cujos requisitos são a incapacidade laborativa temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade do autor se recuperar.

Embora haja comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, não há como suspender totalmente a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, considerando que ele não é o único devedor, nos termos do contrato firmado.

Por outro lado, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor.

Não se pode prejudicar quem sofreu inequívoca perda de capacidade laboral e financeira, percebendo benefício previdenciário, esquecendo-se por completo da finalidade social de aquisição de imóvel próprio.

Aplica-se, ao caso, a Teoria da Imprevisão, no sentido de ser possível a intervenção no contrato, afastando-se o *pacta sunt servanda* para manter o equilíbrio inicial e a própria viabilidade do contrato no atingimento de suas finalidades.

Afirmam os autores que a remuneração atual de RISIANE se mantém em R\$ 5.845,49 e a remuneração de BERNARDUS foi drasticamente reduzida de R\$ 20.946,26 para R\$ 4.199,00; a renda atual dos autores soma R\$ 10.044,49 e o contrato foi firmado com comprometimento de, no máximo, 15,47% a 16,83% da renda total dos Autores, isto é, mister que o valor da parcela seja fixado, **observado o teto máximo de R\$ 1.690,49 (R\$ 10.044,49 x 16,83%)**.

Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de pagamento, diretamente à Caixa Econômica Federal, da prestação vencida dia 28/09/2016 e das demais que se vencerem, no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, devidamente corrigido, no valor de R\$ 1.690,49 (valor em 28/09/2016), até ulterior decisão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. - A invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No caso, está comprovado que o autor recebe auxílio-doença, cujos requisitos são a incapacidade laborativa total e temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade de recuperação. Ademais, não há como suspender a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, quer porque ele não é o único devedor, quer porque, conforme ressaltou o juízo "a quo", não há comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, nos termos da cláusula contratual mencionada. **No entanto, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, ou seja, 30%** (cláusula décima, fl.46) que, no caso do mutuário Rubens Augusto Manduca Ferreira, deve incidir sobre o valor auferido como indenização do auxílio-doença. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. - **Recurso parcialmente provido, a fim de permitir o pagamento da prestação, levando-se em consideração o equivalente a 30% do rendimento obtido dos dois mutuários, sendo relativo a Rubens Augusto Manduca Ferreira a ser considerado o auxílio-doença.** Agravo regimental prejudicado. (AI 00964544720054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 255485, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/05/2007, Data da Publicação 08/05/2007).

Considerando a **invalidez temporária**, não há dúvida que a pretensão dos autores merece prosperar, pois a inadimplência está plenamente justificada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida, para determinar à ré que disponibilize aos réus meios para que efetuem o pagamento da parcela vencida em 28/09/2016, no montante de R\$ 1.690,49 (um mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigida até a data do pagamento, e da mesma forma com relação às parcelas vincendas; se abstenha de promover atos expropriatórios em relação ao imóvel descrito na exordial, bem como deixe de inserir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Promova a secretaria, consulta junto à Central de Conciliação, a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da presente decisão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9533

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043730-80.1997.403.6100 (97.0043730-2) - NIELS PALLESEN(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELS PALLESEN

Dê-se ciência aos interessados acerca do desarquivamento dos autos e a juntada das guias de depósitos judiciais (fls. 666/667). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038194-64.1992.403.6100 (92.0038194-4) - ALDO SAMUEL BECHELLI X ANTONIO CARLOS CABRERA X ANTONIO CABRERA X CARMEN LOBARINAS RODRIGUES X CELSO LUIZ DE ALMEIDA X EDSON MIYAGAWA X JOSE SANTANNA X LUIZ RICARDO MURADI X MILTON ANTUNES DE OLIVEIRA X MILTON POSTIGLIONE X SONIA CRISTINA BEIER LOBARINHAS X SUELI SANTANNA X WALTER GOMES MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de vista fora de secretaria, porquanto, a signatária de fl. 290, não está devidamente constituída nesses autos. Int.

0045843-80.1992.403.6100 (92.0045843-2) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0030573-74.1996.403.6100 (96.0030573-0) - FELIX PAVIOTI X MARIO SCARDELATO FILHO X RUBENS BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0053022-55.1998.403.6100 (98.0053022-3) - SUMAIA MENDES DOS SANTOS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO RAMOS E SP135276 - BRUNA GIOVANNONE) X BANCO BMD S/A(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, em 15(quinze) dias, tornem ao arquivo. Int.

0033204-68.2008.403.6100 (2008.61.00.033204-5) - JAIR BOVO SOBRINHO X ELMA VIEIRA BOVO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP237085 - FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA E SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018282-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0901973-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901973-9) - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ROGERIO ALENCAR KOSSEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9576

PROCEDIMENTO COMUM

0015290-10.2016.403.6100 - LUIZ AUGUSTO MILANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado pelo processo administrativo fiscal n. 10437.720164/2014-64. O Autor narra, em síntese, que teve contra si lavrado o Termo de Verificação Fiscal, cujo intuito era apurar a renda e proventos por ele declarados à Receita Federal do Brasil por meio de DIRPF no exercício de 2010, relativa ao ano-calendário de 2009. Como consequência, informa a lavratura de auto de infração que deu início ao processo administrativo fiscal n. 10437.720164/2014-94 para lançamento de crédito tributário de IRPF de duas origens: (i) suposto ganho de capital obtido por meio de alienação de quotas não oferecido à tributação; e (ii) presunção de receitas omitidas decorrentes de crédito em conta corrente de titularidade do Autor com origem não comprovada por documento idôneo. Salienta, contudo, que para comprovar a origem desses valores, o Autor apresentou os respectivos contratos de mútuo, bem como os comprovantes bancários das respectivas transferências, afastando qualquer dúvida que pudesse pairar quanto à existência das operações. No entanto o Fisco entendeu que seria conveniente, nesta hipótese, desconsiderar os contratos de mútuo ao entendimento de que eles estariam desprovidos de registros públicos e, por isso, supostamente não poderiam surtir efeitos perante o Fisco. (fl. 06). Juntou documentos (fls. 43/397). De início, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 401). Devidamente citada (fls. 405/405-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 412/426), sustentando a higidez da atividade administrativa fiscalizatória, com observância dos requisitos estabelecidos em lei, não tendo o Autor logrado esclarecer as discrepâncias encontradas. Arguiu a impossibilidade da concessão de tutela de urgência. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 427/432v). Sobreveio petição do Autor, com documentos, oferecendo imóvel de sua propriedade, em garantia ao débito objeto do Processo Administrativo n. 10437.720164/2014-94, como contracautela do Juízo (fls. 440/489). Às fls. 490/492, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o início do procedimento de garantia da futura execução fiscal nestes autos, determinando-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca do imóvel oferecido em garantia pelo Autor. Às fls. 495/497, o Autor acostou aos autos documentação relativa ao imóvel ofertado em garantia. Às fls. 499/546, o Autor comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 427/432. Em sua manifestação, a União Federal restringiu-se a arguir a necessidade de aferição de outros bens passível de penhora, em nome do Autor, em obediência à ordem de preferência estabelecida na legislação. Às fls. 549/587, o Autor apresentou réplica à contestação, apresentando pedido de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Conforme pontuei na decisão de fls. 490/492, no que tange ao oferecimento da caução através desta ação, percebe-se que a pretensão do requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que, como já visto em preliminares, é admitido pela Jurisprudência Superior. Às fls. 495/497, o Autor apresentou cópia da matrícula do imóvel que ora oferece como garantia. Manifesta-se a União Federal recusando a garantia oferecida, tendo em vista que não respeita à ordem do artigo 11 da Lei federal n. 6.830, de 1980 (fls. 547/548). Quanto à ordem do art. 11 da LEF, entendo que não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com o direito do executado de oferecer bens à penhora, art. 8º da LEF, bem como com o princípio da menor onerosidade, art. 805 do novo CPC, de forma que garantia idônea e suficiente que baste e seja efetiva a garantir adequadamente a execução deve ser aceita, ainda que fora da ordem referida, na linha da Súmula n. 417 do Superior Tribunal de Justiça, Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto (Súmula 417, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010), sem deixar de atentar, de outro lado, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição, art. 5º, XXXV, sob o viés da tutela executiva, que se aplica pelo princípio da execução no interesse do credor, art. 797 do novo CPC, bem como pela faculdade de substituição dos bens oferecidos por outros mais efetivos, art. 15 da LEF. Nessa esteira, a rejeição do bem oferecido pelo Autor só é admissível se a recusa da União for justa e motivada, não bastando meramente a invocação da ordem legal, cuja relatividade foi ressaltada expressamente no item 2 da decisão de fls. 490/492, devendo o referido bem ser inidôneo ou insuficiente em relação aos outros disponíveis para que seja desconsiderado. Face o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em razão do que determino a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel ofertado em garantia (fls. 496/497). Após lavratura do termo de penhora, a garantia deve ser registrada nos sistemas da ré, autorizando então a expedição de certidão de regularidade fiscal em face do débito objeto da controvérsia enquanto suficiente a resguardar seu valor integral atualizado. Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018677-33.2016.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, por meio da qual pretende a Autora provimento jurisdicional que condene a Ré a lhe fornecer o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e quantidades necessárias, conforme relatório de prescrição médica, entregue em sua residência, garantindo-lhe a integralidade do tratamento. A Autora alega, em síntese, que é portadora de doença genética, sem cura e potencialmente fatal, denominada Angioma Hereditário Tipo III (CID 10 - D 84.1), caracterizada por crises agudas de inchaço desencadeadas sem qualquer razão aparente, ou por trauma, estresse, processos infecciosos, medicações e procedimentos cirúrgicos. Acosta à inicial relatórios médicos, receituários e exames assinados por sua médica, Dra. Carolina R. Boarini, CRM n. 149927. Sustenta que conforme relatório médico, a Autora apresenta crises frequentes de angioedema (2x ao mês), já tendo iniciado o uso de medicação profilática; porém, conforme sua médica afirma, os medicamentos profiláticos não são eficazes para controle de resgate de crises já iniciadas, conforme expresso à fl. 07 da inicial. Informa que o tratamento por meio do medicamento prescrito, FIRAZYR (ICATIBANTO) tem custo alto, inviável considerando-se a situação financeira da Autora. Aduz que a distribuição do remédio não foi contemplada pela rede pública de saúde, mesmo possuindo registro junto à ANVISA. Juntou documentos (fls. 36/103). Inicialmente, foram determinadas as providências fixadas na decisão de fls. 107/113, em razão do que foi requerida à Autora a prestação de esclarecimentos, por meio de sua médica, quanto a sua atual situação, bem assim aos Gestores do SUS, relativamente ao medicamento em debate. Os quesitos a serem respondidos pelo Perito foram formulados, bem assim, foi facultada às partes a apresentação de quesitos. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à Autora, e, por fim, foi determinada a citação da Ré. Devidamente citada (fl. 153), a Ré apresentou contestação,

arguindo, sua ilegitimidade passiva (fls. 120/134) e manifestação (fls. 135/152).A Autora manifestou-se às fls. 154/159, requerendo prazo adicional de 10 (dez) dias, para apresentação dos esclarecimentos adicionais.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a inércia do médico da autora e a suficiência das informações apresentadas nos autos, notadamente seu relatório de fl. 42, literatura médica de fls. 54/61 e parecer da União de fls. 144/152, passo ao exame do pleito antecipatório.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).Preliminarmente ao exame da pretensão antecipatória, determinei às partes manifestação prévia sumária sobre a situação de saúde da Autora e a necessidade e adequação do medicamento a ela receitado, sendo imprescindível a prévia compreensão de seu quadro de saúde, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias.Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela Autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante da necessidade de respeito às determinações contidas na Lei federal n. 12.466, de 2011, salientando a solidariedade existente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange às iniciativas do Sistema Único de Saúde. Acerca do medicamento, sustentou a existência de reações adversas, salientando que o SUS conta com alternativa terapêutica ao tratamento da doença, consoante protocolo clínico existente, consistente na administração do medicamento dazanol (fl. 135-verso).Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial prescreva esse remédio para um tratamento adequado, sua análise preliminar deve ser confrontada com os pareceres dos assistentes técnicos, para maior segurança e compreensão da controvérsia neste momento de cognição sumária preliminar, ainda antes de laudo pericial judicial exauriente.Tendo em conta as informações técnicas apresentadas pelas partes, entendo comprovada, ao menos neste exame preliminar, anterior ao laudo pericial conclusivo, a verossimilhança das alegações.Requer a Autora o fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), para tratamento de Angioma Hereditário Tipo III (CID 10 - D 84.1).Segundo sua médica, consoante relatório de fl. 42, o Angioedema Hereditário tipo 1 é uma doença em que o paciente não produz a enzima inibidora de C1 esterase. Na ausência desta, o paciente apresenta edema e angioedema recorrente em qualquer lugar do corpo que não melhoram com medicações usuais como adrenalina, corticoide e anti-histamínicos. Existem medicações profiláticas para diminuir o número de crises, porém quando a crise se instala esses pacientes necessitam de medicações específicas para o controle das mesmas, entre elas o inibidor de bradicinina (icatibanto). As crises são potencialmente fatais devido a chance de edemas das vias respiratórias podendo levar a parada cardiorrespiratória. Sobre sua condição se esclarece que já teve episódios com dificuldade respiratória e dificuldade de deglutição. Tem dor abdominal recorrente devido a edema de alças intestinais. No momento, apresenta cerca de dois episódios por mês, alguns com quadros respiratórios importantes devido ao edema de língua e glote.Assim, recomenda o emprego de icatibanto para que crises da doença sejam controladas, diminuindo o risco de vida e aumentando a qualidade de vida.Parecer da União, fls. 144/152, esclarece que o medicamento é registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão, sendo que dois estudos (FAST1 e FAST2) verificaram a eficácia do icatibanto em 90% das crises de AEH, com apenas uma dose do produto. Uma perspectiva a ser analisada é a utilização domiciliar do icatibanto no tratamento da crise de AEH. Aduz que embora esteja aprovado na ANVISA, não foi incorporado ao SUS, mas por não conformidade formal de documentação, ou seja, sua não incorporação nada tem a ver com eficácia e avaliação de custo-benefício.Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois o danazol, que já vem sendo usado pela autora, é preventivo, mesmo assim vêm ocorrendo crises em média duas vezes por mês, enquanto para controle destas há fornecimento de ácido tranexâmico, mas esta foi sugerida apenas para quadros leves, sendo que do relato médico se extrai que o caso da autora evoluiu para eventuais crises com quadros respiratórios importantes devido ao edema de língua e glote.Ainda que o tratamento preventivo esteja em andamento, podendo, conforme o parecer da União, diminuir a duração da crise e os sintomas incômodos, não a evita, sendo que o mesmo parecer ressalta que para crises graves e aquelas envolvendo o trato respiratório, há necessidade urgente de tratamento, em decorrência da potencial morbimortalidade, ou seja, a necessidade de imediato tratamento das crises respiratórias e graves sob risco de vida é incontroversa, mas caso esta ocorra o SUS não dispõe de medicamento para tratamento direto.Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível á autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a sequelas da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade. Na mesma esteira, não se trata de medicamento de uso contínuo, mas sim de controle de crises, para uso emergencial, pelo que o fornecimento será esporádico e de reduzida necessidade conforme a evolução do tratamento preventivo com danazol, o que já vem sendo feito. Não obstante, se faz salutar que a autora disponha de algumas doses do medicamento para uso imediato em caso de eventual necessidade. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano laudo detalhado e a decisão foi amparado no próprio parecer da União.O periculum in mora também está presente, pois é incontroverso o risco de caso não realizado o tratamento adequado em eventual crise, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro.Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões em caso do mesmo medicamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ICATIBANTO (FIRAZYR). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º,Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder

Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS -deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. Especialmente, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica requerida, para o provisionamento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde, merece acolhida o presente recurso. 4. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00064801320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016

..FONTE_PUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESERVA DO POSSIVEL. PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AOS ENTES PÚBLICOS. 1. Em face das informações do Ministério da Saúde de que o medicamento (ICATIBANTO) possui registro na ANVISA e de que é o único capaz de tratar episódios agudos de Angioedema Hereditário (AEH), não se verifica necessidade de produção de prova pericial. 2. Agravo retido a que se nega provimento. 3. Embora a questão referente ao fornecimento de medicamento de alto custo esteja aguardando posicionamento do STF em regime de repercussão geral (RE 566.471), o plenário daquela corte já decidiu pela responsabilidade solidária dos entes federados (STA 175). Além disso, no que toca ao fornecimento de tratamento médico, o STF decidiu, sob o regime da repercussão geral: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855178 RG, DJe 16/03/2015). 4. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na ANVISA não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei n. 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental. 5. Consoante o Enunciado n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, aprovado na I Jornada de Direito da Saúde, deferidas medidas judiciais, liminares ou definitivas, de prestação continuada, é imprescindível a renovação periódica do relatório e da prescrição médicos; segundo a jurisprudência este Tribunal, a cada 06 meses (cf. 5097-20.2008.4.01.3400/DF, 59368-37.2012.4.01.3400 e 7643-53.2014.4.01.0000). 6. Pela jurisprudência deste Tribunal, não há motivo para impor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS (AC 5097-20.2008.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albemaz, 5T, DJe 14/01/2013). Igualmente: 15392-62.2007.4.01.3300, 24266-90.2008.4.01.3400, 2356-16.2009.4.01.4000, 14646-97.2007.4.01.3300 e 38664-08.2009.4.01.3400. 7. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a sentença para facultar o fornecimento de medicamento genérico, de semelhante eficácia, e para condicionar a continuação do tratamento à apresentação de relatório médico e receita a cada 06 (seis) meses.(AC003477167201340134000034771-67.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2015 PAGINA:.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. INIBIDOR DA C1 ESTERASE E ICABANTO. ALTO CUSTO.

SOLIDARIEDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS, INCLUSIVE PARA COIBIR O RISCO DE MORTE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NESTA INSTÂNCIA CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. 1 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo nº 0800976-29.2015.4.05.8000, deferiu o pedido liminar para determinar que a) o Estado de Alagoas, caso possua em seu estoque, forneça imediatamente e gratuitamente à autora VANUCIA LUIZ DOS SANTOS os medicamentos denominados INIBIDOR DA C1 ESTERASE e ICATIBANTO na quantidade solicitada pela médica assistente, conforme relatórios médicos em anexo (id. 4058000.496780); b) caso o Estado de Alagoas não possua os referidos medicamentos em estoque, que a União forneça-os imediatamente e gratuitamente à paciente, usando de seu estoque ou, caso não o possua, adquirindo urgentemente a medicação, com dispensa de licitação, deixando para momento posterior qualquer ajuste financeiro a ser feito entre referidos antes. 2. Defende a União/agravante, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Afirma, que a liminar concedida se reveste de irreversibilidade, além de asseverar que, em face da descentralização do SUS, a dispensa de medicamentos está fora do âmbito de competência da União e que reconhecer a responsabilidade dela no tocante ao repasse de verbas e à dispensa de medicamentos seria incorrer em bis in idem. 3. A solidariedade passiva da União, Estados e Municípios, no fornecimento de medicamento, já foi decidida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena no julgamento do AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289. Afasta-se, nesta análise primeira, a alegada ilegitimidade ad causam da agravante. 4. Consta da peça inicial da ação ordinária em que se encontra a decisão agravada, que a autora é portadora de DEFICIÊNCIA DO INIBIDOR DE C1 ESTERASE [C1-INH], também conhecido como ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO TIPO 1, CID 10 D 84.1, conforme relatório de médico de especialista em alergia e imunologia que acompanha o tratamento da doença, necessitando dos medicamentos denominados INIBIDOR DA C1 ESTERASE e ICABANTO. 5. Decisão monocrática desta Relatoria deferiu a atribuição do efeito suspensivo requerido fazendo observar que não havia nos autos deste recurso, documentos que permitissem a análise do preenchimento da verossimilhança das alegações, sendo prudente, diante do elevado valor dos medicamentos - R\$ 576.084,20 (quinhentos e setenta e seis mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos) - que se determine a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o julgamento do agravo, oportunidade em que, com a apresentação da documentação pela parte agravada, a questão poderá ser melhor analisada. 6. Da documentação acostada a estes autos, após a decisão monocrática proferida por esta Relatoria, verifica-se constar do Relatório médico que o tratamento não é oferecido pelo SUS, e é a cura de sua doença. 7. A mesma médica afirmou que a paciente desenvolveu edema de glote há 4 meses e mantém crises de edema de mãos e lábios, além de dor abdominal e que o icabanto é um medicamento que atua em receptor de bradicinina, e é indicado para

os ataques, podendo evitar a evolução descrita acima, inclusive o óbito. 8. Esclarece a sua recente descoberta no mundo e que antes disso a única opção de prevenção de crises para esses pacientes era o DANAZOL, OXANDROLONA, ou qualquer outra medicação dessa classe, que causam efeitos colaterais graves, tais como: hipertensão, risco de câncer no fígado, aumento do colesterol e suas consequências cardiovasculares, dentre outras. 9. A despeito do valor do medicamento, restou comprovado nos autos a premente necessidade dos medicamentos prescritos, inclusive para coibir o risco de morte, além da hipossuficiência econômica da Autora. 10. O fato de o medicamento não ser fornecido pelo SUS, por si só, não deve impedir a sua concessão, notadamente levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e a sua aceitação no país. 11. Reconsideração da decisão monocrática desta Relatoria, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido, para manter a decisão agravada. 12. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08014617020154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento. Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias e a partir daí conforme novas prescrições médicas, do medicamento icatibanto 30 mg, 3 ampolas, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS. O primeiro fornecimento deverá ser no prazo de 15 dias a contar da intimação da União, com base na prescrição de fl. 43, os demais em 10 dias a contar da renovação do receituário, que deverá ocorrer em caso de necessidade, tendo em vista que o medicamento tem uso emergencial. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré neste prazo de 15 dias comprovar ao menos a encomenda e/ou início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Prova Pericial Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 31/10/2016, às 08h30, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos fixados às fls. 84/85 e outros eventualmente apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 305, de 2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

0019724-42.2016.403.6100 - TINTO HOLDING LTDA (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls 97/121: Mantenho a decisão de fls. 92/94 por seus próprios fundamentos. Int.

0021601-17.2016.403.6100 - ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, por meio da qual pretende a Autora provimento jurisdicional que condene a Ré a lhe fornecer o medicamento LEMTRADA (Alemtuzumabe), na forma e quantidades necessárias, conforme relatório de prescrição médica, garantindo-lhe a integralidade do tratamento. A Autora alega, em síntese, ser portadora de Esclerose Múltipla (CID G 35), doença neurológica, crônica e autoimune, pelo que o próprio sistema imunológico do corpo confunde células saudáveis com intrusas e as ataca, provocando lesões à bainha protetora dos nervos, conhecida como mielina. A Autora apresenta a forma grave da doença sofrendo, atual e principalmente, com o enfraquecimento muscular progressivo. Ainda, a doença tem acometido a capacidade neurológica da Autora em grau de elevada gravidade, prejudicando sua qualidade de vida. O tratamento indicado para pacientes com Esclerose Múltipla, que apresentam evolução rápida, como no caso da Autora, faz-se por meio do medicamento LEMTRADA (Alemtuzumabe), conforme indicação de seu neurologista, o Dr. Leonardo Mariano Inácio Medeiros, CRM n. 125925. Aduz que o remédio conta com aprovação da ANVISA, porém, ainda pende de inclusão à lista do SUS. Contudo, informa que o preço de cada frasco perfaz a quantia de R\$ 18.751,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e um reais), o que a impossibilita de garantir-lhe o tratamento por conta própria, razão pela qual ajuíza a presente demanda de rito comum. Juntou documentos (fls. 16/72). Inicialmente, foram determinadas as providências fixadas na decisão de fls. 76/81, em razão do que foi requerida a manifestação dos Gestores do SUS, relativamente ao caso em apreço, com destaque para o uso do medicamento em debate. Os quesitos a serem respondidos pelo Perito foram formulados, bem assim, foi facultada às partes a apresentação de quesitos. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à Autora, e, por fim, foi determinada a citação da Ré. As fls. 86/87, a parte Autora apresentou quesitos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Preliminarmente ao exame da pretensão antecipatória, determinei à Ré sua manifestação prévia sumária sobre a situação de saúde da Autora e a necessidade e adequação do medicamento a ela receitado, sendo imprescindível a prévia compreensão de seu quadro de saúde, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade

física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela Autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial prescreva esse remédio para um tratamento adequado, sua análise preliminar deve ser confrontada com os pareceres dos assistentes técnicos, para maior segurança e compreensão da controvérsia neste momento de cognição sumária preliminar, ainda antes de laudo pericial judicial exauriente. Embora oportunizada a apresentação de parecer técnico por gestores do SUS junto à União no prazo de cinco dias, não houve qualquer resposta, não cabendo postergar o exame da medida antecipatória por inércia da ré. A Autora requer provimento jurisdicional que lhe garanta o fornecimento do medicamento LEMTRADA (Alentuzumabe) para fins de tratamento de Esclerose Múltipla (CID G 35). Segundo relatório médico assinado pelo Dr. Leonardo Medeiros, CRM n. 125.925, (fl. 23), a Autora tem diagnóstico definido de esclerose múltipla forma remitente-recorrente (CID G 35), doença neurológica degenerativa, causadora de incapacidade funcional que no caso faz com que o paciente encontre-se limitado em suas atividades laborais e de vida diária. Nesse sentido, esclarece que desde o início do diagnóstico manteve-se aderente ao tratamento proposto, iniciado betainterferona 1B 300mcg, porém sem efeitos satisfatórios devido a presença de novos surtos da doença. Iniciou [uso] da medicação Natalizumabe 300mg/mês, contudo está apresentando piora progressiva do quadro motor e apresentou atividade da doença na Ressonância magnética de crânio, além de positivar o vírus JC, aumentando a chance de uma doença fatal, denominada LEMP. Iniciado fingolimode 0,5 mg/dia, durante 6 meses, entretanto, apresentou aumento das enzimas e piora da função hepática. Tentando administrar a medicação a cada dois dias, contudo, mesmo utilizando de maneira não adequada, houve piora da função hepática. Sobre sua condição se esclarece que houve aumento de sua incapacidade funcional, comprometendo sua força motora dos membros inferiores, acuidade visual e campos visuais, além da linguagem e desempenho de suas atividades de vida diária. Destarte, o relatório médico é conclusivo ao pronunciar que quando há falha terapêutica com as medicações disponíveis no alto-custo, a droga de escolha é o Alentuzumabe e quanto mais demorado o início dos sintomas, maior a chance de pior da paciente. A União sequer apresentou parecer sobre o caso no prazo conferido. Não obstante, o relatório do médico da autora é exaustivo, esclarecendo inclusive que a ANVISA liberou a medicação no Brasil, bem como que foram tentados três linhas de tratamento diferentes fornecidos pelo SUS, betainterferona, natalizumabe e fingolimode, sem sucesso ou com efeitos colaterais importantes, a evidenciar, ao menos do que consta dos autos neste exame preliminar, a necessidade de imediato tratamento em face da ausência de alternativas incorporadas ao SUS. Ademais, a bula padrão do medicamento extraída do sítio da ANVISA, http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/fim/VisualizarBula.asp?pNuTransacao=9227092015&pIdAnexo=2901577, aponta indicação do medicamento para o tratamento de pacientes com formas recidivantes de esclerose múltipla (EM) para diminuir ou reverter o acúmulo de incapacidade física e reduzir a frequência de exacerbações clínicas, exatamente o caso da autora. Na mesma esteira, não se trata de medicamento de uso contínuo em caráter permanente, mas sim em grandes intervalos (primeiro durante cinco dias, após um ano durante três dias e após cinco anos se houver necessidade), pelo que o fornecimento será esporádico. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano laudo detalhado e a União foi omissa em apresentar maiores esclarecimentos, não obstante a oportunidade a tanto. O periculum in mora também está presente, pois é incontroverso o risco de caso não realizado o tratamento adequado sob risco de progressão relevante da doença, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento. Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento LEMTRADA (Alentuzumabe), até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS. O primeiro fornecimento deverá ser no prazo de 15 dias a contar da intimação da União, com base na prescrição de fl. 23, os demais deverão observar o prazo descrito no relatório médico e mediante renovação de receituário apresentado ao SUS. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré neste prazo de 15 dias comprovar ao menos a encomenda e/ou início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo officie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Prova Pericial Intime-se a parte Autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 31/10/2016, às 08h00, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos fixados às fls. 84/85 e outros eventualmente apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os

honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 305, de 2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 9590

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024468-76.1999.403.6100 (1999.61.00.024468-2) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGEM LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/127: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020996-77.1993.403.6100 (93.0020996-5) - AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANTONIO JORGE DA CUNHA X CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE SOUSA X CLOTILDE MARIANO DANIEL X EUNICE CNHETE VELA X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X FATIMA LUCIA PAGGI DE ALMEIDA X JOAO BATISTA AMANCIO X MARIA DAS MERCES ALVIM X MILTON CASAES X MILTON LUIZ DA SILVA X NANCI HERNANDES DE MELLO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A União Federal declara a falta de interesse em proceder a execução, com fundamento no 2º, do artigo 9º da Lei Complementar 73/93, da Portaria 377 da Advocacia Geral da União, que regulamenta o artigo 1ºA da Lei 9.469/1997 (incluído pela Lei 11.941/2009), in verbis: Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, o qual, de acordo com a petição de fl. 242, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 18,00 (dezoito reais) em prol da União Federal, razão pela qual a Advocacia Geral da União está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009628-07.2012.403.6100 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fl. 386: Tendo em vista o despacho do E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 475/476: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Int.

0009587-69.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO(BA005618 - JOAO MARINHO DA COSTA)

Fls. 562/569: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0019606-37.2014.403.6100 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/229: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0004599-68.2015.403.6100 - CIELOS DEL PERU S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento

jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 10830.724675/2011-90, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Informa a Autora que, após procedimento fiscalizatório, teve lavrado contra si três autos de infração, dos quais dois foram totalmente cancelados administrativamente e um, somente em parte, restando a cobrança de valores referentes à Contribuição Adicional ao Financiamento de Aposentadoria Especial (GILRAT) dos períodos 01/2007 a 11/2007 e 08/2008 a 12/2008 e de Diferenças de Acréscimos Legais (DAL) dos pagamentos realizados em 12/2007, 01/2008 e 03/2008. Sustenta, todavia, a inexistência de acréscimos legais devidos, em razão da aplicação do artigo 35, inciso I e 4º da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que as contribuições recolhidas em atraso foram declaradas em GFIPs. No tocante à alíquota adicional para custeio de aposentadoria especial, defende que não existem indícios de que, nos períodos não abrangidos pela totalidade dos relatórios de gerenciamento de risco, haveria exposição a agentes nocivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/284). Determinada a regularização da inicial (fl. 288), sobreveio petição da Autora cumprindo as determinações (fls. 289/297). Por meio de decisão à fl. 298, determinou-se a citação da Ré, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 304/307), defendendo a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, que não foi afastada pelos argumentos deduzidos pela Autora. Esse é o resumo do essencial. Indeferida a antecipação de tutela, fls. 311/312. Réplica às fls. 315/331. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pretensão anulatória de lançamento de diferença de multa de mora previdenciária e valores a título de adicional ao SAT em razão de empregados sujeitos à situação geradora de aposentadoria especial. Diferença de Acréscimos Legais A tal título o auto de infração constituiu apenas diferença de multa de mora, que a autora recolheu em 50%, conforme se verifica às fls. 67/68. Os recolhimentos foram referentes ao período de 10/07 a 02/08, com pagamentos de 12/07 a 03/08. Como se extrai da decisão do CARF, fl. 214, tais diferenças nada têm a ver com as diferenças de adicional ao SAT, tampouco são relativas aos débitos decorrentes de valores pagos na Justiça do Trabalho, pois quanto a estes o lançamento foi inteiramente desconstituído. Portanto, é evidente que esta multa só pode ser relativa a créditos anteriormente constituídos pelo próprio contribuinte antes da autuação, caso contrário haveria lançamento do principal conjuntamente. À época dos fatos vigia o 4º, da Lei n. 8.212/91, segundo o qual na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. Ora, é exatamente o caso dos autos, sendo incontroverso que as multas foram recolhidas em 50%. É certo que este dispositivo foi revogado em 03/12/08, pela MP n. 449, sendo o auto de infração posterior, mas a norma prejudicial não pode retroagir. Ademais, embora o auto de infração mencione que, feitos os cálculos, no caso desta autuação a multa superveniente é mais benéfica para todo o período, fl. 100, isso não é correto quanto à multa de mora ora discutida, pois aplicando-se a multa antiga sequer haveria qualquer valor a lançar. Ao que parece, a incidência do referido 4º na época dos fatos passou despercebida pelo agente LANJOR e pelo CARF, que provavelmente se ativeram à lei vigente posteriormente, enquanto esta questão foi absolutamente ignorada pela DRJ e pela contestação judicial. Assim, com razão a autora. Competência dos Fiscais do INSS para Apuração de Segurança do Trabalho A matéria em debate tem conotação direta sobre a proteção do trabalhador dos agentes nocivos, nos termos do artigo 6, 7, inc. XII e XXVIII, da Constituição Federal, não obstante seus reflexos previdenciários, de sorte que implica na observação do artigo 626 da CLT: Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Parágrafo único .. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Referido artigo legal era à época assim regulamentado pela IN n. 71/02: Art. 141. O INSS, por intermédio dos Auditores Fiscais da Previdência Social, deverá verificar, por parte das empresas, o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o conseqüente controle dos riscos ocupacionais existentes, em razão do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e dos artigos 19, 57, 58, 120 e 121 da Lei 8.213, ambas de 1991. Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo: I - preservar a saúde e a integridade física do trabalhador, por meio da adoção de medidas preventivas; II - evitar a concessão de benefícios indevidos; III - garantir o custeio de benefícios devidos. Não fosse isso, trata-se de fatos de relevância tributária, já que examinados a fim de constatar a alíquota correta a ser aplicada à contribuição da empresa sobre a folha de salários, mediante o adicional ao SAT relativo aos empregados sujeitos a riscos capazes de ensejar aposentadoria especial, razão pela qual entendo legal e constitucional seu exame por agentes fiscais, independentemente de autorização judicial, visto que estes têm o dever de apurar a situação fática tal como existente na realidade, independentemente da configuração jurídica que lhe seja dada. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não do fato gerador da ampliação da alíquota do SAT na forma do art. 55, 6º, da Lei n. 8.213/91, vale dizer, a existência de atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa que permita a concessão de aposentadoria especial, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Com efeito, a competência para realização de fiscalização e apuração dos fatos de relevância tributária é da Administração Tributária. Ressalto que a apuração feita pelo auditor responsável se deu com base em documentos apresentados pela própria empresa em cotejo com a legislação em comento, dispensáveis conhecimentos técnicos específicos de medicina ou engenharia do trabalho a alcançar as conclusões discutidas. Sedimentada, portanto, a competência dos fiscais do INSS para a lavratura do AI então guerreado. Contribuição ao SAT e seu Adicional Alega a autora ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT e seu adicional, sustentando que a definição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco deveria ser disciplinada em lei, não em ato normativo. Sem razão, porém. Isso porque a contribuição ao SAT é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária patronal, com destinação peculiar, custeio de benefícios acidentários e

aposentadoria especial, inserida no âmbito do fim específico da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente nos arts. 7º, XXVIII, e 195, I, a. Sendo contribuição da seguridade social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Tampouco se pode falar em ilegalidade, visto que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando os termos atividade preponderante e grau de risco. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por atividade preponderante e quais são as atividades insalubres e em que grau de risco à saúde e à integridade física. Não há no Decreto ora combatido, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade. (...) Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos artigos 3º, II da Lei n. 7.787/89 e 22, II, da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapola os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da atuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco

adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (Processo AGRESP 200500738366 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. A necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT é tema de índole constitucional, sendo vedada sua análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Salienta-se, por oportuno, que já houve pronunciamento daquela Suprema Corte sobre a constitucionalidade da cobrança da referida exação. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008) Todos os argumentos aplicáveis à contribuição ao SAT se aplicam a seu adicional, instituído pela Lei n. 9.732/98 e tendo por base os empregados sujeitos a condições aptas a ensejar aposentadoria especial, também inserido no âmbito do fim específico da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente nos arts. 7º, XXVIII, e 195, I, a. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial. Embargos de declaração rejeitados. (RE-Agr-ED 365913, EROS GRAU, STF) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, INCISO XXVIII, C.C ART. 195, I, DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIAS ESPECIAIS - FONTE DE CUSTEIO - ADICIONAIS PREVISTOS NOS 6º E 7º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF. 2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 3. Estando a exação fundamentada no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade de que seja ela cobrada mediante lei complementar. (Precedente do STF). 4. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação. 5. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1%, 2%, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dada a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais. (Lei nº 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 e Lei nº 9.732/98). 6. Os decretos regulamentadores (nº 2.173/97 e nº 3.048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites. 7. Inocorre violação ao princípio da igualdade, eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 8. Os adicionais instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, previstos no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidem sobre folha de salários, cuja base de cálculo está prevista no art. 195, I, da Lei Maior. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º ao art. 195 da CF, instituiu a regra que prevê alíquotas ou base de cálculos diferenciadas, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, ou da utilização intensiva de mão de obra. 10. Não se tratando, no caso, de nova fonte de custeio, não há necessidade de lei complementar para a sua validade. 11. Considerando que as alíquotas diferenciadas devem incidir, tão-somente, sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais, resta evidenciado que foi observado o princípio da equidade de participação no custeio. 12. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 200161210060948, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/05/2005) No caso em tela, embora a autora impugne ilegalidade e retroatividade da IN n. 971/09, a alíquota de 6% decorrente diretamente do art. 57, 6º, da Lei n. 8.213/91, O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, vigente desde o advento da Lei n. 9.732/98. Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da contribuição e seu adicional. Adicional ao SAT - Levantamento de Riscos Ocupacionais Trata-se da autuação principal, relativa a crédito tributário decorrente da aplicação da alíquota de adicional ao SAT de 6% sobre a folha de salário de todos os empregados da autora no departamento de tráfego, em razão da não apresentação dos documentos devidos acerca da segurança do trabalho e gerenciamento dos riscos ambientais, fl. 106: Em auditoria com base em tudo o que já foi aqui exposto, conclui que não há suporte nos documentos e informações apresentados para endossar as declarações via GFIP, de que a empresa não expõe seus trabalhadores a nível de ruído e agentes químicos acima do limite de tolerância. Muito pelo contrário. Assim, face ao disposto aqui, não há que se falar em possibilidade de validação dos dados ali confessados, em razão da completa falta de suportabilidade documental dos elementos apresentados, e por consequência a mínima demonstração de coerência entre os documentos primários de informação e a GFIP. certo que à falta de documentos que mereçam fé, cabe à autoridade fiscal realizar o lançamento por arbitramento, o que não quer dizer ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. No caso específico do adicional ao SAT para aposentadoria especial, a instrução normativa n. 70/2002 estabelece os indícios em que deve se pautar o agente fiscal para identificar o fato

gerador e a base de cálculo em caso de omissão ou falta de fê aos documentos próprios a tal fim: Art. 239. Em procedimento fiscal que se constatar a falta do PPP, LTCAT, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, a incompatibilidade entre esses documentos ou a incoerência desses documentos com as condições ambientais verificadas no estabelecimento, nos termos das NR-7, NR-9, NR-15, NR-18 e NR-22, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE, o AFPS fará, sem prejuízo da autuação, o lançamento arbitrado da contribuição adicional pela alíquota de 6 (seis), 9 (nove) ou de 12% (doze por cento), incidentes sobre a remuneração da totalidade dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, com fundamento legal previsto no 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 1º O lançamento arbitrado de que trata o caput deste artigo será por: I - cargo, função ou CBO dos trabalhadores; II - setor ou processo produtivo; III - grupos homogêneos de exposição, definidos no PPRA, PGR ou PCMAT; IV - estabelecimento ou obra. 2º Para proceder ao lançamento arbitrado previsto no caput, o AFPS poderá se basear, entre outros, nos seguintes parâmetros, simultânea ou alternativamente: I - registros históricos de benefícios de aposentadoria especial concedidos a empregados da empresa sob procedimento fiscal; II - similaridade com empresas do mesmo segmento econômico; III - ações judiciais movidas por empregados da empresa reivindicando direitos ao benefício da aposentadoria especial; IV - atividades desenvolvidas pela empresa listadas no Anexo IV do RPS; V - grau do adicional de insalubridade pago pela empresa. 3º As lavraturas fiscais poderão ser consubstanciadas de forma complementar quando houver: I - expedientes administrativos emitidos pela DRT ou pelo MTE resultantes de inspeção realizada contra o estabelecimento sob procedimento fiscal, nos quais existam ou não informações acerca das contratadas prestadoras de serviços de terceiros intramuros; II - parecer conclusivo do médico perito da Previdência Social, em que o enquadramento do segurado em atividade sujeita à aposentadoria especial seja determinado, nos termos do inciso VII do art. 233. 4º O AFPS usará a alíquota mínima de 6% (seis por cento) caso inexistam ou seja impossível identificar os parâmetros para o arbitramento da contribuição adicional nos percentuais citados no caput. 5º Os Grupos Homogêneos de Exposição de que trata o inciso III do 1º deste artigo são definidos, a critério da empresa, como os conjuntos de trabalhadores que estão expostos semelhantemente a determinado fator de risco, de forma que o resultado fornecido pela avaliação de qualquer trabalhador do grupo seja representativa da exposição do restante dos trabalhadores do mesmo grupo. Assim, deve a autoridade fiscal buscar a maior proximidade possível com a verdade material, admitindo contraditório e ampla defesa, o que, todavia, não se deu neste caso. Conforme se extrai do instrumento de lançamento, embora tivesse alguns documentos da empresa a seu dispor, e pudesse ter feito verificação da segurança e ambiente no local de trabalho, não procedeu a maiores investigações e apurações, simplesmente presumindo, por verdadeira ficção, portanto em sentido contrário à inteligência do artigo referido, que todos os empregados da autora no setor em tela estavam sujeitos a riscos passíveis de enquadramento como atividade especial, sem indício algum nesse sentido. A motivação da NFLD, explicitada no relatório fiscal, é clara no sentido de que não se constituiu o crédito tributário em razão da constatação da efetiva existência de trabalhadores sob atividade especial para fins previdenciários - que, se não por via direta nas declarações pertinentes, só seria cabível por meio de indícios seguros -, mas sim em razão de a empresa não comprovar o contrário. Ocorre que, embora o ato administrativo tenha presunção de veracidade e legalidade, esta somente se confirma no ato válido, entre outros requisitos, motivado, na esfera tributária, com apuração da ocorrência do fato gerador, art. 142 do CTN, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, art. 37 da Lei n. 8.212/91 na redação então vigente, sendo que as razões declaradas devem ter sido de fato apuradas pelo agente administrativo, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vale dizer, no momento da prática do ato, é ônus do agente administrativo a prova e descrição dos fatos jurídicos pertinentes à aplicação da norma respectiva, o que não se deu na espécie. No caso em tela, o fato jurídico tributário previsto no art. 55, 6º, da Lei n. 8.213/91 não consta no relatório fiscal como motivação do lançamento e nem sequer foi constatado, ao menos de forma indiciária, pela autoridade competente, decorrendo o lançamento, a rigor, de mera omissão documental do contribuinte. Trata-se, como se nota, de constatação segura e motivada de mera infração administrativa por descumprimento de obrigação acessória, mas não da ocorrência de fato jurídico tributário do adicional ao SAT para custeio de aposentadoria especial. Isso se extrai do próprio julgamento do DRJ, visto que do período de 01/07 a 10/08, objeto do lançamento original, excluiu o período de 12/07 a 07/08, sob o seguinte fundamento: Assim, convém distinguir duas situações distintas: a) período no qual o contribuinte apresenta todos os relatórios relativos ao gerenciamento de riscos (12/2007 a 07/2008) e, b) período no qual o contribuinte não apresenta na sua totalidade, conforme a data de validade de cada um (01/07 a 11/07 e 08/08 a 12/08). Em relação ao período no qual o contribuinte não apresenta os relatórios relativos a gerenciamento de risco, com acerto o lançamento, na exata medida em que o contribuinte não demonstra de forma completa a não exposição dos seus segurados a agentes nocivos (departamento de tráfego). Em relação ao período no qual há apresentação concomitante de todos os relatórios, há que se verificar os fatos apresentados pela fiscalização. (...) Ora, o texto deixa claro que não há efetiva exposição ao agente ruído pois os níveis do mesmo estão abaixo do nível de tolerância e que o mero desconforto auditivo não implica risco ou dano à saúde do trabalhador. Ainda, em relação ao agente químico, o manejo de cargas em embalagem apropriada acaba por afastar a exposição; se há risco de acidente, isso não é causa à aposentadoria especial, mas sim aos benefícios atinentes ao acidente de trabalho. Pelo exposto, tenho que o lançamento somente merece prosperar em relação ao levantamento ROI, e mesmo este, somente em relação à competência 01/2007 a 11/2007 e 08/2008 a 12/2008, uma vez que não houve a apresentação de todos os relatórios atinentes ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, de forma que não há como se proceder à análise de incidência ou não dos adicionais à aposentadoria especial. Como se nota, quanto ao período mantido, a DRJ confirma que se deu por presunção, por ausência de prova em contrário, não em razão de constatação do fato gerador do adicional. Em suma, nada coletou a ré ou descreveu no relatório fiscal que apontasse falsidade das GFIPs originalmente apresentadas pela autora. Se não pôde confirmá-las, também não foi capaz de afastá-las, mas os fatos geradores devem ser positivamente apurados, sendo incabível que se presumam por omissão, sob pena de afronta aos dispositivos legais acima citados. Não obstante, o mais relevante é que o próprio órgão julgador administrativo entendeu que não havia situação de aposentadoria especial em período imediatamente intercalado com os mantidos. Nessa esteira, a jurisprudência previdenciária é pacífica no sentido de que à verificação do direito à aposentadoria especial não é necessário contemporaneidade dos documentos próprios, desde que não haja alteração no ambiente de trabalho ou função. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC

- APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Tendo isso em conta, no caso concreto sendo incontroverso que não havia insalubridade no período intermediário, de 12/07 a 07/08, nem havendo indícios de qualquer alteração no ambiente de trabalho em 12/07 ou depois de 07/08, ao menos nada nesse sentido foi levantado pelo lançador, pela DRJ, ou pelo CARF, é seguro presumir-se que de 01/07 a 11/07 e de 08/08 a 12/08 a situação era a mesma, à falta de qualquer elemento em contrário. Assim, é procedente a o pedido também quanto a este ponto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para desconstituir o AI n. 37.430.179-5, bem como declarar nulos os atos dela decorrentes. Condene a ré às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da autuação atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 496, 3º, I, do CPC.

0011953-47.2015.403.6100 - PAULO VALENTIM LEITE(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/176: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0016115-85.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422 e 424: Ciência à parte autora, devendo prestar as informações relativas aos débitos discutidos nos autos, na via administrativa. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0032208-68.2016.403.6301 - ELIANE DIAS DE SOUZA FERNANDES(SP147059 - PAULO SERGIO DE FREITAS E SP113682 - FLAVIO FAVERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA / DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à JUCESP que proceda à retirada do nome da Autora do quadro societário da empresa Casa dos Tratores Equipamentos LTDA, bem assim o cancelamento do CNPJ da empresa junto à Receita Federal do Brasil. A Autora alega, em síntese, que teve seus documentos furtados em 20 de dezembro de 2000, oportunidade em que compareceu à Delegacia de Polícia para registrar o ocorrido em boletim de ocorrência. Aduz, que, em dezembro de 2015, tentou constituir-se enquanto Microempreendedor Individual - MEI, oportunidade em que foi comunicada acerca da existência de empresa em seu nome. Contudo, defende que não faz parte do quadro societário da empresa Casa dos Tratores Equipamentos LTDA, sustentando a ocorrência de crimes de estelionato e falsidade ideológica, em razão do que ajuíza a presente demanda de rito comum. Juntou documentos (fls. 10/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, constato carência de interesse da autora em sua pretensão em face da União, e, conseqüentemente, incompetência absoluta da Justiça Federal. Conforme delineadas a causa de pedir e o pedido da autora, alega ela que foi registrada perante a Junta Comercial como sócia da pessoa jurídica Casa dos Tratores e Equipamentos Ltda. de forma fraudulenta, nada tendo a ver com referida empresa, bem como que, em posse deste registro, foi requerida a emissão de CNPJ da empresa, pelo que requer a nulidade do registro na JUCESP, bem como seja a Fazenda Nacional oficiada da respectiva decisão para que proceda ao cancelamento da inscrição do CNPJ junto à Receita Federal da empresa em questão. Assim, do que se extrai da própria inicial, entende a autora que houve vício em ato da Junta Comercial, que com base em documentos falsos teria emitido registro comercial fundado em informações inverídicas, posteriormente utilizado pelos fraudadores perante terceiros, entre eles a Receita Federal. Tal registro, embora possa ser, na versão da inicial, ideologicamente falso, é materialmente verdadeiro, sendo que a própria autora afirma que foi a partir dele que decorreu a inscrição da empresa no CNPJ, o que é coerente com seu pedido de nulidade do registro comercial, como mero ofício à Receita Federal desta anulação para regularização em seu cadastro. Nessa esteira, o que se tem é impugnação a ato jurídico da Junta Comercial, como mera decorrência direta na esfera da União (Receita Federal), que, portanto, não oferece resistência à sua pretensão, vale dizer, se, como alega a inicial, a inscrição no CNPJ se deu com base no registro comercial ideologicamente falso, o provimento em face da Junta Comercial é o bastante, tendo como consequência lógica derivada e vinculada a retificação correspondente perante o CNPJ e, eventualmente, até perante terceiros não indicados na inicial, a que não haveria sequer em tese margem de oposição por parte da Receita Federal, dispensando-se, assim, sua integração à lide, cuja defesa neste caso só poderia ser, em tese, a defesa da veracidade de ato de terceiro ente público, para o que não tem sequer legitimidade processual. Com isso, não restando Ente Federal no pólo passivo da lide, é caso de incompetência absoluta da Justiça Federal, ressaltando-se que se tratando de ação de rito comum, respondendo no pólo passivo a pessoa jurídica estadual, não se aplica o entendimento consolidado pela jurisprudência que determina a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra Presidente de Junta Comercial, que tem no pólo passivo autoridade delegada de competência federal. Nesse sentido, em caso idêntico assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008) Ante o exposto, quanto à pretensão em face da União, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada a ausência de interesse processual por ausência de resistência à pretensão de retificação do CNPJ em conformidade com a situação do registro perante a Junta Comercial e ilegitimidade passiva para discutir a validade de registro comercial, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo. Preclusa a decisão ou não havendo efeito suspensivo ao recurso interposto, remetam-se os autos ao distribuidor competente, com as homenagens de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

HABEAS DATA

0006968-41.2016.403.6119 - POLICLINICA SUZANCOR LTDA. - EPP(SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP341163 - ALDO EXPEDITO PACHECO PASSOS FILHO)

SENTENÇA Relatório Trata-se de habeas data, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada a imediata correção dos dados cadastrais da Impetrante. Juntou documentos (fls. 11/30). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Suzano, Comarca de Suzano, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo aquele Juízo deferido o pedido de liminar (fls. 32/33). Recebidas as informações (fls. 86/107), aquele juízo reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 108/109). Os autos foram distribuídos, inicialmente, a 2ª Vara Federal de Guarulhos, tendo aquele juízo declinado de sua competência a fim de determinar a remessa dos autos a redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 114/115). O pedido de liminar foi deferido, sendo indicadas regularizações a serem atendidas pela Impetrante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 118/119). Contudo, o prazo assinalado para atendimento das providências decorreu sem que houvesse cumprimento, consoante certidão exarada à fl. 124. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a Impetrante deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos apontados na decisão de fls. 118/119, consoante certidão exarada à fl. 124. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente em face do Representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a suspensão de exigibilidade da multa referente ao auto de infração n. 50307, oriunda do Processo Administrativo n. 25789.030845/2010-11. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/36). Instada a emendar a petição inicial (fl. 42), sobreveio petição da impetrante (fls. 45/48). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/50). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou seu interesse no feito (fl. 57), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e formulou pedido de reconsideração (fls. 58/127). Sobreveio decisão do C. TRF3 indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 198/201). A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com domicílio funcional no município do Rio de Janeiro/RJ, prestou informações (fls. 128/159-verso), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato discutido neste mandado de segurança. Sobreveio decisão declarando a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, determinando-se, ato contínuo, a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 162/163v). Sobreveio decisão do C. TRF3, às fls. 180/182, reconhecendo que a ANS possui representação na cidade de São Paulo, e deferindo o efeito suspensivo pleiteado. Posteriormente, deu-se provimento ao agravo (fl. 221). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Rio de Janeiro (fls. 184/195). É o breve relatório. DECIDO. Preliminares Inicialmente, consigne-se que a questão acerca da competência deste Juízo para análise e processamento da presente demanda se encontra devidamente dirimida, tendo o C. TRF3 dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante, ensejado em razão da decisão que declinou da competência deste Juízo. A alegação de inexistência de direito líquido e certo tangencia questões meritorias, não podendo ser apreciada em sede de preliminar. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito De acordo com os documentos acostados nos autos, tem-se que a impetrante teve contra si lavrado o auto de infração n. 50307, datado de 02/06/2011, em razão de infringência ao artigo 12, inciso I, alínea b da Lei n. 9.656/98. Consta, ainda, que a penalidade aplicada se encontra prevista no artigo 77 c/c o artigo 10, inciso III, da RN 124.2006. Em sua petição inicial, a impetrante insurgiu-se contra referida autuação, sob alegação de que, à época, vigia a RN 211, em cujo bojo inexistia qualquer diretriz específica de procedimento acerca da sessão terapêutica de acupuntura. Ocorre que, conforme apontado nas informações prestadas pela ANS, tendo em vista que o procedimento objeto da autuação datava de 2009, regia os procedimentos e eventos em saúde a RN n. 167, de 09/01/2008, e não a RN n. 211, de 11/01/2010, como pontuou a impetrante. Em relação à RN n. 167, constata-se que, de fato, entre os procedimentos elencados no Anexo I, se encontrava sessão de acupuntura, que pertencia ao subgrupo terapêutica, ao grupo procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares e ao capítulo com a mesma denominação. Assim sendo, aplica-se ao caso o disposto no art. 12, I, b da Lei n. 9.656/98, segundo o qual quando houver cobertura de atendimento ambulatorial esta implica inclusive cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, no que se insere o fornecimento dos materiais necessários ao tratamento atendido. Alega a impetrante que deu cobertura integral às sessões de acupuntura postuladas pela beneficiária, e que inexistia uma diretriz de procedimento estabelecendo a obrigatoriedade do fornecimento de agulhas. Ora, como ressaltado nas informações prestadas pela Diretora-Presidente Substituta da ANS, se o procedimento é previsto, o material também o é, por ser inerente ao ato (...) é impossível falar em acupuntura sem mencionar as agulhas (fl. 133). Dessume-se, com segurança, que a disponibilização do procedimento sem as agulhas não denota cobertura integral às sessões de acupuntura, rechaçando-se, assim, as alegações da impetrante acerca da ocorrência de regular cobertura. Quanto ao valor da multa imposta, R\$43.200,00, entendo razoável e proporcional, visto que em conformidade com o artigo 77 c/c o artigo 8º, inciso II, e 10, inciso III, da RN n. 124/06, in verbis: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção: (...) II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, (...) Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); (...) Ressalto que tais normas estão em conformidade com os artigos. 25, inciso II, e 27 da Lei n. 9.656/97: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; (...) Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19 (...) Referidos dispositivos bem delimitam os parâmetros de discricionariedade técnica de atuação do órgão normativo, estabelecendo a espécie de sanção, seus limites máximo e mínimo e os critérios de gradação. Com efeito, tais conceitos legais dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a correta penalização das infrações no âmbito da saúde suplementar, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores das sanções. É certo que o tipo legal que estabelece a penalidade pecuniária é aberto, demandando complementação normativa inferior, mas nisso não há qualquer ilegalidade, pois na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a imputabilidade para a aplicação da sanção. Ademais, no caso em tela foram aplicados redutores na multa base conforme art. 10, III, e 8º parágrafo único, reduzindo-a de R\$ 80.000,00 para os R\$ 43.200,00 aplicados ao final. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade apenas porque o valor a ser reembolsado era de pequena

monta, pois nem a lei nem o regulamento tomam o valor da cobertura negada como critério de definição de qualquer sanção. Com efeito, a questão que aqui se coloca não são direitos pecuniários, mas a cobertura do direito à saúde e correlatos, sendo evidentemente nocivo ao consumidor que se tenha cobertura do trabalho médico envolvido no procedimento previsto mas sem a inclusão dos materiais a ele inerentes, o que equivale à plena negativa de cobertura. Logo, dada a importância dos direitos tutelados e o objetivo da penalidade, notadamente a prevenção especial, buscando coibir o infrator a não reincidir, justifica-se a multa de elevado valor, sob pena de ser tomada como irrelevante. No mesmo sentido o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, fls. 204/207. Assim, deve ser denegada a segurança. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Em vista da interposição do agravo de instrumento n. 0002666-27.2015.403.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009245-87.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por VIGOR ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que assegure o direito de indicar débitos previdenciários para antecipar a obrigatória compensação de ofício com os créditos de PIS/COFINS homologados, mediante apresentação de Declaração de Compensação, em razão da inaplicabilidade do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como não declaradas as compensações de créditos de PIS/COFINS homologados com débitos previdenciários já realizadas ou oportunizar à impetrante o devido processo legal, nos termos do Decreto 70.235/72. Narra a impetrante que na execução de suas atividades tem créditos de PIS e COFINS homologados/deferidos, reconhecidos pela Receita Federal, o que enseja o recebimento pelo contribuinte. Contudo, antes de devolver os valores, a Administração tem a obrigação de compensar de ofício os débitos em aberto em nome do contribuinte. Alega que diante da inércia da Administração, a impetrante se antecipou no procedimento e apontou débitos previdenciários para que a Receita Federal cumprisse o seu dever, conforme tabela apresentada à fl. 03. A par disso, conforme informa à fl. 04, indica os débitos e compensa seus débitos previdenciários com os créditos já homologados. No entanto, a compensação procedida é considerada como não declarada e acrescida de juros e multa. Relata que, posteriormente, a Receita Federal propõe a compensação, acrescida de juros e multa, pelo fato de ter considerado a compensação como não declarada ao aplicar o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007. Menciona que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07 é inaplicável ao presente caso. Segundo o impetrante, a Receita Federal considera como não declaradas as compensações de créditos administrados pela RFB com débitos previdenciários, sob o fundamento de que haveria vedação disposta no artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/110. Afastada a prevenção dos Juízos das 9ª, 14ª, 22ª e 26ª Varas Federais Cíveis, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 131), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 133/150. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 151/154). Notificadas, a autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 162/172 e 210/246). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 173/209), tendo sido a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 247/247v). Sobreveio decisão do C. TRF3 indeferindo o pedido de liminar no recurso interposto (fls. 253/255). Posteriormente, sobreveio nova decisão deferindo-o, suspendendo a exigibilidade dos débitos discutidos (fls. 267/270). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 280/281). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No caso em questão, a impetrante objetiva provimento que assegure o direito de indicar débitos previdenciários para antecipar a obrigatória compensação de ofício com os créditos de PIS/COFINS homologados, mediante apresentação de Declaração de Compensação, em razão da inaplicabilidade do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como não declaradas as compensações de créditos de PIS/COFINS homologados com débitos previdenciários já realizadas ou oportunizar à impetrante o devido processo legal, nos termos do Decreto 70.235/72. Pretende a compensação de créditos homologados de PIS/COFINS com débitos previdenciários. Compulsando os autos, verifico que a impetrante instruiu o feito com pedido de ressarcimento, no qual foi proposto o deferimento parcial (fl. 54). Declarações de Compensação para quitação de débitos de Contribuição Previdenciária (fl. 55), com créditos oriundos do Pedido de Ressarcimento, informações fiscais referentes a créditos de COFINS e declaração de compensação e cópia de comunicação para compensação de ofício (fls. 87/100). Constam decisões pelas quais as Declarações de Compensação devem ser consideradas não declaradas, com observação de que não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considera as Declarações de Compensação não declaradas, nos termos do 13º, do art. 74, da Lei nº 9430/96; e 8, do art. 77, da IN RFB nº 1.300/2012 e determinação de intimação do interessado. A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo Diploma Legal: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifamos) Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte. Por sua vez, a impetrante pretende a compensação mencionada na inicial, sob o argumento de que, já havia indicados os débitos, bem como que no caso não haveria risco de lesão ao Fundo de Previdência já que o numerário que a Receita destinaria ao contribuinte será destinado ao Fundo de Previdência. Argumenta, ainda, que não pode o valor ser acrescido de multa, eis que o crédito foi homologado. De início, é importante ressaltar que o artigo 89 da Lei n. 8.212, de 1991, que disciplina a organização da Seguridade Social, remete a compensação das contribuições previdenciárias às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Neste diapasão a compensação foi

disciplinada nos termos da Lei n. 8.383, de 1991, que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie (artigo 66). Posteriormente, editou-se a Lei n. 9.430, de 1996, com as alterações ulteriores, que em seu artigo 74 passou a regular a compensação unicamente dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passando a permitir a compensação com os outros tributos e contribuições administrados pelo referido Órgão. Todavia, a compensação das contribuições previdenciárias continuou sendo regida pelo disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383, de 1991. Mesmo após a edição da Lei n. 11.457, de 2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, unindo as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal com as da Secretaria da Receita Previdenciária, a compensação das contribuições previdenciárias continuou sendo regida pelo disposto na Lei n. 8.383, de 1991. Isto porque o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457, de 2007, vedou expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias, conforme segue: Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Desta forma, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida aqui pretendida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457 /2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430 /96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430 /96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637 /02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457 /2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212 /91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430 /96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457 /2007. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1267060 RS 2011/0169173-8, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 24/10/2011). Acerca da situação apresentada, vale transcrever o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADOS NÃO DECLARADOS. ART. 74, 3º, VI, 12, I, DA LEI 9.430/96. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Especificamente, em relação aos pedidos de compensação formalizados após a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 2. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 3. No entanto, no caso em questão, a decisão proferida no Processo Administrativo nº considerou como não declaradas as compensações constantes das Declarações de Compensação, nos termos do inc. I, 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04. 4. Desta feita, tratando-se, na espécie, de hipótese de compensação considerada não declarada, porquanto o valor já foi objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente, a decisão não se sujeita à manifestação de inconformidade ou recurso. Precedente do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 1617 SP 0001617-68.2008.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ F 3 06/09/2012) Pelas razões acima, não se verifica a alegada lesão aos princípios da moralidade, eficiência e isonomia, eis que ofensa a impossibilidade de compensação na forma pretendida foi prevista na legislação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Em vista da interposição do agravo de instrumento n. 5000286-09.2016.403.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012188-77.2016.403.6100 - LUSOMAQ COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por LUSOMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA - EPP em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 47), sobrevindo a petição e os documentos de fls. 48/61. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62/62-verso). Notificado (fls. 67/67-verso), o Delegado da Receita Federal apresentou suas informações às fls. 70/76 e o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 77/95. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/97v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 105/105v). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, a impetrante ajuíza a presente ação mandamental a fim de obter provimento que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Relata que seu requerimento de CND foi indeferido por autoridade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região sob a alegação de existência de débito representado pela CDA n. 80.4.14.064228-94, relativa ao processo administrativo fiscal n. 10880.350744/2014-71. Defende que o referido apontamento é indevido, noticiando, inclusive, a existência de pedido de revisão de débitos, apresentado em 01 de dezembro de 2014, pendente, ainda ao momento de impetração do presente mandamus, de análise e conclusão pela autoridade competente. Contudo, a Digna Autoridade da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo informou acerca do proferimento de decisão no PAF n. 10880.350744/2014-71, em 08 de junho de 2016, em razão da qual foi proposta a manutenção da inscrição n. 80.4.14.064228-94. Nos termos da referida Autoridade fez consignar na decisão: O referido crédito tributário foi constituído por processamento de Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) nos valores e períodos constantes do demonstrativo juntado às folhas 24 a 28. Houve alocação insuficiente de pagamentos e o saldo devedor foi inscrito em DAU em 11/07/2014, sob o n. 80 4 14 0364228-94 (folha 29). (...) Nota-se que entre a apuração que gerou o documento de arrecadação e a apuração vigente à data dos abatimentos que resultaram em inscrição em DAU a receita informada foi majorada, motivo pelo qual os tributos individualmente aumentaram. Em muitos casos, na retificação do PIS e a Cofins foram anulados devido, provavelmente, a reenquadramento da atividade desempenhada, motivo pelo qual o pagamento efetuado para o mês resultou maior que o pagamento total calculado na apuração retificadora. No entanto, nesses casos ocorreu a disponibilidade de pagamentos de PIS e Cofins (uma vez que os correspondentes créditos tributários foram anulados), mas esses valores não podem ser aproveitados para os demais tributos, para os quais os pagamentos foram insuficientes. As informações trazidas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo apenas repisam tais argumentos. Nesse sentido, verifica-se que a impetrante conta com impedimento em seu Relatório de Situação Fiscal (fls. 94/95) a inviabilizar a emissão de certidão de regularidade, não logrando comprovar a existência de garantia ou causa de suspensão da exigibilidade. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015510-08.2016.403.6100 - GREGORY BERTELLI DA SILVA X LUMA ROBERTA DA SILVA X BIANCA CRISTINA ALVES X MARCELA TSUTSUI DIAS CAMARGO (SP217471 - CARLA VERONICA RODRIGUES LEITE E SP361820 - MONIQUE RODRIGUES FERIAN) X COORDENADOR DO CURSO ARQUITETURA E URBANISMO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU/FIAM/FAAM DE SAO PAULO (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GREGORY BERTELLI DA SILVA, LUMA ROBERTA DA SILVA, BIANCA CRISTINA ALVEZ e MARCELA TSUTSUI DIAS COMARGO em face de ato do COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU/FIAM/FAAM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que autorize os Impetrantes a cursar o 10º (décimo) semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU de forma conjunta com as matérias que acumulam em regime de dependência. Os Impetrantes alegam, em apertada síntese, que são alunos do curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU acumulando, além das matérias referentes ao semestre regular, disciplinas a serem cursadas em regime de dependência. Contudo, informam que tiveram sua matrícula no 10º (décimo) semestre do curso negada pela Autoridade, o que defendem que está a consubstanciar ato coator por violar direito líquido e certo de sua titularidade. Juntou documentos (fls. 24/179). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 183 e 192), ao que sobrevieram as petições de fls. 184/190 e 194/197. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 198/198-verso). Devidamente notificada (fls. 204/204-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 206/254), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a legalidade da negativa quanto à matrícula dos Impetrantes no 10º (décimo) semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, pelo que pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 269/270). Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 299/299-verso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente a Reitora das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda apresentou informações nos autos, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Coordenador do Curso de Arquitetura e Urbanismo das FMU, inicialmente apontado pelos Impetrantes como autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente impetração. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Frente à dicção do referido dispositivo, entendo correta a indicação inicial dos Impetrantes, sendo certo que a violação a direito líquido e certo se deu por ato praticado pelo Coordenador do Curso de Arquitetura e não pela Reitora da FMU. Contudo, verifico a existência de vínculo hierárquico entre as Autoridades mencionadas, bem assim, registro que o ingresso da Reitora da FMU não modifica a competência para julgamento do processo, sendo que as informações prestadas esclarecem a questão controvertida. Destarte, reputo incidir sobre hipótese a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em razão do que, determino, de ofício, a alteração da autuação, a fim de constar a REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU no polo passivo da demanda, na qualidade de Impetrada. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. É certo que compete à União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, nos termos do inciso VII, do artigo 9º, da Lei federal n. 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Nesse sentido, a Portaria n. 1.770, de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, atualmente Ministério da Educação, estabelece, em seu artigo 6º, que Será exigido um Trabalho Final de Graduação objetivando avaliar as condições de qualificação do formando para acesso ao exercício profissional. Constitui-se em trabalho individual, de livre escolha do aluno, relacionado com as atribuições profissionais, a ser realizado ao final do curso e após integralização das matérias do currículo mínimo. Será desenvolvido com o apoio de professor orientador escolhidos pelo estudante entre os professores arquitetos e urbanistas dos departamentos do curso e submetido a uma banca de avaliação, com participação externa à instituição à qual estudante e orientador pertencem. Dessa forma, ainda que invoquem os Impetrante a regra contida no item 3.4.3 do Manual do Estudante 2016, acostado aos autos às fls. 120/175, que permite a progressão do aluno ao semestre seguinte, observado o número máximo de 4 (quatro) reprovações, é certo que o currículo do curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU observou a regras gerais de regência, em face do que não se constata ilegalidade a ensejar a revisão do ato da Autoridade. A regra contida no Manual do Estudante está a referir-se apenas às primeira e segunda etapas da graduação em Arquitetura e Urbanismo, que são descritas pela Portaria n. 1.770, de 1994, como de Matérias de Fundamentação e Matérias Profissionais, reservando-se, portanto, à terceira etapa do curso estritamente a elaboração do Trabalho Final de Graduação, eis que, apenas entre aquelas não haveria exigência de precedência, nos termos do parágrafo único, de seu artigo 2º. Nesse termos, não reconheço violação a direito líquido e certo, em razão do que há que ser denegada a segurança pleiteada. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018943-20.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO (SP321997 - MICHELE VIEIRA DE SOUZA DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que emita boleto para matrícula do Impetrante junto ao 3º (terceiro) semestre do curso de medicina do Centro Universitário São Camilo. Juntou documentos (fls. 07/15). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara de Infância e da Juventude do Foro Regional do Ipiranga, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 28/30). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da inicial (fls. 42/43), contudo, o prazo assinalado decorreu sem que houvesse cumprimento das providências. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a Impetrante deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos apontados no despacho de fl. 42/43, consoante certidão exarada à fl. 46. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021110-10.2016.403.6100 - CAMILA RAMOS CAVALCANTI (SP200135 - AMIZAEL CANDIDO SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

SENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a Impetrante que seja determinada à Autoridade impetrada que proceda a sua imediata matrícula junto ao 7º (sétimo) semestre do curso de direito da Universidade Anhembi Morumbi.Juntou documentos (fls. 13/100).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, nos termos do despacho de fls. 104. Destarte, assinalou-se à Impetrante a necessidade de: (i) adequação do polo passivo; (ii) indicação de endereço eletrônico da Autoridade impetrada, se possuir; (iii) declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas acostadas aos autos, nos termos do artigo 425, IV, CPC; (iv) recolhimento de custas processuais; (v) juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal n. 12.016, de 2016; e (vii) juntada de cópias da petição de aditamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Às fls. 105/106, sobreveio petição de aditamento da inicial.É o relatório. DECIDO.De início, ante a declaração de fl. 100, concedo à Impetrante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.De outra parte, embora devidamente intimada, a Impetrante deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos descritos no despacho de fl. 104, não cumprindo com a indicação da autoridade coatora, bem como com a juntada de contrafé, na forma da Lei (itens 1 e 5).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (Lei federal n. 13.105, de 2015).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022270-70.2016.403.6100 - CACIRA PETCARE COMERCIALIZADORA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

SENTENÇAVistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fl. 68.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020436-32.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NA ADMINISTRACAO PUBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o Impetrante que seja determinada à Autoridade impetrada que proceda à liberação do valor depositado em conta vinculado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de seus representados/substituídos.Juntou documentos (fls. 30/86).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, nos termos do despacho de fls. 90/91. Destarte, assinalou-se à Impetrante a necessidade de: (i) regularização de sua representação processual; (ii) comprovação das condições ensejadoras da concessão do benefício da gratuidade da justiça ou recolhimento das custas; (iii) retificação do polo passivo; (iv) indicação do endereço eletrônico da autoridade impetrada, se possuir; (v) declaração de autenticidade das cópias reprográficas acostadas aos autos; (vi) complementação da contrafé; (vii) juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada; e (viii) juntada de cópias da petição de aditamento, sob pena de indeferimento da inicial.Às fls. 92/93 e 95/150, sobrevieram petições de aditamento da inicial.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, recebo as petições de fls. 92/93 e 95/150 como aditamento à inicial.De outra parte, embora devidamente intimada, a Impetrante deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos descritos no despacho de fls. 90/91, não cumprindo com a indicação da autoridade coatora, bem como com a juntada de contrafé e a indicação de endereço eletrônico na forma da lei (itens iii, iv e vi).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (Lei federal n. 13.105, de 2015).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029960-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029960-0) - CLAUDIA REGINA BALDUSCO X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPEKERICA DA SERRA - ACIS(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CLAUDIA REGINA BALDUSCO(SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPEKERICA DA SERRA - ACIS

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Por fim, após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int,

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-72.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSEMARY SOARES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

IMPETRADO: LUIZ NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Provimento nº 64/2005 CORE, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2016.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9521

DESAPROPRIACAO

0031768-27.1978.403.6100 (00.0031768-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AKIO TAKUME(SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA E SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e para requer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048188-58.1988.403.6100 (88.0048188-4) - NELSON BERGER(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e para requer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0035115-72.1995.403.6100 (95.0035115-3) - JOSE RUBENS BALAGUER X CLEIDE PEREIRA BALAGUER(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e para requer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0038518-49.1995.403.6100 (95.0038518-0) - FARMACIA POPULAR DE GUARULHOS LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP079339 - JOSE ZENILTON CAMANDAROBA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015276-22.1999.403.6100 (1999.61.00.015276-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022967-48.2003.403.6100 (2003.61.00.022967-4) - OMAR JOAQUIM DE CASTRO MARTINS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em instância superior. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0032783-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032783-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A (MASSA FALIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em instância superior. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em instância superior. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003411-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003411-0) - JANAINA MARA ZANLORENZI X EMANUEL JETR ALVES DE SENA(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e para requer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014414-70.2007.403.6100 (2007.61.00.014414-5) - ADELINA RODRIGUES BRUCCOLO - ESPOLIO X EDSON BUCCOLO(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e para requer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023273-75.2007.403.6100 (2007.61.00.023273-3) - EMILIA MARCEY AMORIM(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e para requer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida, em instância superior, nos autos do Procedimento Comum no. 0001165-52.2007.403.6100 em apenso. Int.

0034423-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034423-0) - FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos e para requer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016942-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006014-38.2005.403.6100 (2005.61.00.006014-7) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA SA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008390-89.2008.403.6100 (2008.61.00.008390-2) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022397-18.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021943-04.2011.403.6100 - ROSANA SANTANA ALVES(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033254-85.1994.403.6100 (94.0033254-8) - FARMACIA POPULAR DE GUARULHOS LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000270-18.2012.403.6100 - MARCIO GONCALVES DA SILVA X ANDREA ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6) - IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008094-92.1993.403.6100 (93.0008094-6) - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DESTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GIANNATTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA LOPES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LINO DESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE COCCA PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADACO FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em instância superior.Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10485

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015956-02.2002.403.6100 (2002.61.00.015956-4) - P H B SURYA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 245/255: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0988673-12.1987.403.6100 (00.0988673-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP103496 - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS) X FABRACO IND/ COM/ LTDA(Proc. REVEL)

Fls. 268/290: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0018814-16.1996.403.6100 (96.0018814-9) - DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 198/220: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023182-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023182-9) - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/389: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020066-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020066-7) - VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/269: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0004279-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004279-3) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 408/421: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0028764-05.2003.403.6100 (2003.61.00.028764-9) - ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 225/228: Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020873-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020873-0) - MANCUZO AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/238: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dias), arquivem-se os autos. Int.

0006544-08.2006.403.6100 (2006.61.00.006544-7) - MARCELO MESQUITA SARAIVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/449: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0008705-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008705-8) - PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X ANA CRISTINA POSCH MACHADO X JAQUELINE MESSIAS CAMARGO MATTOS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA X RENATA TONETO MOURAO(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 671/684: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0029338-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029338-2) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 594/618: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0031707-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031707-0) - ANTONIO SANTOS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 374/391: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003542-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003542-0) - FAUSTO FONSECA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 432/521: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018185-52.1990.403.6100 (90.0018185-2) - SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 205/233: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003764-14.2001.403.6119 (2001.61.19.003764-1) - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 369/395: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023708-88.2003.403.6100 (2003.61.00.023708-7) - NELSON RODRIGUES(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOGADO GERAL DA UNIAO

Fls. 450/476: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011661-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011661-0) - LIVRARIA CULTURA S/A X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 1 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 2 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 3 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 4 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 5 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 6 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 7 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 8(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 259/282: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016494-89.2016.403.6100 - YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZACAO LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0016494-89.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.PARTE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos em liminar.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em sede liminar, provimento que assegure à autoridade impetrada a adoção dos procedimentos para efetivação da restituição dos processos 16692.720349/2016-26, 16692.720275/2016-28 e 16692.720350/2016-51 e PER/DCOMP nº 07433.17767.240114.1.6.03-5960, nos termos do artigo 24, da Lei n. 9.784/99 c/c 1.º, do artigo 1.º, d Portaria Conjunta RFB/INSS n.º 10.381/2007, conforme descrito na petição inicial.Às fls. 95, foi reconhecida a prevenção da 5.ª Vara por identificação com o objeto do processo n. 0023026-16.2015.4.03.6100, que foi rejeitada pela decisão exarada às fls. 98.É a síntese do necessário.Decido. No presente caso, a parte impetrante visa obter provimento jurisdicional que assegure à autoridade impetrada a adoção dos procedimentos para efetivação da restituição dos processos 16692.720349/2016-26, 16692.720275/2016-28 e 16692.720350/2016-51 e PER/DCOMP nº 07433.17767.240114.1.6.03-5960.Em que pese a argumentação da parte autora, bem como os termos da decisão de fls. 98, no meu entender, o presente feito depende do resultado do processo nº 0023026-16.2015.403.6100, anteriormente ajuizado, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível, restando claro o intuito da lei em evitar decisões contraditórias e privilegiar o princípio da economia processual.Assim sendo, INDEFIRO a liminar.Sem embargo, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito, bem como, comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para fins de retificar o polo ativo do feito, fazendo constar o impetrante CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA (fls.03).Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

Expediente Nº 10486

PROCEDIMENTO COMUM

0423330-39.1981.403.6100 (00.0423330-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 233/247: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0981289-95.1987.403.6100 (00.0981289-0) - TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X IND/ E COM/ DE SORVETES LA TORRE DI PISA S/A X REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CIA/ REAL DE HOTEIS X REAL PLAMEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X CIA/ REAL DE COM/ EXTERIOR X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Muito embora às fls. 539/544 houve bloqueio dos valores depositados, a penhora não se realizou, em virtude da divergência de nomes das empresas, conforme decisão de fls. 536 e 553. Assim não há razão para manter o bloqueio dos valores.Tendo em vista a juntada do Ofício 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 569/574 e do Ofício 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR às fls. 576/584 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime os credores no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45, 46 e 47.Intime-se.

0026386-28.1993.403.6100 (93.0026386-2) - TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPER TRANSPORTADORA PERNA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os valores penhorados às fls. 527 e 543 foram transferidos conforme fls. 631/633 e 646/648.O PRC relativo ao autor TRANSPORTADORA JAG LTDA foi penhorado às fls. 518/519, assim, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, inclusive o valor atualizado da dívida, àquele Juízo, da quantia depositada nos autos (fls. 472 e 503). Com a resposta, oficie-se para transferência da quantia depositada à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 00590562320004036182.O PRC relativo ao autor TRANSPORTADORA IRMÃOS GOMES LTDA foi penhorado às fls. 596, assim, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, inclusive o valor atualizado da dívida, àquele Juízo, da quantia depositada nos autos (fls. 472 e 503). Com a resposta, oficie-se para transferência da quantia depositada à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 0023158-41.2003.403.6182.Após, expeça-se de alvará de levantamento da quantia remanescente em favor das autoras.Intime(m)-se.

0029845-67.1995.403.6100 (95.0029845-7) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 213/214: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2) - TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHETA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista a juntada do Ofício 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 434/439 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime o credor TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45, 46 e 47. Intime-se.

0002268-07.2001.403.6100 (2001.61.00.002268-2) - FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X FRANCISCO TIMOTEO TAVARES X LUIZ NATAL BARBUIO X LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 362/363: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0000149-05.2003.403.6100 (2003.61.00.000149-3) - MARIA LUCIA MAIA GUIMARAES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 154/164: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006520-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006520-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do Ofício 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 349/354 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime os credores IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO e JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45, 46 e 47. Intime-se.

0010447-51.2006.403.6100 (2006.61.00.010447-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JANDIRA APARECIDA TAVARES X VANESSA CIBELE MILENA TAVARES X RAQUEL JACIRA TAVARES(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI)

Fls. 267/280: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0027349-79.2006.403.6100 (2006.61.00.027349-4) - CASA DA CRIANÇA DE VILA MARIANA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRE) X INSS/FAZENDA

Fls. 202/204: Indefiro, uma vez que aos beneficiários da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0025265-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025265-3) - PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI X VANIA HERNANDES DE SOUZA X CRISTIANE CAVALCANTE RAIOL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Fls. 516/542: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0018851-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 140/143: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0029269-89.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP192698B - JOSE DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a informação de fls. 347/348 regularize a secretaria o cadastramento dos advogados no sistema ARDA. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório constante à fl. 337, haja vista não ter sido outorgado poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). Com o integral cumprimento do item acima, desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029270-74.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 349, dos autos principais sob nº 0029269-89.2013.403.6182 (em apenso).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744326-33.1991.403.6100 (91.0744326-9) - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X ANIZIO VALIM X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X ANTONIO CARLOS CARINHAS DIAS X ANTONIO FRANCO DA COSTA X ANTONIO VIEIRA GOMES X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X CARLOS HORACIO FERNANDEZ X CAMILLE DUBUS X EDISON ALEXANDRE GALLI X EDUARDO RENATO MARQUES X ELIZABETE APARECIDA DE FREITAS X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X EVELIZE PINHEIRO X FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS X JOSE FELICIO FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE KRAFT FILHO X MANOEL RODRIGUES X MARGUERITE DUBUS X MARIA CLARA MARQUES X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X MARIA MANUELA DE JESUS DIAS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARIA THEREZA GOULART DUBUS X MARIO PAULO GALACINI X NELSON ACOSTA X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X OCTAVIO GARGIULO X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X PETRE FULEA X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RENATO ORLANDO PRIMI X ROSA VELOSO FULEA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X UNIAO FEDERAL X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDISON ALEXANDRE GALLI X UNIAO FEDERAL X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FELICIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ACOSTA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do Ofício 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 686/691 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime os credores ANTONIO FRANCO DA COSTA, ANTONIO VIEIRA GOMES e ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45, 46 e 47. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042102-32.1992.403.6100 (92.0042102-4) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA

Ante a guia comprobatória do pagamento dos honorários advocatícios efetuada pela parte autora às fls. 681/682, manifeste-se a União Federal se está satisfeita com a execução. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015156-51.2014.403.6100 - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados às fls. 74, com os dados do peticionário de fls. 81. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos. etc

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, uma vez que tais entidades são responsáveis pelo fornecimento do medicamento requerido, cabendo à União Federal apenas o suporte financeiro para tanto.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

SãO PAULO, 19 de outubro de 2016.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10508

MANDADO DE SEGURANCA

0009857-25.2016.403.6100 - FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A despeito do fato de a autoridade impetrada ter indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como o competente para figurar no polo passivo da ação (fls. 132/140), recebo a petição de fls. 155 como emenda à inicial para fazer constar no polo passivo da ação o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO - DELEX. Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se e aguarde-se a vinda das informações. Int.

0014383-35.2016.403.6100 - RESTAURANTE GERO LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0014383-35.2016.403.6100 IMPETRANTE: RESTAURANTE GERO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /20161- Fls. 102/108: Muito embora o pleito da impetrante esteja limitado à contribuição social incidente sobre a Folha de Salários, as contribuições a terceiros também tem incidência sobre estas, em outras palavras, tem a mesma base de cálculo. Assim, a exclusão das verbas de natureza indenizatória afeta não apenas a contribuição social devida ao INSS, como também aquelas devidas a terceiros, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 101. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo assegure o direito da impetrante de não recolher contribuição social incidente sobre os valores relativos ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas e dobra de férias, licença prêmio não gozada, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário paternidade, vale transporte, vale alimentação, salário família, décimo terceiro salário, auxílio-acidente, auxílio educação, auxílio creche, prêmio assiduidade, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Requer, ainda, que seja também afastada a possibilidade de que tais valores compoñham a base de cálculo do adicional ao RAT. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 78/96. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Auxílio-doença e auxílio-acidente As verbas auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses valores pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem

recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Salário maternidade e Salário Paternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do recurso previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Ao salário paternidade aplica-se a mesma razão de decidir. Férias gozadas ou indenizadas, inclusive quando pagas em dobro. Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O mesmo

raciocínio se aplica quando pagas ou concedidas em dobro O adicional de 1/3, ao meu ver, tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Todavia, em relação ao adicional de 1/3 das férias, a jurisprudência do C. STJ, que ora adoto como razão de decidir, é no sentido de que se trata de uma verba indenizatória, mesmo quando forem gozadas. Confira o precedente: EDRESP 201001145169 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1199015 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 05/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NATUREZA INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do art. 543-C do CPC, Dje 18/3/2014, fixou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado a título de salário-maternidade. 3. A respeito da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento realizado a título de férias gozadas e seu respectivo adicional, tem-se que a pretensão da recorrente merece prosperar tão somente em relação a essa segunda verba (1/3 de férias), pois, no que se refere à primeira (férias gozadas), a jurisprudência desta Corte apresenta orientação no sentido de que integra a base de cálculo de referida exação. 4. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apenas em face do adicional de 1/3 de férias. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 18/11/2014 Data da Publicação 05/12/2014 Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Décimo terceiro salário, integral ou proporcional Quanto ao 13º salário, é certo que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensal pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, inclusive quando paga proporcionalmente em razão da rescisão do contrato de trabalho. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 Adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, horas extras Quanto aos adicionais acima, bem como as horas extras estas verbas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII, XXIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal e legislação trabalhista de regência. Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Vale-Transporte Quanto ao vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não

cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator (a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Auxílio Alimentação As verbas pagas a título de auxílio alimentação pago em pecúnia constituem contraprestação devida pelo empregador (salário indireto), por imposição legal, em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho. Assim, constituem salário-de-contribuição. Salário-família O salário-família é um benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. Auxílio-creche e Auxílio-educação No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Ademais, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio-escolar aos empregados da empresa também não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (precedente: REsp 200801045210 relator Min. Francisco Falcão). Prêmio por assiduidade A verba denominada prêmios (concedida por assiduidade) visa incentivar a produtividade do trabalhador, integrando sua remuneração ainda que paga de forma esporádica, possuindo por isso, natureza remuneratória. Licença Prêmio Indenizada No que tange à licença-prêmio indenizada, aplica-se por analogia a Súmula n. 136 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, cumpre ressaltar que a discussão não envolve o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias anteriores à Constituição de 1988. Este prazo, conforme pacífico na jurisprudência e na doutrina, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as contribuições previdenciárias adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo, ficando estabelecido que, no período após a EC 08/77 e antes da Constituição de 1998, o prazo seria de trinta anos (Lei 3.807/60). 5. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário com fato gerador compreendido no período após a Emenda Constitucional n. 8/77 e antes da Constituição Federal de 1988, como é o caso de parte dos créditos objeto desta ação, é também quinquenal. 6. Ademais, os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento este externado por meio da Súmula Vinculante n. 08. 7. Assim, deve ser aplicado o artigo 173 do Código Tributário Nacional. 8. Verifico que as contribuições previdenciárias objeto das notificações fiscais que se pretende anular são relativas ao período de 1984 a 1990. 9. Com efeito, o artigo 195, I, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelecia o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; 10. Assim, as verbas que possuem natureza salarial devem integrar o salário-de-contribuição, ao contrário daquelas que possuem natureza indenizatória. 11. O magistrado a quo fundamentou a sua decisão segundo o entendimento de que regra do artigo 7º, XI, da Constituição Federal necessitava de lei regulamentadora para ter aplicabilidade, pois trata-se de norma constitucional de eficácia limitada. 12. Por ocasião dos fatos geradores dos débitos objetos destes autos, não havia ainda a necessária norma regulamentadora (Lei n. 10.101/00, resultado da conversão da Medida Provisória n. 794/94 e posteriores reedições), de modo que devida a incidência da contribuição previdenciária. 13. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Tal verba, inclusive, está expressamente excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme norma do artigo 28, 9º, alínea e, item 8, da Lei n. 8.212/1991. 14. Tal assunto restou pacificado pelo enunciado da Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 15. Quanto à Ajuda de custo aluguel, Ajuda de custo alimentação/dias de repouso, Ajuda de custo transporte/dias de repouso, Quilômetro rodado/despesas de viagem, Ajuda de Custo de deslocamento noturno, observo que, independentemente da denominação atribuída às parcelas recebidas, necessário se perquirir a verdadeira natureza jurídica dessas, a fim de se verificar a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária. 16. Segundo sustenta o Autor, a ajuda de custo aluguel destina-se a ressarcir o empregado das despesas por ele efetuadas com aluguel residencial, em decorrência de transferência do local de trabalho, por interesse da empresa. 17. Nos termos do artigo 2º, aliena a e c, da Lei n. 7.418/1985, o vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, bem como não se configura como rendimento tributável do trabalhador. O artigo 4º de tal lei dispõe ainda que a concessão do benefício implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Contudo, no caso dos autos, tal pagamento era efetuado em pecúnia. 18. O autor alega ainda que a verba paga sob o título quilômetro rodado/despesa de viagem constitui

reembolso que visa apenas ressarcir as despesas suportadas pelos empregados do Autor em viagens para execução de serviços ou treinamentos. Já a ajuda de custo deslocamento noturno constitui verba paga aos funcionários que iniciam e encerram as suas atividades no período compreendido entre 22 horas e 06 horas, a vista da precariedade do serviço público de transporte nesse horário. 19. Como dito anteriormente, pouco importa o título conferido a tais verbas, sendo necessária a análise de sua verdadeira natureza jurídica. 20. Segundo entendimento do INSS, manifestado por meio dos atos administrativos de notificação de débito, não restou comprovada a natureza indenizatória de tais verbas e, portanto, porque verificada a natureza salarial (contraprestação pelo trabalho prestado), devida a incidência da contribuição previdenciária. 21. Ressalte-se que os atos administrativos possuem presunção relativa de veracidade e legitimidade. Desse modo, incumbia ao Autor, nos termos do artigo 333, I, c/c artigo 334, IV, do Código de Processo Civil, demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. 22. A verdadeira natureza de tais verbas poderia ser demonstrada, por exemplo, por meio de prova testemunhal. No entanto, às fls. 768 e 774 o Autor manifestou o desinteresse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado do feito. 23. Assim, entendo que deve ser preservado o ato administrativo e, conseqüentemente, devem ser mantidas as autuações no que tange a referidas verbas. 24. Agravo legal desprovido. (Processo APELREEX 06007271119974036105; APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 785853; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 30/08/2016; Data da Publicação 14/09/2016 Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pelos impetrantes sobre as seguintes rubricas: auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho(simples ou em dobro), adicional de um terço sobre férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado pago por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, vale transporte, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação e licença prêmio indenizada, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Promova a impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à citação das mesmas. Publique-se. Intimem-se. Regularizado o polo passivo, citem-se as litisconsortes. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019331-20.2016.403.6100 - MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Melhor revendo a decisão de fls. 131/134, revogo o primeiro parágrafo da fl. 134 para manter, por ora, no polo passivo da presente ação o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, questão que será melhor analisada por ocasião da sentença. Intime-se a parte impetrante para apresentar cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de notificação da autoridade impetrada acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se e aguarde-se a vinda das informações. Int.

0020319-41.2016.403.6100 - AGIFLEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - ME(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Fls. 146/149: mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 145. Despacho de fls. 145: Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contrafé com cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de que seja expedido o Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada. Int.

0022007-38.2016.403.6100 - JOSE ALMIR PEREIRA BATISTA JUNIOR(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022007-38.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ ALMIR PEREIRA BATISTA JUNIOR IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULOReg. n.º: _____ / 2016DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a validade das sentenças arbitrais por ele homologadas e, conseqüentemente, conceda aos empregados o direito ao saque do FGTS, nos casos nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do FGTS dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28.É o relatório. Passo a decidir.Embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação de depósitos do FGTS, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que o impetrante não comprovou nos autos a existência concreta do indigitado ato coator, consistente na negativa de liberação do FGTS para empregado que tenha sentença arbitral por ele proferida. Além disso, no caso em apreço, noto que, em que pese o impetrante ter alegado que atua como mediador em conflitos trabalhistas, não comprova sua qualificação profissional para tanto. Entendo que o exercício da atividade de árbitro exige conhecimentos da legislação trabalhista, os quais aparentemente o impetrante não possui. Mesmo considerando o fato de que a legislação de regência não estabelece expressamente a necessidade de tais conhecimentos, há que levar em conta que o conhecimento técnico na área de atuação do árbitro é um requisito implícito na legislação, necessário para que possa bem exercer seu ofício, o qual, diga-se de passagem, não se resume à mera aposição de assinatura no termo de conciliação. Nesse sentido, entendo que não se pode interpretar a legislação de regência no sentido de que qualquer pessoa possa proferir sentença arbitral sobre qualquer assunto e sim no sentido de que qualquer pessoa possa proferir sentença arbitral em área para a qual esteja devidamente qualificado, máxime quando se pretende que a decisão seja acolhida por órgãos públicos. Por fim, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não reconhece ao árbitro legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas à liberação do FGTS e sim ao trabalhador. Confirma o precedente abaixo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÁRBITRO. LIBERAÇÃO DO FGTS. INTERESSE. LEGITIMIDADE. 1. À míngua de norma legal expressa, o árbitro não detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança a fim de garantir, de forma genérica, que suas sentenças sejam reconhecidas pela CEF. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada ou mesmo o justo receio de sua ocorrência. 3. Apelação não provida.(AMS 00187050620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022119-07.2016.403.6100 - NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 002119-07.2016.403.6100IMPETRANTE: NEO PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOReg. n.º _____ / 2016 DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei 12.966/14, sob pena de incidência de multa diária em caso de eventual descumprimento, devendo abster-se, ainda, de levar a protesto os débitos descritos na petição inicial.Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.966/2014, com a inclusão dos débitos previdenciários PGFN 36.725.587-1, 36.725.588-0, 36.889.434-7 e 39.016.388-0 e da RFB 46.663.939-2 e 46.663.940-6.Alega que atendeu aos requisitos legais, realizou pagamento de 5% do valor da dívida em cinco parcelas, (período entre 08/2014 e 12/2014), teve o parcelamento consolidado em 29.07.2016, após o que, foi emitida guia para pagamento em valor elevado, cuja origem não foi identificada.Buscando atendimento presencial, não obteve esclarecimentos.Posteriormente, foi excluída do parcelamento, sem qualquer esclarecimento ou notificação, razão pela qual propôs a presente ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/95.É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.Os documentos de fls. 32/35 demonstram a consolidação do parcelamento requerido pela impetrante no âmbito da PGFN, apontado como valor principal o montante de R\$ 254.323,59, já deduzido das reduções da Lei 12.996, da antecipação no valor de R\$ 12.716,17, restando um saldo de R\$ 241.607,42, a ser pago em parcelas no valor de R\$ 4.095,04.A relação constante às fls. 36/37 elenca os valores devidos e as respectivas datas de vencimento, constando os comprovantes de pagamento das fls. 38/61.Observe, contudo, que os recolhimentos efetuados, período compreendido entre 25.07.2014 a 29.07.2016 o foram em valor inferior ao das parcelas apontadas.Os documentos de fls. 62/65 demonstram a consolidação do parcelamento requerido pela impetrante no âmbito da RFB, apontado como valor principal com reduções R\$ 128.940,85, antecipação no valor de R\$ 6.447,04, saldo de R\$ 122.493,81 e parcelas no valor de R\$ 2.076,16.A relação constante às fls. 66/67 elenca os valores devidos e as respectivas datas de vencimento, constando os comprovantes de pagamento das fls. 67/91.Observe, contudo, que os recolhimentos efetuados, período compreendido entre 25.07.2014 a 29.07.2016 o foram em valor inferior ao das parcelas apontadas.Assim, considerando a existência de diferenças significativas entre o valor das parcelas apontadas nos documentos pertinentes à consolidação dos parcelamentos e os valores efetivamente recolhidos, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a existência de manifesta ilegalidade no ato de exclusão da impetrante dos parcelamentos a que aderiu.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00221961620164036100 IMPETRANTE: PICCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º ____/2016 DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que defira a inscrição do seu CNPJ, com o devido enquadramento da Sociedade Individual de Advocacia, criada pela Lei n.º 13247/2016 e prevista na Resolução Concla n.º 1, de 28 de abril de 2016, sem qualquer óbice em razão do sócio ter ser CPF/MF vinculado a EIRELI. Aduz, em síntese, que constituiu sociedade individual de advocacia, sendo certo que foi surpreendido com o indeferimento da inscrição de seu CNPJ pela autoridade impetrada. Alega que a Receita Federal do Brasil ainda não inseriu em seu sistema de inscrição do CNPJ a natureza jurídica e o código da Sociedade Unipessoal de Advocacia, de modo que a orientação foi a utilização do código da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Afirma, contudo, que a sua inscrição foi indeferida por já possuir uma empresa na modalidade EIRELI, sendo que posteriormente realizou outra tentativa de inscrição, que também foi indeferida sob a errônea alegação de que o nome empresarial e a natureza jurídica informados são diferentes do ato constitutivo. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/33. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 20/25, noto que o impetrante efetivamente realizou o procedimento de inscrição do CNPJ como Sociedade Individual de Advocacia, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante já é responsável por outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI (fl. 22). Entretanto, no caso em apreço, constato que a Resolução Concla n.º 1, de 28 de abril de 2016 aprovou a Tabela de Natureza Jurídica 2016 e estabeleceu o código 232-1 para a Sociedade Unipessoal de Advogados (fl. 32), a qual o impetrante constituiu e pretende realizar a inscrição do CNPJ. Assim, é certo que efetivamente não merece prosperar o fundamento da autoridade impetrada que o impetrante já é responsável por uma EIRELI e não pode obter outra inscrição de seu CNPJ com o código 231-3, uma vez que o código que deve ser utilizado é o 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advogado, com base na Resolução Concla n.º 1, de 28 de abril de 2016. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição do CNPJ do impetrante, com o enquadramento como Sociedade Individual de Advocacia, nos termos da Resolução Concla n.º 1, de 28 de abril de 2016. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022395-38.2016.403.6100 - PEDRO PAULO NDIKULO X NOWA PRISCA PAULA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022395-38.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO PAULO NDIKULO IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e processe o seu pedido de regularização migratória independentemente da demonstração de atividade laborativa do familiar brasileiro e independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Aduz, em síntese, que solicitou o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, contudo, lhe foi exigido a comprovação de trabalho do genitor. Alega, por sua vez, que possui um irmão nascido no Brasil, de modo que faz jus à permanecer no País com base em reunião familiar, sendo desnecessária qualquer comprovação de trabalho do genitor. Alega, ainda, que faz jus à isenção de taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não pode suportar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/30. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, no caso em apreço, verifico que o impetrante é filho de Loia Ndkiluo e Nowa Prisca Paula (fls. 20/21) e irmão de Paulino Paulo Ndikulo, nascido no Brasil em 22/01/2016 (fl. 17). Assim, é certo que o impetrante faz jus à sua regularização migratória no Brasil, sob o fundamento da reunião familiar, já que seus pais permanecerão no Brasil em razão de terem um filho brasileiro. Notadamente, não se mostra razoável a exigência de comprovação de trabalho do genitor, já que o impetrante apresenta um requisito maior, reunião familiar, para que possa permanecer no País, ainda mais em se considerando que o impetrante é uma criança de apenas 3 (três) anos. Quanto à obrigatoriedade do pagamento de taxas, é certo que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. A expedição de cédula de identidade de estrangeiro ao impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, o impetrante se declara pobre na acepção jurídica do termo e alega que não possui condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhe de obter a regularização migratória no País. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante, independentemente da demonstração de atividade laborativa do familiar brasileiro e do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016774-60.2016.403.6100 - FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018025-80.2016.403.0000 (fls. 153/158), anote-se no sistema processual informatizado e nos presentes autos a concessão da justiça gratuita por aquela E. Corte. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente N° 10518

PROCEDIMENTO COMUM

0022291-46.2016.403.6100 - ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00222914620164036100AUTOR: ENTREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que analise os seus processos administrativos anexos, protocolizados nos anos de 2014 e 2015. Aduz, em síntese, que os processos administrativos foram protocolizados em maio, setembro e outubro de 2014 e março de 2015, contudo, não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/34. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 2014 e 2015, diversos pedidos administrativos de ressarcimento, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/31. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos administrativos encontram-se pendente de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar à requerida que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 20608.52169.220514.1.1.10-0995, 03649.91620.220514.1.1.11-0200, 06030.75137.220514.1.1.10-4250, 23462.09990.220514.1.1.11-4068, 34169.98122.220514.1.1.10-0073, 00754.79009.220514.1.1.11-8184, 07961.89515.270514.1.1.10-1330, 19268.43422.270514.1.1.11-3090, 21999.30832.270514.1.1.10-1862, 11576.83340.270514.1.1.11-9962, 33282.54085.220514.1.1.18-5932, 27424.41533.220514.1.1.19-3061, 00379.07330.260914.1.1.18-9048, 16204.09947.260914.1.1.19-0050, 02749.77004.291014.1.1.18-8244, 19227.16920.291014.1.1.19-7860, 39367.33390.040315.1.1-0411, 25736.70658.040315.1.1.19-2009. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10520

MONITORIA

0001753-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DE ALMEIDA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001134-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABECA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA)

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, publique-se o último parágrafo do despacho de fl. 321. Int. ÚLTIMO PARÁGRAFO DESPACHO FL. 321: Dê-se ciência à exequente do despacho de fl. 317, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004545-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0013591-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR CESPEDES

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0002292-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDERMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X ISAC LAURENTINO DA SILVA X EDENILSON JUSTINO DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0005523-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME X ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0018782-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONDIALLE INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS E COSMETICOS EIRELI X ARTUR FERREIRA PAULINO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0019091-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE HIDROELETROMECHANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP X EVANDRO SANCHES

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE OSASCO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Publique-se o despacho de fl. 325.Int.Despacho de fl. 325 - Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, expeça-se carta precatória para intimação da executada efetuar o pagamento no prazo legal.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3372

MONITORIA

0019027-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BENTO LUCIANO NETO(SP203794 - JOSE EDUARDO GUTIERREZ)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de FRANCISCO BENTO LUCIANO NETO, objetivando a cobrança da importância de R\$40.988,10 (quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), atualizada para outubro/2014, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 001617.160.0001352-56) firmado em 29.04.2013, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a proposição da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 46/51) alegando que logo após a contratação do financiamento ... passou a enfrentar sérias dificuldades financeira, ficando impossibilitado de ampliar o valor contratado. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova para o reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros e a cobrança de juros contratuais. DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Impugnação da CEF (fls. 53/60). A tentativa de conciliação restou INFRUTÍFERA ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 69/72). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram Vieram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2016 137/326

os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que nos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determina o 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitório é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 29.04.2013 (fls. 12/17), o devedor obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Vanadia, nº 09, Jardim Nova Vitória, São Paulo/SP, para pagamento em 66 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF a presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser abusiva a capitalização mensal de juros e a cobrança dos juros contratuais. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS A parte embargante sustenta ser abusiva a aplicação da taxa de juros estipulada no contrato ora questionado. Contudo, sem razão. A jurisprudência é firme no sentido de ser admitida taxa de juros que esteja em conformidade com as praticadas pelo mercado. E, no caso, verifica-se que a taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês de abril/2013, a taxa média geral pessoa física situou-se na ordem de 5,40% ao mês (87,97% ao ano) (www.anefac.com.br/uploads/arquivos/pesquisa/2013/abril.pdf). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram de 1,85%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que é correta a cobrança da capitalização mensal de juros, pois foi estipulada no contrato ora questionado no Parágrafo Primeiro da cláusula Décima Quarta. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que não existe anatocismo quando a amortização não acarretar incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, como nos contratos CONSTRUCARD: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). ... 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF3, AC 00180527220114036100,

Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 15/06/2015 Fonte_Republicacao:.)Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$40.988,10 (quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais), atualizada para outubro/2014. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006571-78.2012.403.6100 - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovida por DIMAS MOISES, visando o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários incidentes na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou a documentação, que comprova o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 119/122). O exequente afirma que não fora cumprida a decisão judicial e, assim, pede que a ré seja intimada a efetuar o pagamento do valor que entende ser devido da execução (fls. 128/140). Diante de tal divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 160. O exequente discordou das referidas contas, pois os cálculos apresentados não observaram os termos da coisa julgada, que determinava a aplicação da taxa progressiva de 6% - negritei (fls. 173/174), ao passo que a CEF requereu a homologação das contas da Contadoria com a consequente extinção da execução (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. NÃO procede a alegação do exequente. Diferentemente do que afirma o exequente, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª instância e, posteriormente, CONFIRMADA pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, eis que, nos autos, não houve comprovação de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966 ou de opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973, (fls. 101-verso). Ademais, a Contadoria Judicial observou que o co-autor optou ao FGTS em fev/1972, ou seja, na vigência da Lei 5.705/1971 onde a taxa devida é 3% ao ano e não de 6% ao ano (fl. 160). Assim e considerando a ausência de impugnação do creditamento das diferenças de expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, conforme depreende às fls. 119/122, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014906-86.2012.403.6100 - JOSE LUIZ AFONSO JUNIOR(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ LUIZ AFONSO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o valor dos juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, no ano de 2007. Narra o autor, em suma, que no ano de 1987 ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa CIPLA IND DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, que foi julgada parcialmente procedente. Relata que, em agosto de 2007, foram juntados aos autos os cálculos elaborados pelo perito judicial, que calculou de forma errada a retenção do imposto de renda, pois incluiu os juros de mora. Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/122). Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fl. 127). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 129/161), ao qual foi dado provimento, conforme acórdão de fls. 174/175. Os autos retornaram a esta 25ª Vara Cível em 09/09/2014. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 187/190). Alega, como preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição de mérito. No mérito, sustenta que incide imposto de renda sobre os juros de mora, pois simbolizam acréscimo patrimonial. Houve réplica (fls. 192/197). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, ao passo que a União Federal nada requereu. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil (fl. 199). Resposta ao ofício (fls. 206/208). Embora intimadas, não houve manifestação das partes acerca do ofício. É o relatório, decidido. Afásto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que os documentos de fls. 27/28 comprovam que houve a retenção de imposto de renda. Rejeito, igualmente, a preliminar de prescrição, tendo em vista que a retenção do imposto de renda ocorreu em 19/09/2007, conforme comprova o documento de fl. 207, emitido pelo Banco do Brasil, e a presente demanda foi ajuizada em 17/08/2012, não perfazendo, assim, o prazo de 5 anos. No mérito, a ação é procedente. O tema relativo à incidência do IR sobre juros de mora é complexo, motivo pelo qual em duas oportunidades a Seção de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça sobre ele se debruçou. No REsp 1.227.133/RS, ficou consignado o entendimento genérico de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual não é devida a exação: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011). Como houve divergência entre os fundamentos adotados pelos Ministros componentes da Primeira Seção, esclareceu-se em Embargos de Declaração que o IR não incide nos casos relativos às verbas reconhecidas em Reclamações Trabalhistas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EJdcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2011). Posteriormente, a questão ganhou contornos definitivos na apreciação do REsp 1.089.720/RS, de relatoria do E. Ministro Mauro Campbell Marques (julgado em 10.10.2012), que identificou as seguintes situações: a) regra geral - deve-se recolher Imposto de Renda sobre juros de mora conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo de abrangência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Note-se, portanto, que não basta a verificação de que as verbas foram pagas por determinação judicial em Reclamatória Trabalhista; é indispensável perquirir, inicialmente, se a demanda original versava situação de rescisão contratual ou não. Ademais, se a hipótese não cuidar de rescisão contratual, será necessário identificar se as diferentes rubricas pagas são ou não isentas do IR: somente no primeiro caso não haverá IR sobre os respectivos juros de mora. No caso, a controvérsia cinge-se à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de prêmios de produção pagos a menor, ou seja, comissões pagas a menor, conforme se depreende da sentença de fls. 08/09 (processo n. 2575-87, da Justiça do Trabalho de São Paulo). Como se trata de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DECORRENTES DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012). 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1215673/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2014). Assim, por ser incontroverso, nos autos, que os juros moratórios foram pagos em contexto de rescisão de contrato de trabalho, sobre eles não incide Imposto de Renda, independentemente da natureza salarial de algumas parcelas principais, cujo pagamento extemporâneo ensejou o recebimento de tais juros, que, por sua vez, possuem natureza indenizatória. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal a restituir o imposto de renda retido na fonte sobre o valor dos juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, no ano de 2007. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P. R. I.

0015996-32.2012.403.6100 - CLAUDIR DE PAULA COELHO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLAUDIR DE PAULA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do direito do autor de ser (re)enquadrado no cargo de analista do seguro social, com a consequente condenação da autarquia federal ao pagamento das diferenças remuneratórias desde a publicação da Lei n.º 10.667/03. Sucessivamente, requer seja julgada procedente a ação para reconhecer que o autor, enquanto Técnico do seguro social (nível médio), trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista do seguro social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação;. Pleiteou, outrossim, seja o requerido condenado a indenizá-lo pela diferença entre os vencimentos que percebe e os do cargo paradigma, considerando os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrado caso efetivamente fosse servidor da classe relacionada às funções que efetivamente desempenhou. Narra, em síntese, ser funcionário público federal há mais de vinte anos, ocupante do cargo de agente administrativo, o qual, por força das Leis de n.º 10.355/01 e 10.855/04, foi posteriormente enquadrado como técnico do seguro social, cuja exigência para o ingresso é a formação em nível médio. Esclarece o demandante que possui formação de nível superior, sendo que há mais de vinte anos exerce funções de atendimento ao público, concessão de benefícios, expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos etc. Assevera, pois, que não obstante tenha sido enquadrado como técnico do seguro social (nível médio), desempenha atividades de nível superior, as quais são inerentes ao cargo de analista do seguro social. Defende o requerente o seu incorreto enquadramento no cargo de técnico do seguro social, e, sucessivamente, a caracterização de desvio de função. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/36). Regularização da petição inicial às fls. 42/49, com posterior deferimento do pedido de justiça de gratuita (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/87). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição bienal ou quinquenal. No mérito, aduziu que a lei, ao tratar das atribuições do cargo de técnico previdenciário, estabeleceu genericamente como sendo suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, uma vez que é competência do técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico em todas as atividades desenvolvidas dentro de uma agência da Previdência Social. Alegou, em acréscimo, que o autor foi nomeado para o exercício de função de confiança de gerente de agência da Previdência Social, razão pela qual não desempenhava as atribuições de um técnico do seguro social, mas sim atividades de maior relevância e responsabilidade. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 166/191. Instadas as partes, o demandante pugnou pela produção de prova oral, assim como a juntada de novos documentos (fls. 164/165), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 193). A decisão saneadora de fl. 194 deferiu o pedido para que o INSS informasse quais as atividades desempenhadas pelo autor, bem como providenciasse a juntada aos autos do histórico funcional e auditoria da matrícula do servidor. O INSS juntou documentos às fls. 198/309, com posterior manifestação do

demandante às fls. 314/315. A decisão de fl. 316 deferiu o pedido para a produção de prova oral. Oitiva de testemunhas às fls. 346/361. Memórias finais do INSS às fls. 359/364 e do autor às fls. 385/411. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com o ajuizamento da presente ação o demandante visa à obtenção de dois provimentos jurisdicionais distintos, ainda que de forma sucessiva. O primeiro deles consiste no seu (re)enquadramento no cargo de analista do seguro social, com o recebimento das correspondentes diferenças remuneratórias. Já o segundo provimento, em caráter subsidiário, consiste no reconhecimento de que laborou em desvio de função no INSS, também com reflexos financeiros. DO (RE)ENQUADRAMENTO: O autor ingressou no INSS em 27/01/1976 no cargo de agente administrativo, o qual, por força das Leis de n.º 10.355/01 e 10.855/04, passou a ser denominado técnico do seguro social, cujo requisito para assunção é a formação em nível médio. Por sua vez, a Lei n.º 10.667/03 criou o cargo de analista previdenciário (posteriormente renomeado para analista do seguro social), tendo como requisito para ingresso a formação em nível superior. O demandante, à época agente administrativo, foi enquadrado como técnico previdenciário. Contudo, defende que pelo fato de possuir formação em nível superior e sempre haver exercido atividades mais complexas e de maior responsabilidade, inseridas no espectro de atribuições do cargo de nível superior, deveria ter sido enquadrado no cargo de analista previdenciário (renomeado para analista do seguro social). Pois bem. Os cargos de técnico e analista do seguro social tiveram sua origem na Lei n.º 10.667, de 14/05/2003, que estabeleceu: Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Logo, com a edição da referida norma no ano de 2003 e posterior enquadramento no cargo de técnico previdenciário, surgiu para o demandante a pretensão de ver desconstituída tal situação. Tanto é verdade que ao final pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das diferenças de vencimentos entre os cargos desde a vigência da Lei n.º 10.667/03 (fl. 24). Com efeito, o autor tenciona impugnar ato que remonta ao de 2003, porém a presente ação somente foi ajuizada em 06/09/2012, quando já transcorridos mais de 09 (nove) anos da edição da norma. Assim, operou-se a prescrição nos termos do art. 1º, do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Válido lembrar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que, em casos de servidores públicos que buscam o reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Isso porque se trata de ato de único e de efeito concreto, incidindo a prescrição sobre o próprio fundo de direito, não se aplicando a regra das relações de trato sucessivo. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEI 5.645/70. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO COMO ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA UNIFORMIZADA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.449.497/PE, PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 28/04/2016, contra decisão monocrática publicada em 27/04/2016. II. Discute-se nos autos o prazo prescricional para o servidor impugnar o enquadramento funcional realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quando da extinção da SUDENE, por não ter sido incluído no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, com a consequente transformação de seu cargo no de Analista de Planejamento e Orçamento. III. Revisitando a matéria, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014. IV. Nesse contexto, a compreensão firmada pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no STJ, estando correta a decisão que negou provimento ao apelo nobre, notadamente em razão de a Corte Especial do STJ, na sessão ordinária de 16/03/2016, ter aprovado o enunciado da Súmula 568/STJ, de seguinte teor: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 861.106/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no HC 202.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2016. V. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRES 201400683441, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.) Por conseguinte, encontra-se prescrita a pretensão do autor de reenquadramento no cargo de analista do seguro social. DO DESVIO DE FUNÇÃO: Análise, inicialmente, a alegação de prescrição. Em que pese o INSS defender a aplicação do prazo prescricional bienal estabelecido pelo art. 206, 2º, do Código Civil, a jurisprudência tem se orientado no sentido da aplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 2. Decidindo o Tribunal a quo a questão posta, relativa à prescrição, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32

deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). 4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800245089, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008.) Nos termos do Decreto 20.910/32, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em cinco anos, cuja regra foi, pelo Decreto-lei 4.597/42, estendida às autarquias (art. 2.º). Diferentemente do (re)enquadramento, que se trata de ato de único e de efeito concreto, o eventual reconhecimento do desvio funcional tem como consectário o direito do servidor ao recebimento das respectivas diferenças de vencimentos, a caracterizar uma relação de trato sucessivo. Dessa forma, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Encontram-se, pois prescritas as parcelas anteriores a 06/09/2007, tal como reconhecido pelo próprio autor na exordial. Trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. 1. A despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente de que forma tais temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório 2. Tendo em vista que a pretensão da autora em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim, somente as parcelas vencidas a mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, que assim dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001559406, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) Passo, assim, ao exame do mérito. O requerente busca provimento jurisdicional que reconheça o desvio de função e declare o seu direito de receber a diferença de remuneração existente entre os cargos de técnico e analista do seguro social. Como é cediço, os cargos públicos somente podem ser providos mediante concurso público (CF, art. 37, II). E, como decorrência desse princípio constitucional, o servidor admitido por concurso deve, necessariamente, exercer as funções do cargo para o qual foi aprovado, sob pena de o desvio configurar burla a esse caro princípio republicano. Mas se o desvio ocorre no mundo da realidade ele gera consequências, senão a ponto de ensejar o reenquadramento do servidor ou a incorporação de vantagens do cargo indevidamente acessado -- visto que isso caracterizaria a inadmissível cristalização, a perpetuação da fraude à Lei Maior --, pelo menos a consequência de não permitir o enriquecimento sem causa do erário, em detrimento do trabalhador. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, como se pode constatar da decisão assim emendada: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Substituição. Cargo inexistente. Anulação de ato administrativo. Desvio de função. Direito ao recebimento da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012) Diante desta orientação pretoriana, resta o exame do caso concreto. O autor ingressou no INSS em 27/01/1976 no cargo de agente administrativo, tendo se aposentado em 30/11/2011 no cargo de técnico do seguro social em razão da edição das Leis de n.º 10.667/03 e 10.855/04. Citado, o INSS trouxe aos autos a informação de que o autor foi designado para a função comissionada de Gerente de Agência da Previdência Social São Paulo Brás, código FCINSS-2 conforme Portaria nº 4315 de 19/12/2006, publicada no DO nº 243 de 20/12/2006, sendo dispensado em 03/02/2010 conforme Portaria nº 97, publicado no DO nº 24 de 04/02/2010. E, conforme fichas financeiras, consta o pagamento da referida função no período de Julho/87 a Fevereiro/2010. (destaquei). Dessarte, considerando que no período de 19/12/2006 a 03/02/2010 o demandante ocupou cargo de chefia/supervisão - sendo devidamente remunerado, conforme comprovam os holerites de fls. 93/102- o reconhecimento do desvio de função não comporta amparo. É que no período susmencionado a atuação profissional do autor não se enquadrava no rol de atividades de um analista do seguro social, mas encontrava-se diretamente relacionada ao cargo de chefia que exercia, o que, por razões notórias, implicava maior responsabilidade e complexidade de tarefas e, em contrapartida, recebimento da respectiva gratificação. O exercício de uma função de confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, não está relacionado ao cargo ocupado pelo servidor público, mas sim à função desempenhada. Nesse norte: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual o servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não ao recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37,

inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00062402520054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173 ..FONTE REPLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SERVIDOR. TTN. CHEFE DE AGÊNCIA. FUNÇÃO CUJO EXERCÍCIO EXIGE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DO CARGO DE TTN PARA AFTN. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELA FUNÇÃO. - Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença contém os fundamentos necessários ao decurso, não sendo necessário que o julgador examine todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas os necessários para o julgamento da causa. - O fato de o autor ter sido designado para exercício da função de Chefe de Agência, função que deveria ser exercida por servidor ocupante de cargo nível superior, não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção, pelo autor, dos vencimentos relativos ao cargo de Auditor, já que foi devidamente remunerado pelo exercício da função exercida, percebendo a gratificação correspondente. - As atribuições do cargo de chefia, ainda que se tratem de funções similares ou idênticas às atividades inerentes aos cargos de nível superior, foram desenvolvidas pelo autor como atribuições da função, pelas quais, nos termos dos autos, recebeu a referida remuneração. (AC 199970070028355, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 793.)Resta, pois, a análise da situação retratada nos autos no período de 04/02/2010 a 30/11/2011, data de aposentadoria do autor. Pois bem.Como visto, os cargos de técnico e analista do seguro social tiveram sua origem na Lei nº 10.667/03, que estabeleceu:Art. 5o Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003.Art. 6o Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:I - Analista Previdenciário:a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.Posteriormente, a Lei nº 10.855/04, dispôs que:Art. 5o Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)(...)II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)(...)c) Técnico do Seguro Social; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)III - (revogado)Art. 5o-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 5o-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5o e 5o-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Já as atribuições gerais do técnico do seguro social encontram-se discriminadas na Tabela III, do anexo V, da Lei nº 10.855/04.Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.Dessume-se que o legislador não detalhou as atividades a serem exercidas pelos técnicos do seguro social, conferindo a estes atividades de suporte e apoio às atividades do INSS, de forma genérica. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigido no respectivo concurso público.Partindo dessa premissa, não é possível afirmar, pelos documentos acostados às fls. 30/36; 88/161; 200/309 e 356, que o autor, em desvio funcional, exercia as atribuições atinentes ao cargo de analista do seguro social. A documentação consiste, basicamente, em comprovantes de rendimentos, portarias de designação para função comissionada/cargo em comissão, normas jurídicas aplicáveis ao INSS, dados funcionais do servidor etc.Iniciada a fase probatória foram ouvidas duas testemunhas do autor, uma delas, porém, na condição de informante, pois também havia ajuizado demanda semelhante a esta. Declarou a testemunha compromissada Alexandre Oliveira Menezes que:(...) ao Analista do Seguro Social cabia desenvolver atividades mais complexas, tais como a revisão de benefícios, a realização de compensações previdenciárias, assim como analisar recursos em face da negativa de concessão de benefício; desde seu ingresso no INSS, o depoente trabalha na agência do Seguro Social do Brás; foi nessa agência que conheceu o autor da presente ação, Claudir de Paula Coelho, que ali chegou em 2007 para chefiar aquela agência da Previdência Social (Agência da Previdência Social do Brás); Claudir era o superior hierárquico do depoente, a quem se reportava diretamente; o autor trabalhou nessa função até 2009; de 2009 até 2011, quando se aposentou, Claudir passou a trabalhar como Técnico na mesma agência. Às reperguntas do Advogado do Autor respondeu que: no período de 2009 até 2011 Claudir trabalhava com queixas dos segurados que chegavam à agência por meio da Ouvidoria; tal atividade consiste em verificar a reclamação e dar andamento no respectivo processo; que além dessa atividade Claudir não exercia qualquer outra atividade, sendo certo que o depoente e Claudir trabalhavam no mesmo local físico.Tem-se, pois, que no período de 2009 a 2011 o autor passou a trabalhar como Técnico na mesma agência, especialmente em relação às queixas formuladas pelo segurados perante a Ouvidoria do órgão, dando os respectivos andamentos. Por conseguinte, tem-se que a prova testemunhal também não comprovou que o autor, após deixar a função de chefe de agência do INSS, desempenhou atividade de maior complexidade ou importância. O fato da testemunha e autor terem trabalhado no mesmo local físico também não comprova a ocorrência do desvio de função, uma vez que devem ser analisadas as atividades desempenhadas por cada servidor, sendo que, no caso concreto, não houve a demonstração de que após a sua exoneração da função chefia, tenha o postulante exercido atividades inerentes ao cargo de analista do seguro social. Por certo, o depoimento da testemunha compromissada ostenta maior peso probatório quando comparado ao depoimento do informante, que não presta o compromisso de dizer a verdade, e que, no caso concreto, confirmou que o autor cuidava das planilhas da ouvidoria, tendo ainda exercido a atividade de análise de recursos, que teria maior complexidade. Cuida-se, porém, de alegação que não encontra respaldo nos demais elementos probatórios constantes dos autos. Sob esse aspecto, impende anotar que quando da realização da audiência de instrução e julgamento deferi o pedido para expedição de ofício ao gerente da agência Brás do INSS para que remetesse a este

Juíza a auditoria de matrícula do autor, tendo a autarquia federal informado à fl. 356 sobre a impossibilidade de cumprimento de tal determinação em razão do nível de acesso aos sistemas. Instado, requereu o demandante seja oficiado a DATAPREV, a fim de informar sobre a auditoria de matrícula do autor, informando quais os sistemas por ele utilizados (fl. 386). Nesse sentido, melhor analisando a matéria, tenho que referido pleito não se mostra apto a comprovar a ocorrência do desvio funcional, uma vez que, como visto, a utilização dos sistemas corporativos e demais recursos encontra-se inserida no rol de atribuições do técnico do seguro social, nos termos Tabela III, do anexo V, da Lei nº 10.855/04. Ademais, a prova testemunhal foi no sentido de que no setor vinculado à ouvidoria o trabalho consistia em verificar a reclamação e dar andamento no respectivo processo, não denotando tratar-se de atividade de maior complexidade/importância e que, portanto, estaria inserida no rol de atividades do analista do Seguro Social. Com tais considerações, tenho por não caracterizado o desvio funcional, razão pela qual improcede a pretensão autoral. Diante do exposto: A) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil em relação ao pedido para reenquadramento do autor no cargo de analista do seguro social, com reflexos financeiros decorrentes, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. B) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido subsidiário para reconhecimento do desvio de função. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0008349-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-98.2013.403.6100) COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor do advogado da empresa autora, conforme depreende à fl. 297, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014615-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-52.2015.403.6100) CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante à fl. 87 dos autos da execução e JULGO extintos os embargos sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010746-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7)) IRAILDES MAGALHAES BARROS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA.(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP154155 - RENATO SAIDEL COELHO E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO com pedido de suspensão da execução opostos por IRAILDES MAGALHAES BARROS, representada pela Defensoria Pública da União em face da UNIÃO FEDERAL e da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA., objetivando que seja anulada e desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 54.852 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha, em razão da aquisição da propriedade de forma originária por usucapião com justo título (compromisso de cessão de direito), com posse mansa e pacífica desde ao menos de 1990 (anterior ao fato gerador). Afirma que, em 28 de novembro de 2012, adquiriu os direitos possessórios do imóvel objeto da matrícula nº 54.852, por meio do compromisso de cessão e transferência de direito celebrado com Jacinta da Rocha dos Santos. Sustenta que o referido imóvel foi adquirido pela Jacinta pelo vendedor Francisco Ribeiro de Souza, em 24 de agosto de 1990, conforme consta do próprio contrato de compra e venda em anexo. Sustenta que, desde a celebração do contrato, exerce a posse sobre o imóvel, tendo construído casa e realizado atos de conservação do bem. Assevera que a penhora não pode prevalecer sobre o imóvel, pois, conforme demonstrado, anos antes da constituição da dívida principal, já não mais pertencia ao patrimônio da empresa (fl. 06). E que, embora a empresa conste como adquirente do imóvel por meio do R. 1 na matrícula nº 54.852, esta não detém a posse direta ou indireta do imóvel, pois, desde 1990, o imóvel já se encontrava na posse de Francisco Ribeiro de Souza, que a transmitiu para Jacinta da Rocha dos Santos. Afirma que a empresa Distribuidora de Bebidas Francorochense não reivindicou a propriedade do imóvel em questão, assim, a posse se deu de forma mansa e pacífica. Pondera que não restou alternativa senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/110). Foi determinada a suspensão da Ação Ordinária nº 0010174-82.2000.403.6100 (fls. 112 e verso). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante (fls. 112-v). A UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou o seu desinteresse em ofertar contestação nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 12.844/2013 (fls. 126/127). A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA. não apresentou contestação, apesar da citação, na pessoa do seu advogado constituído (fl. 146-v). A UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União, ofertou contestação (fls. 148/152) alegando que o imóvel foi penhorado em 16.02.2009 e avaliado em 20.06.2011, com a efetivação do registro da penhora em 06.09.2013. Alega que se trata de evidente situação de fraude à execução porque a aquisição do imóvel se deu após o gravame sobre o imóvel. Sustenta, ainda, que a vendedora Jacinta da Rocha dos Santos não era a legítima proprietária do imóvel em questão. Assim, pede a improcedência dos embargos. Pede a embargante que a

contestação de fls. 148/152 deve ser desconsiderada, pois apresentada quando já ocorrida a preclusão consumativa (fl. 156). Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requer a produção de prova testemunhal (fl. 09), ao passo que a UNIÃO nada requereu (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. No mérito, o pedido é procedente. Trata-se de discussão acerca da possibilidade de reconhecer a extinção de gravame na matrícula do imóvel quando da aquisição originária de propriedade por meio de usucapião. Como é cediço, os embargos de terceiro são ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da constrição judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. A ação de embargos de terceiro, ao analisar as questões relativas à posse e à propriedade o faz de forma incidental, ou seja, com a finalidade de analisar a legalidade da constrição do bem em discussão. Tal procedimento, portanto, não tem o condão de decidir, com caráter definitivo, questões possessórias ou de propriedade, estas vindicadas em ações próprias. Pois bem. A requerente ajuizou os presentes embargos de terceiro visando a desconstituição da penhora efetivada na Ação Ordinária em apenso, ajuizada originalmente por Distribuidora de Bebidas Francorochense Ltda, cujo imóvel encontra-se matriculado sob o n.º 54.852 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha. Afirma haver adquirido os direitos possessórios do imóvel objeto do presente feito em 28 de novembro de 2012 e, além disso, sustenta que a empresa executada não detém a posse direta ou indireta do imóvel desde 1990, quando o imóvel já se encontrava na posse de Francisco Ribeiro de Souza, que o transmitiu a Jacinta da Rocha dos Santos. Assim, em decorrência da *accessio possessionis*, que é a possibilidade de o usucapiente somar as posses anteriores à sua, desde que contínuas e pacíficas, afirma possuir o tempo necessário para usucapir o imóvel objeto do presente feito. Nesse momento cumpre elucidar que a usucapião é modo de aquisição originária de propriedade que decorre do uso durante determinado lapso temporal, de bem móvel ou imóvel, com *animus domini*, de forma contínua e sem oposição. O usucapiente terá a propriedade originária do imóvel de forma livre e desembaraçada de quaisquer gravames, quando ausente conhecimento prévio da existência destes, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Dessa forma, a usucapião é meio originário de aquisição da propriedade com efeito duplo: de um lado, a prescrição age como forma geradora de direitos em favor do usucapiente; de outro, como consequência, tem-se a extinção do direito do antigo proprietário em face de sua inércia, retroagindo *ex tunc* a sentença que a declara para o momento inicial da posse. Pois bem. No presente caso, sendo possível a arguição de usucapião em embargos de terceiro, passo à análise dos requisitos legais do mesmo, nos termos do art. 1.242 do Código Civil, que dispõe: Artigo 1242. Adquire também propriedade de um imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. O usucapião ordinário também conhecido como comum exige como pré-requisitos a posse, o justo título e a boa-fé, além, é claro, do lapso temporal, que, nesta espécie são de 10 anos. O Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de fls. 15/17 comprova que a embargante adquiriu de Jacinta da Rocha dos Santos em 28 de novembro de 2012 os direitos sobre o imóvel objeto do presente feito, o que comprova a existência de justo título. A posse pode ser comprovada com os pagamentos dos IPTUs de fls. 24/44. Quanto à boa-fé, está ela ligada ao estado subjetivo de ignorância do usucapiente quanto ao vício ou obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa. Neste sentido, a boa-fé encontra assento na convicção que o possuidor tem de que o bem usucapiendo lhe pertence, ou seja, quando ao adquirir a coisa, falsamente supõe ser o seu proprietário. Nessa esteira, somente aquele que está munido de justo título poderá invocar boa-fé pra fins de usucapião ordinária, visto que este é o elemento objetivo que sustenta a convicção de dono de que o possuidor tem, requisito este também comprovado no presente caso. Importante salientar que não há que se falar em fraude à execução, conforme alegado pela União às fls. 149, verso, vez que consoante a jurisprudência consolidada na Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado. Na falta de registro, imputa-se ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, a fim de demonstrar que este tinha ciência da ação em curso. Assim, necessária a análise de quando foi registrada a penhora, bem como da comprovação da má-fé do adquirente do imóvel. Vejamos. Em que pese o imóvel ter sido penhorado em 16.02.2009 (fls. 391 dos autos principais), referida penhora foi registrada apenas em 06.09.2013 (certidão de fls. 531, verso), posteriormente, portanto, à data da aquisição dos direitos sobre o imóvel objeto da penhora, que se deu em 28.11.2012, o que afasta a fraude à execução, a qual somente poderia ser reconhecida se o credor houvesse se desincumbido do ônus de provar a má-fé do adquirente do imóvel, o que não foi feito. Ao que se verifica, o credor não trouxe aos autos nenhuma prova que revelasse a má-fé do adquirente do imóvel - ora embargante - e, instado a especificar provas, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 170), não requerendo a produção de quaisquer outras provas. Assim, a boa-fé está presente, vez que não elidida pelo credor, o que impede o reconhecimento de fraude à execução. Ademais, é importante salientar que a alienação de bens por si só não leva obrigatoriamente ao reconhecimento da fraude à execução, sendo necessário que esteja presente outro pressuposto importante, qual seja, a insolvência do devedor. Em outras palavras, o objetivo de frustrar direito alheio. E isso também não restou comprovado nos presentes autos. O lapso temporal também restou comprovado, vez que, em que pese a embargante haver adquirido o imóvel objeto do presente feito somente em 28.11.2012, é possível, em decorrência da *accessio possessionis*, que é a possibilidade de o usucapiente somar as posses anteriores à sua, desde que contínuas e pacíficas, afirmar que a mesma possui o tempo necessário para usucapir o imóvel objeto do presente feito, haja vista que Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda é datado de 24 de agosto de 1996, cuja compradora Jacinta da Rocha dos Santos é a promitente-cedente do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de fls. 15/17. Vale dizer, com o início da posse em 1996, o prazo da usucapião consumou-se em 2006. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para reconhecendo, *incider tunc*, a satisfação, pela embargante, dos requisitos legais (CC, art. 1242) para a aquisição do domínio do imóvel, determinar o cancelamento da penhora e o conseqüente levantamento daquela constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 54.852, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Franco da Rocha. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto do presente feito, nos termos do disposto no art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença aos autos da Ação Declaratória em apenso (n.º 0010174-82.2000.403.6100) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas *ex lege*. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018866-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ROSIANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$46.689,43 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizada para agosto/2015, em razão do Termo de Renegociação de Dívida do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 2962.160.0000610-65) firmada em 24.08.2014, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 485, VI do CPC (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$46.689,43 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), em razão do Termo de Renegociação de Dívida do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 2962.160.0000610-65). Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012368-06.2010.403.6100 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 1485/1489) em face da sentença de fls. 1472/1478 sob a alegação de omissão quanto ao aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado e obscuridade quanto às férias gozadas e respectivo terço constitucional. O Serviço Social do Comércio - SESC também opôs embargos de declaração (fls. 1504/1505), sob a alegação de omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, não há que se falar em omissão, pois tal preliminar foi abordada expressamente na sentença, conforme trecho a seguir transcrito: Considerando o teor do acórdão proferido às fls. 1224/1229, que determinou a inclusão no polo passivo dos destinatários das contribuições a terceiros, RESTA PREJUDICADA a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SEBRAE e pelo SESC. Ora, o E. TRF3 anulou a sentença de fls. 1083/1109 justamente porque não houve a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da presente demanda, ou seja, referido Tribunal entendeu que tais entidades são partes legítimas, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem. Assim, não compete a esse juízo reapreciar a matéria, pois tal questão já restou decidida pela instância superior. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Quanto aos embargos de declaração opostos pela impetrante, reputo importante transcrever o pedido formulado pela autora em sua petição inicial (fl. 50): (...) seja, no final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada, para que a impetrante tenha reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) as verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, em especial: auxílio doença, auxílio acidente adicional (quinze primeiros dias) de transferência, férias, um terço constitucional, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias, e outras verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais pagas aos seus empregados, com todos os seus efeitos jurídicos contábeis e econômicos (...). Agora, vem a impetrante, em sede de embargos de declaração, sustentar omissão quanto ao aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado e obscuridade quanto às férias gozadas e respectivo terço constitucional. Ora, quanto ao aviso prévio indenizado, de fato, a sentença foi omissa. Todavia, quanto ao décimo terceiro salário e às férias gozadas e respectivo terço constitucional não há que se falar em omissão, pois tais verbas NÃO FORAM EXPRESSAMENTE requeridas na exordial e, nos termos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o pedido deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324). Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela impetrante, de modo que a sentença passa a ter a seguinte fundamentação: DO AVISO PRÉVIO aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo um terço (1/3) constitucional de férias, férias indenizadas, primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente, o adicional de transferência e o aviso prévio indenizado, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. (...). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0007612-41.2016.403.6100 - MB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR E SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP em face do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA NA TERCEIRA REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN, com a consequente exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC, Cartório de Protestos, entre outros de proteção ao crédito), bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Narra, em síntese, haver aderido ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 de todos os débitos junto à PGFN, razão pela qual os débitos objetos do presente feito encontram-se com a exigibilidade suspensa. Afirma, todavia, que a autoridade fazendária negou de forma ilegal e abusiva a expedição da sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como inseriu o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 117). A autoridade impetrada apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva no que diz respeito ao pedido relativo à Serasa, SPC e demais entidades privadas de proteção ao crédito, haja vista não possuir qualquer ingerência no Banco de Dados da Serasa ou do SPC. Ademais, afirma que não há registro de qualquer pedido administrativo realizado pela impetrante, caracterizando ausência de interesse processual, haja vista a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Afirma que quando não é possível obter a certidão via internet, é necessário o comparecimento do contribuinte na RFB e/ou na PGFN para apresentar os documentos necessários à liberação da certidão almejada. Além disso, a autoridade informa que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de n.º 44.247.841-0 e 44.247.842-9 encontram-se com a sua exigibilidade hígida, além da existência de outros débitos de competência do DERAT, o que impede a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante (fls. 118/149). Instada a impetrante a se manifestar (fl. 150), a impetrante requereu a concessão da ordem (fls. 152/170). O pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 171/172). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 180). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 171/172), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: De fato a impetrante demonstra haver parcelado seus débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se depreende do relatório de fls. 135/138. Todavia, existem dois débitos Previdenciários em aberto, cuja suspensão da exigibilidade não foi comprovada pela impetrante. Ademais, de fato, a impetrante não comprovou haver requerido administrativamente a Certidão de Regularidade Fiscal, vez que o documento de fl. 104 comprova apenas que a impetrante tentou emitir a Certidão de Regularidade Fiscal pela internet, o que não é possível quando existe algum débito com a exigibilidade suspensa, sendo nesse caso necessário o comparecimento do contribuinte na RFB e/ou na PGFN para comprovar a apresentação dos documentos necessários à liberação da certidão almejada. Assim, ausente a plausibilidade do direito vindicado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0011846-66.2016.403.6100 - SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Fls. 208/209: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 191/202, sob a alegação de omissão, vez que deixou de analisar as verbas denominadas previdência privada e seguros de vida e de acidentes pessoais. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, a impetrante nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento, vez que a sentença procedeu devidamente à análise das verbas previdência privada e seguros de vida e de acidentes pessoais, conforme se verifica à fl. 201 dos autos. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0012970-84.2016.403.6100 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado; d) terço de férias; e) salário maternidade; f) horas extras e repouso semanal remunerado; g) adicional noturno; h) adicional de insalubridade; i) adicional de periculosidade; j) salário-família; k) auxílio-educação e l) auxílio-creche. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 73/82). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE às fls. 82/89. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 97/117), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 119/136). A União Federal, por sua vez, também interpôs agravo de instrumento (fls. 137/149). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 151/152). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 82/89), proferida pela MMª Juíza Federal Substituta ADRIANA GALVÃO STARR, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2016 148/326

salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a

prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade e licença maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Repouso Semanal Remunerado: A jurisprudência também consolidou o seu entendimento no sentido de que o Repouso Semanal Remunerado tem natureza remuneratória e, portanto, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. No que tange ao Repouso semanal remunerado: Os valores pagos a esse título possuem natureza remuneratória e não indenizatória, portanto, sofrem a incidência da contribuição previdenciária (TRF1, AC n. 0044567.51.2010.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1156) (AC 0035577-68.2014.4.01.3400/DF; Sétima Turma; 18/09/2015 e-DJF1 p. 4371; Relator Desembargadora Federal Ângela Catão). 2. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida. 3. Apelação não provida. (AC 001286584201440134000012865-84.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2016 PAGINA:.) Salário-família: O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido de que em razão do caráter previdenciário do salário-família não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-FAMÍLIA - PRECEDENTES. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Portanto, em relação ao prévio efetivamente cumprido incide a exação em comento. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Este é o entendimento já manifestado por esta Corte. Precedentes desta Corte, de outros Tribunais Federais e do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:594.) Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Auxílio-Educação: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados,

não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Portanto, somente as verbas referentes às rubricas a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado; d) terço de férias; e) salário-família; f) auxílio-educação e g) auxílio-creche não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciária incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado; d) terço de férias; e) salário-família; f) auxílio-educação e g) auxílio-creche, bem como reconhecimento o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0013137-04.2016.403.6100 - LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha da prática do recolhimento do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização. Narra a impetrante, em suma, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência de IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n. 4.502/64 e inciso I, do artigo 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Sustenta, assim, estar sujeita a bitributação do IPI, que ocorre no desembaraço aduaneiro e, sem qualquer industrialização, na saída do produto para o mercado interno. Requer, ao final, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 55/67). Alega, em suma, que a simples leitura do inciso IV do art. 153 da Constituição Federal demonstra a intenção do legislador constituinte em permitir a instituição do imposto não sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado sendo, dessa forma, totalmente irrelevante o fato de a industrialização ter ocorrido no país ou no exterior. Sustenta, ainda, que o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 4.502/64, definiu que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, ou seja, para todos os efeitos da lei, razão pela qual o importador que der saída a mercadorias de procedência estrangeira é contribuinte, por definição legal, do IPI. Assevera que a hipótese de incidência do IPI não é a industrialização e sim o desembaraço aduaneiro ou a saída do produto industrializado. Ao final, pugnou pela denegação a ordem. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 68/72). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 74/76). É relatório. DECIDO. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03/Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. Essa questão já foi decidida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp n. 1403521/SC), Relator para Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2015, cujo acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973 (art. 1.037 do atual CPC): Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A SUA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação fixada com base na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 aos demais recursos. III - É legal a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira, quando de sua comercialização, ainda que ausente processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1398395/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/09/2016). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0013996-20.2016.403.6100 - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP

Vistos em sentença. Considerando que a empresa impetrante, embora regularmente intimada, não comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme depreende à fl.25-v, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com o CANCELAMENTO da distribuição em conformidade com o art. 290 e o inciso III do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0017398-12.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine que as autoridades impetrada procedam a alteração no sistema de dados para que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.7.16.017203-70, 80.2.16.016351-71 e 80.6.16.038851-15 e os débitos de PIS e COFINS dos períodos de agosto a dezembro de 2015 não constem como impeditivos e, com isso, determine Vossa Excelência a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Afirma, em síntese, haver tomado conhecimento de vários apontamentos que impactariam a renovação de sua certidão indevidamente, haja vista encontrarem-se garantidos. Sustenta que os débitos objetos das CDAs n.ºs 80.7.16.017203-70, 80.2.16.016351-71 e 80.6.16.038851-15 encontram-se garantidos por fiança bancária nos autos da Ação n.º 0013529-41.2016.403.6100, que tramita perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. Por sua vez, os débitos de PIS e COFINS de agosto a dezembro de 2015 também se encontram garantidos nos autos da ação n.º 0015127-30.2016.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Com relação ao débito objeto do PA n.º 16091.000472/2007-13, a impetrante afirma que a fim de regularizar a situação débito no sistema de dados da RFB/PGFN, a impetrante apresentou no dia 22/07/2016 a anexa petição, com a qual o processo passou a constar com a exigibilidade suspensa, conforme relatório fiscal obtido no dia 08/08/2016. Narra, todavia, que o pedido de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal foi indevidamente indeferido. Com a inicial vieram conclusos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 204/205). Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 214/241). Alega, em suma, que o art. 206 do CTN somente permite o reconhecimento da regularidade fiscal do devedor caso haja garantia efetiva do crédito em execução, sob pena de lesão ao erário. Aduz que os valores garantidos pelas cartas de fiança oferecidas são insuficientes para garantir a integralidade das inscrições acima citadas. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 242/250), alegando ausência de ato coator. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 256/257). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 204/205), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Conforme se depreende do documento de fls. 184/185 os únicos débitos impeditivos da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante são os referentes às CDAs n.ºs 80.7.16.017203-70, 80.2.16.016351-71 e 80.6.16.038851-15 que, segundo a impetrante, encontram-se garantidos por carta de fiança nos autos da Ação n.º 0013529-41.2016.403.6100, que tramita perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. Nesse mesmo ato, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, haja vista que a decisão judicial que autorizou a apresentação de Fiança Bancária para garantir referidos débitos condicionou ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN n.º 367/2014 (que estabelece critérios e condições par aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) o que não foi comprovado, vez que as cartas de fiança oferecidas em juízo não foram apresentadas neste requerimento, não sendo possível aferir seu conteúdo e requisitos de validade. Pois bem. A exigência do Procurador da Fazenda Nacional é absolutamente legal, até porque, a decisão liminar proferida nos autos da Ação n.º 0013529-41.2016.403.6100, que tramita perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal, já havia condicionado a aceitação da garantia ao cumprimento dos requisitos da Portaria da PGFN n.º 367/2014. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser afastada no presente mandamus. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0018866-11.2016.403.6100 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA APARECIDA DE ASSIS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a qual está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 31/32). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/48). Alega, em suma, que a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 20, prevê as hipóteses legais taxativas em que o trabalhador poderá movimentar livremente a sua conta vinculada e a mudança de regime jurídico de trabalhador celetista para estatutário não está prevista dentre essas hipóteses. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME (SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Vistos em sentença. Considerando a concordância do exequente acerca do valor depositado pela executada (fl. 521), conforme se depreende às fls. 179/180, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do referido valor, conforme requerido pelo ECT. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001475-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001475-1) - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros da coexecutada Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha requerido pela UNIÃO às fls. 240/248, nos termos do art. 691 do CPC. Assim e tendo as executadas cumprido a obrigação de pagar pelo depósito bancário (DARF) em favor da UNIÃO, conforme depreende às fls. 234/235 e 269, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para alteração do polo passivo da demanda. Providencie a Secretaria a devolução do mandado nº 01463 sem o cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Vistos em sentença. Considerando a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º do CPC (fl. 39), recebo a petição de fl. 290 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Considerando a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º do CPC (fl. 60), recebo a petição de fl. 154 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0004030-33.2016.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação da advogada do requerente (fl. 45), fora determinada a intimação pessoal do requerente para proceder à regularização da representação processual. Contudo, quando do cumprimento do mandado de intimação, constatou-se que o requerente não mais se encontra localizado no endereço por ele fornecido. Conforme estatui o Parágrafo único do art. 274 do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, a despeito do requerente não ter sido intimado no endereço indicado na inicial, conforme se verifica no mandado juntado às fls. 50/51, sua intimação considera-se REALIZADA. E, diante da inércia, JULGO extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se dos autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4486

MANDADO DE SEGURANCA

0020984-57.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC. contra ato do PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), em que pretende a suspensão do trâmite do processo administrativo nº 10715.002498/2010-22, por entender que a multa não é devida por ter havido a denúncia espontânea, quando cumpriu a obrigação do registro das cargas transportadas, junto ao Mantra-Siscomex, mesmo que a destempo. Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada, no julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, entendeu pela não aplicação do instituto da denúncia espontânea, apesar de o julgamento ter sido proferido após a conversão da MP 497/10 na Lei nº 12.350/10. Sustenta, em síntese, que a prestação das informações devidas, acerca das mercadorias transportadas, mesmo que fora do prazo, mas antes de qualquer fiscalização, é causa para a não aplicação da pena de multa, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea às infrações de natureza administrativa. As fls. 378/379, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, em razão do endereço da autoridade impetrada. A impetrante, às fls. 380/392, requereu a reconsideração da decisão, afirmando que, por se tratar de órgão pertencente à União Federal, cabe ao autor a escolha do foro de sua preferência, inclusive em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Analisando as alegações da impetrante, reconsidero a decisão de fls. 378/379 para determinar o processamento do feito perante este Juízo. De acordo com entendimento do Colendo STJ, o mandado de segurança impetrado contra órgão pertencente à União, como é o caso do CARF, pode ser proposto no foro do domicílio do impetrante, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal. É o que ficou decidido nos Conflitos de Competência nºs 145758, 147266 e 147361. Passo à análise do pedido de liminar. A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66, nos seguintes termos: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. A União, ao tratar do assunto em contestação apresentada em processos semelhantes, tal como a ação ordinária nº 0000817-87.2014.403.6100, assim ponderou: A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior. Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.... A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo. Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM: Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita. No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu. A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador como pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação. Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso. No mesmo sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 dias antes da chegada da embarcação ao destino.... 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. ... (AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA) Na esteira do que foi dito, entendo que não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória. Isto posto, INDEFIRO O PLEITO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo legal, bem como cientifique-se o representante judicial autoridade da impetrada. Oportunamente ao MPF, tomando ao final conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

0020986-27.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC. contra ato do PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), em que pretende a suspensão do trâmite do processo administrativo nº 10715.004458/2010-15, por entender que a multa não é devida por ter havido a denúncia espontânea, quando cumpriu a obrigação do registro das cargas transportadas, junto ao Mantra-Siscomex, mesmo que a destempo. Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada, no julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, entendeu pela não aplicação do instituto da denúncia espontânea, apesar de o julgamento ter sido proferido após a conversão da MP 497/10 na Lei nº 12.350/10. Sustenta, em síntese, que a prestação das informações devidas, acerca das mercadorias transportadas, mesmo que fora do prazo, mas antes de qualquer fiscalização, é causa para a não aplicação da pena de multa, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea às infrações de natureza administrativa. As fls. 332/333, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, em razão do endereço da autoridade impetrada. A impetrante, às fls. 334/346, requereu a reconsideração da decisão, afirmando que, por se tratar de órgão pertencente à União Federal, cabe ao autor a escolha do foro de sua preferência, inclusive em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Analisando as alegações da impetrante, reconsidero a decisão de fls. 332/333 para determinar o processamento do feito perante este Juízo. De acordo com entendimento do Colendo STJ, o mandado de segurança impetrado contra órgão pertencente à União, como é o caso do CARF, pode ser proposto no foro do domicílio do impetrante, nos termos do artigo 109, 2º da Constituição Federal. É o que ficou decidido nos Conflitos de Competência nºs 145758, 147266 e 147361. Passo à análise do pedido de liminar. A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66, nos seguintes termos: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. A União, ao tratar do assunto em contestação apresentada em processos semelhantes, tal como a ação ordinária nº 0000817-87.2014.403.6100, assim ponderou: A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior. Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.... A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo. Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM: Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita. No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu. A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador como pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação. Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso. No mesmo sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 dias antes da chegada da embarcação ao destino.... 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. ... (AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA) Na esteira do que foi dito, entendo que não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória. Isto posto, INDEFIRO O PLEITO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo legal, bem como cientifique-se o representante judicial autoridade da impetrada. Oportunamente ao MPF, tomando ao final conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fls. 537, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 92/2016. Após, intime-se, a parte autora, para que indique quem deverá constar no novo alvará de levantamento a ser expedido, indicando, ainda, os dados necessários, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202741-19.1995.403.6100 (95.0202741-8) - AURORA SIMOES(Proc. IRANI SIMOES DIAS - 119974) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X AURORA SIMOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da certidão de fls. 712, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 101/2016. Após, intime-se, o Banco do Brasil, para que indique quem deverá constar no novo alvará de levantamento a ser expedido, indicando, ainda, os dados necessários, no prazo de 10 dias. Com a liquidação, arquivem-se. Int.

0012683-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012683-2) - MARIO PENHAVERES BAPTISTA X MARY VICTOR LOCAMBO X NELSON ELEODORO X REINALDO PEDRO CORREA X SILVESTRE GOMES X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM X VICTORIO RAFFAINE NETO X MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X MARY VICTOR LOCAMBO X UNIAO FEDERAL X NELSON ELEODORO X UNIAO FEDERAL X REINALDO PEDRO CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOMES X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA TEDESCHI DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X VICTORIO RAFFAINE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE MORAES ALVES

Fls. 275/277. Intime-se os autores para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R\$ 1.140,41 (cálculo de Set/2016), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora/Gestão 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0007577-04.2004.403.6100 (2004.61.00.007577-8) - LUIZ VERONESE X MARIA DO CARMO TEMPORINI VERONESE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP375158 - RENATA CRISTINA BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 370/373. Anote-se no sistema processual para o recebimento das próximas publicações. Fls. 374/376. Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 825,17 (cálculo de SET/2016), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelos autores (fls. 375) para o levantamento do depósito de fls. 365 e intime-se-o. Int.

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PADRE BENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS SALLES BORTNEZ X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA

Fls. 485/487. Intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 5.153,45 (cálculo de set/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Intime-se, também, a ELETROPAULO para requerer o que for de direito, no termos da decisão de fls. 387/389v. Int.

0004025-84.2011.403.6100 - ZACAN AUTO POSTO LTDA(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ZACAN AUTO POSTO LTDA

Fls. 463/465. Intime-se ZACAN AUTO POSTO LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R\$ 941,49 (cálculo de set/2016), devida à ANP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, Unidade Favorecida 110060 0001, Recolhimento 13905-0, somente nas agências do Banco do Brasil. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0014613-14.2015.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 209/212. Intime-se o autor SINDPOLF/SP para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R\$ 6.574,34 ((cálculo de agosto/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, Código de Receita 13903-3, unidade gestora UG 110060/00001 (CNPJ da UG: 26.994.558/0001-18). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0018671-60.2015.403.6100 - JEAN DORNELAS(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JEAN DORNELAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X JEAN DORNELAS

Fls. 1242/1243 e 1245/1247. Intime-se JEAN DORNELAS para que pague, nos termos do art. 523 do NCP, por meio de depósito judicial, as quantias de R\$ 1.087,40 (cálculo de 09/2016), pedida pela OAB - Seção de São Paulo, e de R\$ 1.019,86 (cálculo de 09/2016), pedida pelo CFOAB, no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a estes valores multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

Expediente Nº 4488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017352-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Diante do cumprimento do ofício de apropriação do valor à CEF, arquivem-se os autos. Saliento que, havendo a solicitação da CEF, os autos serão remetidos para conciliação. Int.

0003875-30.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS AURELIO CARNEIRO(GO009916 - IONE LUIZ DE FREITAS)

Requeira, o CREMESP, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 371v.º, sob pena de arquivamento. Int.

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF às fls. 225/226. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 52. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela parte embargada, para juntada da documentação solicitada pelo Contador Judicial.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0028693-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028693-0) - CLAUDIO GALLO X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 1.788,49 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida. A parte autora, em sua manifestação de fls. 296/297, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 1.788,49 (agosto/16), tendo em vista a concordância da parte autora. Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela CEF, nos termos do art. 85 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento e ofício de apropriação, nos termos da presente decisão. Com a liquidação e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021173-35.2016.403.6100 - JODSON SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JODSON SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA contra ato do Senhor DIRETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar sua matrícula como aluno regular, possibilitando a frequência às aulas, independentemente de prévio pagamento ou depósito de qualquer valor. Narra o impetrante que é aluno do Curso de Biomedicina e que requereu a transferência de sua Bolsa Prouni para a Universidade Anhembi Morumbi, negada injustificadamente no 2º semestre de 2016. Entende que o direito à educação é garantido constitucionalmente, sendo permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, nos termos da Lei nº 11.096/05. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/33. Em decisão exarada em 28.09.2016 (fl. 37), foi determinada a análise do pedido de liminar após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/60. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. As Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811): ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante possuía uma bolsa na Faculdade Rio Vermelho para o Curso de Engenharia da Computação, que consta como concluído, e, depois disso, ingressou na Universidade Anhembi Morumbi por processo seletivo e não por transferência externa. Ora, segundo as informações, o impetrante deveria transferir o curso para Engenharia da Computação, não sendo possível a transferência da bolsa para o Curso de Biomedicina, como requerido. Ademais, consta que a bolsa está encerrada por conclusão do ensino superior, ou seja, por ter matrícula inativa no curso anterior, não sendo possível a transferência ou concessão da bolsa para um curso diferente do anteriormente concedido. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos para concessão e/ou transferência da bolsa, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade. Logo, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0022475-02.2016.403.6100 - N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o valor incontroverso a ser pago à parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.800,00, para setembro de 2016, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas. Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/145. Tendo em vista a manifestação de fls. 136/137, aguarde-se até o mês de outubro para cumprimento da obrigação de fazer. Após, sem manifestação do autor, ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013255-77.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, a parte autora, para que cumpra o artigo 308 e parágrafos do CPC, formulando pedido principal, em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, aditar o valor dado à causa, se necessário. Manifeste-se, ainda, acerca das preliminares da contestação da União Federal, no mesmo prazo. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E PR017239A - DAVID DANIEL LOPES) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

FICAM INTIMADOS, pela segunda vez, DOS TERMOS DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FL. 1162, os DEFENSORES CONSTITUÍDOS por FAUSTO DALLAPE, quais sejam: DRS. ALVADIR FACHIN, OAB/SP No 75.680; LUIZ OCTAVIO FACHIN, OAB/SP No 281.864; MARCELO DA SILVA TENÓRIO, OAB/SP No 337.944; JOSÉ ALENCAR DA SILVA, OAB/SP No 290.108 e DAVID DANIEL LOPES, OAB/PR No 17.239, cujos termos seguem: Intime-se o novo defensor constituído por FAUSTO DALLAPE para que apresente, no prazo legal, memoriais de alegações finais.

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARINA EUSEBIO GONCALVES(RJ176427 - THIAGO GUILHERME NOLASCO)

Intime-se a defesa de MARINA EUSÉBIO GONÇALVES, para que apresente o novo endereço do acusada.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 5588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007308-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NOBREGA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI PIMENTA)

Autos nº 0007308-71.2008.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA NÓBREGA e CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI Visto em SENTENÇA (tipo E) MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA NÓBREGA e CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI foram condenados, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no regime inicial aberto, pena esta que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Em 27/06/2016, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 247. A Defesa de CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI, por defensor constituído, interpôs recurso de apelação, pugnando, em síntese, (1) pelo reconhecimento da prescrição retroativa, (2) inépcia da denúncia, (3) nulidade dos atos praticados desde o interrogatório da corré e (4) pela absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 248/256). MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO NÓBREGA, pela Defensoria Pública da União, requereu seja reconhecida a ocorrência de prescrição retroativa com base na pena em concreto, com a conseqüente extinção da punibilidade da acusada, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (fls. 259/262). O Ministério Público Federal também requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 264/264-v). É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal, antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). No caso concreto, entre a data dos fatos (11/11/2004) e a data do recebimento da denúncia (29/03/2011 - fls. 90/91) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, V e artigo 110, todos do Código Penal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade dos réus MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA NÓBREGA e CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, artigo 110, artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Prejudicado o recurso de apelação apresentado às fls. 248/256 por ausência de interesse recursal. São Paulo, 24 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010244-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 593/2016 PARA SALVADOR/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DANIEL JUSTO MADRUGA, E DA CARTA PRECATÓRIA 594/2016 PARA VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RODRIGO DE SOUZA KOLBE.

Expediente Nº 5590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996:Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Segundo se observa dos autos, o sentenciado GABRIEL SOARES foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal.Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda.Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários.2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.3 - Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 10 de outubro de 2016.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7125

INQUERITO POLICIAL

0001912-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MONTEIRO EGYDIO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X LUZIA BATISTA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

DECISÃO DE FLS. 201/203: (...) Quanto aos requerimentos formulados pela defesa de ANDRÉ MONTEIRO EGYDIO entendo que assiste razão ao Ministério Público Federal. Conforme se verifica as fls. 181/184 a Delegacia de Polícia de Itu, após entrar em contato telefônico com a Secretaria desta Vara e confirmar a revogação do mandado de prisão, colocou o indiciado em liberdade, de modo que não há nos autos nada que permita concluir por alguma irregularidade na conduta das autoridades policiais a ensejar a tomada de providências por este Juízo. Ressalte-se que nada impede que a defesa solicite diretamente junto à Corregedoria da Polícia Civil as medidas que entender pertinentes, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Com relação ao pedido de expedição de ofício requerendo a liberação dos bens apreendidos, resta prejudicado uma vez que o próprio indiciado disse em seu último comparecimento que já lhe foram devolvidos (expediente de controle medida cautelar em apartado).Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se a defesa para que atenda o requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 900/901.

Expediente Nº 4196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

Diante do decurso do prazo sucessivo para apresentação das alegações finais pelos réus AYRTON AZAMBUJA FILHO, GERSON GONÇALVES FREIRE, REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA e JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA, providencie-se o necessário para a urgente intimação pessoal dos réus a fim de que constituam novo defensor e apresentem seus memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude do descumprimento de prazo por seus defensores constituídos. Vencido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação da peça defensiva com relação aos réus acima, bem como com relação a JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES, JOAO AIRES DA CRUZ, JOSE JONAS CABRAL DA SILVA, THIAGO DE BRITO LOBÃO e DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS, réus já assistidos pela defesa pública. Encaminhe-se o presente feito em conjunto com os autos da quebra de sigilo telefônico, bem como os demais feitos em apenso. Publique-se. Intimem-se. Fls. 3244/verso e 3245-3246: Tratam-se de pedidos formulados pela defesa do réu Ayrton Azambuja Filho. No tocante ao pedido de devolução do prazo para memoriais, indefiro a extensão de prazo pela ausência de justificativa, uma vez que o defensor constituído foi intimado duas vezes acerca do curso do prazo para as defesas (publicações em 29/07/2016 e 14/09/2016), inclusive sob pena de multa e comunicação à OAB/SP. Assim, MANTENHO a intimação pessoal do réu acerca do descumprimento de prazo, conforme deliberação proferida em 17/10/2016, de forma que após o decurso improrrogável do prazo de 5 (cinco) dias, ser-lhe-á nomeada a DPU para apresentação das alegações finais. SEM PREJUÍZO, HAVENDO APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS ANTES DA CARGA AO ÓRGÃO DA DEFENSORIA, RESTARÁ SANADA A FALTA DEFENSIVA. O mesmo valerá para a defesa dos demais réus. No tocante ao pedido de transferência prisional, considerando o acórdão do E. TRF3 no HC nº. 0013657-28.2016.403.0000/SP, que apreciou pedido análogo, AUTORIZO a transferência do réu AYRTON AZAMBUJA FILHO para estabelecimento prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, preferencialmente nas Subseções de Ponta Porã, Dourados ou Campo Grande/MS, para manutenção de sua prisão preventiva, tendo em vista o encerramento das oitivas e interrogatórios, não sendo mais necessário que permaneça em estabelecimento próximo a este Juízo. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO nº 1519/2016 a(o) Exmo(a). Juiz(a) de Direito Corregedor(a) dos Presídios, competente pelo CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE BELÉM II/SP para ciência e adoção das eventuais providências da competência jurisdicional / administrativa da respectiva esfera. Instrua-se com cópia do acórdão acima referido, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 3244.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3028

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0011103-51.2009.403.6181 (2009.61.81.011103-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - DORIO FERMAN X ITAMAR BENIGNO FILHO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 25/04/2016, certificado às fls. 825, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intime-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0002026-81.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - DORIO FERMAN (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 25/04/2016, certificado às fls. 745, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0011105-21.2009.403.6181 (2009.61.81.011105-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - DORIO FERMAN X ITAMAR BENIGNO FILHO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP186469 - ANA CLAUDIA PORTES E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 17/05/2016, certificado às fls. 611, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0011751-31.2009.403.6181 (2009.61.81.011751-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 20/04/2016, certificado às fls. 140, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0012913-61.2009.403.6181 (2009.61.81.012913-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 20/04/2016, certificado às fls. 127, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013944-53.2008.403.6181 (2008.61.81.013944-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - ITAMAR BENIGNO FILHO(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEAO E RJ107145 - BRUNO GRANZOTTO GIUSTO E RJ105506 - LIVIA NETTO NOVAK DE ASSIS E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 20/04/2016, certificado às fls. 242, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013945-38.2008.403.6181 (2008.61.81.013945-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal às fls.313 e o silencio do requerente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intime-se

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013946-23.2008.403.6181 (2008.61.81.013946-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 25/04/2016, certificado às fls. 509, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013950-60.2008.403.6181 (2008.61.81.013950-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - DANIELLE SILBERGLEID NINIO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 25/04/2016, certificado às fls. 363, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013952-30.2008.403.6181 (2008.61.81.013952-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 17/05/2016, certificado às fls. 280, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013953-15.2008.403.6181 (2008.61.81.013953-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - VERONICA VALENTE DANTAS(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 25/04/2016, certificado às fls. 414, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-46.2007.403.6181 (2007.61.81.001285-2)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Vistos. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2371v, defiro o requerimento de fls. 2370, com as cautelas de estilo. Intime-se.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3026

PETICAO

0014565-50.2008.403.6181 (2008.61.81.014565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DANIEL VALENTE DANTAS X VERONICA VALENTE DANTAS X DORIO FERMAN X MARIA ALICE CARVALHO DANTAS X NORBERTO AGUIRAR TOMAZ(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP146174 - ILANA MULLER E SP164861E - MARCELA ARILLA BOCCHI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Tendo em vista decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2789/2790), determino que sejam adotadas as medidas para o desbloqueio dos sequestros efetuados por força da decisão de fls. 926/934, oficiando-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE)

Vistos.A fl.359 (verso) consta na certidão do Oficial de Justiça que o réu SÍLVIO PEREIRA não foi encontrado no endereço em Araraquara/SP; em pesquisa realizada pelo próprio Oficial via WebService da Receita Federal, foi certificado como endereço do acusado a Rua Rafael de Senzi, 819 apto.09 em São Carlos/SP, razão pela qual este Juízo determinou a expedição de carta precatória àquela Subseção. (fl.364); devolvida esta, certificou a Oficial de Justiça que após algumas diligências, não logrou êxito em intimar o réu sobre a audiência designada para o dia 18 de janeiro de 2017, às 14h30min, ocasião em que será realizado seu interrogatório (fl.396). É o relatório do essencial, passo a decidir.Intime-se a defesa do réu SÍLVIO PEREIRA para que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe este Juízo o endereço atualizado do mesmo. Com a juntada da resposta, expeça-se o necessário para intimação do acusado. Caso decorra o prazo sem resposta, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005787-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA SILVA SANTOS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI E SP344365 - VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO)

As diligências realizadas para intimação da testemunha arrolada pela defesa dos réus ANDERSON FERREIRA e ANDREZA SILVA resultaram negativas (fl.402). Entendo que a indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus que cabe a Defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Já assentou o Supremo Tribunal Federal que O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.(AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010); no entanto, para garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esse Juízo novos endereços para intimação da testemunha Sérgio José Zogbi, sob pena de preclusão; decorrido o prazo sem manifestação, será entendido por este Juízo que a defesa não possui mais interesse na oitiva do mesmo. Com a juntada da resposta, expeça-se o necessário para intimação da testemunha supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS JOHNNY LEMO POMA X MARCO ANTONIO HUASACE SUPEPI X LUIZ FERNANDO SALVATIERRA DE MOLINA X SELMA LAIME LOPEZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE TRÊS DIAS PARA INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO DE TESTEMUNHA ROGER RAMIRO E AUDIÊNCIA DESIGNADA)Vistos.O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de SANTOS JHONNY LEMO POMA, boliviano, filho de Hug prova pericial, documental e acareação. Tais pedidos deverão ser formulados em momento oportuno e de forma certa e determinada.Requisitem-se à autoridade policial os laudos periciais faltantes, em especial do automóvel e da droga recolhida no cofre da unidade (fls. 63/65), visto que foi acostado aos autos apenas o laudo de constatação (fls. 20/21) e Conquanto para a admissibilidade da acusação seja suficiente o laudo de constatação provisória, exige-se a presença do laudo definitivo para que seja prolatado édito repressivo contra o denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes. (STJ, Quinta Turma, RHC 73736 / SC, Rel. Min. Jorge Mussi, J. 15/09/2016, DJe 23/09/2016). Na eventualidade do laudo toxicológico definitivo ainda não ter sido elaborado, a autoridade policial deverá encaminhar o material ao SETEC da Polícia Federal em São Paulo, para a realização da perícia, comunicando-se a este Juízo. Nesta hipótese, tão logo recebida a comunicação, oficie-se ao SETEC, solicitando a realização da perícia, com urgência, dada a condição de presos dos acusados.Após a submissão da substância entorpecente a laudo pericial definitivo, deliberarei acerca do pedido de incineração da droga (fl. 88, item 3).Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome dos acusados.Fl. 153: Anote-se.Regularize a Secretaria a numeração dos autos.Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo.Intime-se a defesa constituída pelos acusados Santo Johnny e Marco Antonio, que deverá informar o endereço atualizado para intimação da testemunha Roger Ramiro Choque Pericon, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.São Paulo, 07 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001771-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

(ATENÇÃO DEFESA - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA)Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 10/2016 Folha(s) : 12EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.361/364:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Osmar Martins de Oliveira e Maria Ondina de Oliveira, nascido aos 22/08/1970, advogado, portador do RG n.º 23755634 e inscrito no CPF/MF n.º 130.439.958-30, à pena individual e definitiva de 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 205 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Não sendo aferível a reparação do dano pelas infrações penais cometidas, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal.Custas pelo réu (CPP, art.804).Tendo em vista que as certidões de fls. 193/202, da 2ª Vara Federal de Sorocaba e de fls. 188/19, da 5ª Vara Federal de Santos, atestam que os processos em que o acusado consta como réu se encontram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, expeça-se ofício às referidas varas com o endereço atualizado do réu EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA, conforme consta em seu termo de interrogatório de fls. 220.P.R.I.C.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013091-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Ação penal - autos nº 0013091-97.2015.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO DA SILVA REZENDES, dando-o como incurso no crime do artigo 19 da Lei 7.492/86. Arrolou 2 testemunhas (fls. 158/160). Narra a peça acusatória que ROGÉRIO, em 13.01.2012, na concessionária de veículos BRUM CAR, de posse de documentos emitidos em nome de José Manuel Costa, obteve junto ao Banco Santander S/A financiamento para aquisição de veículo GM/Corsa no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Apontou elementos de materialidade e indícios de autoria delitiva (fls. 158/160). A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016 (fls. 161/162v). Citado pessoalmente (fls. 187), ROGÉRIO DA SILVA REZENDES, por intermédio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação alegando a ausência de materialidade do delito e de dolo do acusado (fls. 188/191). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 161/162v) e a tese de ausência de dolo desenvolvida pela defesa demanda maior dilação probatória. Assim sendo e tendo em vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ROGÉRIO DA SILVA REZENDES. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ROGÉRIO DA SILVA REZENDES e DESIGNO audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2017, às 14h00, a bem da oitiva das testemunhas da acusação e eventual interrogatório do acusado. Intime-se a defesa constituída do acusado para que informe se o mesmo deseja ser ouvido presencialmente neste Juízo, no dia 23 de janeiro de 2017, ou ser interrogado perante o juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos por meio de carta precatória. Prazo 5 dias. Intimem-se as testemunhas da acusação Ricardo Rodrigues Brum (fls. 13 e 18) e Maurício da Costa Pereira (fls. 09 e 11). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de outubro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDO MAFRA COSTA e PAULO CEZAR DE SOUSA, como incurso no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal (fls. 59-60). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 186v, 191-201 e 182v, 203-214). Não se logrou êxito em intimá-los para serem interrogados, conforme certidão de fls. 351, razão pela qual foi decretada a revelia de ambos, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 355). Ante o comparecimento espontâneo de PAULO CEZAR ao cartório de Matelândia/PR, informando seu novo endereço (fls. 360v), foi levantada a sua revelia e determinada a expedição de carta precatória para realização do seu interrogatório (fls. 367). Não foi possível intimar o acusado no endereço fornecido, conforme informação de que o atual morador do endereço apresentado declinou que o acusado se mudou e não sabe indicar sua localização (fls. 377v). Desse modo, novo decreto de revelia foi proferido (fls. 396/396v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 399 e 402). O Ministério Público Federal apresentou memoriais a fls. 408/411v e a defesa constituída se manteve inerte, a despeito de diversas tentativas de comunicação para que apresentasse alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP (fls. 415, 431, 433 e 434). Diante da inércia da defesa constituída, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocínio do acusado (fls. 440). A Defensoria Pública da União requereu nova intimação pessoal dos acusados para constituírem advogado, antes de se remeterem os autos para o exercício da defesa pública, com vistas a evitar eventual nulidade (fls. 441/442). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da DPU não comporta deferimento, pois os acusados são revéis, em razão de não terem sido localizados nos endereços por eles fornecidos. Na oportunidade da tentativa de intimação dos acusados para comparecerem ao interrogatório, o oficial de justiça que cumpriu a diligência certificou que deixou de citar os acusados tendo em vista informações das atuais moradoras Pamela Silveira e Ilda de que Fernando mudou-se para Londres e Paulo para Cascavel sem que soubessem indicar onde encontrá-los (fls. 351). Em razão desta informação, bem como do fato de que os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído, foi decretada a revelia de ambos. Embora PAULO CEZAR tenha comparecido ao cartório de Matelândia/PR para informar seu novo endereço, o que ensejou levantamento da revelia decretada, também neste endereço não foi possível realizar a sua intimação, conforme certificado pelo oficial de justiça, no sentido de que o atual morador do local é Darci Moreira Leite, que informou que o acusado se mudou, não sabendo declinar onde encontrá-lo (fls. 377). Diante deste fato, novo decreto de revelia foi proferido (fls. 396/396v). A defesa constituída não apresentou memoriais, mesmo após diversas comunicações deste juízo. As certidões elaboradas pelos oficiais de justiça apontam que FERNANDO se mudou para Londres (fls. 351) e PAULO se mudou do último endereço declarado, sem informar novo endereço (fls. 377). Diante da impossibilidade de localização dos acusados, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa. O artigo 367 do Código de Processo Penal dispõe que O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Tendo em vista o decreto de revelia proferido às fls. 355 e 396/396v, é desnecessária a tentativa de intimação dos acusados, sobretudo em razão da ausência de novos endereços que viabilizem a medida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 441/442. Consequentemente, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente memoriais, no prazo legal, em favor dos acusados FERNANDO MAFRA COSTA e PAULO CEZAR DE SOUZA. Ademais, considerando as diversas oportunidades dadas à defesa constituída para apresentação dos memoriais em favor de seus clientes (intimação por correspondência, fls. 431, ligação telefônica atendida pela secretária dos patronos, envio da intimação via correio eletrônico, fls. 433), DECLARO o abandono de causa pelo Dr. Christiano Soccol Branco, OAB/PR 47.728, bem como Dra. Cynthia Soccol Branco, OAB/PR 29.318, razão pela qual fixo multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, mínimo legal (artigo 265 do Código de Processo Penal). Proceda-se da seguinte forma: a) Expeça-se carta sedex com aviso de recebimento para o Dr. Christiano Soccol Branco, OAB/PR 47.728, e para Dra. Cynthia Soccol Branco, OAB/PR 29.318, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da multa de 10 (dez) salários mínimos (fls. 433/434); e b) Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, com cópia integral e digitalizada dos autos, para que tome as medidas disciplinares que entender cabíveis em relação ao Dr. Christiano Soccol Branco, OAB/PR 47.728, e à Dra. Cynthia Soccol Branco, OAB/PR 29.318. c) Exclua-se o nome dos advogados Dr. Christiano Soccol Branco, OAB/PR 47.728, e Dra. Cynthia Soccol Branco, OAB/PR 29.318 do sistema processual. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento da multa arbitrada (item 2, b), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança do crédito. Com a apresentação de memoriais pela DPU, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 12 de setembro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

R. DESPACHO DE FLS. 1038/1039V.: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO MARTINS, dando-o como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, porquanto, na qualidade de representante da empresa denominada INTERTRANSFERS INC., teria efetuado a remessa de US\$ 204.831.348,46 (duzentos e quatro milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), entre os anos de 2000 e 2004, sem a correspondente declaração à repartição federal competente e em desacordo com a legislação vigente (fls. 554/556). Na resposta à acusação, o réu arrolou 5 (cinco) testemunhas, todas com endereço nos Estados Unidos da América (fls. 882/884). Às fls. 885/885v, a defesa foi instada a demonstrar a imprescindibilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas no exterior, nos termos do art. 222-A, do Código de Processo Penal, o que se logrou, após nova provocação, com a resposta de fls. 900/907. Em decisão de fls. 908/909v, determinou-se a elaboração de minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) aos Estados Unidos da América para fins de colheita do depoimento das pessoas indicadas pelo acusado na qualidade de testemunhas do juízo. Consta às fls. 1033/107 resposta da autoridade central estadunidense negando a realização da diligência sob o argumento de que aquele país não atende pedido de oitiva de testemunha da defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A resposta de fls. 1033/1037 demonstra que a autoridade central dos Estados Unidos da América entendeu que a solicitação havia sido feita para oitiva de testemunhas da defesa, razão pela qual teria negado a cooperação. Afirma, ainda, a possibilidade de o acusado obtenha os depoimentos almejados por meios próprios com auxílio do consulado brasileiro e tribunais locais americanos. Não há dúvidas de que, conforme já assentou o STF, o cumprimento das medidas no exterior, em face do princípio da soberania, devem ser cumpridos segundo as regras do Estado Requerido (HC 91444, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julg. 04.03.2008, DJe 02.05.2008). Consigno, no entanto, que eventual colheita de depoimento feita diretamente pelo acusado ou seu advogado em território estrangeiro não pode ser considerada como prova testemunhal à luz das normas penais e processuais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Na decisão que determinou a elaboração da minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) de fls. 908/909v, registrei que, consoante noticiado pelo DRCI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, o governo norte-americano não concorda em utilizar bens e esforços públicos para custear a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a não ser que exista, concomitantemente, interesse específico por parte do juiz ou da acusação nesta diligência. Fundamentei, ainda, que a inexistência de testemunhas da defesa no território nacional reforça a necessidade da oitiva das testemunhas residentes nos EUA com o fim de evitar o cerceamento de defesa, tendo em vista que no ordenamento jurídico brasileiro adota-se o sistema acusatório, em que as partes possuem paridade de armas no que se refere à produção de prova testemunhal. Assim, há interesse deste juízo na colheita dos depoimentos das testemunhas residentes no exterior, notadamente porque os fatos têm relação direta com empresa sediada naquele país, que supostamente não possui filial ou agência no Brasil. Ante o exposto, DETERMINO: A) Elabore-se minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) aos Estados Unidos da América para fins de proceder à OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO JUÍZO Ramiro Miqueli, Jorge Lezcano, Veronika Foster e Francisco Fernandez, que deverão ser ouvidas como testemunhas do juízo, sendo relacionados os seguintes quesitos do juízo: 1) Conhece JOSE AUGUSTO MARTINS? Em caso positivo, especificar como o conheceu e o tipo de relações mantidas. 2) Conhece a empresa INTERTRANSFER INC? Em caso positivo, especificar quais foram seus relacionamentos profissionais ou comerciais com a empresa, com quem mantinha contato na empresa e quem eram os responsáveis pela empresa. 3) Tem conhecimento sobre as atividades exercidas pela empresa INTERTRANSFER INC? Em caso positivo, detalhar o que sabe sobre a empresa, em especial: ramo de atividade, sede e filiais, clientes, fornecedores, período em que esteve ativa, quem eram os representantes legais da empresa, quem era responsável pela área financeira da empresa, qual era a relação de JOSE AUGUSTO MARTINS com a empresa. 4) Tem conhecimento se a empresa INTERTRANSFER INC realizava remessas de imigrantes brasileiros residentes nos Estados Unidos da América? Em caso positivo, especificar os fatos de que tem conhecimento. 5) Já lhe foi oferecido serviço de remessa de dinheiro por meio da INTERTRANSFER INC? Em caso positivo, especificar B) Encaminhe-se a minuta de solicitação ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça, por meio do endereço eletrônico cooperacaopenal@mj.gov.br, para análise e conferência. Inclua-se os quesitos que já constam nos autos. C) Considerando a necessidade de tradução, para o idioma inglês, da Solicitação de Assistência Judiciária a ser enviada à Autoridade Central dos Estados Unidos da América, bem como que os quesitos já foram apresentados pelas partes e devidamente traduzidos, intime-se a defesa constituída de JOSÉ AUGUSTO MARTINS para que, no prazo de 10 (dez) dias, às suas expensas, providencie a tradução desta decisão a fim de instruir a complementação da reiteração do pedido. D) Com a juntada aos autos da decisão traduzida, providencie a Secretaria o necessário para seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça. Instrua-se com cópia dos documentos necessários, a saber: denúncia (fls. 554/557), decisão de recebimento (fls. 763/764), da decisão de fls. 908/909v, bem como desta decisão. E) Certifique-se. 6) Devolvida a minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT), intime-se novamente a defesa constituída do réu para que providencie a tradução da resposta. Juntada a tradução pela defesa, venham os autos conclusos. São Paulo, 06 de outubro de 2016. São Paulo, 06 de outubro de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta..

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RETIRAR OS DOCUMENTOS EM SECRETARIA E REALIZAR A SUA TRADUÇÃO (NOVO MLAT, DECISÃO DE FLS. 1038/1039, DENÚNCIA DE FLS. 554/557, RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 763/764 E DECISÃO DE FLS. 908/909V.

Expediente Nº 4230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015152-62.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS (SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS BUENO e ANDRÉ ALEXANDRE FAVALLI, qualificados nos autos, como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, caput, ambos do Código Penal, porque, Jonas Werner de Oliveira Santos, de forma livre e

consciente, no mês de maio de 2009, tentou obter, mediante o emprego de artifício fraudulento consistente na utilização de documentos falsos em nome de Cristian da Silva Arantes, o contrato de financiamento destinado à aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) junto a Caixa Econômica Federal, com o auxílio de Anderson dos Santos Bueno e de André Alexandre Favalli e somente não obteve o referido financiamento por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 155/158). Narra a exordial que JONAS dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal com o objetivo de contratar financiamento destinado à aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) onde, mediante utilização de documento falso (fl. 12), apresentou-se como Cristian da Silva Arantes. Além do referido documento, JONAS também teria apresentado comprovante de residência falso. ANDERSON teria prestado auxílio material a JONAS, mediante o fornecimento de documentos comprobatórios de renda fictícios (DECORE - fls. 13/15) com informações fictícias. ANDRÉ, por sua vez, teria concorrido intelectualmente e materialmente, ao induzir JONAS a obter o financiamento mediante utilização dos documentos falsos, além de ter confeccionado o documento de identidade falso e ter adulterado o comprovante de residência (fl. 21) utilizado na tentativa de obtenção do referido financiamento. A denúncia foi recebida em 11.12.2014 (fls. 161/163). Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal foi determinada a expedição de citação editalícia do acusados ANDRÉ ALEXANDRE FAVALLI (fls. 240/241) e ANDERSON DOS SANTOS BUENO (fls. 255/256), na medida em que decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos acusados, conforme respectivas certidões de fls. 249 e 262. Uma vez que não foram localizados e não constituíram defensor, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional por 12 (doze) anos e o conseqüente desmembramento do feito em relação a ambos os réus, conforme decisão proferida em 04.09.2015 (fls. 263/265). O feito seguiu somente em relação ao réu Jonas Werner de Oliveira Santos. JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS foi regularmente citado (fl.212) e, por seu respectivo defensor constituído (fl. 205), apresentou resposta à acusação na qual alegou que houve desistência voluntária, uma vez que deu início à prática dos atos de execução no sentido de requerer o financiamento perante a Caixa Econômica Federal, porém, arrependeu-se e impediu o resultado consistente em eventual prejuízo econômico à instituição financeira, uma vez que, após ter obtido a abertura da conta na CEF e adquirido o limite, cartão de crédito e talão de cheques, rasgou a identidade falsa, quebrou o cartão da conta aberta e não retornou mais à agência para retirar o cartão de crédito e o talão de cheques. Não arrolou testemunhas (fls. 212/214). Em 24.09.2015 foi confirmado o recebimento da denúncia, porquanto ausente qualquer hipótese que fundamentasse a decretação de absolvição sumária, conforme artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 270/270-verso). Foram ouvidas as testemunhas da acusação, Sandra Cristina de Siqueira (fls. 309/309/312), Washington Luiz Correa Junior (fls. 328 e 330) e interrogado o réu (fls. 329/330), por precatória. Juntadas folhas de antecedentes às fls. 196/197 e 199. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 332/334). Em memoriais, o Ministério Público Federal entendeu suficientemente demonstrado a autoria e a materialidade delitivas e requereu a condenação de JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 335/339). Jonas Werner de Oliveira Santos, por meio de seu defensor, em memoriais finais, sustentou, em síntese, o reconhecimento da desistência voluntária por parte do réu, configurando que seu arrependimento foi eficaz e evitou com isso, o resultado desejado, qual seja o prejuízo financeiro da Instituição Financeira, aplicando-se a excludente de ilicitude. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no patamar mínimo legal para o delito tentado, uma vez que é primário e de bons antecedentes (fls. 344/347). É o relatório. Decido. Fundamentação Reafirma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos supostamente delituosos envolvendo o acusado por que eles caracterizariam a ocorrência de financiamento e não empréstimo pessoal, pois os recursos do CONSTRUCARD são de utilização específica para compra de materiais de construção e, portanto, só podem ser utilizados em lojas que foram devidamente credenciadas pela Caixa Econômica Federal e estejam relacionadas com o mercado da construção civil. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça descrita no Conflito de Competência 140381 da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca: 1. Caracteriza-se o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 nos casos em que os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica. Nesse contexto, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, c/c o art. 26 da Lei n. 7.492/1986. A denúncia imputou ao réu a conduta de fraude contra instituição financeira, descrita no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. A consumação do referido delito ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. No caso em exame, a fraude, segundo a denúncia, consistiu no uso de documentos emitidos em nome de Cristian da Silva Arantes. A ação penal deriva de inquérito policial instaurado em 18 de agosto de 2009 com base em notícia criminis protocolada sob nº SIAPRO 08514.006633/2009-90 (fl. 02) que relatam que pessoa identificada como Cristian da Silva Arantes, CPF nº 405.666.048-41, compareceu à Agência da CEF - Caixa Econômica Federal no Jardim Satélite e apresentou vários documentos, entre eles, documento de identidade, DECORE - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos, comprovante de residência e outros com a suspeita de falsidade, a fim de requerer crédito relativo a cartão CONSTRUCARD. Consta que tal pessoa noticiante requereu que seus dados não fossem divulgados, motivo pelo qual a autoridade policial colheu sua assinatura em termo de declarações e o arquivou em dossiê (fl. 02). O art. 19 da Lei 7.492/86 pune aquele que obtém, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. A característica fundamental desse tipo penal, a exemplo do crime de estelionato, é a fraude, usada pelo agente para obter o financiamento em instituição financeira e nela reside o desvalor da ação criminalizada. Segundo a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda, Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Mercado de Capitais, 3ª edição, Saraiva, página 251, a fraude tem a finalidade de enganar a vítima do delito, no caso, a instituição financeira, representada por seus prepostos e administradores e é indispensável que seja suficientemente idônea para enganar a vítima, isto é, para induzi-la em erro, para provocar na vítima uma falsa representação ou avaliação equivocada da realidade. A análise pormenorizada dos documentos pela Instituição Financeira por ocasião da concessão do crédito possui o condão de evitar a fraude. Também é certo que, em casos como este a fraude é facilmente detectada com o mínimo de diligência da instituição financeira. No caso em tela, esses cuidados mínimos foram tomados. O acusado Jonas Werner de Oliveira Santos em seu interrogatório alegou que realmente compareceu à instituição financeira em questão, mas que não foi acompanhado com os demais corréus citados na denúncia e também não foi com a intenção lá descrita. Esclareceu que foi procurado na loja por um cliente que já a frequentava há algum tempo, identificado por André, e que ele ofereceu-lhe R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para prestar-lhe um serviço. Ele perguntou o que precisava para fazer tal serviço e André disse que precisava somente de um comprovante de endereço e uma foto sua. Afirmou que o serviço contratado consistia em pegar os documentos, leva-los até a agência da Caixa Econômica Federal e pegar o CONSTRUCARD. Que caso conseguisse, André iria repassar para ele, em dinheiro, trinta mil reais. Então forneceu uma foto sua e um comprovante de endereço. Depois

que André trouxe o documento pronto, com as cópias dirigiu-se à agência bancária. Caso o cartão da CONSTRUCARD tivesse sido deferido, o combinado era devolver o cartão para André para que ele sacasse o dinheiro para pagá-lo. Quando André voltou com os documentos prontos, viu que a foto dele estava em um documento com outro nome e que imaginou que não seria coisa certa e que por isso se arrependeu. Não se lembra dos documentos que foram apresentados e não conhece Anderson. Não sabe quem fez os documentos em questão. Soube depois que o CONSTRUCARD não foi deferido, porém a conta corrente sim. Após isso, jogou fora o cartão da conta corrente e não foi mais procurado nem por André e nem pela CEF e não chegou a se utilizar de nenhum valor fornecido pela Caixa Econômica Federal. A testemunha Sandra Cristina de Siqueira em juízo afirmou que foi o seu comprovante de endereço o utilizado na fraude descrita na denúncia. Que foi Washington, um colega de escola, quem lhe pediu emprestado um comprovante de endereço, porque ele não tinha endereço fixo. Após esse fato, começaram a chegar correspondências em sua residência endereçadas a Cristian da Silva Arantes. Como ela não conhecia nenhum Cristian devolveu as correspondências ao correio. Posteriormente, Washington chegou a apresentar Cristian para ela e que reconheceu Cristian como a pessoa que estava presente à audiência, na qualidade de réu. A testemunha Washington Luiz Correa Junior declarou que conhece somente o réu Jonas. Sobre os fatos narrados na denúncia alegou não ter conhecimento. Trabalhou com Jonas numa loja de carro há uns anos atrás. Lembra que pegou um comprovante de endereço com Sandra, colega de escola, a pedido de Jonas e depois entregou para ele, mas que não sabia para que Jonas pediu o referido comprovante. Ocorre que, in casu, não foi obtido o financiamento pretendido. Observa-se, do relatório de avaliação de cliente pessoa física - comercial emitido pela Superintendência Nacional de Risco de Crédito da CEF, acostado à fl. 11, que o financiamento pretendido - CONSTRUCARD - foi negado ao acusado. Nota-se, portanto, que eventual artifício utilizado para a consecução do referido financiamento não foi hábil a ludibriar a instituição financeira em questão. Afigura-se, por isso, a nosso ver, não a tentativa, mas a inidoneidade absoluta do meio empregado, caracterizado, assim, crime impossível (art. 17 do CP). Conforme lição dos autores acima citados, é indispensável que o meio fraudulento seja suficientemente idôneo para enganar a vítima, isto é, para induzi-la a erro. No caso, cuida-se de exigir de quem exerce atividade empresarial lucrativa e é dotado de elevado nível de conhecimento e técnica aquilo que é solicitado de qualquer pessoa, isto é, o mínimo de cuidado e de diligência na hora de celebrar negócios jurídicos. Logo, aplicável à espécie, o disposto no artigo 17 do Código Penal, que determina que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime - grifei. Prejudicada a tese defensiva de ocorrência de arrependimento eficaz e/ou desistência voluntária. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS e o absolvo da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 19 da Lei 7.492/86 com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025345-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da certidão retro, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido à fl. 239, arquivando-se o original em pasta própria. Após, dê-se integral cumprimento a decisão de fl. 238. DECISÃO DE FL. 238: Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0051020-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

No julgamento de apelação (fls. 366/371), o Egrégio Tribunal Regional Federal reformou a sentença de fls. 329/330, afastando a ocorrência de prescrição e determinando o prosseguimento com designação de perícia requerida pela Embargante para comprovar a alegada compensação de saldo negativo de IRPJ com os créditos tributários executados, de PIS e COFINS. Nesse sentido, cumpre fixar os pontos controvertidos da demanda, de modo a delimitar o objeto da prova pericial. A Embargante impugna Execução Fiscal de créditos tributários de PIS e COFINS, objeto das inscrições 80 6 12 023755-58 e 80 7 12 009622-40, conforme certidões de Dívida Ativa de fls. 30/34. Alega compensação dos créditos executados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$3.459.881,14, proveniente de retenção de imposto de renda na fonte por sua controlada, CIA CERVEJARIA BRAHMA (CNPJ 33.366.980/0001-08), sobre valores que lhe foram creditados de juros sobre capital próprio, no montante de R\$23.210.770,16. Tal compensação teria sido declarada ao Fisco, originando o processo administrativo 113811-002410/2000-75, no qual teria sido indeferida, no julgamento de manifestação de inconformidade, pela ausência de informação em DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) pela controlada de que teria repassado os rendimentos de juros sobre capital próprio (JCP) à Embargante. No entanto, sustenta a Embargante que apresentou recurso voluntário, comprovando, através de razões contábeis nº 21615.001.000000 e 21304.009.000000, o oferecimento dos rendimentos à tributação e a retenção do imposto de renda incidente. Afirma que, com a desconsideração do crédito pela RFB (Receita Federal do Brasil), restou sem destino um DARF de IRRF vinculado ao CNPJ da Embargante. Ponderou que eventual erro na DIPJ apresentada pela controlada não desclassificaria o crédito de IRRF. Em prova de tais alegações, a Embargante anexou cópias de: processo administrativo n. 13807-005056/2004-59 (doc. 03, 04 e 05 - fls. 104/200). Em sua impugnação (fls. 213/216), a Embargada sustentou que a compensação não foi homologada, conforme decisão confirmada pela DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) e mantida pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), pois não constava dos sistemas da RFB que a Embargante teria sido beneficiária dos juros sobre capital próprio e o imposto retido na fonte. Outras questões, isto é, ausência de declaração do contribuinte de que o crédito apresentado não teria sido compensado com outros tributos, não inclusão dos débitos de PIS e COFINS na DCTF retificadora e não comprovação de que a receita financeira foi oferecida à tributação, teriam sido esclarecidas pela Embargante, segundo decisão proferida pela DRJ, não constituindo óbices ao deferimento da compensação. Ressaltou que a última DIRF retificadora apresentada pela Companhia Cervejaria Brahma não indicava a Embargante como beneficiária do crédito de juros sobre capital próprio. Além disso, não teria sido apresentado comprovante de retenção emitido em nome da Embargante pela Brahma (fonte pagadora), tal como impõe o art. 55 da Lei 7.450/85. Quanto à alegação de que haveria um DARF de IRRF vinculado ao CNPJ da Embargante sem destino, afirmou que não foi comprovada mediante juntada de cópia do referido documento. Anexou cópia das decisões administrativas citadas (fls. 219/238). Em réplica (fls. 240/246), a Embargante afirmou que constava da base de dados da Embargada o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, reproduzido em fl. 242, demonstrando o crédito de juros sobre capital próprio bem como a retenção do IRRF, o que comprovaria a juntada do documento exigido no art. 55 da Lei 7.450/85. Anexou ainda informe de rendimentos financeiros e posição acionária, emitido pelo banco Itaú S/A, na condição de custodiante das ações que a Ambev possui na Companhia Cervejaria Brahma, no qual estaria discriminado o valor bruto dos rendimentos de JCP, o imposto de renda retido na fonte e o valor líquido de JCP. Delimitada assim a controvérsia acerca da compensação, em cumprimento à decisão do E.TRF, defiro prova pericial requerida pela Embargante. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos do Juízo: 1- Analisando-se os documentos dos autos e as razões contábeis da Embargante, AMBEV S/A, e sua controlada COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, é possível afirmar que a Embargante foi beneficiária de rendimentos de juros sobre capital próprio auferidos pela controlada no exercício de 1999? 2- Caso positivo o quesito anterior, a transferência foi regularmente declarada ao Fisco por ambas as partes? 3- Foi apresentada DIRF retificadora pela CERVEJARIA BRAHMA informando a Embargante AMBEV S/A como beneficiário dos rendimentos de juros sobre capital próprio? 4- Os rendimentos de juros sobre capital próprio foram oferecidos à tributação, tendo a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA retido e repassado o valor correspondente ao imposto de renda incidente? 5- A Embargante apurou créditos de prejuízos fiscais de imposto de renda, compensáveis com os débitos executados, em decorrência da alegada transferência de rendimentos e retenção de imposto por sua controlada? 6- Tais créditos foram regularmente contabilizados e informados à autoridade fiscal para fins de compensação? 7- O montante dos créditos apurados foi suficiente para quitar, por compensação, os débitos executados? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

0011254-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503589-46.1993.403.6182 (93.0503589-2)) DORIVAL RODRIGUES JUNIOR (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Indefiro o pedido de liminar, pois o CPC, no art. 919, até prevê o recebimento com efeito suspensivo, mas desde que a garantia seja suficiente, e no caso não o é. De qualquer forma, também a situação está solucionada, pois nesta data o leilão foi adiado, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal. Anoto, por fim, que a questão da impenhorabilidade foi alegada mas não demonstrada documentalmente. Vista à Embargada para impugnação. Int.

0034046-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-61.2016.403.6182) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há Seguro Fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Quanto ao pedido de fls. 581/582, observo que a Exequente deve abster-se de considerar o débito exequendo (CDAs 80216002332-40, 80616010998-13, 80616010997-32 e 80716004500-00) como óbice para expedir Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista o disposto no artigo 206 do CTN. Sendo assim, também não se justifica manter o nome da Embargante em cadastros de inadimplentes. Porém, no caso, o nome da Embargante constaria do SERASA EXPERIAN, sendo certo que a PGFN utiliza apenas o CADIN, de forma que não cabe a ela, mas sim à própria embargante, diligenciar junto ao SERASA, sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão do processo judicial ou mesmo cópias autenticadas. Quanto ao CADIN, deverá a PGFN providenciar a exclusão da Embargante, mas será intimada com vista dos autos, como prevê a legislação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0097573-06.1977.403.6182 (00.0097573-7) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TELLO E CIA/ LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA X CARLOS HIPOLITO PEDRO TELLO GRANADOS(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fls. 383/384: Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada aos autos, verifico que foi determinado o cancelamento da penhora do referido imóvel nos autos da EF n. 00.0504898-2, da 4VEF. Assim, cientifique-se a Exequente e, após, cumpra-se a decisão de fl. 362, devendo a interessado, através de sua advogada, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Int.

0480815-08.1982.403.6182 (00.0480815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ GRAFICA PLANETA LTDA X ANIBAL ALBANI X JONAS OTAVIO DE OLIVEIRA X ODEXIO ARNONI(SP061421 - ALFREDO BENITES)

Diante da ausência de manifestação do interessado (ODESCIO) ao determinado na decisão retro, cumpra-se a decisão de fl. 107, remetendo os autos ao SEDI e, após, ao arquivo, sobrestado. Int.

0045051-45.1990.403.6182 (90.0045051-9) - FAZENDA NACIONAL X TECVENDAS S/A DISTR DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JUNIOR E SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0503589-46.1993.403.6182 (93.0503589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CESTA BASICA S/A X ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY)

Fls. 311/314: Conquanto a inclusão dos coexecutados Ana Maria e Dorival tenha sido objeto de decisão do Egrégio TRF3, verifico que não se debateu, naquela oportunidade, a questão do vínculo trabalhista do executado Dorival, que tem um veículo indo a leilão. Essa questão não foi objeto da decisão de fls. 196 e ss., nem da decisão de fls. 204 e ss., e nem, conseqüentemente, daquela que acolheu Agravo da Fazenda. Tal questão, de qualquer forma, está agora veiculada em Embargos do Devedor (feito nº. 0011254-67.2016.403.6182), nos quais o embargante também sustenta impenhorabilidade do veículo, que pertenceria a terceiro (banco financiador). Assim, ao menos enquanto se desenrola o processamento dos embargos, recomenda-se que o leilão não ocorra, razão pela qual defiro o pedido do executado. Solicite devolução da Precatória, sem cumprimento. Traslade-se para os autos dos embargos. Int.

0519336-02.1994.403.6182 (94.0519336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COM/ DE CEREAIS SANCHES X OSWALDO SANCHES GARCIA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos opostos, autos n. 0050276-84.2006.403.6182 (fls. 124/140), expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fls. 79, que recaiu sobre a parte ideal do imóvel descrito na matrícula 154.773 e da respectiva vaga de garagem, descrita na matrícula 154.774, ambas do 4º CRI desta Capital. Publique-se esta decisão para que o interessado, através de seu patrono, acompanhe o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0500356-70.1995.403.6182 (95.0500356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCCHARUK

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0506247-72.1995.403.6182 (95.0506247-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA X RUBENS DINNIES ROESSLE X NADIR JUSTUS ROESSLE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0535131-77.1996.403.6182 (96.0535131-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com razão a Exequite, uma vez que o valor constante do alvará de fl. 153 só não foi por ela levantado em razão do decurso de prazo para a sua retirada, conforme certidão de fl. 164. Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados às fls. 73 e 147 para a conta corrente de titularidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, CNPJ: 46.522.942/0001-30, Banco do Brasil, Agência 5688-X, Conta 7400-4. Após, retomem os autos para arquivo findo.

0571462-24.1997.403.6182 (97.0571462-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA ASSESSORIA DE COBRANCA E SERVICOS S/C LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES E SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM) X LUIZ FRANCISCO LIMA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 283 e 242/244), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limit ada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0509744-89.1998.403.6182 (98.0509744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ACHILLE BISELLI X NICOLAS NIEVAS VICENTE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0515964-06.1998.403.6182 (98.0515964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Fls. 112/114: Intime-se o petionário a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após a devida regularização, intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

0520061-49.1998.403.6182 (98.0520061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0548401-03.1998.403.6182 (98.0548401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA X ORLANDO VICENTINI X DILECTA BENETTI VICENTINI X ADEMIR RIBEIRO TERRA X EDE VICENTINI CHAMIE X DAVID VICENTINI(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Fls. 435/437: Ciência do retorno dos autos em cartório, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 421/422. Na sequência, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento, diante da penhora efetivada (fls. 443/444). Publique-se.

0554044-39.1998.403.6182 (98.0554044-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X DERSO GASPAS FILHO X LINCOLN VOLPOLINI LEONE(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

O arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Intime-se.

0036231-22.1999.403.6182 (1999.61.82.036231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES FRANGIL LTDA X CARLOS ALBERTO PELUCIO(SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

Fl. 184, verso: Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos demais veículos do coexecutado CARLOS (fl. 186), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados no RENAJUD, inclusive os de fl. 160 (placas BNT5313 e DVQ7243). Fl. 191: Por ora, regularize o peticionário sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada.Int.

0049026-60.1999.403.6182 (1999.61.82.049026-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO DE MOURA S/A COM/ E IMP/(SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA) X GUILHERME EUGENIO LEO DE MOURA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0078891-94.2000.403.6182 (2000.61.82.078891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X MICHEL GARBATTI CARDENES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0026873-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIBECA COMERCIAL LTDA X JULIO HWU X ELIEL CARLOS PEIXOTO X FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X RODRIGO ALEXANDRE SANTOS VIEIRA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA)

Cumpra-se a decisão de fl. 282, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de JULIO e de FRANCISCA. Para fins de expedição de alvará, intime-se MARIA, através da publicação desta decisão, e FRANCISCA, através de mandado, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 299. Int.

0057166-10.2004.403.6182 (2004.61.82.057166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP344348 - SUELI MAIA CALIL)

Fl. 195: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário do alvará ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0065281-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOSE CALDAS FERNANDES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fls. 445/446: Indefiro o pedido, uma vez que os honorários foram fixados nos embargos à execução (autos n. 2007.61.82.035469-3) e lá devem ser executados.Cumpra-se a decisão de fl. 438, retornando os autos ao arquivo.Publique-se.

0007990-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0015068-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLASTINI IND.E COM.DE ARTEF PLAST LTDA. NA PE X GRAZIANO MONCHINI X YVETTE DE ASSUMPCAO MONCHINI(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Diante da decisão do E. TRF3, defiro o pedido de fls. 343/344 para determinar o levantamento da restrição de fl. 102, no veículo de placa DEN 0032, através do sistema RENAJUD.Após, cumpra-se a decisão de fl. 339, abrindo-se vista à Exequente.Int.

0026169-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES X MARINALVA AMARAL DE LACERDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X ARNALDO BATISTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0009518-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METTACON EMPREITEIRA LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0020176-44.2009.403.6182 (2009.61.82.020176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOLEDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X JUAN ANTONIO MENOR DE GASPAR FERNANDEZ ROLDAN X DEBORAH CRISTINA GARCIA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0049057-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

A Executada, voluntariamente, efetuou inúmeros depósitos, no valor de R\$ 500,00, na conta 280.2527.00045265-5, atrelada a este feito, cujo saldo em 05/09/2016 é de R\$ 18.394,61. Através de bloqueio efetivado, pelo BACENJUD, foi bloqueada e transferida para depósito judicial, também atrelado a este feito, a quantia de R\$ 13.644,05, cujo saldo em 05/09/2016 é de R\$ 19.053,91. Assim, por ora, reconsidero a decisão de fls. 60. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, tendo em vista que quando da transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD, por equívoco, os mesmos foram depositados em uma conta 635, quando o correto era terem sido depositados em uma conta 280, determino o levantamento da conta 635.2527.00010540-8 com posterior depósito em conta a ser aberta com a operação 280. Oficie-se a CEF. Na sequência promova-se vista à Exequente para que indique os valores a serem transformados em pagamento definitivo, observando as datas em que os depósitos foram efetuados. Junte-se extratos obtidos na CEF das contas mencionadas. Int.

0000846-43.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0006571-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M2 EMBALAGENS LTDA - ME(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X JOSE MARCIO MASTROIANNI RIZZO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0069391-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO MIGUEL TREINAMENTOS E CURSOS DE INFORMATI(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em face da manifestação de fls. 204, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0043464-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0046888-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIX AGENCIA DE SERVS.FOTOGRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP261422 - PAMELA AURELIANO PEREIRA)

Fls. 117/120: Para atender o requerido pela Executada, certifique-se a não oposição de embargos a execução e, após, oficie-se a CEF solicitando que a conta judicial n. 2527.635.00017068-4 seja vinculada a inscrição n. 80.4.12.043434-62, bem como que os valores nela depositados sejam transformados em pagamento definitivo da Exequente. Feito isto, promova-se vista à exequente para providenciar a imputação no crédito e informar o valor do crédito remanescente, cujo pagamento poderá ser efetuado pela Executada, através de DARF. Com relação as demais inscrições em cobro neste feito, em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Int.

0030387-32.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Dou por prejudicado o pedido de fl. 284, diante da sentença de extinção do feito (fl. 282). Certifique-se o trânsito em julgado e, após, a fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X DOLORES RAMIREZ REINA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se Dolores Ramires Reina para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 314 (R\$ 20.000,00, em 22/06/16). Int.

0530033-14.1996.403.6182 (96.0530033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se CIOFFI TINTAS LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 83 (R\$ 1.974,74, em 23/08/2016). Int.

0507022-82.1998.403.6182 (98.0507022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD X MIGUEL ARCANJO HEBLING(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD X FAZENDA NACIONAL

Intime-se INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA e ESPÓLIO DE MIGUEL ARCANJO HEBLING para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 279 (R\$ 8.132,50, 18/07/16). Fls. 300/301: Prejudicado em face da sentença de fls. 121/124. Int.

0539282-18.1998.403.6182 (98.0539282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 136 (R\$ 286,68 em 02/09/2016). Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050812-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046589-1)) COMERCIAL DIMEL LTDA(SP013421 - BENEDITO IGNACIO E SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante disse que apresentou provas relacionadas às suas alegações, mas pediu que este Juízo oficiasse à Receita Federal do Brasil para que fossem apresentadas peças de processos administrativos correlatos. A parte embargada manifestou-se, pedindo o julgamento antecipado da lide. Decido. O artigo 41 da Lei 6.830/1980 estabelece que os autos do processo administrativo deverão permanecer à disposição do interessado na repartição competente. Em razão disso, a parte embargante poderá, em tese, por exemplo, fazer apontamentos e obter cópias do referido processo. Diante disso, e considerando mais que o artigo 373, I do Código de Processo Civil, que é aplicado aqui por força do que dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/1980, prevê que é ônus do demandante provar o fato constitutivo do seu direito, indefiro o pedido posto no sentido de expedir ofício ao órgão da Receita Federal do Brasil. Entretanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias à parte embargante, oportunizando-lhe a apresentação de peças dos processos administrativos que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514566-92.1996.403.6182 (96.0514566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PEDRAS ANCHIETA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS MORENO MARTINEZ(SP177041 - FERNANDO CELLA) X JAIME MARTINEZ MORENO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP221655 - JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO)

F. 211 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente matrícula atualizada do imóvel em relação ao qual pretende que recaia a penhora. Adotada aquela providência ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0524443-22.1997.403.6182 (97.0524443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MEL E LIMA IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

William Rossi apresentou exceção de pré-executividade, mas aqui não é parte. Sua alegada condição de sócio da empresa executada não é legítima para apresentação de defesa. Assim, não conheço a peça posta como folhas 61 e seguintes. Intime-se e devolvam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o constante na folha 55.

0561422-46.1998.403.6182 (98.0561422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R L J CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual de acordo com os termos que constaram da decisão proferida na folha 27, ficando advertida da possibilidade de não se conhecer a exceção de pré-executividade apresentada no caso de sua omissão. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0012612-63.1999.403.6182 (1999.61.82.012612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0026569-53.2007.403.6182 (2007.61.82.026569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L C B KERR ENGENHARIA LTDA X LUIZ CARLOS BOURG(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO E SP348668 - RITA DE CASSIA MEDEIROS FONSECA) X CARLOS CERQUEIRA KERR

O valor atualizado desta execução, conforme consta da folha 67, é de R\$ 100.434,80. Utilizando-se o sistema Bacen Jud, foi alcançado o total de R\$ 22.400,65, de Luiz Carlos Bourg, encontrado no Banco ITAÚ, sendo posteriormente convertido em penhora. Com a petição e documentos das folhas 80 e seguintes, sustentou-se que o valor depositado junto ao Banco ITAÚ seria decorrente de verbas previdenciárias, por isso sendo impenhorável, de acordo com o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. A análise dos extratos apresentados, folhas 97/100, evidenciam que, efetivamente, a aludida conta recebeu valores, R\$ 2.143,88, correspondentes a proventos previdenciários, que deverão ser desbloqueados. Entretanto, considerando que esses valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 79, sendo que o crédito deverá ser efetivado na CONTA CORRENTE do co-executado no Banco ITAÚ - Agência 3748, Conta: 09575-3 - discriminada no documento da folha 98. O valor que se acumulou na conta, entretanto, não é acobertado por impenhorabilidade. Se fosse, restaria inatingível todo o patrimônio de quem sobrevive apenas com salários ou benefícios previdenciários - o que não teria sentido lógico. Além disso, os documentos trazidos indicam a existência de lançamentos correspondentes a depósitos em cheques - o que, evidentemente, não coaduna com pagamentos realizados pelo INSS. Intime-se a parte executada desta decisão e, decorrido o prazo recursal, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0048642-19.2007.403.6182 (2007.61.82.048642-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X RICARDO CASTRO DA SILVA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HAMILTON DE FRANCA LEITE(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ANTONIO VERONEZI

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem estes autos conclusos visto que estão pendentes de análise as exceções de pré-executividades apresentadas nas folhas 26/28 e 66/70, e os pedidos formulados nas folhas 101 e 116. Intime-se.

0004084-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004084-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a apresentação do saldo devedor remanescente (folhas 86/87), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução. Intime-se.

0023566-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA)

F. 481, 581 e 644 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Decorrido o prazo para eventual manifestação, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a negociação de parcelamento informada no sistema e-CAC (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Para o caso de não ser confirmado o parcelamento, tornem os autos conclusos para que se delibere sobre a exceção de pré-executividade encartada como folhas 396/403. Intime-se.

0010822-92.2009.403.6182 (2009.61.82.010822-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a apresentação do saldo devedor remanescente (folhas 66/67), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução. Intime-se.

0032655-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO CAMPO BELO GOLDEN TOWER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 87. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068076-72.1999.403.6182 (1999.61.82.068076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-12.1999.403.6182 (1999.61.82.011723-4)) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Embora este Juízo tenha determinado, na folha 312, alteração nos registros com a finalidade de supressão da expressão S/C do nome empresarial da ora exequente em razão de que, no cadastro eletrônico da Receita Federal do Brasil (folhas 310/311), haja evidência de que o atual nome empresarial não mais ostente aquela expressão, é pertinente considerar que a própria exequente continua se apresentando como se o signo S/C ainda integrasse aquele nome (folhas 316 e 322). Em razão disso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ora exequente esclareça e, se for o caso, apresente os instrumentos de sua constituição social que demonstrem as alterações ocorridas. Se nada for dito ou se for apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, arquivem-se estes autos entre os findos, independentemente de nova intimação.

0044166-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LIMITADA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Aqui se cuida de execução posta em face da Fazenda Pública e, no sistema de acompanhamento processual, como valor da causa, tem-se o apontamento do valor correspondente à Execução Fiscal de origem. Então, remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, como valor da causa, passe a constar R\$ 2.335,32 (folha 127). Após, publique-se a manifestação judicial constante da folha 123. Folha 123 - Havendo concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Int.

0001990-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028876-19.2003.403.6182 (2003.61.82.028876-9)) REGINA KERRY PICANCO(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0011828-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574164-31.1983.403.6182 (00.0574164-5)) EDUARDO SALOMAO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Visto em Inspeção. Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0536097-06.1997.403.6182 (97.0536097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510287-63.1996.403.6182 (96.0510287-0)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALHARIA MUNDIAL LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 307/311, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036013-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059627-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059627-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O CONSÓRCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA ajuizou embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 201161820101466. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 924, II, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Em face à sentença extintiva da ação de execução, ocorre a perda do objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0055731-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-78.2012.403.6182) PAULO CESAR PARRI - ESPOLIO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por dependência aos autos da execução fiscal n. 00122007820124036182, na qual são exigidos valores referente às anuidades compreendidas entre os anos de 2007 a 2010. Alegou o embargante, preliminarmente, a incompetência relativa, uma vez que não é mais domiciliado na cidade de São Paulo, sendo certo que, em atenção ao disposto no art. 578 do antigo Código de Processo Civil, a execução fiscal deveria ter sido ajuizada em Santos/SP. Alegou nulidade da citação, uma vez que o AR da carta de citação foi assinado por pessoa desconhecida do embargante. Quanto ao mérito, alegou que se inscreveu perante o CRECI da 2ª Região no

dia 17/10/1995, mas desde o ano de 1998 não exerce a profissão de corretor de imóveis e que as supostas anuidades nunca foram cobradas administrativamente, tendo tomado conhecimento do débito em cobrança apenas por ocasião de sua citação na execução fiscal nº 001220078.2012.403.6182. Afirmou, por fim, que competia ao CRECI promover o cancelamento da inscrição em decorrência do não pagamento das anuidades. Recebidos os embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, oportunidade em que, preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, por supostamente não se encontrar corretamente instruída. Rebateu também a alegação de incompetência relativa, seja por não ter sido veiculada por meio de exceção, seja porque a execução fiscal foi ajuizada no endereço constante do cadastro pessoal do embargante junto ao Conselho, competindo ao profissional promover sua atualização. No mérito, alegou que o que fundamenta a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional perante o Conselho, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão, não havendo nos autos prova de que o embargante tenha solicitado o cancelamento da sua inscrição junto ao CRECI, não cabendo a este promover a exclusão do profissional, de ofício, em decorrência do inadimplemento das anuidades. Réplica às fls. 52/56. Noticiado o falecimento do embargante, foi corrigido o polo ativo da presente demanda. É o relatório. Passo a decidir. Da inépcia. Muito embora o embargante não traga documentação comprobatória do requerimento de cancelamento da sua inscrição perante o CRECI da 2ª Região, tal fato, por si só, não é suficiente para considerar a inicial inepta, notadamente porque instruída com outras documentações, que embora não sejam suficientes para provar o alegado, apontam indícios de que, de fato, o embargante não exercia a profissão de corretor de imóveis, apesar de tal circunstância não ser suficiente para elidir o dever de pagamento das anuidades. Da competência. De acordo com as informações contidas no cadastro perante o CRECI da 2ª Região, residia o embargante na Rua João Ramalho 800, Perdizes, São Paulo (fl. 39). Ademais, ainda que nos termos do art. 578 do antigo Código de Processo Civil, em vigor à época do ajuizamento da execução fiscal, esta devesse ser ajuizada perante o domicílio do executado, tratando-se de competência territorial relativa, o instrumento para alegá-la era a exceção de incompetência (art. 112 do CPC). Ademais, ainda que relevado esse formalismo processual, certo é que a incompetência relativa deveria ter sido alegada no prazo de 15 dias, o que não ocorreu no presente caso. Consta nos autos AR assinado e datado em 13/05/2013, dando ciência ao executado dos termos da execução fiscal nº 001220078-2012.403.6182 (fl. 24-EF), tendo aquele deixado escoar o prazo que lhe competia para alegar o referido vício, operando-se a prorrogação da competência. Ademais, o art. 8º, II, da Lei n. 6.830/80, que rege a matéria relativa à execução fiscal, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. No caso dos autos, a citação do embargante ocorreu no endereço constante dos cadastros pertinentes junto ao CRECI, não havendo que se falar em qualquer vício no ato praticado na presente execução, pois para sua validade não se faz necessária a entrega do aviso em mãos da pessoa executada, bastando apenas que seja entregue no seu endereço. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. EMEN: (AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015 ..DTPB:.) Por fim, o comparecimento espontâneo do executado, ora embargante, supriria a irregularidade, acaso existente. Rebatida a primeira preliminar, passo a análise dos demais argumentos. Das anuidades. As Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial referem-se aos débitos relativos às anuidades compreendidas do período de 2007 a 2010, e multa de eleição referente ao ano de 2009. No que concerne à alegação de que não mais exercia a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1998, tornando incabível a cobrança de quaisquer anuidades após aquele ano, melhor sorte não assiste ao embargante. O fato gerador da anuidade é a inscrição do profissional no respectivo Conselho, sendo irrelevante a discussão acerca do efetivo exercício da profissão correspondente. Cabe ao profissional, ao deixar de exercê-la, requerer o cancelamento da sua inscrição, sob pena de, enquanto vigente esta, lhe serem exigidas as anuidades, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Ademais, não compete ao Conselho promover de ofício a exclusão dos profissionais inadimplentes, notadamente por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSENTE PROVA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. FATO GERADOR INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso dos autos o embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho embargado, em 27/12/1995, e não há notícias de que, posteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre o apelado que exerce atividades na área química ligada ao Conselho Regional de Química, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CREA, tendo em vista que o próprio contribuinte, ora embargante, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que enseja a cobrança de anuidades pelas duas Autarquias. 4. Constando que o embargante era registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo à época do fato gerador faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente. 5. Embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 6. Apelo e remessa oficial providos. (APELREEX 00393173420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, competia ao embargante a prova do requerimento do cancelamento da inscrição perante o CRECI, não tendo este se desincumbido desse ônus. Ademais, embora a embargante afirme que não se pode utilizar a Lei nº 12.514/11, que dispõe ser a mera inscrição fato gerador das anuidades, certo é que, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que a existência de inscrição é o fato gerador das anuidades, seja referente ao período antes ou depois da vigência da referida lei. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2.

Agravo de instrumento desprovido. (AI 00065339120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, verifico que é inexigível a multa de eleição do ano de 2009, uma vez que, nos termos da Resolução - COFECI n.º 809/2003, para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, o corretor deve estar em dia com as obrigações financeiras perante o Conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente. Logo, sendo certo o inadimplemento das anuidades relativas aos anos de 2007 a 2010, não poderia o executado ser cobrado pela multa de eleição do ano de 2009, uma vez que o direito de voto sequer poderia ser exercido. Posto isso, acolho em parte os presentes embargos, determinando tão somente seja excluída a cobrança relativa à multa de eleição aplicada no ano de 2009.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, por ter a parte embargada decaído de valor mínimo do crédito tributário em execução.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal 00122007820124036182. Transitado em julgado, desansem e arquivem os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0023753-20.2015.403.6182 - MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURICIO BISCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCO POLO INTERTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., apensados à execução de nº 00493521020054036182, ajuizada para cobrança de débito pelo não pagamento de tributo recolhido pela forma de SIMPLES NACIONAL, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80405007521-01. No processo de execução, contra a CDA original no valor de R\$ 20.315,35, foram opostos embargos (Proc. nº 2009.61.82.017892-9), sob a alegação de pagamento. Os embargos foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 174/176 dos autos da execução). A sentença foi reformada em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer a parcial procedência do pedido da embargante (acórdão às fls. 177/180 dos autos principais). Após substituição da CDA, com redução do débito para o montante de R\$ 1.889,11, aberto novo prazo (art. 2º, 8º, Lei 6.830/80), a exequente interpôs os presentes embargos, repisando o excesso de execução e pugnando pelo débito no valor de R\$ 166,61 mais encargos legais (fls. 02/08). Emenda à inicial e documentos às fls. 11/65. Em impugnação, a Fazenda Nacional alegou exigibilidade do débito ante o preenchimento de todos os requisitos legais da CDA (fls. 157/163 e documentos às fls. 68/71). Intimada, a embargante deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica (fl. 72 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Defende a embargante excesso na execução, alegando que efetuou o pagamento de parte do débito exigido pela Fazenda Nacional. Aduziu que remanesce não pago o saldo de R\$ 166,61, valor inferior ao pretendido pela embargada (R\$ 787,21), e sobre o qual incidem juros e multa. As alegações da embargante, no entanto, são desprovidas de respaldo probatório. A execução fiscal corria para cobrança de CDA no valor de R\$ 20.315,35. Contra esta CDA foram opostos embargos à execução (Proc. nº 2009.61.82.017892-9), nos quais a executada apresentou comprovantes de pagamento via DARF. Na ocasião, a Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestou-se nos seguintes termos: Confrontando-se os pagamentos com a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, pode-se firmar convicção que houve erro de fato nos pagamentos referentes aos meses de janeiro, junho e agosto de 2003. No pagamento referente ao mês de janeiro (fls. 50), o período de apuração foi informado como 28/02/2003 ao invés de 31/01/2003. O recolhimento do mês de junho (fls. 54) foi efetuado com período de apuração 30/08/2003 ao invés de 30/06/2003. No pagamento referente ao mês de agosto (fls. 58), ao invés de informar os valores do principal, da multa e dos juros, foi informado o valor total no campo da multa, ficando o recolhimento com código de receita 6309, conforme pesquisa de fls. 124. Constatado o erro de fato em tais pagamentos, foram efetuadas as devidas correções e as vinculações aos respectivos débitos. De fls. 56 e 60 referentes a julho e dezembro, respectivamente, foram vinculados ao débito antes da inscrição, conforme pesquisas de fls. 126 e 127 - Grifei (fl. 136 dos autos principais). Tal parecer motivou a revisão do débito pela exequente, o reconhecimento de parte do pagamento efetivado e a substituição da CDA nos autos da execução para cobrança de débito no valor de R\$ 1.889,11. Nos primeiros embargos opostos (Proc. nº 2009.61.82.017892-9) foi proferida sentença de improcedência, sob o fundamento de que, embora corrigido o valor do débito, a cobrança a maior foi causada por erro de fato do contribuinte no preenchimento de DARFs. Em apelação, houve reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a parcial procedência do pedido. Nas razões de reforma, a Relatora Desembargadora, Consuelo Yoshida, assim justificou: Sendo assim, considerando que a embargante logrou comprovar a regular quitação dos períodos de julho e dezembro de 2003, desconstituindo a presunção juris tantum de liquidez e certeza de parte da certidão de dívida ativa, o pedido dos presentes embargos deve ser julgado parcialmente procedente (fls. 177/180). Do reconhecimento parcial de pagamento, remanesceu saldo a pagar do tributo recolhido pela forma de Simples Nacional, com vencimento em 11/08/2003 (fl. 58) e 12/01/2004 (fls. 59), mais acréscimos de correção monetária, juros e multa de mora, totalizando o valor de R\$ 1.889,11, objeto dos presentes embargos. Alegou a embargante que o saldo remanescente é excessivo porque foi parcialmente quitado, remetendo aos Darfs juntados aos embargos nº 2009.61.82.017892-9. Tais pagamentos foram analisados quando do julgamento dos embargos mencionados, sendo o parecer da Secretaria da Receita Federal conclusivo quanto ao reconhecimento dos pagamentos efetivados, excluindo-os do débito e motivando a substituição da CDA em cobrança. Em que pese a alegação de excesso de execução, a embargante não trouxe aos autos prova do direito alegado. Os comprovantes de pagamento já foram analisados e computados no julgamento dos primeiros embargos. Realizados os abatimentos necessários, a exequente apurou saldo com vencimento em agosto e janeiro, aplicando todos os encargos ao atraso. Sendo assim, a documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento novo com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, devendo suportar o ônus da falta de provas na ação de embargos. Ademais, a certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80). Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Juros, multa de mora e correção monetária. Também não há excesso de execução pela aplicação cumulativa de juros e multa de mora. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, possuem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Por isso, é justo que a Fazenda possa cobrar exatamente o mesmo valor pago no mercado para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos pelo contribuinte inadimplente. O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias (art. 161, parágrafo 1º, do CTN). A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor da dívida pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0036561-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-54.2014.403.6182) WHIRPOOL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por WHIRLPOOL S.A., apensados à execução de nº 00552785420144036182, ajuizada para cobrança de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referente a débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80614113863-74, no valor de R\$ 1.530.815,06. Alegou a embargante: a) direito à compensação do débito tributário, uma vez que, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 449/08 na Lei nº 11.941/09, não houve a reprodução do art. 29, dispositivo que previa a vedação de compensar os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa da CSLL. Aduziu que a vedação instituída pela Medida Provisória nº 449/08 perdeu eficácia desde a sua edição, nos termos do art. 62, 3º, da CF; b) o direito à compensação também existe pelo efeito suspensivo ativo, conferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010545-5; c) falta de razoabilidade, eficiência e moralidade da decisão administrativa que não reconheceu o direito à compensação, tendo em vista que se a embargante tivesse efetivado o pedido administrativo um mês depois, durante a vigência da Lei nº 11.941/09, teria direito à medida, pois realizada sem restrições normativas. (fls. 02/21 e documentos às fls. 22/132). Determinada emenda à inicial, a embargante juntou documentos às fls. 141/154. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 155). Em impugnação, a Fazenda Nacional alegou: a) preenchimento de todos os requisitos legais da CDA; b) a compensação de créditos tributários deve obedecer às formas e limites previstos em lei, sendo certo que a vedação trazida pela Medida Provisória nº 449/08, embora não mantida pelo texto convertido na Lei nº 11.941/09, produziu efeitos legais durante a sua vigência, até 28/05/2009. Nos termos do 11º do artigo 62 da CF, não editado decreto legislativo, após rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas; c) Mandado de Segurança impetrado pela empresa foi julgado improcedente antes da conversão em lei da Medida Provisória, sendo o recurso de apelação extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual não subsiste ordem judicial a dar fundamento ao pedido da empresa (157/163 e documentos às fls. 164/177). Em réplica, a embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 182/191). É o relatório. Passo a decidir. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, prevista no art. 195, inciso I, c, da CR, pode incidir, conforme opção da pessoa jurídica contribuinte ou por determinação legal, sobre o lucro presumido, real ou arbitrado. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real podem optar pelo pagamento mensal antecipado do tributo, que neste caso será apurado sobre a base de cálculo estimada (art. 2ª da Lei 9.430/96). Antecipando o pagamento mês a mês, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica consolida os pagamentos efetuados e apura o lucro real observado, fazendo outros ajustes legais. Assim procedendo, a pessoa jurídica poderá apurar saldo negativo se, ao final do ano-calendário (em 31 de dezembro, na consolidação do fato gerador), contrapondo a CSLL devida e os valores antecipados ao longo do ano, houver pagamento de mais tributo que o efetivamente devido. Esse pagamento a maior configura indébito passível de compensação, nos termos do art. 6º, inciso II, e art. 74, ambos da Lei 9.430/96. No caso em análise, a embargante recolhe a CSLL por lucro real, sendo optante pelo pagamento antecipado por mês, determinado pela base de cálculo estimada. Na consolidação do imposto devido em 31 de dezembro de 2008, foi apurado saldo negativo, pretendendo a embargante compensá-lo com créditos do exercício de 2009, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Ocorre que a Medida Provisória nº 449, publicada em 04/12/2008, com vigência a partir de janeiro 2009, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, criando o 3º, inciso IX, e veiculando a vedação ao direito de compensar o crédito tributário pago antecipadamente, nos seguintes termos: Art. 74 (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. Entendendo por inconstitucional referida restrição, a embargante impetrou Mandado de Segurança nº 209.61.00.007660-4 a fim de efetuar a compensação das estimativas mensais de janeiro e fevereiro de 2009 com o saldo negativo de CSLL do ano anterior. A medida liminar foi indeferida, sendo concedido efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.010545-5. Diante disso, a empresa apresentou em 29/04/2009 pedido de compensação à Receita Federal, por formulário em papel, pois o sistema PER/DCOMP impedia sua apresentação por meio eletrônico. O pedido foi rejeitado na via administrativa. Nesse prazo, o mandado de segurança foi julgado improcedente em 22/05/2009, destacando a Juíza Gisele Bueno da Cruz, da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo que (...) Com a alteração introduzida pela referida Medida Provisória, as empresas terão que optar entre pedir a restituição ou utilizar o crédito consolidado do ano seguinte. O que a empresa não pode é utilizar o seu crédito para pagar ou abater o recolhimento mensal por estimativa do imposto e da contribuição. A análise desta mudança faz concluir que o crédito permanece intocado e persiste a possibilidade de compensação; a alteração atinge apenas o procedimento de compensação, ou seja, o momento e a maneira de proceder. Assim, se a empresa apurar crédito, poderá utilizá-lo na compensação, mas somente no consolidado do ano e não mais mensalmente. A possibilidade de extinção do débito tributário por meio da compensação com os créditos das empresas permanece; a introdução de variações no procedimento de compensar não torna a Medida Provisória nº 449/2008 inconstitucional, nem ilegal; bem como não afronta princípios e garantias dos contribuintes (fls. 160/161). A MP nº 449/08 teve sua vigência prorrogada, sendo ao final convertida na Lei 11.941/09, em 27/05/2009, que, todavia, não trouxe as restrições normativas no tocante à possibilidade de compensação. Diante disso, a apelação interposta no Mandado de Segurança da embargante foi julgada extinta sem resolução do mérito pelo E. TRF da 3ª Região, sob o fundamento que abaixo transcrevo: Assim, o impedimento normativo que obstava o exercício do direito à compensação deixou de existir no momento em que os incisos incluídos pela MP sob análise não mais integraram a Lei nº 9.430/96, que retornou à sua redação da forma como anteriormente se encontrava antes da edição do normativo provisório, ou seja, de modo a autorizar a compensação prevista e regulada em seus próprios arts. 6º, 1º, inciso II, relativamente ao IRPJ, e 28, no que toca à CSLL. Por outras palavras, a impetrante voltou a usufruir do desembaraço administrativo para a livre compensação, mediante PER/DCOMP, se por outro entrave não lhe for negado esse direito (fl. 13). Feitas estas considerações sobre o caso concreto, passo à análise das teses da embargante. Perda da eficácia da MP nº 449/08, desde a data da sua edição, por força da rejeição ao artigo 29 Aduziu a embargante que a norma impeditiva de compensação instituída pela Medida Provisória nº 449/08 perdeu sua eficácia desde a sua edição, devendo ser consideradas como não escritas as restrições estabelecidas na parte em que não convertida em lei. Invocou como fundamento desta interpretação o art. 62, 3º, da CF, segundo o qual: 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Repisou a embargante que o dever do Congresso Nacional de disciplinar as relações jurídicas decorrentes da MP rejeitada está previsto no texto constitucional como forma de prestigiar a segurança das relações jurídicas. Se deixar de fazê-lo, a MP não passa a ser eficaz durante a sua vigência, pois tal seria admitir como letra morta a primeira parte do artigo 62, 3º, da CR, pela qual a as medidas provisórias perderão sua eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei. Não obstante, tal interpretação pretendida pela embargante é expressamente refutada pelo 11, art. 62, da CR, pelo qual: 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as

relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. - Grifei. Não editado o decreto legislativo, as relações constituídas dos atos praticados durante a vigência da medida provisória conservam-se por ela regidas. Ocorre a atribuição de efeito definitivo a estatuto provisório, contemplando exceção à regra do 3º do art. 62 da CR. Como pondera a doutrina: (...) valerão as regras da medida provisória durante o período em que a MP produzia efeitos (de Pedro Lenza Direito Constitucional Esquemático, Saraiva, 2011, 15ª Edição, pg. 543) Sendo assim, não é possível o efeito pretendido pela embargante, o de considerar como não escritas as restrições impostas pela Medida Provisória nº 449/08, devendo a embargante sujeitar-se às suas vedações durante o período de sua vigência. Trata-se de faculdade atribuída pelo legislador ao Congresso Nacional, sobre a qual não pode inmiscuir-se o judiciário, sob pena de invasão de poderes. Neste sentido, cito o entendimento da jurisprudência sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REGIME ANUAL, COM PAGAMENTO MENSAL CALCULADO SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS. RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE, NO PONTO, NÃO FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PERDA DE EFICÁCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS (ARTIGO 62, 3º E 11 DA CF/88). APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO ÀS AÇÕES PROPOSTAS QUANDO VIGENTE A NORMA PROIBITIVA. ... 4. A Medida Provisória nº 449/2008 teve sua vigência prorrogada, a partir de 15 de março de 2009, conforme Ato n. 03/2009 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, sendo ao final convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que, todavia, não reproduziu a regra proibitiva contida na Medida Provisória. 5. Se a Lei de conversão não repetiu a regra da Medida Provisória, é evidente que esta, no particular, perdeu a eficácia desde a sua edição, conforme prescreve o artigo 62, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em consequência, daí emergiria o dever de o Congresso Nacional editar um decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Não tendo se desincumbido deste dever no prazo de sessenta dias, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (11 do mesmo artigo 62). 6. Portanto, os atos praticados com base na Medida Provisória nº 449/2008, durante o respectivo prazo de vigência, são considerados plenamente válidos, mesmo que a norma em questão não tenha sido convertida em Lei. 7. Consoante orientação jurisprudencial iterativa, a lei aplicável à compensação é a lei vigente na data da propositura da ação. Neste caso, proposta a ação em 27.4.2009, a restrição imposta pela Medida Provisória nº 449/2008 é inteiramente aplicável. Precedente desta Sexta Turma. 8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00099364820094036100, Sexta Turma, Rel. Renato Barth, julgado em 21/01/2016) - Grifei. Da inaplicabilidade da norma pela existência de decisão judicial ao tempo em que apresentada a PER/DCOMP Defendeu a embargante ter formulado pedido de compensação por formulário em papel sob o abrigo do efeito suspensivo positivo em agravo de instrumento, afastando a aplicação da medida provisória em análise. Sem razão a embargante porque o efeito suspensivo no agravo permaneceu até a improcedência do pedido do mandado de segurança, em 22/05/2009. Ademais, não houve reforma da decisão em sede recursal, uma vez extinta a apelação sem julgamento do mérito. É certo que qualquer provimento liminar conserva sua eficácia até sentença definitiva, devendo a parte responder de forma objetiva pelo não provimento final da medida. Não havendo decisão judicial definitiva não há que se falar que a embargante agiu sobre abrigo de ordem judicial, nos termos expressos do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nesse sentido, também entendimento sumulado do STJ: Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Da irrazoabilidade da exigência e da ofensa aos princípios da moralidade, eficiência, segurança jurídica e proteção da confiança A embargante invocou o princípio da razoabilidade pelo qual os atos administrativos devem guardar proporção entre meios e fins. Defendeu que está sendo obrigada a pagar duas vezes pela mesma quantia e ainda ser penalizada com multa e juros, enquanto a União - sem qualquer sanção - tem usufruído desde 2008 dos valores pagos indevidamente pela embargante. Argumentou não ser razoável sujeitar-se a novo pedido de restituição ou compensação de seus créditos porque se tivesse feito o mesmo procedimento dias após a data efetuada (quando apresentou o formulário em papel) teria obtido êxito, pois vigente Lei 11.941/09, sem restrições à compensação. Portanto, em sua visão, tendo sido realizada a compensação pela embargante em seus livros próprios e sendo vedada a imposição de obrigações em medida superior ao atendimento do interesse público, caberia à SRFB homologar a operação (independente da apresentação em PER/DCOMP). Não tem razão a embargante. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, do CTN), ocorrendo nas situações em que duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Em matéria tributária, a compensação é regulada pelo art. 170 do CTN e sempre depende da existência de lei, que pode estipular condições e garantias ou atribuir tais condições ao critério da autoridade administrativa. Por isso, não é suficiente a reciprocidade de contas, sendo necessária a sujeição do contribuinte aos termos legais. De fato, o legislador pode estabelecer condições e limites para a compensação, restringindo os créditos compensáveis, os tributos passíveis de serem extintos por compensação, os percentuais em cada competência. Só não serão válidas condições que violem a constituição, implicando confisco ou violação das garantias constitucionais (Paulsen, Leandro, Direito Tributário Constituição e Código Tributário, 13ª Ed. Esmafé, 2011, pg. 1221). Também é certo que a compensação aplica-se a lei vigente ao tempo de sua realização, independente da data do indébito. Tal entendimento é pacífico na doutrina que refuta a tese do direito adquirido do contribuinte, já que não se pode pensar em compensação senão em face do débito a ser compensado e do momento do encontro de contas (Op. Cit. Paulsen, Leandro, 2011, pg. 1222). No momento em que pretendeu a compensação em análise vigorava vedação legal instituída pela Medida Provisória nº 449/08, que continua a reger atos jurídicos praticados durante sua vigência, nos termos do já analisado 11º, art. 62, da CR. Sendo assim, inquestionável que a embargante deve sujeitar-se à restrição legal de compensar o saldo negativo da CSLL mensalmente, não sendo suficiente para afastar essa obrigação o provimento provisório obtido em agravo de instrumento, que ao final não se confirmou. Tampouco persiste a possibilidade de compensar com base em registro nos livros próprios da empresa porque fora dos procedimentos determinados em lei. A Administração Pública exerce atividade vinculada no lançamento. Ocorrendo fato gerador e vigorando restrições legais ao direito de compensação, informada pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, cabe ao Fisco lançar o tributo, dando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade. Sendo assim, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, uma vez calcada em ato administrativo legítimo. O que não se pode admitir é reconhecimento da compensação efetuada em período expressamente vedado por disposições legais. Tal implicaria na própria nulidade do ato de lançamento, sem que houvesse qualquer vício formal ou material no ato administrativo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor da dívida pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 2008.61.82.026495-7, em apenso, na qual é exigido valor referente a multa por infração administrativa ambiental. Em suas alegações, sustenta o embargante, que o crédito inscrito em dívida ativa é nulo, dada a previsão de anistia na Lei nº 12.651/12, para multas provenientes de desmatamento. Argui, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir, a prescrição e a nulidade da citação por edital e, conseqüentemente, a nulidade da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal. No mérito, afirma não ter cometido qualquer infração que justifique a cobrança. Aduz ser proprietário da gleba de terras indicada no Auto de Infração. Porém, referida gleba é de pequeno porte, sendo caracterizada pelo Poder Público como pequena propriedade produtiva, o que descaracteriza a tese de desmatamento. Afirma, ainda, que efetuou apenas a conservação do local através da bateção de pasto, ou seja, a limpeza da área de pastoreio e a extração das plantas daninhas e venenosas, que poderiam comprometer a saúde de seu pequeno rebanho. Pede, por fim, a nulidade da cobrança e a liberação do bloqueio efetuado por se tratar de provento de aposentadoria, no qual, inclusive, é descontado o valor da pensão alimentícia devida aos seus filhos. Juntou os documentos de fls. 11/13. Emendou a petição inicial (docs de fls. 15 e ss). Às fls. 24 foi proferida decisão determinando a liberação dos valores constritos na conta mantida pelo executado no Banco do Brasil, no Banco Bradesco e no Banco Itaú. Os valores constritos, provenientes da conta mantida pelo executado no banco Santander, foram transferidos para conta judicial para garantia da dívida exequenda. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis apresentou impugnação às fls. 29/51. Afirma, conforme Processo Administrativo nº 02027.014468/2002-89 - Auto de Infração nº 262445, que em fiscalização realizada em 17/10/2002 no imóvel de propriedade do Embargante, denominado Sítio Bela Vista, na Estrada Fazendinha, Município de Cruzeiro - SP, conjuntamente com a polícia ambiental, foi verificado o desmatamento de 1 hectare de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, em área de proteção ambiental na APA da Serra da Mantiqueira, o que caracteriza infração administrativa, nos termos da Lei nº 9605/1998, além de crime ambiental. Esclarece que o embargante compareceu no IBAMA de Lorena e, como não apresentou a Autorização do Órgão Ambiental, foram lavrados os autos de infração. Apresentada Defesa Administrativa, esta não foi acolhida, sendo homologado o auto de infração lavrado. Feita a inscrição do débito em dívida ativa, o embargante foi notificado e não tendo havido o pagamento, foi ajuizada a Execução Fiscal em apenso. Quanto à prescrição, afirma que o crédito foi regularmente constituído com a conclusão do processo administrativo, em 2008, mesmo ano em que ajuizada a Execução Fiscal. No tocante à CDA, afirma estar formalmente correta, dela se extraindo a identificação do executado, número do Processo Administrativo que originou a dívida, número do Auto de Infração, data da sua lavratura, descrição da conduta infracional, valor originário do débito e data de vencimento, critérios de correção monetária e encargos e valor consolidado do débito. Em relação à regularidade da citação, aduz a embargada que o executado foi notificado no endereço mantido perante os órgãos oficiais. Outrossim, compareceu espontaneamente para apresentação de defesa, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, restando formalizado o ato de sua cientificação acerca do objeto da ação. Instada a se manifestar sobre a impugnação da embargada e especificação das provas, o embargante ficou-se inerte, conforme certidão exarada às fls. 160 verso. É o relatório. Passo a decidir. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 350000499128. Primeiramente, no que concerne à alegada carência de ação, cabe enfatizar que o legislador (novo Código Florestal - Lei 12.651/2012) não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar a perda superveniente, como pretende o embargante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem

sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ - PTRESP 201100461496 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE DATA:19/12/2012 RSTJ VOL.:00237 PG:00708) Não socorre o embargante, também, a tese de nulidade da citação, porquanto, nos termos do 1º, do artigo 239, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Outrossim, a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJE 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. No tocante à prescrição, o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99 rege que: constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O embargante foi atuado em 29/10/2002, conforme auto de infração (cópia às fls. 53) e interps recurso administrativo em 14/11/2002 (fls. 69). A defesa foi indeferida e foi fixado o vencimento da multa em 20/09/2003 (fls. 84). Decorrido o prazo sem a quitação, o débito foi inscrito em dívida ativa em 21/02/2008 e a notificação postal para pagamento foi frutífera, em 06/03/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 107. Assim, considerando o ajuizamento da Execução Fiscal em 26/09/2008, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. À propósito, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DEFESA ADMINISTRATIVA. REVELIA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32 E SÚMULA N. 467 DO STJ. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CARACTERIZADO PELA INTIMAÇÃO DO INFRATOR SOBRE A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO RESPECTIVO AUTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental (Súmula n. 467 do STJ). 2. A prescrição do crédito decorrente de infração à legislação ambiental, porque possui caráter não tributário, é matéria que prescinde de lei complementar para sua regulação, sendo regida pelo Decreto 20.910/1932. O termo inicial para prescrição, em se tratando de multa administrativa, é o vencimento do crédito sem pagamento, após o término do processo administrativo. [Precedente: REsp 1.112.577/SP representativo da controvérsia, r. Ministro Castro Meira, 1ª Seção] (AP 0061207-05.2008.4.01.9199/MT, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, e-DJF1 26/09/2014, p. 919). 3. Na espécie, tratando-se de sanção resultante de infração administrativa, não sendo, portanto, tributo, nem decorrendo de obrigação de natureza civil, não lhe é aplicável o prazo de prescrição previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional ou o inserto no Código Civil, mas, pelo princípio da simetria, o estabelecido no Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, cinco (05) anos, consoante o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973. 4. Feita a constituição definitiva do crédito, em 28/02/2008, mediante notificação ao infrator da decisão final proferida em processo administrativo de seu interesse, não há como se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da cobrança, ocorrido em 28/10/2010. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF1 - AC 00442732520154019199 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - publ. e-DJF1 DATA:01/07/2016) Ultrapassada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme já dito, o embargante foi atuado por desmatar 1,0 hectare de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração na APA da Serra da Mantiqueira. Defende-se em juízo da multa imposta, aduzindo ser coproprietário de pequena propriedade produtiva e que efetuou apenas a manutenção da área, com a limpeza das áreas de pastoreio para não comprometer a saúde de seu pequeno rebanho. No entanto, conforme se depreende da análise dos documentos que compõem o Processo Administrativo, às fls. 52 e ss, afirmou, em documento que após a sua própria assinatura (fls. 69) que no caso em tela houve uma falha operacional, causada por empregados avulsos, contratados para fazerem a limpeza nas áreas de pastagem, mas que cometeram excessos, ao arrepio de nossas determinações, pois os proprietários moram e trabalham na Capital/SP. Nos autos não há documentação capaz de ilidir a presunção de legalidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo. Por outro lado, este, o ato administrativo consistente na apuração e lavratura do auto de infração está alicerçado em documentação apta a constituir-lo, como se verifica nas cópias do referido processo administrativo. Além disso, a infração administrativa praticada pelo embargante está tipificada na Lei 9605/98 (artigo 40, 1º e artigos 70 e 72), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente e o executado, conforme já mencionado acima, reconheceu o desmatamento ambiental quando apresentou a defesa administrativa. Por fim, a questão atinente à penhora já foi resolvida pela decisão exarada às fls. 24/25, nada cabendo a acrescentar-la. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, apensados à execução de nº 0013739-84.2009.403.6182, ajuizada para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos a contribuições previdenciárias. Preliminarmente, sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por estarem ausentes os requisitos exigidos por lei, tais como a memória descritiva do débito e forma de cálculo de juros e multa, dentre outros. Em suas razões, alegou a embargante irregularidade no cálculo de juros, resultando em valores abusivos e desproporcionais. Alegou, ainda, ser excessiva a multa aplicada, ensejando o seu caráter confiscatório. Requereu a procedência dos embargos, com o acolhimento das teses acima, para extinguir a execução fiscal, com a condenação da embargada em verbas de sucumbência. À fl. 58, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 59/68. Aduz a embargada, em preliminar, que o Juízo não está garantido, posto que a penhora realizada é insuficiente para a satisfação da dívida em cobrança, pelo quê, comprometido o seguimento dos presentes embargos. No mérito, afirma que a CDA contém todos os elementos legais, necessários à compreensão e defesa do executado. Quanto à sistemática de cálculo dos juros, afirma que o índice utilizado é a Taxa SELIC, cuja validade encontra fundamento legal, constitucional e jurisprudencial. Por fim, no que concerne à multa, afirma que a questão há muito foi debatida pela jurisprudência pátria, que vem sistematicamente reconhecendo sua exigibilidade no patamar estabelecido na presente execução. Pede a improcedência da ação e a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios em valor a ser arbitrado pelo Juízo. É o relatório. Passo a decidir. DA PENHORA Primeiramente, observo que foi lavrado o auto de penhora, nomeação de depositário, intimação e avaliação, conforme fls. 93/94 dos autos em apenso. Os bens penhorados foram avaliados em R\$ 324.000,00. Quanto à insuficiência da penhora para admissão dos embargos à execução, a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Em outro julgamento, isto é, no do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), decidiu-se Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II). Nas palavras de Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução fiscal: Comentários e Jurisprudência, 11ª ed., S. Paulo, Saraiva, 2009, pag. 137/138: Se, entretanto, é possível prosseguimento da execução para realizar o crédito exequendo, ainda que parcialmente, não se afigura razoável negar a quem se opõe à expropriação executiva o exercício de defesa. Semelhante restrição violaria, sem dúvida, o princípio constitucional do contraditório. Rejeito, pois, a preliminar arguida pela embargada. Passo à análise do mérito. DA NULIDADE DA CDA - FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS Alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. DOS JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os dois acréscimos, isto é, juros e multa, possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor imponental. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de

25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A Certidão de Dívida Ativa respeita as exigências constantes dos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da L. 6.830/80 e observa os preceitos contidos nos artigos 202 e 203 do CTN, com o que está dado cumprimento às imposições legais e preenchidos os requisitos atinentes à formalização da dívida ativa, não sendo necessário constar da inscrição a forma de cálculo, percentual de juros ou demonstrativo discriminado (STJ, REsp 1138202, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973). Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, posto cada um dos encargos ser devido em razão de injunções legais próprias, bem como lícita a multa moratória de 20% em sede tributária, consentânea ao disposto no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96. A indicação, no título executivo, do critério utilizado para a atualização monetária, reflete tanto a legislação vigente à época do fato gerador como aquela em vigor quando da elaboração da CDA, a correção monetária com aplicação da UFIR está fundamentada na legislação em vigor (Lei nº 8.383/91) e a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96 é plenamente válida. Com relação aos juros, consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, 3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, detinha eficácia limitada, dependendo de regulamentação. É o suficiente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor da dívida pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

0004190-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-37.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos opostos pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, à Execução Fiscal de nº 0038427-37.2014.403.6182 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Aduz que presta serviço público de titularidade exclusiva da União e, como tal, é detentora da imunidade recíproca entre os entes federativos, tratada na Carta Constitucional - artigo 150, VI, a. Afirma, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de distinção entre empresa pública que exerce atividade econômica e empresa pública prestadora de serviço público, firmou entendimento no sentido de ser a ECT prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo pelo qual está abrangida pela defendida imunidade tributária. Por fim, aponta a existência de decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 773992), com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, favorável à tese invocada nestes embargos à execução. O embargado manifestou-se às fls. 22/34, refutando os argumentos deduzidos na petição inicial. Afirma que a ECT não é um órgão da União, integrante da administração direta, mas sim, pessoa jurídica de direito privado, organizada na forma de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, não sendo possível lhe estender a imunidade prevista no texto constitucional. Diz, ainda, que a imunidade defendida pela embargante encontra obstáculo na norma inserta no artigo 151, III, da CF. Pede a condenação da embargante ao desembolso de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa. É o relatório. Passo a decidir. A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. A embargante, conforme se verifica dos autos da execução fiscal em apenso, está sendo compelida ao desembolso do Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública e reputa ilegal tal cobrança. Pois bem. O serviço postal, monopólio da União nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Por isso, em razão da essência da função exercida, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca. À propósito, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201302839444 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE DATA: 21/05/2015) Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 773992, decidiu, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim aqueles por ela utilizados. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 773992 - Recurso Extraordinário - Relator Ministro DIAS TOFFOLI Dias Toffoli - Publ. DJE 19/02/2015 - ATA nº 12/2015. DJE nº 32, divulgado em 18/02/2015). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, para declarar a inexigibilidade do imposto e taxa consubstanciados na CDA nº 574.019-3 (fls. 04 dos autos da execução fiscal em apenso). Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito objeto da cobrança. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. P. R. I.

0006890-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-07.2008.403.6182 (2008.61.82.033224-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apensados à execução de nº 2008.61.82.033224-0, ajuizada para cobrança de débito referente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, relativa aos períodos de 04/2004 a 12/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão/exclusão do crédito tributário, do CADIN municipal. Alega a CEF sua ilegitimidade passiva, aduzindo não ser mais a proprietária de qualquer direito real ou possessório sobre o imóvel objeto da cobrança, o qual pertence a Kleber de Godoy Silva e Shirley Cristina Ferreira Silva, desde 2002, conforme escritura de fls. 17/21. Nada aduziu quanto ao mérito. Às fls. 33 foi deferido o pedido de liminar, para exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA nº 333.165-2/08-3. Em impugnação apresentada às fls. 36/46, o Município de São Paulo rechaça a ilegitimidade arguida pela embargante, discorrendo sobre a propriedade nos contratos de alienação fiduciária. Aduz, ainda, a inoponibilidade do artigo 27, 8º da Lei nº 9.514/1997. Pugna pela improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante-CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figuram como devedores fiduciantes KLEBER DE GODOY SILVA e SHIRLEY CRISTINA FERREIRA SILVA e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 18). Primeiramente, entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8º, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões abaixo. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis... V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispõe que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis... Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário: I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída...omissis... Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto...omissis... Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto. A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os benefícios, e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Ao contrário do que pretende a exequente, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente a TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobrança é o mesmo que exigi-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 27, 8º, LEI Nº 9.514/97. 1. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 2. A jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Apelação provida. (TRF3 - AC 00069855320144036182 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - publ. e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016) Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reporta a presente exceção. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a teor do disposto no inciso I, 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei 13105/15). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0576018-60.1983.403.6182 (00.0576018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARY GROSSI(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado às fls. 73. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, cc. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino a conversão em renda dos valores depositados em juízo às fl.74.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0021270-28.1989.403.6182 (89.0021270-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 80. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem constrições a serem resolvidas. Intime-se a executada, dispensada ciência à exequente porque a parte renunciou à intimação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0500444-50.1991.403.6182 (91.0500444-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face à empresa Itabira Agroindustrial S.A., visando à cobrança de multa, no valor de 294.460,76 BTN, por ter a executada desrespeitado congelamento de preços, com vistas à estabilização da economia, vendendo mercadorias acima do preço tabelado em 31/07/1989 e 22/08/1989. Nos embargos à execução, o valor da multa foi reduzido para 500 BTN, condenando as partes em sucumbência recíproca (fls. 27/29). Negado provimento à apelação da exequente, a decisão transitou em julgado (31/43).Cumprida determinação judicial de fls. 109 e excluído o débito em execução do acordo de parcelamento, a executada requereu levantamento da garantia do juízo e extinção da execução, pois a dívida foi compensada com os honorários devidos pela Fazenda Pública, durante cumprimento de sentença dos embargos à execução (fls. 143/144).A Fazenda Nacional informou que as atribuições da extinta Sunab foram transferidas para o Ministério do Planejamento. Diante disso, requereu prazo de 120 dias para manifestação (fls. 152/158).Juntado aos autos cópia da memória de cálculo e do cumprimento de sentença dos embargos (fls.160/166)É o relatório. Passo a decidir. Transitado em julgado a sentença de parcial procedência nos embargos, a exequente apresentou memória de cálculo com o valor do débito em execução (500 BTN) e dos honorários sucumbenciais (fls.161).Sucumbente na maior parte dos pedidos, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários no total de R\$ 50.642,93, valor superior ao débito em execução (R\$ 2.947,71). No pagamento dos honorários, houve compensação, consoante memória de cálculo ratificada pela Fazenda Nacional (fls.161 e 164).Expedido requisitório para pagamento de precatório no valor atualizado devido à executada pela Fazenda Nacional (fls.166)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada (fls. 18 e fls. 56/57). Proceda a secretaria ao necessário para cumprimento da ordem.P.R.I.

0505160-18.1994.403.6182 (94.0505160-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MAFERGRAF M.F.E. EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X SILVANA MAXIMIANI X WALDEMAR FRANCISCO MASSARI(SP122405 - ANTONIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 388. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, cc. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fica desconstituído o arresto realizado nestes autos (fls. 112 e fls. 146/147).Proceda a Secretaria ao necessário para cumprimento da ordem, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0522796-26.1996.403.6182 (96.0522796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 142. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, cc. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ficam desconstituídas todas as penhoras realizadas nestes autos e exonerados os depositários dos encargos assumidos (fls. 46/47).Proceda a Secretaria ao necessário para cumprimento da ordem.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0501599-78.1997.403.6182 (97.0501599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 141. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 129 e ss, na qual o Executado argui a prescrição intercorrente/decadência, tendo em vista a notícia de pagamento do débito (fls. 141 e 149). Em conformidade com o pedido das partes, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 60). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0012666-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0042673-04.1999.403.6182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes em 2ª Instância, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme decisão exarada (cópia de fls. 66/77). Trânsito em julgado à fl. 78 verso. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783 e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Desentranhe-se a Carta de Fiança nº I-0013710-9 (fls. 23 e ss), entregando-a à Executada, mediante a substituição pela cópia de fls. 113/117. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0057464-75.1999.403.6182 (1999.61.82.057464-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X TEXTIL PEREIRA ROSSI IND/ E COM/ LTDA X HELIO PEREIRA GODOY JUNIOR X HELIO PEREIRA DE GODOY(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 75) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0016856-98.2000.403.6182 (2000.61.82.016856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O processo foi remetido ao arquivo, lá permanecendo no período de 19/02/2001 a 16/02/2012, quando a Executada compareceu espontaneamente para requerer a extinção do feito, dada a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional repudiou a prescrição arguida, aduzindo que não fora intimada da remessa dos autos ao arquivo. Foi, então, proferida a decisão de fls. 18, que acolheu os argumentos da Exequente, determinando o prosseguimento da Execução. A executada interpôs Agravo de Instrumento que, provido, reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme cópia de fls. 22/45. Referida decisão transitou em julgado em 03/11/2015 (certidão de fls. 46). Às fls. 47, a Exequente juntou aos autos o extrato do sistema comprovando a extinção da CDA por decisão judicial. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0059627-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 265. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Na existência de valores depositados em conta judicial de fls. 236 e verso, determino o seu levantamento em favor do executado. Proceda a Secretaria ao necessário para cumprimento da ordem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0054739-06.2005.403.6182 (2005.61.82.054739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 148. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ficam desconstituídas todas as penhoras realizadas nestes autos e exonerados os depositários dos encargos assumidos (fls. 26, 80 e 119). Proceda a Secretaria ao necessário para cumprimento da ordem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0029883-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTN PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs de nºs 80.2.04.040862-82, 80.6.05.021530-21 e 80.7.06.001385-98. Por decisão judicial proferida às fls. 240, foi declarada a nulidade total das certidões de nºs 80.2.04.040862-82 e 80.6.05.021530-21, bem como parcialmente a CDA nº 80.7.06.001385-98, por ocorrência de prescrição. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários, ao fundamento de que não se extinguiu integralmente o débito. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 242 e ss), a agravante obteve êxito em seu pedido, culminando com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, a seu favor, calculada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das CDAs canceladas. Assim, às fls. 282/283, a Exequente apresentou os cálculos relativos à verba honorária, pugnando pela citação da Fazenda Nacional. Às fls. 302, a Fazenda Nacional requereu a substituição da CDA nº 80.7.06.001385-98 e às fls. 342, concordou com os cálculos propostos por FTN PARTICIPAÇÃO LTDA. Informou, na mesma oportunidade, a extinção, por pagamento, da CDA remanescente, isto é, a de nº 80.7.06.001385-98. É o suficiente. Passo a decidir. Posto isso, JULGO EXTINTA: a) a presente Execução Fiscal, ajuizada em face de FTN PARTICIPAÇÃO LTDA, relativamente às CDAs de ns 80.2.04.040862-82 e 80.6.05.021530-21, com fundamento no artigo 487, inciso II c/c artigo 771, único, ambos do CPC e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80 e em relação à CDA nº 80.7.06.001385-98, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC e; b) a Execução de sentença, relativamente aos honorários advocatícios, promovida por FTN PARTICIPAÇÃO LTDA, em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0052118-02.2006.403.6182 (2006.61.82.052118-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MARSAM DTVM LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 163. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas. Defiro pedido de desamparamento do processo em relação aos autos nº 200661820521179. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0014978-89.2010.403.6182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 50/51). Trânsito em julgado à fl. 62. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Promova a Secretaria o necessário para levantamento do depósito de fl. 37. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0021610-29.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 00047199320144036182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 09/10). Trânsito em julgado à fl. 25 (verso). É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005850-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TALYTA LIMA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA SANTOS(SP385236 - MARCELO FERNANDES E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 41. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 26), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004010-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BDO RCS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado alegou pagamento do valor do débito antes do ajuizamento da execução (fls. 08). A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 79) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a data do ajuizamento da ação e da causa da extinção do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0027051-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da presente execução fiscal (fls. 41). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 485, IV, do CPC c/c artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0578772-81.1997.403.6182 (97.0578772-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, em face da FAZENDA NACIONAL. Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 431 e ss), a Fazenda Nacional com eles concordou, conforme fls. 507 v. Às fl. 515 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 520 verso, que nada requereu. É o suficiente. Passo a decidir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

0506731-82.1998.403.6182 (98.0506731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA) X METALGRAFICA GIORGI S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por METALGRÁFICA GIORGI S/A, em face da FAZENDA NACIONAL. Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 126/127), a Fazenda Nacional não se opôs, conforme manifestação de fls. 131. Às fl. 134 foi expedido o Ofício Requisitório em favor da exequente, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 135 verso, que nada requereu. As partes nada disseram sobre o Ofício expedido, conforme certidão de fls. 137. É o suficiente. Passo a decidir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI.

0532953-87.1998.403.6182 (98.0532953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAZAO DE SER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X RAZAO DE SER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por RAZÃO DE SER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em face da Fazenda Nacional. (fls. 44/45). Às fls. 68 foi expedido o Ofício Requisitório, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 69 verso. As partes nada disseram sobre o ofício expedido (fls. 69 verso). É o suficiente. Passo a decidir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0037883-74.1999.403.6182 (1999.61.82.037883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME X GIUSEPPE DALO(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE E SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, movida por COMÉRCIO DE APARAS DALO LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL. (fls. 100)Às fls. 110 foi expedido o Ofício Requisitório, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 111 verso.Não houve manifestação das partes sobre o ofício expedido (fls. 113 verso)É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0056742-07.2000.403.6182 (2000.61.82.056742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por TERMOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da Fazenda Nacional. (fls. 50/53).Às fls. 65 foi expedido o Ofício Requisitório, com ciência às partes, que nada requereram (fls. 68).É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0034867-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048860-76.2009.403.6182 (2009.61.82.048860-8)) INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em fase de cumprimento de sentença, movida por INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS EIRELI - EPP, referente ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Nacional em favor do procurador da embargante. Expedido ofício requisitório, a ordem foi cumprida (fls. 88).É relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença. Após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0036012-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035954-89.1988.403.6182 (88.0035954-0)) NATSUE TAMAKI(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X NATSUE TAMAKI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em fase de cumprimento de sentença, movida por NATSUE TAMAKI. - ME, referente ao pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Nacional em favor do procurador da embargante. Expedido ofício requisitório, a ordem foi cumprida (fls. 71).É relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença. Após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0061546-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida por OXIGÊNIO SÃO PAULO LTDA - EPP, em face da Fazenda Nacional. (fls. 60/61).Às fls. 65 foi expedido o Ofício Requisitório, com ciência da Fazenda Nacional às fls. 66 verso.As partes nada disseram sobre o ofício expedido (fls. 70)É o suficiente. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 3647

EXECUCAO FISCAL

0006060-14.2001.403.6182 (2001.61.82.006060-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Autos sob nº 0006060-14.2001.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP347198- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/10/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 19/10/2016

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1631

EXECUCAO FISCAL

0055532-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO YOUSSEF(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ)

Vistos, Pretende a FN seja declarada a ineficácia da transferência do bem imóvel matriculado sob o n 193.249, no 14º CRI de São Paulo para a ex-mulher do executado, Sra. Joana D'Arc Fernandes da Silva, pois entende que a saída do bem do patrimônio do executado caracterizou fraude à execução, nos termos do artigo 792, 1º, do CPC e 185 do CTN. À fl. 23 foi determinado que a FN esclarecesse a divergência constante no número do apartamento citado na delação premiada e na Matrícula de Imóveis, acostando a exequente petição às fls. 28/29, onde declarada ter havido erro material na digitação do número do apartamento no Termo de Delação. Novo despacho à fl. 45 determinando à FN que comprovasse expressamente se houve renúncia expressa da ex-mulher do executado nos termos dispostos no 5º do artigo 7º do doc. 2. Requereu a parte exequente prazo para cumprimento do despacho e reiterou o pedido de apreciação com urgência do reconhecimento de fraude à execução (fl. 47/47vº). Às fls. 50/51 foi indeferido o pedido na forma como postulado, considerando o não cumprimento do citado despacho da fl. 45 dos autos. A FN reitera seu pedido de arresto imediato do bem imóvel discutido nos autos, a título de tutela de urgência, entendendo que a transferência de imóvel ocorrido para a ex-mulher do executado configurou fraude à execução fiscal. Juntou documentos (fls. 90/101). A parte executada se manifestou às fls. 102/104 dos autos, alegando litispendência e excessos por parte da Receita Federal (docs. fls. 105/147). Sobre o alegado a FN se manifesta às fls. 151/153, apresentando os documentos das fls. 154/167. Apresentou a FN petição e documentos (fls. 168/260), onde alega que o próprio Ministério Público reconhece que os acordos de delação premiada não produzem efeitos na esfera tributária. É o breve relatório. Decido. I - Litispendência: Verifico que não há litispendência entre este feito e a execução fiscal de nº 0054519-61.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, considerando que nestes autos se pretende débitos do IRPF dos anos calendários de 2010 e 2011 e no citado processo se pretende débitos do IRPF do ano calendário de 2008. II - Fraude à execução na transferência do imóvel matriculado sob o n 193.249: Considerando que o próprio executado, em sua petição da fl. 103 vº reconhece que o imóvel discutido nestes autos não estava mais em sua esfera de poder ou disposição, indefiro o quanto postulou em sua petição das fls. 102/104, considerando que não tem procuração nos autos para postular direito alheio, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil III - Arresto do bem imóvel: O indeferimento do quanto postulado pela FN é medida de rigor. Este Juízo já decidiu nestes autos, às fls. 50/51 e 63/64, acerca do quanto pretendido, reproduzindo este Juízo a seguir a decisão das fls. 63/64, que fica fazendo parte da presente fundamentação: Fls. 55/60: Este Juízo proferiu decisão a seguinte decisão às fls. 50/51 dos autos: (...). Observo que o imóvel que a FN pretende seja reconhecido como transferido em fraude à execução foi expressamente citado no Termo de Colaboração Premiada firmado pelo executado, na qualidade de colaborador, sendo que na Cláusula 7ª, 5º, restou consignado: 5. Será liberado em favor de, ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Brás, 747, 11º andar, Ap. 101-A, no Bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLABORADOR. (Doc. 2 da fl. 21). Este Termo foi homologado pelo C. STF, pelo I. Min. Teori Zavascki, onde no item 4 do doc. 2 (fl. 21) constou: 4. Ante o exposto, HOMOLOGO o Termo de Colaboração Premiada, de fls. 3-19, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013 (grifei). As cláusulas deste Termo de Colaboração Premiada homologada pelo Supremo valem perante qualquer juízo, inclusive perante este Juízo de execução fiscal. Na homologação do citado Termo de Colaboração Premiada, o STF entendeu que os termos acordados guardavam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, k, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Não houve qualquer ressalva da Corte Superiora ao mencionado 5º da Cláusula 7ª, razão pela qual não há o que ser deferido, por ora, por este Juízo. Defiro o prazo requerido pela FN para cumprimento do despacho proferido à fl. 45, sendo que apresentada as provas nos termos determinados por este Juízo, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido de reconhecimento de fraude à execução. Com a homologação do Termo de Colaboração Premiada pelo C. STF, sem qualquer ressalva à Cláusula 7ª, 5º, não há probabilidade de direito que assegure a eventual concessão de tutela de urgência, como pretendido pela FN, sem que antes ela cumpra com o determinado por este Juízo no despacho proferido à fl. 45 dos autos. Já quanto às consequências do acordo de delação premiada, reproduzo a decisão proferida por este Juízo e citada acima, mantendo desta forma o fundamento da decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos: Este Termo foi homologado pelo C. STF, pelo I. Min. Teori Zavascki, onde no item 4 do doc. 2 (fl. 21) constou: 4. Ante o exposto, HOMOLOGO o Termo de Colaboração Premiada, de fls. 3-19, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013 (grifei). As cláusulas deste Termo de Colaboração Premiada homologada pelo Supremo valem perante qualquer juízo, inclusive perante este Juízo de execução fiscal. A FN apresentou provas, em complemento ao despacho da fl. 45 (que determinou que fossem juntados aos autos documentos comprovando a renúncia da ex-mulher do executado a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados no acordo de delação premiada, a teor do contido no 5º da Cláusula 7ª do correspondente termo), o que foi realizado às fls. 90/101 dos autos. Com a renúncia informada pela FN, foi cumprida a condição constante no 5º da Cláusula 7ª do Termo de Colaboração Premiada, não havendo o que se alterar do despacho retro transcrito. Este Juízo não vai descumprir Acordo de Delação Premiada homologada pelo MM. Ministro do E. STF, como no caso destes autos, sendo que parecer de Ministério Público acerca de produção de efeito em outras esferas do direito não altera o entendimento deste Juízo e nem se sobrepõe a decisão da Alta Corte do Judiciário. Desta forma, mantenho a decisão das fls. 50/51 e 63/64 e indefiro o quanto pretendido pela FN à fl. 89 dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 1632

EXECUCAO FISCAL

0077812-80.2000.403.6182 (2000.61.82.077812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI)

FLs. 128 Fls. 125/127: Face a prolação da sentença de fl. 122, prejudicado o pedido de reconsideração da parte executada vez que em dissonância com o disposto no art. 513 e 535 do CPC. De-se vista ao exequente da sentença proferida. Decorrido prazo para eventual recurso da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas a que foi condenada em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96. Cumpra-se.

0010962-10.2001.403.6182 (2001.61.82.010962-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA PJ LTDA(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X JAIRO DE SOUZA ANDRADE X LUCIA ESTELA DA CONCEICAO

Vistos, O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art. 239, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Por ora, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual nos termos apresentados pela exequente às fls. 52/52vº. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015915-17.2001.403.6182 (2001.61.82.015915-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VITAL ART COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA LTDA X CLOVIS APARECIDO VITAL X RICARDO SACAYEMURA X WALKYRIA CRISTINA DE SANTANA(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X HERIKA APARECIDA DE SANTANA NUNES(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X VERONICA NAOMI KAIABARA

Vistos, Fls. 166/171 e 189/191: Melhor compulsando os autos, verifico que este Juízo já havia determinado a exclusão dos sócios à fl. 48 dos autos, que indevidamente não foram remetidos ao SEDI para as providências cabíveis. A Fazenda Nacional teve ciência e não interpôs recurso, inclusive se limitando a pedir a citação da empresa na figura dos sócios (fl. 58). Portanto, determino seja cumprido o despacho retro citado, sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Fazenda Nacional não é responsável pela manutenção dos sócios nestes autos. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 160/164 em favor dos sócios Clovis Aparecido Vital (R\$ 92,02), Walkyria Cristina de Santana (R\$ 525,91 e R\$ 24,01) e Veronica Naomi Kaibara (R\$ 129,95), após o decurso de prazo para eventual recurso. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0021941-94.2002.403.6182 (2002.61.82.021941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X GIANCARLO NARDI(SP057205 - GIANCARLO NARDI) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Fls. 626 e 661: A alegação de prescrição não prospera. Os fatos geradores oscilam entre os anos de 1990 e 1993. Houve lavratura de auto de infração e notificação em 04/01/95, não transcorrendo o prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN. Da análise dos documentos das fls. 663/694, observo que da notificação foi interposto recurso em 03 de fevereiro de 1995, do qual resultou a decisão administrativa em 28/05/97. Desta decisão novamente recorreu o executado, sendo que foi intimado da decisão definitiva em 23/03/2000. A partir desta data começou a correr o prazo prescricional, que não se operou considerando ao ajuizamento em 07/06/2002, e comparecimento espontâneo em 2004, ambos em menos de 05 (cinco) anos, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Defiro o pedido formulado pela FN no item b da fl. 661 vº, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0026394-35.2002.403.6182 (2002.61.82.026394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE PAES E DOCES SANTA RITA LTDA X JUSCELINO MACHADO PEREIRA X JANILTON DOURADO MACEDO(TO006234 - GEOVANE INACIO DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 200/207 e 221/222: Por ora, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Int.

0029332-03.2002.403.6182 (2002.61.82.029332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECORACOES BETTY LTDA X MILTON SUSYN X JAIRO KURBET(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X HENRIQUE KURBET

Vistos, Ausente regularização de sua representação processual, deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 162/170 dos autos. Diga a Fazenda Nacional nos termos do despacho da fl. 186 dos autos. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0031061-93.2004.403.6182 (2004.61.82.031061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANTAS & DANTAS ACESSORIOS LTDA X EDNAMAR DIAS DANTAS X ADRIANA BARBOSA PERINA DANTAS(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI) X CICERO DIAS DANTAS(SPI14709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Vistos, Fls. 219/220: Considerando a irreversibilidade dos efeitos do levantamento do valor constricto, se eventualmente deferido seu desbloqueio, por ora, aguarde-se o efeito com que será recebido o noticiado agravo de instrumento (fls. 210/214). Intimem-se.

0027075-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGR EMPRESA DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DENILSON DE SOUZA AMORIM X LINDALVA VENANCIO MENDES X ROSELI DO CARMO FERNANDES VASCONCELOS

Fls. 206/216 e 225/226: I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária

com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Provocada por este Juízo (fl. 241), reconheceu a FN a ocorrência da prescrição. A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Quanto aos débitos constituídos pela entrega da Declaração em 14/05/99 e 13/08/99, a própria FN informa este Juízo da ocorrência da prescrição, considerando que o ajuizamento se operou mais de 05 (cinco) anos depois, em 12 de abril de 2005, nos termos do artigo 174, I, do CTN.Quanto aos demais débitos constituídos por declarações entregues posteriormente a supra citadas, não transcorreu o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial dos créditos tributários constituídos com a entrega das declarações em 14/05/99 e 13/08/99, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. À FN para proceder à retificação devida nas CDAs que instruem a inicial.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0039056-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TWINNER BROS MANUFATURA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X RODRIGO RICARDO NAVARRO DA SILVA X RICARDO RODRIGO NAVARRO DA SILVA

Vistos,Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 140/152, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, vez que não houve a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 153 e 157). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0003774-87.2006.403.6182 (2006.61.82.003774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X MAURICIO FARES SADER(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DOUGLAS JAFET(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos,Fls. 134/142 e 146:Não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que em diversos momentos do feito foi tentada a citação da empresa executada, que restou infrutífera, sendo que após a citação por edital houve a devida inclusão dos sócios. Os pedidos de inclusão dos sócios feito pela exequente se deram desde maio de 2010 (fl. 66), não tendo sequer transcorrido 05 (cinco) anos do ajuizamento do feito.Arquive-se os autos, nos termos do artigo 40 da LEF n 6.830/80, considerando o pedido expresso da FN à fl. 148 dos autos.Int.

0008611-54.2007.403.6182 (2007.61.82.008611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGIS TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIO DONIZETI DE LACERDA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Vistos,Fls. 83/93 e 250/251: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados.Int.

0027130-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRYCON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ROBERTO GERMANO SANCHEZ(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X WALTER ROSSI JUNIOR(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 128/134 e 158/161: I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Prescrição intercorrente: Não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que em diversos momentos do feito foi tentada a citação da empresa executada (fls. 27), ocorrida em 25 de junho de 2010 (fl. 50), sendo que com a certidão do Sr. Oficial de Justiça em 11/12/2012, constatando a dissolução irregular, a FN requereu a devida inclusão dos sócios, em 24 de janeiro de 2013, não tendo sequer transcorrido 05 (cinco) anos entre o pedido de inclusão dos sócios e a citação da empresa executada. III - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Quanto aos débitos constituídos pela entrega da Declaração em 08/05/96 e 07/05/97, a própria FN informa este Juízo, à fl. 160, da ocorrência da prescrição, considerando que o ajuizamento se operou mais de 05 (cinco) anos depois, em 25 de maio de 2007, nos termos do artigo 174, I, do CTN. O parcelamento ocorrido entre 16/08/2003 e 06/03/2006 não impedem o transcurso da prescrição, que ocorreu anteriormente ao mesmo. Quanto aos demais débitos constituídos por declarações entregues em 19/02/2004 e 11/11/2004, não transcorreu o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Ocorre que houve parcelamento entre 16/08/2003 e 06/03/2006, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo que com o ajuizamento da presente demanda em 25 de maio de 2007, não há que se falar em prescrição nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial dos créditos tributários constituídos com a entrega das declarações em 08/05/96 e 07/05/97, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. À FN para proceder à retificação devida nas CDAs que instruem a inicial. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários, considerando a sucumbência recíproca. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0046333-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASQUALE ROTISSERIE LTDA X FABIO WANDERLEY ORTIZ(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PIETRA DI GAETANO FINAZZO

Fls. 115/122 e 130/132: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Decadência/Prescrição: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 08/2002 a 05/2004, cujo prazo decadencial começou a correr em janeiro de 2003, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo que com a notificação de lançamento do débito, em 06/08/2005, não decorreu o lustro decadencial e começou a correr o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da presente execução fiscal em 16/10/2009. Portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando nem a decadência e nem a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Finalmente, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça e de culpa da parte executada ao não manter a RF informada sobre mudança/alteração de endereço, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Prescrição intercorrente: Não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que em diversos momentos do feito foi tentada a citação da empresa executada, que ocorreu em 13 de março de 2012 (fl. 76), sendo que o pedido de inclusão dos sócios foi feito pela exequente em 07 de maio de 2012 (fl. 80), menos de 05 (cinco) anos da citação da empresa executada. ILEGITIMIDADE: Considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, de nº 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratam dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Aguarde-se o julgamento acima especificado no arquivo sobrestado. Int.

0026164-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA(RJ130630 - ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR) X MAURO VILLAR FURTADO X VERA MARIA FONTENELLE FURTADO X LUIZ VILAR FURTADO

Vistos, Fls. 47/52, 58/67 e 211/215: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido. No tocante à CDA n 353204897, período de julho de 2000 a janeiro de 2003, a constituição do crédito ocorreu com o LDC em 30 de agosto de 2003, com a inclusão no parcelamento PAES, requerido em 30 de julho de 2003, deferido em 23 de novembro de 2004 e excluído em 26 de novembro de 2009. Nesta data a parte executada formalizou adesão ao programa de parcelamento da Lei n 11.941/2009, posteriormente invalidado por insuficiência de pagamento da primeira parcela. O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Com a rescisão, teve início a contagem do prazo prescricional, que não se operou, considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em menos de 05 (cinco) anos, em 05 de julho de 2010. Da mesma forma ocorreu em relação às CDAs 351490485 e 351490493, constituídas por NFLD, ambas em 31 de agosto de 2000, com as adesões aos mesmos parcelamentos retro noticiados. Afora o noticiado parcelamento, havia causa suspensiva considerando a tutela antecipada concedida na ação n 99.000.6013-0, da 8ª VF do Rio de Janeiro, que perdurou até decisão de mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída.- Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução visa a cobrança de créditos de Finsocial referentes aos períodos de apuração de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1991. A excipiente apresentou declarações de débitos constituindo o crédito tributário e informando que os mesmos estavam suspensos em razão de medida judicial concedida nos Mandados de Segurança n 91.0656064-4, 91.0665857-1 e 91.0677227-7, que tramitaram pela Justiça Federal de São Paulo e transitaram em julgado entre outubro de 1995 e maio de 1998. Outrossim, aderiu a excipiente ao Refis em 20/03/2000. Os débitos executados estavam com exigibilidade suspensa por força das decisões judiciais e depósitos efetuados nos referidos Mandados de Segurança, e posteriormente voltaram a ter sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (Refis). Nesse período não houve fluência do prazo prescricional. A notificação dos débitos deu-se em 01/12/2000. E, ajuizada a ação em 14/05/2003, não há que se falar em decadência ou prescrição. Os valores pagos no programa de recuperação fiscal-REFIS serão alocados para a quitação de parte dos débitos objeto do parcelamento.- Em que pese a viabilidade do conhecimento de ofício da alegada prescrição, não restou provada a exclusão do REFIS na data alegada, tampouco que não havia outra causa suspensiva ou impeditiva para a retomada do curso da execução.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se à rediscussão das questões em litígio, conforme já dito, por inovação e com argumentos os quais, até mesmo, necessitam de dilação probatória.- Agravo legal improvido. (AI 00251435420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora dos bens requeridos pela FN à fl. 67 dos autos. Int.

0050344-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL AGRICOLA JAGUARE LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)

Fls. 126/147, 177/178, 527/546, 579/582, 611 e 678 v:A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Quanto aos débitos constituídos pela entrega da Declaração em 11/11/2005, reconheço a ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento mais de 05 (cinco) anos depois, em 17 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto aos demais débitos constituídos pela entrega da Declaração antes dos 05 (cinco) anos do ajuizamento, não transcorreu o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado

em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). O citado mandado de segurança nº 2005.61.00.024466-0 não deferiu liminar e foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, transitando em julgado sem recurso à instância superior (fls. 612/677), razão pela qual não houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 4º, IV, do CTN, como pretendido pela FN. Quanto aos demais pedidos, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pela entrega da Declaração em 11 de novembro de 2005, com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. À FN para proceder à retificação devida nas CDAs que instruem a inicial. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários, considerando a sucumbência recíproca. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0001596-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO)

Fls. 86 e 89: Considerando o parcial provimento da remessa oficial e da apelação dos autos nº 0015322-69.2003.403.6100, onde restou decidido que o crédito combatido é exigível, não vislumbro nenhuma das causas autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, aptos ao deferimento da tutela antecipada pleiteada pela parte executada. Defiro o prazo requerido à fl. 86. Int.

0069682-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CABE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X RODRIGO TADEU CAVALLARI SOARES X ODAIR DE MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 62/80: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 86/108: Regularize o coexecutado Odair de Moraes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando a procuração original, com fulcro no artigo 76, caput, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0029379-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAM CONSULTORIA DE MARKETING E NEGOCIOS FINANCEIROS LTD(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Fls. 146/160 e 186/188:A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Quanto aos débitos constituídos pela entrega das Declarações em 04/10/2006 e 05/04/2007, reconheço a ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em mais de 05 (cinco) anos depois, em 21/05/2012, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto aos demais débitos constituídos pela entrega das Declarações antes do decurso de 05 (cinco) anos do ajuizamento, não transcorreu o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pela entrega das Declarações em 04/10/2006 e 05/04/2007, com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. À FN para proceder à retificação devida nas CDAs que instruem a inicial. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários, considerando a sucumbência recíproca. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0043599-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE)

Vistos, Fls. 23/27 e 36/39: O pedido de reconhecimento de prescrição da CDA n 80 6 12 001660-56 deve ser indeferido, considerando a análise dos documentos das fls. 40/81, que indicou que a constituição do crédito se operou por lavratura de auto de infração, com notificação do executado em 06/06/2006. O executado apresentou impugnação ao auto de infração em 20/06/2006, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, III, do CTN. Em 09/06/2009 decisão administrativa decide pela manutenção do auto de infração, sendo devidamente intimado o executado por AR, em 06/07/2009. Em 27 de novembro de 2009 a parte executada aderiu ao parcelamento, causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. Com a rescisão em 29/12/11, teve início a contagem do prazo prescricional, que não se operou, considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em menos de 05 (cinco) anos, em 19 de julho de 2012. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0050153-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO COML/BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

Vistos, Fls. 43/46 e 59/68: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a apresentação do bem indicado para penhora nos termos requeridos pela exequente à fl. 59. Int.

0054019-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XINOMAH C PAES E DOCES LTDA X MARCOS ROBERTO LUQUE X ARIIVALDO LUQUE(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X WALTER DE ALMEIDA

Vistos, Fls. 68/74 e 84/86: A ilegitimidade restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região no julgado acostado aos autos às fls. 58/64 e 92/98, não sendo autorizado a este Juízo de 1ª Instância a reanálise do feito, razão pela qual indefiro o quanto postulado em sede de Exceção de Pré-Executividade. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0019829-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSELITO LINO DE SOUZA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Vistos, Fl. 43: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Fazenda Nacional à fl. 43. Após, voltem conclusos. Int.

0022516-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO BRANCO DE MELO MONTARGIL(SP326898B - RAPHAELA DE LIMA GONCALVES)

Vistos, Fls. 31/34 e 49: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0028160-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Vistos, Fls. 52/56 e 239/240v.º: Providencie a parte executada a juntada de certidões narratórias atualizadas dos citados mandados de segurança à fl. 53 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0032604-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUROPAMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, Fls. 213/220 e 246/248: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que após a entrega de declaração o executado confessou os débitos (período de apuração 1997 a 2002), aderindo ao PAES em 31/07/2003 (não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN) e sendo excluído em 29 de dezembro de 2012. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19 de julho de 2013, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0045622-10.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vistos, Fls. 08/18 e 75/87: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. No tocante à alegada prescrição não vislumbro sua ocorrência, considerando que da análise do Processo Administrativo n 33902078416200461 (CD da fl. 90), foi lavrado Auto de Infração em 11 de junho de 2004, com notificação em 31/10/05 (fl. 165 do PA), apresentando a parte executada recurso administrativo em 17/11/05 (fl. 166 do PA), sendo negado provimento em 06 de julho de 2010 (fl. 223 do PA). Foi devidamente notificado da decisão final em 14 de janeiro de 2011 (fl. 233 do PA), recebendo a cobrança definitiva em 31 de março de 2011. Com o ajuizamento da presente execução fiscal em 20 de setembro de 2013, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n 20.910/32. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 14/01/2009 (fl. 19), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Intimem-se.

0015840-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTOPEIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER E SP261896 - EDUARDO SMERL SAPIRA)

Vistos, Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 110/124, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 141/142). Diga a Fazenda Nacional em termos do determinado à fl. 143 dos autos. Int.

0017304-80.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

Vistos, Fls. 07/16 e 37/40vº: Ausente a juntada da certidão narratória determinada à fl. 34, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 34/35), por ora, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0029296-38.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL E SP362265 - LARISSA ANKLAM)

Fls. 10/17 e 189/199: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Decadência/Ano 2008: Considerando que o valor devido ao FUST foi apurado por arbitramento, com posterior notificação de lançamento encaminhado por AR (fl. 116). Restando negativa a notificação, realizou-se intimação por edital em 16/12/13 (fl. 118). Aplica-se ao FUST 2008, para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, 01 de janeiro de 2009 iniciou-se o prazo decadencial, que não se operou, considerando a notificação por edital em 16 de dezembro de 2013. Não apresentando recurso desta notificação, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 27 de maio de 2014. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO. FUST. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, I, DO CTN. ARBITRAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. A omissão do sujeito passivo dá ensejo ao lançamento de ofício, que pode ser realizado no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 2. A não localização da empresa no seu domicílio cadastral o arbitramento do tributo devido e justifica a notificação do lançamento por edital. 3. Incidindo a contribuição ao FUST (art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000) sobre a receita operacional bruta, e não diretamente sobre as operações relativas a serviços de telecomunicações, legitima-se a incidência tributária, inobstante a previsão do art. 155, 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 33/2001. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 0001096-81.2012.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/06/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não caracterizadas a extinção do direito de constituir o crédito tributário pela decadência e a extinção do direito de cobrar em juízo pela prescrição, relativamente às contribuições para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Exceção de pré-executividade rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5008746-94.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 19/11/2012) Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Diga a exequente expressamente em termos de prosseguimento. Requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0036527-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO SHURAVEL BASILE(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

Vistos, Por ora, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para análise da alegada conexão (fls. 45/47). Int.

Fls. 111/121 e 138/144:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que

não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0005668-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TSUE RESTAURANTE LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos,Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade das fls. 13/23, considerando a irregularidade na representação processual não sanada nestes autos, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 24/25).Diga a Fazenda Nacional em termos do determinado à fl. 26 dos autos. Int.

0034542-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Vistos,Fls. 190/217: Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão narratória atualizada de todas as ações citadas na inicial que ensejariam a suspensão do presente feito. Após, voltem conclusos. Int.

0038198-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINA VOLPONI MATTANA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-49.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-79.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCONDES VIEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2016.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10879

PROCEDIMENTO COMUM

0031405-33.1988.403.6183 (88.0031405-8) - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANDRE LUIZ PONZIO X AUREA APARECIDA PONZIO LOWETHAL X ANTONIO PUCHTA X DILA DE CAMPOS PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCIO FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDELWEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ZAYRA BADARO DE MELLO X SHIRLEY BADARO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZEBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X JULIETA MARIA CARDOSO X LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PIA ROSINA MESTRE DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ODILIA MELLO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem sobrestados. Int.

0038782-55.1988.403.6183 (88.0038782-9) - ABILIO PINTO X AFRANIO UCHOA CAMARAO X RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO X MARIA ANALIA GARZESI X NEISE GARZESI X ALCION GENESIO MACHADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0055589-48.1991.403.6183 (91.0055589-4) - AFONSO CAETANO X ALCIDIO FRANCISCO SANTOS X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X AMADEU FERNANDES AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ARTUR MOURA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X BENICIO HONORATO X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X DORIO PORTO MARCAL X EDSON BIZERRA BELLAS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X EDGARD AUGUSTO X GERALDO GALVANO X GILSON PONTES FRANCO X GUMERCINDO RAPHAEL SILVA X GUMERCINDO DE SOUZA X JOAO PAULO DOS SANTOS X JORGE AMARAL SIMOES X JOSE BRAZ SILVA X JOSE GOMES X JOSE GREGORIO NETO X JOSE GUIDO DE BRITO X JOSE MARTINS DE ARRUDA X LICINDO RODRIGUES RAMOS X LUIZ GALVAO SOBRINHO X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIANO NAPAL SANCHES X OSMAIL ANTONIO FERREIRA X SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0) - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. ciência do desarquivamento, bem como, dos depositos efetuados a ordem dos beneficiarios.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Apos, conclusos.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002209-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002209-7) - ANTONIO FRANCISCO COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem sobrestados. Int.

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias. semdp que mps 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0) - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4) - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ciência do desarquivamento, bem como, dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Apos, conclusos.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos para a habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, sendo que a referida autenticação pode se efetivar pelo próprio patrono, nos termos do Estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004964-33.2016.403.6183 - MARIA ISABEL LEME SAYAGO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica indireta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006630-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação. Int.

0008249-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000064-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDELINO CARDOSO SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo embargado, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008773-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LOREANA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

1. Fls. 64/65: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 343 a 346. 2. Após, cumpra-se o item 02 da decisão de fls. 357. Int.

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem sobrestados. Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6) - LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X ERCILIA GONZAGA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 359, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007013-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007013-1) - GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ciência do desarquivamento, bem como, dos depositos efetuados a ordem dos beneficiarios.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Apos, conclusos.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ciência do desarquivamento, bem como, dos depositos efetuados a ordem dos beneficiarios.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Apos, conclusos.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações de fls. 132, bem como a expedição do requisitório em nome da signatária às fls. 129, aguarde-se, sobrestado, o pagamento dos officios expedidos. Int.

0007134-80.2013.403.6183 - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY JUSTO CORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória n.º 0005366-39.2016.4.03.0000 suspendo a execução do julgado. 2. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória supra referida. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem sobrestados. Int.

0002378-91.2014.403.6183 - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a divergência apontada em seu nome na procuração e no documento de fls. 241, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ciência do desarquivamento, bem como, dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Apos, conclusos.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ciência do desarquivamento, bem como, dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Apos, conclusos.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ciência do desarquivamento, bem como, dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Apos, conclusos.

0006388-18.2013.403.6183 - ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIRAN CHAVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ciência do desarquivamento, bem como, dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Apos, conclusos.

Expediente Nº 10880

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REU REVEL)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5) - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0000376-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000376-8) - SILVIO PORFIRIO CAVALCANTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140 a 150: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retomem os presentes autos sobrestados. Int.

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a memória de cálculo do crédito que entende devido a título de saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0) - MARIO PALOPITO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 151, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0003112-13.2012.403.6183 - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informação da AADJ.2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitoário.Int.

0009387-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VALADAO DE FREITAS(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informação da AADJ.2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitoário.Int.

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004724-49.2013.403.6183 - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003040-21.2015.403.6183 - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245 a 252: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0000423-25.2015.403.6301 - ROSELI MARIA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informação da AADJ. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 296 a 301. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEBORA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAERCIO GUERINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da parte autora às fls. 326, item 02, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informação da AADJ. 2. Após, tendo em vista a extinção do feito às fls. 328, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o tópico final do despacho de fls. 411, promovendo a retificação da certidão de óbito de fls. 373 quanto ao nome da filha do de cujos Mariana Eugênia, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TERESA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006972-22.2012.403.6183 - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURICIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

Expediente Nº 10881

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-58.2015.403.6183 - MANUEL SEVILHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008179-51.2015.403.6183 - EGLE CEOLIN LAZZARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

0009543-58.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DA ROCHA IRMAO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011356-23.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011766-81.2015.403.6183 - DILTON CARVALHO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de fls. 63v.º/65v.º, emende a parte autora a inicial, retificando o termo inicial do benefício previdenciário que postula, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0061307-20.2015.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PAES(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0064738-62.2015.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000121-25.2016.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001271-41.2016.403.6183 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001284-40.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002106-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002660-61.2016.403.6183 - LUZIA DOS SANTOS ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003358-67.2016.403.6183 - TELMA TEREZINHA MOLERO MARTINS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004344-21.2016.403.6183 - DONATA PORTO DE VASCONCELLOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004361-57.2016.403.6183 - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004405-76.2016.403.6183 - SANDRA REGINA ROS ESCUDERO SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005084-76.2016.403.6183 - MARIA ATANIZA PEREIRA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005736-93.2016.403.6183 - JOSE DEUSIMAR COSTA SILVA(SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

0006149-09.2016.403.6183 - FERNANDO BLANCO FILHO(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006721-62.2016.403.6183 - ELIZETH MEIRE FARIA(SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006794-34.2016.403.6183 - CELSON FRANKLINO DE FREITAS(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES E SP308655A - VERONICA LIMA MICHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, tendo em vista que o documento de fls. 22 apresenta indícios de semelhança com a cópia xerográfica, fazendo-se necessária a apresentação de novo documento para a garantia da presença de pressuposto de validade processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006830-76.2016.403.6183 - LIDIA MARIA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006839-38.2016.403.6183 - REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006885-27.2016.403.6183 - GILBERTO ALVES BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0006892-19.2016.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0006959-81.2016.403.6183 - VILMA MIYUKI THINA KAWANAMI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0006960-66.2016.403.6183 - SANDRA REGINA CARDOSO PEREIRA WOLSKI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007004-85.2016.403.6183 - CARLOS ADAO SALVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007346-96.2016.403.6183 - JOSE RONALDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007388-48.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007454-28.2016.403.6183 - JAILTON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007609-31.2016.403.6183 - JEFFERSON DOS SANTOS CANDIDO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007618-90.2016.403.6183 - DINAI DE ANDRADE CARVALHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 0054469-08.2008.403.6301 indicado no termo de prevenção, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007623-15.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO KAZUO MISHIMA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007681-18.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007737-51.2016.403.6183 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA NEVES(SP012297 - JOSE ZULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0009877-92.2016.403.6301 - ELIZETE DA SILVA SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002036-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010613-73.2012.403.6100 - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

1. Retifico o despacho de fls. 93 para receber a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. 2. Cumpra-se o item 04 do referido despacho. Int.

0005569-76.2016.403.6183 - RODRIGO POSSERT COSTA PACHECO(SP334401A - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E SP367952 - GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006834-16.2016.403.6183 - ROMEU DE OLIVEIRA COSTA X MARILENE DE OLIVEIRA COSTA X ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA BENTA DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X DOLORES DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 10882

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-36.2015.403.6183 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007970-82.2015.403.6183 - LUCIANO ROBERTO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0008215-93.2015.403.6183 - FEDERICO PANIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0008359-67.2015.403.6183 - SUSAN MARTINEZ CASTANHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0009016-09.2015.403.6183 - JOSE PARADA(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0009883-02.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0010648-70.2015.403.6183 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0010866-98.2015.403.6183 - ANTONIO LEPES SALINAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010925-86.2015.403.6183 - CLAUDIO SANDRINI(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0011502-64.2015.403.6183 - LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0011505-19.2015.403.6183 - LURDES PAIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0011700-04.2015.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011880-20.2015.403.6183 - EDUARDO CARLOS GREGORIO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0012056-96.2015.403.6183 - SUELI PROVIDELO(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0026200-12.2015.403.6301 - GECELDA GOULARTE MARQUES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0028420-80.2015.403.6301 - DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0052041-09.2015.403.6301 - TERESA SANCHES FERREIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0000094-42.2016.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE ARAUJO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0000604-55.2016.403.6183 - NEUZA DE LOURDES OKADA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0000668-65.2016.403.6183 - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0001307-83.2016.403.6183 - ESTEVAO FERNANDES MOREIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0001869-92.2016.403.6183 - JOSE ANILTON DOS SANTOS(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0002248-33.2016.403.6183 - ROMUALDO AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0002318-50.2016.403.6183 - FRANCISCO DE AMORIM BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 129, recebo o recurso do autor em ambos os efeitos. 2. Vista a parte contraria para contrarrazoes.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.

0002854-61.2016.403.6183 - REINALDO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0003021-78.2016.403.6183 - FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0003564-81.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0004170-12.2016.403.6183 - JOB CARLOS ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009437-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011211-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1. Recebo a apelação do Embargante em ambos os efeitos.2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, pelo embargado, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0009783-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-34.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X JOAO ANDREIAKE(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010495-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-65.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011002-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011003-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013657-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011160-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011162-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011423-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-22.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000075-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X TADAYOSHI NAITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000079-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000196-64.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JUAREZ ROSA DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10885

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5) - VLADIMIR KONSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 291: ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2) - JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003038-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003038-4) - PAULO XAVIER DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001368-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001368-8) - MARIO TADASHI KASE(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 499: ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0009716-87.2012.403.6183 - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010553-11.2013.403.6183 - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010251-45.2014.403.6183 - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003892-11.2016.403.6183 - DEVANIR SOUZA CAVALCANTE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383 a 389: manifeste-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001714-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0004717-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041693-39.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0006642-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063014-33.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA)

1. Fls. 44/45: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0007807-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001016-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL DE AZEVEDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009674-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009678-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009781-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009846-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009979-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

0010729-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6) - OLIVIO DE ANDRADE X SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE(SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0) - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0) - IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRACEMA GALDINO GENU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003392-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003392-6) - JOSE OLIMPIO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE OLIMPIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria às fls. 370, cumpra-se o despacho de fls. 360. Int.

0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001970-08.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria às fls. 164 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BARRETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. 1. Fls. 249: ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442 a 451: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10886

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000122-6) - VALTER PINTO DE MELLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002801-17.2015.403.6183 - LUIZ DE SOUZA GOMES(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004085-60.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007138-49.2015.403.6183 - OSVALDO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 85. Int.

0007522-12.2015.403.6183 - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007903-20.2015.403.6183 - VANDA MARIA CAMPOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010632-19.2015.403.6183 - EDOUARD MAURICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010822-79.2015.403.6183 - TEREZA LEOPOLDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011312-04.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011483-58.2015.403.6183 - ALVARO BLANCO DIAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011507-86.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011819-62.2015.403.6183 - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019553-98.2015.403.6301 - SEBASTIAO MOTA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000217-40.2016.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000616-69.2016.403.6183 - VALVIR FERREIRA DE SOUZA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001026-30.2016.403.6183 - PATRICIA SUZANA GELEZOV(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001512-15.2016.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA GODOI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001658-56.2016.403.6183 - IRACELI ALVES PEREIRA AVANTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002251-85.2016.403.6183 - NICANOR MONTEIRO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002394-74.2016.403.6183 - EUGENIO REINALDO GIORGHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002517-72.2016.403.6183 - NORIVAL APARECIDO GOZZI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002721-19.2016.403.6183 - GERALDO RASTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002722-04.2016.403.6183 - JOSEFINA UGLAR GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutiva. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003206-19.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003585-57.2016.403.6183 - CLAUDIA INOJO RUBIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004112-09.2016.403.6183 - ODAIR FELIX DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005427-72.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005031-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009632-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-89.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 65. Int.

0009780-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011414-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X HELIO MOREIRA DE FARIA X ELIZABETH SANCHES DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011420-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011604-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002622-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO PAULO GOMES SOARES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

1. Recebo as apelações do embargado e embargante em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 10887

PROCEDIMENTO COMUM

0045986-13.2013.403.6301 - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifiá-lo. Int.

0057483-53.2015.403.6301 - MARCOS ROBERTO DEPERON(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/170.508.552-8, em nome do Sr. MARCOS ROBERTO DEPERON, nascido em 27/09/1958, CPF nº 055.678.698-00, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 02/06/1975 a 11/05/1976, de 16/05/1978 a 04/10/1978, de 01/11/1978 a 19/12/1979 e de 02/05/1989 a 28/03/1990, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0064332-41.2015.403.6301 - JULIO CESAR FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000542-15.2016.403.6183 - JOSE LIO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003433-09.2016.403.6183 - ANDERSON LOPES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003902-55.2016.403.6183 - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006453-08.2016.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiências de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0006953-74.2016.403.6183 - GILDASIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiências de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0006956-29.2016.403.6183 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA E SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 406/407, bem como pelas cópias de fls. 157/228 do processo de n.º 0007460-54.2011.403.6104, que tramitou pela 6ª Vara Federal de Santos, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal de Santos, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

HABEAS DATA

0003228-35.2016.403.6100 - NORTON DE PAULA COSTA - ESPOLIO X RICARDO AURELIO DA COSTA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Diante da manifestação de fls. 57/65, esclareça o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 10888

PROCEDIMENTO COMUM

0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0) - DARCY CASIMIRO X NEWTON JOSE PANAGGIO X ZORAIDE PANAGIO X PAULO AZEVEDO X PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO X MARIA RITA AZEVEDO BARBOSA X TERESA CRISTINA SOARES AZEVEDO MARTINS X MARTA REGINA SOARES AZEVEDO X ANA TEREZA MULLER MECKALE X CARLOS LENCIONI X MARIA NEGRO LENCIONI X NELSON CASEMIRO X CLAUDIA CASEMIRO VERTUAN X NELSON CASEMIRO FILHO X SILVIO APARECIDO CASEMIRO X ELIANE APARECIDA CASEMIRO MENEGHIN(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Ao SEDI para que cumpra devidamente o item 3 de fls. 391, excluindo-se do Polo Ativo Ana Teresa Muller Mackale (filha de Maria Isabel Soares Azevedo - pré morta). P.R.I.

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0008299-66.1993.403.6183 (93.0008299-0) - LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X VALDOMIRO SICONELLO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0007011-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007011-6) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5) - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP271662 - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011692-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011692-8) - MANOEL SEVERO NETO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0001470-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001470-0) - MESSIAS SUBRINHO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0015762-63.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CABRAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0005374-67.2011.403.6183 - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS E SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0007534-94.2013.403.6183 - ARISTIDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010469-10.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011330-93.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0007710-39.2014.403.6183 - JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0010515-62.2014.403.6183 - BENEDITO DIRCEU INACIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003654-89.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004466-34.2016.403.6183 - WALDEMAR CALTRAN(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 74, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005052-71.2016.403.6183 - JOAO NUNES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006875-80.2016.403.6183 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILSON PEDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7) - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA X RODRIGO AURELIO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012368-43.2013.403.6183 - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA VENCESLAU DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004300-02.2016.403.6183 - LUIZ EUDES BROEDEL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 10889

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0000638-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000638-5) - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS X ADINE DA COSTA SANTOS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0005969-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005969-2) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0011051-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011051-3) - ALMIRO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0001657-47.2011.403.6183 - CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0000511-63.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0008010-98.2014.403.6183 - WILSON MESSIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8) - SERGIO AUGUSTIN VASSALO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO AUGUSTIN VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0004904-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004904-6) - SINVALDO DE JESUS PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0022480-13.2010.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA X DULCE HELENA GOMES DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0003776-44.2012.403.6183 - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANALDO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0005035-40.2013.403.6183 - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0013268-26.2013.403.6183 - LUIS DE SOUSA REGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE SOUSA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LIMA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Expediente N° 10890

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, Inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0005645-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005645-1) - JOSE MARIA PEREIRA BRAGA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, Inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8) - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, Inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0007212-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007212-0) - ILUIR WALBER(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007427-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007427-9) - MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA E SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3) - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6) - JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, Inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0013464-98.2010.403.6183 - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002909-85.2011.403.6183 - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003283-96.2014.403.6183 - AUGUSTO HENRIQUE MARQUES LOPES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005650-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005650-1) - OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, Inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JESUMINA PEREIRA SARAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, Inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8) - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002580-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002580-0) - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, Inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES KON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010797-37.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, Inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

0006227-71.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVIERI NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1) - ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007319-89.2011.403.6183 - MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MACEDO RINALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10891

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil. 3. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4) - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESPERANCA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10909

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-82.2001.403.6183 (2001.61.83.003197-7) - MARCO ANTONIO MARIA CLARETE GOMES(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010537-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010537-4) - EDSON FERREIRA BASTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003499-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003499-2) - MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS X RICARDO DOS SANTOS SOARES X RENATA DOS SANTOS SOARES X REINALDO DOS SANTOS SOARES - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS) X ROSEANE CAROLINE DOS SANTOS SOARES - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002933-0) - PAULO VALERIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011229-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011229-7) - FIRMINA DA SILVA SANTANA X RODRIGO DA SILVA SANTANA X CASSIO DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA X DENIS DE SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0014869-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014869-7) - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006030-58.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DIAS ALAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009195-16.2010.403.6183 - VINCENZO IMPROTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006967-34.2011.403.6183 - ANA MARIA DA PIEDADE JESUS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO X JOAO PEDRO DE JESUS NASCIMENTO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006546-73.2013.403.6183 - JOSILDA BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006940-80.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008008-65.2013.403.6183 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008621-85.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009112-92.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA SOUTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000535-91.2014.403.6183 - JOSE DELFINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004109-25.2014.403.6183 - CICERO ALVINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005882-08.2014.403.6183 - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0000058-34.2015.403.6183 - LOURDES MARTINS HIDALGO SOUTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002493-0) - JOAO ROBERTO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme os extratos anexos, aguarde-se no ARQUIVOP-SOBRESTADOS, O TRANSITO EM JULGADO da decisão proferida. Int. Cumpra-se.

0006343-77.2014.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que informam o óbito de JOSE DO NASCIMENTO, concedo o prazo de 60 dias para a regularização da sucessão processual. Decorrido o prazo supra, caso não tenha sido efetuada a sucessão, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10917

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9) - NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Pedro Prudente A. de B. Correa, OAB nº 299.981, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho. No mais, defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 10918

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0) - ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VILMA GUTIERREZ FARINAZZO, CPF: 036.813.429-62, como sucessora processual de Elio Farinazzo, fls. 238-260. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. No mais, em vista do ofício precatório expedido nº 20140001356, ao falecido autor, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o seu ADITAMENTO, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou. Comprovada nos autos a operação supramencionada e após o efetivo depósito do respectivo valor, expeça-se o alvará de levantamento à autora VILMA GUTIERREZ FARINAZZO, comunicando o Advogado, pela via telefônica. Int.

0007893-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007893-5) - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 263/280, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.359/383, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0010971-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010971-0) - DIRCEU OPATA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU OPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.233/256, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP008292SA - ALOISE E ALOISE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249-256 - Solicite a Secretaria, por e-mail, ao NUAJ, para que inclua no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: ALOISE E ALOISE ADVOCACIA, CNPJ: 06.970.048/0001-09. Após, altere-se o ofício requisitório nº 20160000679 (fl. 245), a fim de que conste o nome da referida Sociedade, no campo Requerente. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

0003019-84.2011.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.269/289 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA(SP306168 - VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA) X LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 422:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 388/409, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57, conforme requerido às fls. 412-421.Após, cumpra-se o despacho retro.Int.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MELO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, que por um lapso deixou de ser expedido juntamente com o principal e o contratual, conforme fls. 276-277.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão de todos os ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001003-89.2013.403.6183 - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA X ELIANA RUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RUIZ RAMOS X MARINA RAMOS FONSECA

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.216/236, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0001069-69.2013.403.6183 - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 672/698, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0006036-60.2013.403.6183 - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 260/270, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0013215-45.2013.403.6183 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-43.2015.403.6183 - MARIA FELINTO DE LIMA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007014-66.2015.403.6183 - AMARILDO MARTINS GOMES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007945-06.2015.403.6301 - LUIZA RESENDE PEREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.162/199: Ciência às da juntada dos documentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002406-88.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI X GIULIA MARIANNA FIORETTI(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.132/133: Mantenho a decisão de fls.128/130, pelos seus próprios fundamentos. FLS.135: Comunicado o agendamento junto ao INSS para 23/11/2016, aguarde-se a juntada dos documentos solicitados, conforme determinado às fls.128. Após, tornem os autos conclusos.

0002709-05.2016.403.6183 - ISABEL CLEONICE DE MELLO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a autora cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002988-88.2016.403.6183 - RODOLFO BERNDT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004089-63.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É possível o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópias autenticadas, com exceção da procuração e da declaração de hipossuficiência, conforme atesta a jurisprudência: FENAPEF FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS E OUTROS (Adv. JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO, RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, CEZAR BRITTO) x UNIÃO FEDERAL (Adv. ADVOGADO DA UNIÃO FEDERAL EM ALAGOAS, RODRIGO CAMARGO BARBOSA) Trata-se de requerimento de desentranhamento de procuração requerido pelo patrono dos exequêntes. Decido. 1. A procuração constitui instrumento indispensável ao acesso a justiça, necessária à própria distribuição do feito e que habilita o advogado a praticar os atos processuais em nome da parte, nos termos do art. 254 do CPC: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Art. 254. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo: I - se o requerente postular em causa própria; II - se a procuração estiver junta aos autos principais; III - no caso previsto no art. 37. 2. Assim, como a legislação exige a apresentação do respectivo instrumento e o seu conteúdo se exaure com a prática dos atos no processo respectivo, não vejo como permitir a sua substituição por cópias, notadamente diante de um requerimento o qual sequer justifica as razões de seu pedido. 3. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento da procuração de fls. 289. 4. Providências e intimações necessárias. (0005622-62.2008.4.05.8000, 1ª Vara Federal de Alagoas, juiz federal Andre Luis M. Tobias Granja, DJe 16/03/2012) Contudo, verifico que os únicos documentos originais que acompanharam a inicial, in casu, foram o mandato outorgado pelo autor e a declaração de pobreza. Dessa forma, indefiro o pedido de desentranhamento. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004115-61.2016.403.6183 - VILMA SERRAIPA LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004652-57.2016.403.6183 - APARECIDA PIRES PROKOPAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004843-05.2016.403.6183 - DALILA SANCHES MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004864-78.2016.403.6183 - JOEL FERREIRA VAZ(SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006753-67.2016.403.6183 - JOSE LUIZ ALEIXO(SP169302 - TICIANNNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não juntar procuração atualizada, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006880-05.2016.403.6183 - SERGIO NASCIMENTO DA SILVA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA E SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA E SP355190 - MARIZA VIANA HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006905-18.2016.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 23/28, vislumbro não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não fornecer contrafé e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006805-97.2016.403.6301 - LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA NEVES

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Após, aguarde-se a citação da corrê.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004202-9) - ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado a fls. 335, devendo ser juntada procuração do AUTOR à sociedade de advogados OU substabelecimento do patrono deste feito à mencionada sociedade. Com o cumprimento, ao SEDI para cadastramento, conforme determinado a fls. 335.

0004983-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004983-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fl. 401, quanto a cessação do benefício auxílio suplementar, no prazo de 10 dias.No silêncio da parte autora, notifique-se a AADJ para que cesse referido benefício.Intime-se.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte exequente a dar integral cumprimento à determinação de fls.323, regularizando o cadastro junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Silente, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo. Int.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 164/185. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003712-05.2010.403.6183 - EDIVALDO MANOEL DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0005598-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.371/377: Aguarde-se, pelo prazo de 15(quinze) dias, a juntada dos cálculos e documentos. Após, tornem conclusos. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0010018-53.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de fls.160/165 elaborados pela Contadoria Judicial, pois em consonância com o total atualizado para maio/2016 de R\$130.472,88(fls.163/164), observada a decisão de fls.63/70, que determina que devem ser pagas somente as diferenças do benefício derivado. Decorrido o prazo recursal, em havendo interesse na expedição dos requisitórios, informe a parte autora (Resolução 405 de 09/06/2016): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Int.

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZINO COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.289/294: Aguarde-se, pelo prazo de 15(quinze) dias, a juntada dos cálculos e documentos. Após, tornem conclusos. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0005797-56.2013.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a juntada de documentos pelo INSS, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006440-14.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notificação de cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PIMONT FRANCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 321/340. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s), observando a renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição do valor principal. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

0012661-13.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 150/164. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. O patrono da parte autora, anteriormente à expedição dos ofícios requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consonte disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta

Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE ROS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; . PA 0,5 e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; .PA 0,5 No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Int.

0006968-14.2014.403.6183 - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.146/149: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, com parecer, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001987-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001987-8) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004049-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004049-7) - ROSQUILDES LACERDA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSQUILDES LACERDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.295/297: Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0010839-57.2011.403.6183 - ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com informação do cumprimento, ciência às partes.Int.

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.01.1975 a 27.01.1978 (Mercedes Benz do Brasil S.A); 24.04.1978 a 23.11.1978(Metalfrio S.A) e 10.04.1979 a 15.12.2003 (Volkswagem do Brasil S.A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum entre 01.10.1971 a 23.02.1973; 01.04.1974 a 13.09.1974, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.145.453-4 (DIB em 15.12.2003) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado, em decorrência do acréscimo ao tempo total de serviço; (d) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 271).Ante a constatação de litispendência parcial, determinou-se o prosseguimento do feito apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do intervalo entre 11.12.1997 a 15.12.2003 (fl. 403).O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 405/409).O autor requereu o sobrestamento do feito (fls. 428/429), providência indeferida (fl. 432).Houve réplica e pedido de realização de perícia para comprovação da especialidade do intervalo laborado na Volkswagem do Brasil(fl. 434/485).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.Preambularmente, indeferido o pedido de realização de perícia, por reputar suficiente a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido. No presente caso, constatei divergências entre a intensidade do ruído atestado no formulário acostado em Juízo (fl. 66/69), com o nível inserto no laudo técnico individual apresentado na esfera administrativa (fl.110).Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa Volkswagem do Brasil S.A para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o perfil profissiográfico previdenciário com descrição da rotina laboral e agentes nocivos a que o autor esteve exposto no período de 11.12.1997 a 15.12.2003, contendo o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, sob pena de multa diária e demais medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e formulários de fls. 66/69 e laudo de fl. 110.Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes .Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0060484-46.2015.403.6301 - ANTONIO PEDRO DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO PEDRO DIAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 02.02.1974 a 10.03.1979; 01.01.1984 a 10.05.1985 e 20.05.1985 a 11.07.1985; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.02.1989 a 12.09.1990 (Loyal Serviços de Vigilância); 12.11.1990 a 28.04.1995 (Fiel S/A) e 27.03.2010 a 06.07.2010(Consórcio Nova Jacu Sul) (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.558.968-0, DER em 05.03.2015), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com deferimento dos benefícios da justiça gratuita e negativa de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/132). Realizou-se audiência de instrução, na qual colheu-se o depoimento pessoal do autor (fl. 162). Deprecou-se à Comarca de São João da Ponte/MG a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 171). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 183/184) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados (fl.197). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 199/210). Houve réplica (fls. 247/260). É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Reputo essencial para o deslinde da questão, em especial no que diz respeito aos documentos acostados na ocasião do requerimento administrativo em 02.04.2013, a expedição de Ofício ao INSS/ APS Santo André para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo do NB 42/164.408.301-6, ante a notória divergência na contagem que embasou o indeferimento do referido benefício (31 anos e 07 dias), com a contagem que fulcrou a negativa do benefício objeto da presente demanda em 05.03.2015 (fls. 36/39). O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e contagem de fls. 36/39. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-31.2016.4.03.6183

AUTOR: ZILDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o termo de prevenção do SEDI (ID 304212 e 304207), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004694-19.2010.403.6183, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0013487-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013487-8) - MANOEL CONRADO DE JESUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Reclama o autor de que a obrigação de fazer fixada pelo julgado, a revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, não teria sido cumprida (fls. 307/322). O INSS discordou da alegação (fls. 326/328), afirmando que a revisão foi efetuada. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 330/341. A Contadoria Judicial esclareceu que o benefício do autor sofreu uma revisão superveniente, não obtida por meio deste julgado, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício de 70% para 100% do salário de benefício, que o benefício também pode ser majorado em face dos novos tetos constitucionais (EC 20/98 E 41/2003) e que o autor ora pretende recalcular sua renda mensal, com a inclusão do IRSM, tomando por pressuposto essas revisões supervenientes. É certo que essas revisões não poderão olvidar a inclusão do IRSM, porém tal fato é estranho à sentença exequenda. A revisão do IRSM calculada nestes autos partiu do benefício com o coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício, renda essa que foi corretamente apurada pela conta da execução (fls. 85/87), que apurou diferenças até abril/2006, e que foi devidamente implantada a partir de então, conforme bem demonstrou a Contadoria Judicial. A planilha da Contadoria de fls. 331 indica a evolução anual da renda revisada na forma do julgado, que se compatibiliza com a conta de fls. 85/87 e com o extrato de fls. 99. É certo que revisões posteriores devem ser calculadas com observância da legislação vigente, portanto, se o cálculo administrativo não incluiu o IRSM, previsto na legislação, o eventual reparo dessa incorreção deve ser buscado em ação própria, se o caso. A revisão judicial aqui pleiteada, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição de um benefício calculado com base em 70% do salário de benefício, está integralmente cumprida, tanto no que se refere à obrigação de pagar quantia certa (conforme sentença de extinção de execução transitada em julgado - fls. 304), quanto no que tange à obrigação de fazer. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. int.

0000035-30.2011.403.6183 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001455-36.2012.403.6183 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006397-14.2012.403.6183 - LISSANDRO NOGUEIRA SOARES X ELIZA ALVES NOGUEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007022-14.2013.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0023133-10.2013.403.6301 - VICENTE DE PAULA MARQUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 397: Indefiro o pedido de produção da prova oral por entender desnecessária ao deslinde do presente feito. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 402/406, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026045-30.2015.403.6100 - VANDERLEI BOIAN(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações da CPTM (fls. 85/115), do INSS (fls. 131/142) e da AGU (fls. 145/175), no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003493-16.2015.403.6183 - ANA PAULA FRANCO(SP373364 - SONIA REGINA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138: Anote-se.2. Fls. 140: Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs), conforme sentença de homologação de acordo, transitada em julgado.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004393-96.2015.403.6183 - EDVALDO MILAT(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 350 e 365: Anote-se.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006512-30.2015.403.6183 - ADAUTO DOS SANTOS BARBOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006513-15.2015.403.6183 - LUZINETE BATISTA DE MELO SANTOS X TACIANA MELO DOS SANTOS(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do objeto da presente ação concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0006751-34.2015.403.6183 - KLEYTON NUNES DA SILVA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 65/68 e 71/73, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007974-22.2015.403.6183 - CLAUDINIR MARIANO DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 737/739: Tendo em vista que foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo NB 120.138.872-1, conforme se verifica das fls. 327/427 (numeração sequencial procedimento administrativo) indefiro, por ora, a expedição de ofício para o INSS.Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, consoante alegado, sobre os documentos juntados no procedimento administrativo, bem como sobre o fato que pretende comprovar com a testemunha arrolada à fl. 739.Int.

0008645-45.2015.403.6183 - JOSE DAMASCENO VITOR(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 129/132, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Neurologista (fl. 131), entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0010033-80.2015.403.6183 - APARECIDA DE JESUS DOMINGUES FONSECA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010944-92.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000181-95.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 69 verso, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 69. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000893-85.2016.403.6183 - IVAN LEONARDO DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296/298: Dê-se ciência ao autor. 2. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006226-52.2016.403.6301 - ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0007957-83.2016.403.6301 - JOELMA GOMES MEIRELLES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008826-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008826-1) - OSVALDO LEWASCHIW(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OSVALDO LEWASCHIW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, esclareça o autor a manifestação de fls. 331, tendo em vista a significativa diferença entre as rendas do benefício judicial (fl. 33) e administrativo (fl. 325) bem como o longo período em que deverá haver a compensação dos valores pagos administrativamente (desde 03/2005). Int.

0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9) - MANOEL MESIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 243/263 e 267), acolho a conta do INSS no valor R\$ 307.654,60 (trezentos e sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado para abril de 2016. 2. Fls. 267/273: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0004714-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004714-8) - REINALDO PEREIRA QUEIJA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA QUEIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213 e 214/229: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que o direito à desaposentação é questão tormentosa na jurisprudência, somente passível de ser reconhecido por meio de ação própria. Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial. Mantenho, portanto, o despacho de fls. 208. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0007210-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007210-6) - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/373: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que o direito à desaposentação é questão tormentosa na jurisprudência, somente passível de ser reconhecido por meio de ação própria. Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial. Mantenho, portanto, o despacho de fls. 370. Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE DE JESUS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 409/433 e 436/447), acolho a conta do INSS no valor R\$ 239.774,67 (duzentos e trinta e nove mil e setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para maio de 2016.2. Fls. 436/447: Ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação ODETE DE JESUS, consoante documentos juntados.3. Fls. 436/447: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6) - MARIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005907-26.2011.403.6183 - JOAO SUMENSARI X JOSE AMERICO DA SILVA X MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI X HELI EMILIANO DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI EMILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, reconhecendo que o julgado não lhe trouxe vantagem financeira e que nada há a requerer em cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005685-87.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 208. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar manifestação dos eventuais sucessores ou decisão na Ação Rescisória nº 2015.03.00.026136-2. Int.

Expediente Nº 8136

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-60.1992.403.6183 (92.0004842-0) - ROSA PESTANA DO NASCIMENTO X REGINA ROCHA PESTANA X ALICE LUIZA DE LIMA X IMA VALERIA DE LIMA SALZMAN CASTELLANO X ANTONIO PASSARINI X ANTON BOHNER X ATHENOGENIS CASSIANO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 297, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2) - EDSON CASTALDELLI X MARTA BARON CASTALDELLE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDSON CASTALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001756-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001756-1) - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0007522-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007522-0) - IVETE MUNHOZ VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MUNHOZ VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022915-89.2007.403.6301 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A 1,10 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004465-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004465-6) - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/136: Tendo em vista o requerimento do autor de desistência da presente ação, pelos motivos apontados à fl. 136, cancelo a audiência designada à fl. 133. Promova a Serventia às anotações necessárias.2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003379-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003379-1) - MAURO MASAMI NAGOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004967-95.2010.403.6183 - JOSE EFIGENIO DETOFFOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010179-97.2010.403.6183 - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/220: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta).2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006937-28.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012539-97.2013.403.6183 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO MENANDRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Publique-se com este, o despacho de fls.

159. _____ Fl. 262: Expeça-se Carta Precatória para que seja intimado pessoalmente o representante legal da empresa Mercedes Bens do Brasil S.A. para que cumpra o determinado à fl. 147 juntado aos autos cópia do laudo técnico que embasou o formulário fls. 77/83, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o descumprimento desta ordem poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil. Instrua-se a referida Carta com as cópias necessárias. Int.

0004103-18.2014.403.6183 - ELENA DE SOUSA VAZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006708-34.2014.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010124-10.2014.403.6183 - ORMINO SILVA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/192: Mantenho a decisão de fl. 187 por seus próprios fundamentos. Ademais a análise dos argumentos e dos documentos apresentados pelo autor serão apreciados quando da prolação da sentença. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041938-74.2014.403.6301 - JORGE ANDRADE BORGES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Tendo em vista os documentos juntados e a prova pericial realizada apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 118/120 e 134), entendo desnecessária a realização da prova oral requerida pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000581-46.2015.403.6183 - SHIGUEO HIRAMUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006251-65.2015.403.6183 - NILSON GARCIA DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002019-73.2016.403.6183 - LUIZ FERNANDO CALIXTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 100/106 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000358-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004991-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007669-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9) - JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003382-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003382-2) - ODOVALDO APARECIDO PASSERANI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ODOVALDO APARECIDO PASSERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Sem prejuízo do acima determinado e diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 - CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de fls. 142/154, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000605-16.2011.403.6183 - AGOSTINHO GOMES CUNHA X OLGA DE SOUZA GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/168 e 173: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista OLGA DE SOUZA GOMES DA CUNHA (CPF 324.082.158-38 - fls.), como sucessora de Aquino Henrique Craveiro (cert. de óbito fls. 566).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 130/149, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.DESPACHO DE FLS. 176: Corrijo, de ofício, o erro material do despacho de fls. 174, para constar OLGA DE SOUZA GOMES CUNHA como sucessora de AGOSTINHO GOMES CUNHA (cert. de óbito fl. 167).Intimem-se as partes do presente despacho simultaneamente com o despacho de fls. 174.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012969-54.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO COMUM

0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1) - EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS X GUILHERME HENRIQUE MESQUITA MARINS X ROGERIO MESQUITA MARINS X LILIAN MESQUITA MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a manifestação da parte autora, a fl. 325, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se à alteração de classe.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002286-02.2003.403.6183 (2003.61.83.002286-9) - GERALDO FERREIRA GUSMAO DA MATA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de fls. 255 e 260. Intimado o exequente, este requereu o pagamento de crédito complementar, sob a alegação de que o valor do Precatório não foi corrigido monetariamente pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança-TR, apresentando cálculo de liquidação (fls. 265/266).É a síntese do necessário. DECIDO. De plano, cabe destacar que o pedido de pagamento de crédito complementar não merece amparo, posto que não cabe a este Juízo deliberar acerca de critérios de correção monetária aplicados pela Superior Instância.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005564-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005564-5) - MAURO PINHEIRO(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI E SP177825 - RAQUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a produção de prova testemunhal é imprescindível para a comprovação de labor rural (período de agosto de 1963 a 1971), já que a homologação de acordo na Justiça Trabalhista não tem o condão de substituir tal prova, reconsidero o r. despacho de fl. 456, determinando a intimação da parte autora para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a referida determinação, retornem os autos conclusos com urgência. Intime-se.

0013909-19.2010.403.6183 - GERALDO LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS (em anexo), verifica-se que a parte autora possui um benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 07/07/2015 e decorrente de decisão do INSS em fase recursal. Trata-se do benefício nº 1518136440, que também é objeto destes autos e que possui DER em 02/07/2011. Por outro lado, analisando-se os autos, observo que existe uma possibilidade de a autarquia federal ter reafirmado a DER no caso em questão, uma vez que a decisão administrativa juntada à fl. 31 aponta que o requerimento administrativo foi formulado em 11/05/2010, e não em 02/07/2011, como é indicado no PLENUS. Dessa forma, promova a parte autora, em 20 (vinte) dias, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 1518136440, que se trata de documentação imprescindível ao julgamento do feito. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

0045925-26.2011.403.6301 - MIRIAN BURJAILI PEGORARO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.349.722-3, com DIB em 12/04/2012. Portanto, esclareça a autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.349.722-3, em 20 (vinte) dias. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora de maneira pontual quais períodos e vínculos pretende que sejam reconhecidos nestes autos. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.

0004065-74.2012.403.6183 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural compreendido entre 03/10/1964 a 03/10/1972, bem como o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço laborado na empresa Carpanez e Carpanez S/C Ltda., e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição a agentes agressivos, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/69. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 70). Emenda à inicial fls. 74/75. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 76). O INSS, devidamente citado, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/96). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas a parte autora ficou-se inerte (fl. 101-v) e o INSS informou que não havia provas a produzir (fl. 101). Apesar de intimada pessoalmente e do prazo suplementar concedido, a parte autora deixou de cumprir a determinação constante de fl. 102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO

IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA ATIVIDADE RURALNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora pleiteia o reconhecimento do período rural compreendido entre 03/10/1964 a 03/10/1972, tendo apresentado os seguintes documentos para designar sua profissão: a) Cópia de Escritura Pública de Declaração de que o autor trabalhou na propriedade denominada Piabanha, no Município de José Anísio de Abreu-PI, datada de 20/10/1997 (fl. 44); b) Cópia da Certidão de Casamento, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 03); c) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 46); d) Cópia da Certidão de Óbito de seu pai (José Tavares da Silva), na qual consta que sua profissão era lavrador (fl. 48); e) Cópia da Certidão de Óbito de seu irmão (Martinho Tavares da Silva), na qual consta que sua profissão era lavrador (fl. 49); f) Cópia da Certidão de Óbito de sua mãe (Tarsila Dias da Silva); A parte autora, apesar de intimada em mais de uma oportunidade (fls. 100, 102 e 105/106), não apresentou rol de testemunhas. Portanto, não foi produzida qualquer prova testemunhal. Entendo que a documentação juntada nos autos não indica completude, e, a fim de que se comprove o labor rural, deveria ser complementada com outras provas, o que não ocorreu no caso em questão. Assim, tenho que o segurado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. É que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, produzindo nos autos as provas de suas alegações. Desta feita, não reconheço o período pleiteado como labor rural. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CARPANEZ E CARPANEZ SC. LTDA. Períodos: De 06/11/1972 a 18/05/1973 - Ajudante de Cargas e Descargas (fl. 22) De 18/03/1974 a 10/09/1974 - Ajudante de Cargas e Descargas (fls. 22 e 34) De 24/03/1975 a 03/09/1975 - Ajudante de Cargas e Descargas (fl. 35) De 23/05/1977 a 04/10/1977 - Ajudante (fls. 23 e 33) De 23/01/1978 a 04/08/1980 - Ajudante (fls. 23 e 36) De 23/02/1981 a 17/10/1981 - Ajudante (fls. 24 e 37) De 15/03/1982 a 05/11/1982 - Ajudante (fls. 24 e 38) De 15/03/1983 a 04/04/1983 - Ajudante de Cargas e Descargas (fls. 25 e 39) De 18/01/1988 a 01/03/1988 - Ajudante (fls. 27 e 40) De 12/04/1990 a 19/05/1990 - Ajudante de Cargas e Descargas (fls. 28 e 41) De 01/02/1993 a 01/03/1993 - Ajudante de Cargas e Descargas (fls. 29 e 42) Empresa: Carpanez e Carpanez S/C Ltda. Para comprovar a especialidade dos períodos acima discriminados, o autor juntou aos autos, cópias das CTPS nºs 39097 e 059739 (fls. 19/31), Fichas de Registro de Empregado (fls. 33/42) e Formulário DSS-8030 (fl. 43). Inicialmente, ressalto que até 28/04/1995 era possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Contudo, não há previsão legal para enquadramento das atividades de Ajudante de Cargas e Descargas e de Ajudante, desenvolvidas pelo autor. Outrossim, o Formulário apresentado indica exposição aos agentes ruído, calor e poeira durante os períodos em que o segurado exerceu as atividades de Ajudante de Cargas e Descargas e Ajudante. Entretanto, verifica-se que não há informação acerca da intensidade para os agentes nocivos ruído e calor, nem tampouco Laudo Técnico referente aos períodos informados. Lembro que o reconhecimento da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiram de laudo técnico, que não foi trazido aos autos. Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade por exposição a tais agentes. Por outro lado, o agente poeira não está elencado como agente nocivo nos róis dos Decretos 83.080/1979 e 53.831/64, inviabilizando também o reconhecimento da especialidade por exposição a referido agente. Neste sentido é o julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGROPECUÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de perícia judicial para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos

SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte Regional.2. A atividade de motorista de caminhão exercida até 28.04.1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79; devendo, a partir desta data, haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedente do STJ.3. O autor comprovou que exerceu atividade especial no período de 01.11.77 a 28.02.78, como motorista entregador, como expressamente consignado no formulário DISES.BE-5235, firmado pelo empregador, embora registrado na CTPS como auxiliar de entregas.4. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado; contudo a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes.5. Não prospera a alegação quanto à natureza especial da atividade de motorista no período de 29.04.95 a 03.12.98, em razão da exposição de ruído e calor, pois inexistente laudo comprobatório de tal exposição; não sendo, ademais, a poeira agente nocivo.6. Os períodos de atividades exercidas sob condições especiais totalizam tempo insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial. (grifei)7. Os períodos de atividades exercidas sob condições especiais, convertidas em comuns, mais o período laborado em atividades comuns e rurais, totalizam tempo suficiente à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo.8. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).9. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório.10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.11. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.12. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86 do CPC.13. Agravo da autarquia desprovido e agravo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1959995 - 0000941-24.2012.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)Portanto, forçoso concluir que o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade postulada, devendo os períodos laborados na empresa Carpanez e Carpanez ser computados como atividade comum.Neste ponto, destaco que o período de 18/01/1988 a 01/03/1988, cujo vínculo restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 27, 40 e 43, deve ser devidamente averbado (como tempo comum) no tempo de contribuição da parte autora.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum o período de 18/01/1988 a 01/03/1988, laborados na empresa Carpanez e Carpanez S/C Ltda e averbá-lo como tal no tempo de contribuição da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011221-16.2012.403.6183 - PEDRO PINTOR PERGURARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO PINTOR PERGURARO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.521-2) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 25/10/2007, ou, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/10/2007) com os acréscimos de juros e correção monetária.Alega o Autor, em síntese, que trabalhou submetido à exposição do agente agressivo ruído, mas a Autarquia Ré deixou de enquadrar o período de 11/12/1998 a 25/10/2007 como especial, impedindo assim o implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (benefício de valor mais vantajoso).Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/127.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130).Emenda à inicial fl. 132/136.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 143/167). A parte autora informou que não havia mais provas a serem produzidas (fl.172) e apresentou réplica às fls. 173/188.Por meio da decisão de fls. 190/198 foi determinada a apresentação LTCAT para todo o período postulado.Manifestação da parte autora às fls. 200/214 e 219/222.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.No que toca à prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, verifico que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, entre a data de despacho do benefício (28/02/2008 - conforme extrato do sistema PLENUS anexo) e a data do ajuizamento da presente demanda (17/12/2012 - fl. 02).DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específicaNo mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto

4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97

em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos períodos de 20/07/1978 a 11/02/1981, de 24/05/1982 a 08/05/1990 e de 01/10/1993 a 25/10/2007, nas empresas Volkswagen do Brasil Ltda. e Brasina S.A Carrocerias. Inicialmente, ressalto que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 20/07/1978 a 11/02/1981, de 24/05/1982 a 08/05/1990 e de 01/10/1993 a 10/12/1998, conforme fls. 87/90, razão pela qual esse Juízo não de manifestará a respeito. Neste particular, destaco que a especialidade dos períodos de 20/07/1978 a 11/02/1979 e de 01/10/1993 a 10/12/1998 foi reconhecida pela autarquia previdenciária com base no mesmo PPP que o autor utilizou para instruir o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 25/10/2007. De acordo com o PPP de fls. 53/56, o autor desempenhou as funções de funileiro de produção (6ET) (01/04/1995 a 31/10/2001), de funileiro de protótipos em desenvolvimento (2ZS) (01/11/2011 a 31/08/2002) e de funileiro de protótipos (2AG) (01/09/2002 a 25/10/2007 - data de emissão do PPP), sempre exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB. No documento apresentado há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais durante desde 01/10/1993 até a data de emissão do PPP (25/10/2007). Lembro, inicialmente, que após 28/04/1995 não é mais possível enquadrar períodos como especial baseado exclusivamente na categoria profissional. A partir dessa

data, é necessário que se comprove a efetiva exposição a fatores de risco. Quanto ao agente físico ruído, até 05/03/1997 o nível a ser considerado é o acima de 80 dB, sendo que de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância foi alterado para acima de 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, o marco para que se reconheça a especialidade foi fixado para intensidades superiores a 85 dB. Outrossim, em que pese a ausência de informação no documento apresentado quanto à frequência de exposição ao agente nocivo, no presente caso, a descrição das funções desempenhadas pelo autor dentro da linha de produção ou na oficina de engenharia, demonstram que houve exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação contemporânea. Ressalto que a exposição ao agente nocivo somente pode ser aferida até a data de emissão do documento apto a comprovar tal situação. Portanto, o período de 11/12/1998 a 25/10/2007 (data de emissão do PPP) deve ser computado como especial, tendo em vista a intensidade de ruído a que o segurado esteve exposto. Assim reconheço a especialidade do período de 11/12/1998 a 25/10/2007, nos termos do item 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/1964 e do item 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/1979. Considerando o tempo especial reconhecido judicialmente e administrativamente (fls. 87/90), chega-se ao seguinte quadro de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/10/2007 (DER) especialidade reconhecida pelo INSS 20/07/1978 11/02/1981 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 22 dias especialidade reconhecida pelo INSS 24/05/1982 08/05/1990 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 15 dias especialidade reconhecida pelo INSS 01/10/1993 10/12/1998 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 10 dias especialidade reconhecida judicialmente 11/12/1998 25/10/2007 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 8 meses e 23 dias 192 meses 41 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 8 meses e 5 dias 203 meses 42 anos e 3 meses Até a DER (25/10/2007) 24 anos, 7 meses e 2 dias 298 meses 50 anos e 2 meses Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (25/10/2007), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Por outro lado, o pedido sucessivo formulado na exordial deve ser procedente, no sentido de condenar ao INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 141.281.521-2) ante o reconhecimento judicial do labor especial do período constante da tabela supracitada. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 11/12/1998 a 25/10/2007, e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB nº 141.281.521-2). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010560-03.2013.403.6183 - IVAIR DE ASSIS RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IVAIR DE ASSIS RODRIGUES, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1976 a 06/12/1979, 03/02/1986 a 09/10/1986, 29/10/1986 a 16/09/1987, 18/01/1988 a 04/06/1990, 03/09/1990 a 13/07/1993, 02/08/1993 a 10/08/1994, 01/09/1994 a 24/02/1995, 01/09/1995 a 25/07/1997, 01/08/2001 a 09/06/2009 e 01/02/2010 a 20/04/2012, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/09/1980 a 15/02/1982, 25/02/1982 a 13/01/1984 e 17/09/1987 a 08/01/1988, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 24/01/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. No caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, sucessivamente, desde a citação ou desde a data da sentença. Emenda à inicial às fls. 213/233. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 236/248). Réplica às fls. 255/262, com requerimento de produção de prova. A decisão judicial de fl. 264, que indeferiu a produção de prova, foi objeto de agravo de instrumento (fls. 268/275), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF3 (fls. 276/278). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/01/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 29/10/2013). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais

com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALNa redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos).Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada.A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria:EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do

serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns

casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfêz 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, -TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 24/01/2013, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto à conversão do tempo comum laborado no período de 01/09/1980 a 15/02/1982, 25/02/1982 a 13/01/1984 e 17/09/1987 a 08/01/1988 em tempo especial.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em

que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fátigante 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DAS ATIVIDADES DE FERRAMENTEIRO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fã-bricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebi-tadores com martelates pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentação e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64; as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). CASO CONCRETO Com relação ao item 2 do pedido (fl. 38), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 09/04/1984 a 17/12/1985 (fls. 192/199), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 14/12/1976 a 06/12/1979 Empresa: Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. O segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 81/82, emitido após a DER, em 19/02/2013, que indica exposição a ruído de 82dB, isto é, acima dos limites considerados para a época. É que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Outrossim, consta expressamente que os setores de trabalho em exame, mantêm as mesmas características e layout do lapso de tempo laborado (sic). É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/12/1976 a 06/12/1979, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79). b) De 03/02/1986 a 09/10/1986 Empresa: Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda. A parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS (fls. 58 e 129), com registro dos cargos de oficial ferramenteiro. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em

favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposestação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo. Por fim, faço menção aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corroboram o enquadramento pela categoria profissional exercida à época pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). [...] Por sua vez, nos períodos de 01.07.1979 a 15.12.1980, 05.01.1981 a 13.03.1985, a parte autora exerceu a atividade de ferramenteiro, meio oficial ferramenteiro e ferramenteiro corte e repuxo A (fls. 29 e 79/82), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. [...] 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.04.1998), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. Preliminar rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo da parte autora provido. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00039904520064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. [...]3. A Circular nº 15, de 08/09/1994, do INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [...] Apelação do INSS não provida, reexame necessário parcialmente provido e apelação da parte autora provida. (APELREEX 00081852220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 03/02/1986 a 09/10/1986.c) De 29/10/1986 a 16/09/1987Empresa: Forjas São João LtdaA parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 58 e 129) contendo o registro do vínculo no cargo de ferramenteiro. Quanto à força probatória da CTPS e a possibilidade de reconhecer a especialidade pela categoria profissional, reporto-me aos fundamentos do item b desta sentença. Sendo assim, entendo que cabe o enquadramento da especialidade do período de 29/10/1986 a 16/09/1987, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.d) De 18/01/1988 a 04/06/1990Empresa: Asbrasil S.A.De acordo com formulário DIRBEN 8030 de fl. 84 (reproduzido à fl. 156), devidamente acompanhado do laudo técnico individual de fls. 85/87 (reproduzido às fls. 157/159), o autor laborou exposto a ruído de 86dB.Ocorre que o laudo é expresso no sentido de que os dados aqui expostos foram obtidos no Laudo Ambiental de 05/12/97. Portanto, considerando que a medição do ruído no ambiente foi realizada mais de 7 anos após o período efetivamente laborado, e na ausência de informações complementares acerca de manutenção das condições de layout e modo de produção, não se afigura possível o enquadramento postulado.e) De 03/09/1990 a 13/07/1993 e 02/08/1993 a 10/08/1994Empresa: Milfrá Indústria Eletrônica S.A.Os PPPs de fls. 88/89 e 91/92 (reproduzidos às fls. 161/162 e 163/164) indicam que o segurado laborou exposto a ruído de 81dB, isto é, acima dos limites considerados para a época, visto que até 05/03/97 o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.Nos PPPs há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ademais, a descrição das atividades corrobora os requisitos de habitualidade e permanência exigidos. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/09/1990 a 13/07/1993 e de 02/08/1993 a 10/08/1994, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).f) De 01/09/1994 a 24/02/1995Empresa: Eletroerosão Japax Indústria e Comércio Ltda.O PPP de fls. 94/95 (reproduzido às fls. 167/169) indica exposição ao agente químico óleos minerais. Considerando o labor no setor de produção, no cargo de operador de eletroerosão e a descrição das atividades, que permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente químico mencionado, entendo possível reconhecer a especialidade nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.Nesta perspectiva é o seguinte julgado da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. CHUMBO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI

VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.[...] III - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..., onde descreve Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins. (g.n.) [...] VI - Apelação da parte autora provida.(AC 00214153420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No PPP só há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 24/06/2011. Contudo, no campo observações há informação expressa no sentido de que as condições ambientais apresentadas no período declarado são iguais às do período trabalhado pelo funcionário.Nestes termos, afigura-se possível reconhecer a especialidade de 01/09/1994 a 24/02/1995 (1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79).g) De 01/09/1995 a 25/07/1997Empresa: Cosmolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda.O segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 98/99, que indica ruído de 78dB. Uma vez que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, forçoso concluir que não faz jus ao enquadramento postulado.Observo que a profissiografia não indica outros agentes agressivos no ambiente de trabalho. Ressalto que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. h) De 01/08/2001 a 09/06/2009Empresa: Indústria Mecânica Niassa Ltda.O PPP de fls. 100/102 (reproduzido às fls. 177/179) revela ausência de exposição habitual e permanente a agentes agressivos. De fato, há indicação de que a sujeição aos agentes nocivos mencionados (óleo e ruído) ocorria de modo ocasional/intermitente. Logo, não há direito a ser reconhecido.i) De 01/02/2010 a 20/04/2012Empresa: Special Quality Indústria e Comércio Ltda.O PPP de fls. 103/104 (reproduzido às fls. 182/183) indica exposição aos agentes ruído, calor e óleo de corte. Também foi juntado LTCAT às fls. 105 e 184.Quanto ao ruído, a profissiografia revela intensidade de 76,1dB. Considerando que a partir de 19/11/2003 o limite para enquadramento era de 85dB, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade pelo ruído.Em relação ao calor, pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78). Uma vez que a profissiografia indica exposição a calor de 26,0 IBUTG, conclui-se, então que o trabalho não foi realizado com exposição a calor acima do tolerado.Por outro lado, o autor também esteve exposto ao fator de risco óleo de corte, razão pela qual entendo que cabe o reconhecimento da especialidade do período pleiteado, com base no código 1.2.11 e 1.2.10 dos decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999. Nesses termos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TESES DO STF. [...] VII - Muito embora não haja possibilidade de considerar especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruído de 85 decibéis (PPP), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, há prova de exposição a outros agentes nocivos que justifiquem, por si só, a contagem especial para fins previdenciários. VIII - Deve ser mantido como especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, conforme PPP e laudo, nas funções de Rebarbador e Operador CNC, na empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda, na qual executava atividades de desbaste, usinagem e furações metais, produtos para refrigeração e de corte, como óleo solúvel, álcool e óleo de corte (hidrocarboneto). O fluido de corte consiste no líquido e gás aplicado na ferramenta e no material que está sendo usinado, a fim de facilitar a operação do corte, com a função de refrigerar, lubrificar, proteger contra oxidação e limpar a região da usinagem, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. IX - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] (APELREEX 00111670720094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. OPERADOR DE FURADEIRA, TORNEIRO REVÓLVER, OPERADOR DE LINHA DE USINAGEM E OPERADOR DE TORNO. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. [...] Além disso, nos interregnos já citados, bem como nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.1998. 01.10.1998 a 10.04.2006, 11.04.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.05.2009, 01.06.2009 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 04.06.2012, a parte autora esteve submetida a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como graxa, óleo de corte e óleo mineral, devendo, portanto, também ser considerado especial os trabalhos desenvolvidos nessas circunstâncias, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. [...] Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 13. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (AC 00025026720124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconheço a especialidade do período de 01/02/2010 a 20/04/2012. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/01/2013 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida pelo juízo 14/12/1976 06/12/1979 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 23 dias 37Especialidade reconhecida pelo INSS 09/04/1984 17/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 9 dias 21Especialidade reconhecida pelo juízo 03/02/1986 09/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 9Especialidade reconhecida pelo juízo 29/10/1986 16/09/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 11Especialidade reconhecida pelo juízo 03/09/1990 13/07/1993 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 11 dias 35Especialidade reconhecida pelo juízo 02/08/1993 10/08/1994 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 9 dias 13Especialidade

reconhecida pelo juízo 01/09/1994 24/02/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6Especialidade reconhecida pelo juízo 01/02/2010 20/04/2012 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 20 dias 27Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até a DER (24/01/2013) 12 anos, 10 meses e 1 dia 159 meses 51 anos e 6 meses InaplicávelNessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (24/01/2013), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Tendo em vista os limites objetivos da lide e a impossibilidade de enquadramento para além do pedido, bem como a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, não há outros períodos especiais a serem reconhecidos, motivo pelo qual restam obstados os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial em virtude de reafirmação da DER, da citação ou da sentença.A parte autora requereu, ainda, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Observo pelo documento de fl. 116, que o autor concordou unicamente com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta feita, o INSS apreciou apenas o referido benefício, não demonstrando a recusa do aludido Órgão em conceder o benefício pretendido e, por consequência, não restou comprovado o seu interesse de agir acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOFace ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Novo CPC; no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, com fundamento no art. 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 14/12/1976 a 06/12/1979, 03/02/1986 a 09/10/1986, 29/10/1986 a 16/09/1987, 03/09/1990 a 13/07/1993, 02/08/1993 a 10/08/1994, 01/09/1994 a 24/02/1995 e 01/02/2010 a 20/04/2012, e averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, conceno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, parágrafo 4, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, parágrafo 3, inciso II, do Novo CPC).No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pela partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1 do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, nos termos do parágrafo 3 do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003041-40.2014.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência e, caso haja interesse, apresente manifestação acerca dos documentos de fls. 346/417.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a sentença.

0008468-18.2014.403.6183 - JULIO CESAR BRAGA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JULIO CESAR BRAGA DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/06/1986 a 08/07/1987, 23/10/1991 a 31/03/1993, 16/03/1994 a 28/04/1995, 18/03/1996 a 28/03/2014 e 29/03/2014 a 01/09/2014, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/03/1981 a 31/05/1981, 01/09/1987 a 01/12/1987, 03/10/1988 a 02/04/1990, 01/05/1990 a 31/03/1992 e 01/09/1993 a 28/02/1994, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 05/11/2013, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial decorrente de reafirmação da DER, para uma data quando os requisitos legais forem preenchidos. No caso de inviabilidade dos requerimentos anteriores, pediu ainda pela concessão de aposentadoria especial desde a citação ou desde a data da Sentença. Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer que o INSS seja condenado a pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou, na impossibilidade, desde o cumprimento dos requisitos legais, ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data da Sentença.Emenda à inicial às fls. 224/227 e 229/234.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 235).Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 237/248).Réplica às fls. 255/236.Petição do autor com documentos (PPP e declaração da empresa) às fls. 266/271. Vista ao INSS à fl. 274.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/11/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/09/2014).FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específicaNo mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo

Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n° 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n° 8.213/91 pela Medida Provisória n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de

medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nessas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DO USO DO EPI Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Ainda, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação

do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribui eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor fez 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, -TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RUÍDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 05/11/2013, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 01/03/1981 a 31/05/1981, 01/09/1987 a 01/12/1987, 03/10/1988 a 02/04/1990, 01/05/1990 a 31/03/1992 e 01/09/1993 a 28/02/1994 em tempo especial.CASO CONCRETOInicialmente, verifico que na inicial consta requerimento para enquadrar alguns períodos posteriores à DER, pretensão que encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. NECESSÁRIO CÔMPUTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. I - Expressamente fundamentados na decisão impugnada os motivos da improcedência do pedido. II - O implemento do lapso temporal necessário de atividade profissional exercida sob condições especiais exigiu o cômputo de período posterior à DER, com o que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de citação do INSS, oportunidade em que a autarquia federal foi identificada da pretensão do segurado já com o preenchimento dos requisitos legais. III - Consideração de PPP expedido após a veiculação do requerimento administrativo. Homenagem ao princípio constitucional do contraditório. IV - Agravo interno da parte autora desprovido. (APELREEX 00012481920144036328, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando a norma do art. 690 da IN ° 77/2015, que disciplina a viabilidade de reafirmação da DER durante análise do requerimento administrativo - e não após o término do mesmo -, mediante expressa concordância por escrito do segurado, bem como a impossibilidade de exigir do INSS o cômputo do tempo superveniente ao processo administrativo - sem que haja pedido de revisão -, é a data da citação (12/06/2015, fl. 236) que deve ser tida como marco para reafirmação da DER.Cumpramos ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 23/06/1986 a 08/07/1987 (fls. 207/209), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Este Juízo também não

se pronunciará sobre o pleito de enquadramento do interstício de 02/09/2014 a 20/08/2015, que não consta da inicial e somente foi postulado em sede de réplica à contestação, tendo em vista que extrapola os limites objetivos da lide e fere o princípio da estabilização da demanda. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) 23/10/1991 a 31/03/1993 Empresa: Bayer do Brasil S.A. O segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 135/136, que traz na seção de registros ambientais menção genérica a defensivos inseticidas, bem como alusão genérica a defensivos agrícolas da descrição das atividades. A mera referência à presença de defensivos agrícolas e defensivos inseticidas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ademais, não há nenhuma informação quanto à presença de substâncias que efetivamente permitem o enquadramento, tais como, por exemplo, elementos químicos organoclorados ou organofosforados. À míngua de especificação, não é possível avaliar a nocividade da exposição, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. [...] III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. IV. As atividades exercidas como trabalhador rural, rurícola braçal, ajudante geral e serviços gerais não estão enquadradas na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Ademais, o trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25.03.1964. V. A exposição a defensivos agrícolas, chuva, sol, frio e calor não encontra previsão na legislação especial, o que também impede o reconhecimento da natureza especial das atividades. VI. A exposição a umidade, de forma genérica, sem ultrapassar o limite legal, de forma habitual e permanente, e a exposição a produto químico, sem especificação, não permitem o reconhecimento da natureza especial das atividades. [...] IX. Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00029298420104036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. IMPOSSIBILIDADE. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO CONCEDIDA. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. [...] A simples manipulação com defensivos agrícolas não é suficiente a caracterizar a lida como insalubre ou perigosa. Lembrando que não basta a mera alusão de exposição ao agente nocivo, mas sim que haja a demonstração da efetiva potencialidade lesiva a prejudicar a saúde do trabalhador e lhe proporcionar uma redução do tempo de serviço, diante das condições peculiares sobre as quais o labor é prestado. - A autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão do interregno enquadrado. - Termo inicial da revisão fixado na DER. [...] - Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00021642520144036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. INSETICIDAS. ORGANOCORADOS E ORGANOFOSFORADOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial as atividades expostas a inseticidas constituídos de elementos químicos organoclorados e organofosforados, enquadrados nos itens 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. [...] 8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida. (APELREEX 00009431420134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) b) 16/03/1994 a 28/04/1995 Empresa: Biosev Bioenergia S.A. O período já consta no CNIS e, portanto, apenas resta o exame da especialidade do mesmo. O segurado trouxe aos autos o PPP de fl. 137, em que não foi comprovada a exposição a qualquer agente nocivo. Ressalto que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo prima facie e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. É, ainda, inviável o enquadramento por atividade profissional, em razão das atividades exercidas pelo requerente. Mister ressaltar que o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies do trabalho rural. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo

interno. Precedentes do STJ. 2. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou demonstrado nos autos. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos de 05.08.81 a 24.06.87, 01.08.88 a 30.04.89, 02.05.89 a 27.01.91, 13.09.94 a 07.11.94 e 07.06.05 a 19.11.09 (data de emissão do PPP). 4. Reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da DER. [...] 9. Agravo da parte autora parcialmente provido e agravo da autarquia desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960683 - 0004697-12.2010.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (Grifos Nossos). Portanto, o segurado não faz jus ao enquadramento postulado. c) De 18/03/1996 a 28/03/2014 e 29/03/2014 a 01/09/2014 Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz Nos PPPs de fls. 138/139 e 267/270 consta expressamente a informação de que o segurado laborou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. A descrição das atividades desempenhadas corrobora os requisitos de habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo mencionado. Nos PPPs há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente eletricidade. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de 18/03/1996 a 28/03/2014 e de 29/03/2014 a 01/09/2014. Ressalto que o reconhecimento supra ocorreu com base em documentação posterior ao requerimento administrativo, razão pela qual, no caso de cômputo desse interstício para concessão de eventual benefício, deverá ocorrer reafirmação da DER para a data em que o INSS tomou ciência acerca da nova documentação. Considerando os documentos apresentados à época do requerimento administrativo, verifico que não foi reconhecida a especialidade de nenhum período nestes autos judiciais. Portanto, permanece o segurado apenas com o tempo especial de 23/06/1986 a 08/07/1987, já computado pelo INSS, o que, por óbvio, não confere direito à aposentadoria especial. Por outro lado, considerando os períodos reconhecidos como especiais em sede administrativa e judicial, inclusive com base em documentação emitida após o requerimento administrativo, passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/06/2015 Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 23/06/1986 08/07/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 16 dias 14 Especialidade reconhecida pelo juízo 18/03/1996 28/03/2014 1,00 Sim 18 anos, 0 mês e 11 dias 217 Especialidade reconhecida pelo juízo 29/03/2014 01/09/2014 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (05/11/2013) 18 anos, 8 meses e 4 dias 227 meses 47 anos e 3 meses Inaplicável Até 12/06/2015 (citação) 19 anos, 6 meses e 0 dia 237 meses 48 anos e 11 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (05/11/2013) e da citação (12/06/2015), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Tendo em vista os limites objetivos da lide e a impossibilidade de enquadramento para além do pedido, bem como a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, não há outros períodos especiais a serem reconhecidos, motivo pelo qual restam obstados os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial em virtude de reafirmação da DER, da citação ou da sentença. A parte autora requereu, ainda, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo pelo documento de fl. 149, que o autor concordou unicamente com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta feita, o INSS apreciou apenas o referido benefício, não demonstrando a recusa do aludido Órgão em conceder o benefício pretendido e, por consequência, não restou comprovado o seu interesse de agir acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Novo CPC; no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, com fundamento no art. 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 18/03/1996 a 28/03/2014 e 29/03/2014 a 01/09/2014, e averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008489-91.2014.403.6183 - AGNALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AGNALDO MOREIRA DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 19/03/2001, 20/03/2001 a 05/09/2002, 15/12/2003 a 05/05/2005, 06/05/2005 a 09/10/2007, 10/10/2007 a 19/10/2008 e 20/10/2008 a 17/04/2009, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 05/01/1977 a 25/10/1978, 04/12/1978 a 28/02/1979 e 19/03/1979 a 30/10/1984, e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 14/05/2009, ou, sucessivamente, o recálculo da renda mensal inicial com acréscimo da conversão da atividade especial em comum, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 141). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 143/151). Réplica às fls. 155/162, com requerimento de provas, o que foi indeferido pelo juízo na decisão de fl. 163. O agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 167/176) teve seguimento negado pelo E. TRF-3 (fls. 178/180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (16/06/2009) e o ajuizamento da presente demanda (17/09/2014). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia,

firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$ Sendo: M_t - taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d - taxa de metabolismo

no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td / 60$ Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 17520025030035040045050030,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 1801752203000 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 4405500 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8213/1991 estava prevista a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (Grifos Nossos). Além disso, o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84, no mesmo sentido, estabelecia que: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Todavia, com a entrada em vigor da Lei 9032 de 28.04.1995, a possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade comum para atividade especial restou vedada. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve obedecer à legislação vigente à época da aposentadoria: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época

da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp Documento: 44307449 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 10 de junho de 2015(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no mesmo sentido, como se vê das seguintes ementas:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO EM PARTE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.I - A controvérsia nos presentes embargos infringentes recai sobre o reconhecimento do período exercido em condições especiais, posterior a 14/12/1998 até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz e a conversão do tempo comum em especial. II - A sentença de primeiro grau havia reconhecido este período como especial e o voto vencedor deixou de acolher este pleito. Portanto, houve reforma da sentença neste aspecto, sendo cabível o recurso neste particular, nos termos do disposto no artigo 530 do CPC. III - Quanto à conversão da atividade comum em especial, a sentença havia reconhecido somente a possibilidade de conversão no período de 22/07/1992 a 29/04/1995 e o voto condutor negou qualquer possibilidade, havendo controvérsia, ao menos quanto ao referido período. IV - Afastada a preliminar arguida pela Autarquia Federal de não cabimento do recurso. V - Para comprovar o período especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/44), emitido em 05/04/2011, constando que exerceu a atividade de caldeireiro, a partir de 04/12/1995 e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,7 dB(A), mas com a utilização de EPI eficaz. VI - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar a atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. X - O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticiava a utilização do Equipamento de Proteção Individual e a ele atribuiu eficácia, o que poderia, a princípio, levar o intérprete à conclusão de que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes agressivos/insalubres e retirar do segurado o direito à aposentadoria especial. XI - Essa interpretação não pode prevalecer dado que a elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI é feita unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias. Não influi na relação jurídica de direito previdenciário existente entre o segurado e o INSS. XII - Ao segurado compete o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes agressivos/nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito à aposentadoria especial, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. XIII - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, no período posterior a 14/12/1998 até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), devendo prevalecer o voto vencido neste aspecto. XIV - Quanto à questão da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, previsto pelo artigo 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, no sentido de que é apenas permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data (EDecl no Resp 1310034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 26/11/2014). XV - Considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor perfêz 27 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, até 05/04/2011 (data do PPP de fls. 43/44), conforme planilha em anexo que faz parte integrante desta decisão, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, em 15/08/2011, eis que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVI - Embargos infringentes providos em parte. Prevalência em parte do voto vencido. Concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, -TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1876487 - 0006253-51.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. RÚIDO. AGENTES NOCIVOS.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da

atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O C. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR entendeu ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 29/10/2010. 6. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/4/1995. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1960237 - 0008806-94.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Desta feita, tendo em vista que a parte formulou o requerimento administrativo apenas em 14/05/2009, não há que se falar em acolhimento do pedido quanto a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 05/01/1977 a 25/10/1978, 04/12/1978 a 28/02/1979 e 19/03/1979 a 30/10/1984 em tempo especial. DO DANO MORAL No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido, portanto, como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. E, neste ínterim, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido, amenizando a dor experimentada, além, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negrite)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) De mais a mais, o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais se ele, em conformidade com o que vem decidindo os Tribunais pátrios, não exacerba a naturalidade dos fatos da vida, o que é a hipótese dos autos. CASO CONCRETO Com relação ao item 3 do pedido (fl. 47), cumpre ressaltar que os períodos laborados que serão apreciados por este Juízo serão aqueles especificados na causa de pedir, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Civil prevê que o pedido deve ser certo, bem como deve-se respeitar o princípio da congruência, no qual o magistrado decidirá dentro dos limites propostos na exordial (artigo 460 do referido Código). Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/08/1985 a 05/03/1997 (fls. 126/128), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) De 06/03/1997 a 19/03/2001 Empresa: Equipamentos NGK Rinnai Ltda O PPP de fls. 98/100 (reproduzido às fls. 116/118) indica exposição a ruído abaixo da intensidade mínima prevista para enquadramento da época (88,98dB, 89,40dB, 87,70dB). É que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. O PPP também registra exposição ao agente calor. Pela descrição contida na profissiografia, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78). Uma vez que a profissiografia indica exposição a calor de 24,60°, 21,90°, 17,50° (com medição em IBUTG), conclui-se, então que o trabalho não foi realizado com exposição a calor acima do tolerado. Forçoso concluir que o segurado não faz jus ao enquadramento postulado. b) De 20/03/2001 a 05/09/2002 Empresa: Equipamentos NGK Rinnai Ltda O PPP de fls. 98/100 (reproduzido às fls. 116/118) revela exposição aos agentes agressivos ruído (85,80dB) e calor (24,70°), ou seja, inferior aos limites considerados para enquadramento, na forma da fundamentação do item a desta sentença. A profissiografia também indica contato com óleo protetivo. A mera referência à presença de óleo protetivo não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do

Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ademais, a partir da vigência do Decreto 3.048/99, em 07/05/1999, a exposição a agentes químicos deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. Tal exigência de aferição quantitativa somente não se aplica às substâncias químicas com potencial cancerígeno, nos termos do 2º do art. 64 e dos 2º, 3º e 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99. À míngua de especificação, não é possível avaliar a nocividade da exposição ao agente mencionado, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.c) De 15/12/2003 a 05/05/2005 Empresa: Equipamentos NGK Rinnai LtdaO PPP de fls. 98/100 (reproduzido às fls. 116/118) indica exposição a ruído (84,31dB) e calor (22,19º) com intensidade inferior aos limites para enquadramento da época. A profissiógrafia também informa de maneira amplamente genérica contato em óleo antioxidante. Aplicam-se, então, os mesmos fundamentos lançados no item b desta sentença, razão pela qual não reconheço a especialidade.d) De 06/05/2005 a 09/10/2007 Empresa: Equipamentos NGK Rinnai LtdaO PPP de fls. 98/100 (reproduzido às fls. 116/118) informa que o segurado laborou exposto a ruído nas intensidades de 86,87dB e 86,53dB. Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ressalto que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 85dB. Portanto, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade pleiteada no interstício de 06/05/2005 a 09/10/2007 (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99).e) De 10/10/2007 a 19/10/2008 Empresa: Equipamentos NGK Rinnai LtdaO PPP de fls. 98/100 (reproduzido às fls. 116/118) indica exposição a ruído (80,36dB) e calor (22,44º) com intensidade inferior aos limites para enquadramento da época. A profissiógrafia também informa de maneira amplamente genérica contato com óleo protetivo. Reporto-me, então, aos fundamentos do item b desta sentença, razão pela qual não reconheço a especialidade.f) De 20/10/2008 a 17/04/2009 Empresa: Equipamentos NGK Rinnai LtdaDe acordo com o PPP de fls. 98/100 (reproduzido às fls. 116/118), o segurado laborou exposto a ruído na intensidade de 88dB, o que permite o enquadramento de todo o período de 20/10/2008 a 17/04/2009, nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, consoante fundamentos lançados no item d deste decisum.Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/05/2009 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo juízo 06/05/2005 09/10/2007 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 4 dias 30 Especialidade reconhecida pelo juízo 20/10/2008 17/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 7 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (14/05/2009) 2 anos, 11 meses e 2 dias 37 meses 51 anos e 2 meses Inaplicável Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (14/05/2009), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Por outro lado, o pedido sucessivo formulado na exordial deve ser procedente, no sentido de condenar ao INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 149.496.580-9) ante o reconhecimento judicial do labor especial dos períodos constantes da tabela supracitada. DISPOSITIVO Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/05/2005 a 09/10/2007 e de 20/10/2008 a 17/04/2009, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido (NB nº 149.496.580-9), observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010488-79.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência e, caso haja interesse, apresente manifestação acerca da juntada pelo autor do PPP de fls. 219/222. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a Sentença.

0010808-32.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO MENDES SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 333/335 - vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para a Sentença.

0020289-53.2014.403.6301 - BENEDITO HAROLDO MARCONDES(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de intimação das testemunhas do juízo, conforme fls. 348/356 e 362, cancelo a audiência designada para o dia 11/10/2016, às 14:30 hs. Venham os autos conclusos, no estado em que se encontra. Int.

0002769-12.2015.403.6183 - VALDETARIO MAGALHAES DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a produção de prova testemunhal é prova imprescindível para a comprovação de labor rural (período de agosto de 1973 e dezembro de 1980) e a parte autora requereu tal prova na petição de fls. 210/214, intime-a para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006874-32.2015.403.6183 - JOSE BORGES CONCEICAO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BORGES CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a contagem de todo período laborado, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2013), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida à prioridade de tramitação (fls. 99). Citado, o INSS apresentou contestação, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 103/120). O autor apresentou réplica às fls. 122/149. Vieram os autos conclusos para a Sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal (autos 2005.63.01.350611-3), sendo proferida sentença de parcial procedência, na qual foi reconhecido como labor especial, os seguintes períodos: 23/06/1979 a 10/02/1983, 01/02/1984 a 31/01/1990, 01/04/1991 a 29/09/1993 e de 11/11/1994 a 28/04/1995 (Fls. 11/15). Houve interposição de recurso pelo INSS, entretanto, a Turma Recursal negou provimento (fls. 16/21), com trânsito em julgado em 23/10/2009, conforme consulta processual, que ora determino a juntada. Assim, os períodos supracitados reconhecidos judicialmente como labor especial são incontroversos. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora (conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 49/55, CNIS, que ora determino a juntada e labor especial reconhecido judicialmente), encontra-se o seguinte quadro de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/08/2013 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 23/06/1979 10/02/1983 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 1 dia 45 Reconhecido judicialmente 01/02/1984 31/01/1990 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 24 dias 72 Reconhecido judicialmente 01/04/1991 29/09/1993 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 29 dias 30 Reconhecido judicialmente 11/11/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 6 07/02/1976 04/08/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 7 19/09/1977 12/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 10 27/06/1978 27/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 25/10/1978 05/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 3 11/02/1983 29/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 1 03/08/1983 05/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 02/04/1990 28/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 9 01/07/1994 08/11/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 4 29/04/1995 06/05/1998 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 8 dias 37 01/03/1999 31/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 26/04/1999 26/06/2006 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 1 dia 87 17/12/2010 12/07/2013 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 26 dias 32 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 7 meses e 28 dias 230 meses 47 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 4 meses e 1 dia 239 meses 48 anos e 5 meses Até a DER (14/08/2013) 33 anos, 5 meses e 25 dias 350 meses 62 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 13 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 13 dias). Por fim, em 14/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (14/08/2013), pagando os valores daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001139-81.2016.403.6183 - IDALINA JANDIRA DA SILVA (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Venham os autos conclusos para sentença, com urgência, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

0006258-23.2016.403.6183 - WAGNER JOSE CASTILHO TOSS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, devendo manifestar-se acerca da existência de processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, deverá providenciar cópia do mesmo para instruir a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0019497-52.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO PERINOTTO(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. MARCO ANTONIO PERINOTTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego. Relata o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, que foi indeferido sob a justificativa de ter renda própria, já que é sócio da empresa Emterpack Comércio e Serviços de Embalagens Ltda, com CNPJ/MF sob nº 01.806.071/0001-49. O impetrante afirma preencher os requisitos para a percepção do benefício, uma vez que foi demitido sem justa causa, em 31/05/2016, bem como a empresa supracitada encontra-se inativa desde 13/12/2003. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 08/30. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Alega o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócio da empresa Emterpack Comércio e Serviços de Embalagens Ltda, com CNPJ/MF sob nº 01.806.071/0001-49 e, por consequência, ter renda própria. Alega, ainda, que a autoridade coatora não poderia ter indeferido o benefício, uma vez que a empresa Emterpack está inativa desde 13/12/2003. Os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovação acima alegada, razão pela qual entendo que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Assim, não há, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes que permitam decidir em favor do impetrante. Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias traga comprovante de endereço atualizado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006957-14.2016.403.6183 - FERNANDA SERPELONI COSTA ERCOLI(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. FERNANDA SERPELONI COSTA ERCOLI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que requereu o seguro-desemprego, no entanto, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que é sócia da empresa FAHB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA e, por consequência, possui renda própria. Aduz, ainda, que não faz mais parte do quadro societário da empresa FAHB, desde 14/01/2016, conforme 4ª alteração contratual de sociedade empresária Ltda, às fls. 49/55. Dessa forma, requer a liberação dos valores bloqueados e não pagos referentes ao seu benefício de seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 20/98. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O benefício de seguro-desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, I, tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, mediante pedido justificado do requerente. A impetrante alegou na exordial que o impetrado indeferiu seu pedido quanto ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego, sob a alegação de que ela seria sócia da empresa FAHB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA. Observo que a impetrante foi dispensada sem justa causa, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho à fls. 38/40, bem como se retirou da sociedade (empresa Fahb Representação Comercial de utensílios domésticos Ltda), em 14/01/2016, na qual atuava como sócia (fl. 76). Assim sendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há que se falar em impedimento para a concessão do seguro-desemprego sob esse argumento. Por outro lado, considerando a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, determino a reanálise do pedido administrativo, desconsiderando-se a alegação de que a impetrante é sócia da empresa Fahb Representação Comercial de utensílios domésticos Ltda, já que restou comprovada sua retirada da sociedade. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada reanalise o pedido do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, desconsiderando-se a alegação de que a impetrante é sócia da empresa Fahb Representação Comercial de utensílios domésticos Ltda, como óbice para o recebimento do seguro-desemprego. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007078-42.2016.403.6183 - RENATA MARIS DA SILVEIRA(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. RENATA MARIS DA SILVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda as parcelas referentes ao benefício de seguro-desemprego. Alega, em síntese, que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego em 26/06/2016, tendo posteriormente seu pedido indeferido, sob a alegação de ter renda própria, já que é sócia da empresa Allanre X 539 Butique e assessórios - Ltda, inscrita no CNPJ nº 18.802.628/0001-76, constituída em 03/09/2013. A impetrante afirma preencher os requisitos para a percepção do benefício pleiteado mesmo sendo sócia da empresa supracitada, uma vez que não possui renda própria para sua sobrevivência e de sua família. Além disso, pelos documentos juntados aos autos pode-se observar que a empresa foi constituída há menos de 3 (três) anos e que a impetrante até a data do ajuizamento da ação nunca retirou pró-labore, nem tampouco recebeu dividendos, tendo em vista que a empresa não gerou lucros. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 07/35. Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A própria impetrante na exordial afirma que é sócia da empresa Allanre X 539 Butique e assessórios - Ltda, inscrita no CNPJ nº 18.802.628/0001-76, conforme contrato social às fls. 27/33. Em que pese à afirmação da impetrante de que até a data do ajuizamento da ação nunca retirou pró-labore, nem tampouco recebeu dividendos, tendo em vista que a empresa não gerou lucros, tais fatos são insuficientes para o deferimento da liminar. Observo pelos documentos de fls. 16/17 e 18/19 que a empresa em comento procedeu a aquisições de mercadorias (fl. 16 verso), bem como teve um total de entrada no período abrangido pela declaração (01/01/2014 a 31/12/2014) de R\$ 125.912,49 (fl. 19). Por ora, neste juízo de cognição sumária, entendo que os requisitos para a concessão da liminar pretendida não foram preenchidos. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Regional da União - 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007076-72.2016.403.6183 - JOSE MELAO FILHO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, com pedido liminar, proposta por JOSÉ MELÃO FILHO, em face do INSS, objetivando a realização de prova pericial ambiental, com o fito do reconhecimento de labor especial e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em síntese, alega que laborou no Banco Estado de São Paulo - Banespa, na função de analista de sistema, no período de 30/05/1985 a 20/02/2004, estando exposto a agentes nocivos físicos e ergonômicos entre outros que constam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, pretende a realização de perícia técnica ambiental. Juntou documentos às fls. 15/37. É o relatório. Decido. Com relação ao reconhecimento de labor especial, cumpre esclarecer que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Assim, caso o requerente queira fazer prova de seu labor especial, deve apresentar o documento supra para a efetiva comprovação, sendo desnecessária a antecipação da prova pericial técnica. Outrossim, cumpre ressaltar que na exordial apresentada foram feitas apenas alegações genéricas acerca de seu pedido de antecipação de prova pericial, sendo certo que o requerente desempenhou as atividades de escriturário, conforme cópia da CTPS de fl. 17 e tal atividade não consta como labor especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desta feita, o requerente não se enquadra nas hipóteses de cabimento para produção antecipada de provas previstas nos incisos do artigo 381 do Código de Processo Civil. Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-09.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO XAVIER(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004934-32.2015.403.6183 - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004233-37.2016.403.6183 - ICARO GARCIA(SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra corretamente o despacho de fl. 726, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor atribuído à causa, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004742-65.2016.403.6183 - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 172, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005367-02.2016.403.6183 - MAIZA ELIZABETH FERNANDES OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 70, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007353-88.2016.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por LUIZ RIBEIRO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 38.702.740-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 281.409.589-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 78.661,84 (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), consoante fl. 15. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02/12/2015. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.775,93 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 02/12/2015 e ajuizou a ação em 27/09/2016, há 09 (nove) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 37.294,53 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.294,53 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005495-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Informe a parte embargada acerca do andamento do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007609-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009917-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-73.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006066-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006066-1) - DEBORA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 574/575: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008190-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008190-2) - NILSON MOREIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO COMUM

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA X MARA DE ALMEIDA CARVALHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a i. patrona, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos de dar e receber quitação. Indefiro o pedido de fls. 203, uma vez que o momento adequado para anotação de destaque dos honorários contratuais é antes da transmissão do ofício requisitório, conforme Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LARI BELTRAMIM, nascido em 16-07-1951, portador da cédula de identidade RG nº 5.162.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 598.487.828-34, filho de Ercília Zambiani e de Armelindo Beltramin, falecido, sucedido por MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.465.293-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 457.679.558-91; FÁBIO DA SILVA BELTRAMIM, portador da cédula de identidade RG nº. 24.104.185-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 248.469.358-53; FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.104.147-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 256.694.568-31; LARISSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.093.709-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 290.993.068-91 e VANESSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 34.143.611-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 34.143.611-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter sido deferido, em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.867.860-4, com início em 29-10-1997 (DIB). Informa respectiva cessação, mais precisamente em 1º-03-2004 (DCB), após comunicação de auditoria iniciada em 19-08-2003 (fl. 150). Insurge-se contra ausência de reconhecimento do trabalho junto às empresas citadas: Editora Verbo Divino, de 1º-03-1971 a 31-01-1972; Seata Indústria Metalúrgica, de 1º-02-1972 a 10-08-1972; Plásticos Savoy Ltda., de 04-09-1972 a 27-05-1974; Chocolates Evelyn, de 03-06-1974 a 30-11-1984; S.I. Serviços e Instalações S/C Ltda., de 01-07-1988 a 28-02-1997. Menciona que laborou nos locais supracitados, tendo-o demonstrado, efetivamente, nos autos do processo administrativo. Argumenta no sentido de que a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social constitui prova idônea. Requer declaração do tempo de serviço nas empresas acima mencionadas e restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição suspensa. Refere-se ao benefício NB 42/106.867.860-4. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 31/240 - volume I; 243/476 - volume II; 479/524 - volume III). Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais, nas folhas e volumes dos autos a seguir indicados: Fls. 1/241 - volume I Fls. 242/477 - volume II Fls. 478/715 - volume III Fls. 716/1000 - volume IV Fls. 1002/1256 - volume V Fls. 1257/1288 - volume VI Fls. 525/531 - apresentação de contestação pelo INSS. Afirmção de que há direito da autarquia à revisão dos benefícios previdenciários. Defesa pautada no art. 69, da Lei nº 8.212/91. Indicação de que comprovação do tempo de serviço somente pode ser feita, em caso de ausência de registro em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, com início de prova material - prova documental, contemporânea à época da prestação dos serviços; Fls. 532/536 e 586/587 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, concernente à ausência de cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 537/538 - redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para juntada, pela parte autora, de início de prova material do quanto fora alegado na inicial; Fls. 541 e seguintes - pedido, formulado pela parte autora, deferido pelo juízo, de redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento porque sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social estava retida nos autos do processo criminal nº 2004.61.81.007839-4, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal Federal; Fls. 547 - informação, da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, de que não constam dos autos cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 569/570 - nova redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para juntada, pela parte autora, de início de prova material do quanto fora alegado na inicial; Fls. 588/589 - determinação de expedição de ofício para 3ª Vara Criminal Federal, para envio de cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 596 - informação de falecimento do senhor Lari, datada de 17-04-2007, nos autos do Juizado Especial Federal - autos de nº 2004.61.84.168489-9; Fls. 598 - deferimento, pelo juízo do Juizado Especial Federal, de prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros do autor cuja certidão de óbito está às fls. 597; Fls. 619/620 - determinação de intimação da parte autora para providenciar documentos pertinentes à habilitação dos herdeiros; Fls. 655/656 - deferimento de habilitação dos herdeiros de Lari Beltramin: Maria Neoli da Silva Beltramin, Fábio da Silva Beltramin, Fabiana Marcelli da Silva Beltramin, Larissa Beltramin e Vanessa Beltramin; Fls. 664 - expedição de ofício para 3ª Vara Criminal Federal, para envio de cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 666/714 - envio do ofício da lavra da 3ª Vara Criminal de São Paulo, concernente à certidão de inteiro teor do inquérito policial nº 2004.61.81.007839-4 e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 716/999 - volume III: Fls. 715/721 - envio do ofício da lavra da 3ª Vara Criminal de São Paulo, concernente à certidão de inteiro teor do inquérito policial nº 2004.61.81.007839-4 e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da

Previdência Social da parte autora; Fls. 722 - determinação de ciência às partes dos documentos anexados aos autos e determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer; Fls. 728/730 - manifestação da parte autora a respeito dos documentos de fls. 666/721, insertos nos volumes III e IV, dos autos; Fls. 735/737 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal; Fls. 738 - determinação do Magistrado do Juizado Especial Federal de remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias; Fls. 750 - determinação de ciência às partes de distribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de intimação das partes para regularização da representação processual, cumprida às fls. 759/760 e 767/772; Fls. 765 - ratificação, pelo instituto previdenciário, da contestação apresentada às fls. 525/535; Fls. 780 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas; Fls. 784/793 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 794 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado; Fls. 795/796 - pedido, formulado pela parte autora, de realização de perícia grafotécnica para comprovar que o autor nunca fraudou seus registros de trabalho contidos em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social; Fl. 797 - indeferimento do pedido de realização de perícia grafotécnica; Fls. 799/800 - pedido, apresentado pela parte autora, de julgamento do feito; Fls. 801/805 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para determinar a extração de cópias da ação penal e juntada aos autos, bem como de certidão de inteiro teor da ação citada; facultou-se às partes a produção de prova testemunhal para comprovação dos vínculos controversos; Fls. 821/1205 - apresentação, pela parte autora, de cópias e certidão de objeto e pé do processo nº. 0007839-02.2004.4.03.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo; Fl. 1206 - manifestação de ciência, pelo INSS em 14-12-2014; Fl. 1207 - determinou-se o cumprimento pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a parte final do despacho de fls. 801/805, acostando aos autos rol de testemunhas, sob pena de preclusão; Fls. 1208/1209 - a parte autora alegou não ter mais contato com os antigos colegas de trabalho do seu marido, haja vista o enorme lapso de tempo entre o período trabalhado e a data em que a audiência seria realizada; pugna pela prolação da sentença. Fls. 1211/1213 - decisão de conversão do julgamento em diligência, com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2014, às 14 horas. Fls. 1214/1235 - extrato do CNIS das partes, anexado aos autos pelo juízo; Fls. 1232/1248 - expedição dos ofícios relativos à decisão de fls. 1211/1213. Fls. 1249 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 1252/1253 - ofício da CEF; Fls. 1255 - determinação de ciência às partes a respeito da certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 1239; de fls. 1248; do ofício de fls. 1252 e do aviso de recebimento negativo de fls. 1254. Fls. 1284 - determinação de expedição de novo ofício à CEF e ao Banco Bradesco. Fls. 1288 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 1289/1292 - termo de audiência nº 74/2015 - ocasião em que se ouviu a senhora Maria Neoli da Silva Beltramin e em que se determinou expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para informar o endereço da testemunha Leonides Consuegra Romero, portador da cédula de identidade RG nº 2.199.761; Fls. 1296 - resposta da Caixa Econômica Federal - CEF com informação de ausência de informações sobre os extratos do FGTS referentes aos seguintes períodos de labor pelo Sr. Lari Beltramin de 1º-03-1971 a 31-01-1972; de 1º-02-1972 a 10-08-1972; de 04-09-1972 a 27-05-1974; de 03-06-1974 a 30-11-1984 e de 1º-07-1988 a 28-02-1997. Fls. 1298 - informação, do Ministério da Fazenda, do endereço de Leonides Consuegra Romero, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 2.199.761, mencionado no documento de fl. 126; Fls. 1299/1317 - informação, do Banco Bradesco, de que não localizou conta fundiária em nome da empresa S.I. Serviços e Instalações S/C Ltda.. Juntada, pela instituição financeira, de extratos relativos à parte autora, ora falecida. Fls. 1318 - designação de audiência para oitiva de testemunha do juízo, senhor Valdir da Silva Xavier, para o dia 17-03-2016, às 14 horas. Fls. 1320/1337 - juntada, pelo Banco Itaú, dos extratos da conta fundiária do falecido no interregno de 16-03-1972 a 30-12-1973, concernentes ao contrato de trabalho com a empresa SEATA IND. Met. Ltda. Fls. 1340 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto processado. Fls. 1341/1342 - pedido, apresentado pela parte autora, de dispensa de comparecimento à audiência agendada para o dia 17-03-2016; Fls. 1344 - informação de que a testemunha Valdir da Silva Xavier, nascido em 11-07-1954, filho de Eurides da Silva Xavier, portador da cédula de identidade RG nº. 0007784920-6 SSP/SP, NIT 1.067.384.738-9, com endereço na Rua Vereador José Gomes de Moraes Neto, nº. 957, Parque Residencial Cocaia, CEP: 04849-030, São Paulo/SP, mencionado à fl. 138, foi internado em 02-03-2016, em razão de acidente vascular cerebral. Fls. 1347 - expedição da carta precatória nº 12/2016, para oitiva da testemunha Leonide Consuegra Romero, residente em Bertoga/SP. Fls. 1423/1424 - certidão de impossibilidade de intimação da testemunha Leonide Consuegra Romero, residente em Bertoga/SP. Fls. 1427/1429 - razões finais da parte autora. Fls. 1430 - pedido da autarquia, realizado por cota, de julgamento de improcedência do pedido. Ausência de fundamentação no pedido com esteio na prova documental constante do processo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II- MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Concedida, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, de 29-10-1997 a 1º-03-2004, a autarquia cessou-a por não ter certeza de alguns contratos de trabalho ora indicados: Editora Verbo Divino, de 1º-03-1971 a 31-01-1972; Seata Indústria Metalúrgica, de 1º-02-1972 a 10-08-1972; Plásticos Savoy Ltda., de 04-09-1972 a 27-05-1974; Chocolates Evelyn, de 03-06-1974 a 30-11-1984; S.I. Serviços e Instalações S/C Ltda., de 01-07-1988 a 28-02-1997. O presente tema versa sobre suspeita de fraude na obtenção de benefício previdenciário. Há, nos autos, cópias da CTPS da parte autora, às fls. 143 e seguintes, demonstrando tais contratos de trabalho: Fls. 151 - cópia da CTPS - Editora Verbo Divino, de 1º-03-1971 a 31-01-1972; Fls. 151 - cópia da CTPS - Seata Indústria Metalúrgica, de 1º-02-1972 a 10-08-1972; Fls. 152 - cópia da CTPS - Plásticos Savoy Ltda., de 04-09-1972 a 27-05-1974; Fls. 152 - cópia da CTPS - Chocolates Evelyn, de 03-06-1974 a 30-11-1984; Fls. 153 - cópia da CTPS - Chocolates Evelyn, de 02-01-1985 a 10-06-1986; Fls. 153 - cópia da CTPS - S.I. Serviços e Instalações S/C Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1997. Inegável ser extremamente importante a prova do trabalho na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Cuida-se de documento cujo escopo é o de identificar o trabalhador, demonstrar o contrato de trabalho, e certificar o respectivo tempo de atividade. Extraí-se do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho ser a CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social emitida pelas unidades do Ministério do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração pública. E, ausente anotação da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, obrigação do empregador, há risco de lavratura de auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho. Oportuno mencionar o art. 456, da CLT: A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. Também válido lembrar dicção do verbete nº 75 da TNU - Turma Nacional de Uniformização: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova

suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesta linha de raciocínio, indico alguns julgados concernentes à validade das anotações da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, como forma de comprovar atividade, nos termos do art. 62, do Regulamento da Previdência Social - PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARCIALMENTE COMPROVADO. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A autora apresentou farta prova documental de que celebrou contrato de trabalho junto ao empregador alegado, em 01.04.1966: CTPS, carteira de identidade profissional do menor com autorização para trabalho, contrato de trabalho. E os documentos fornecidos pelo empregador (declaração e recibo de pagamento) permitem concluir que a relação de trabalho perdurou ao menos até 14.07.1969, data do recibo de pagamento constante dos autos. - É possível reconhecer que a autora exerceu atividade urbana no período reconhecido na sentença, junto ao empregador Banco Moreira Salles S/A. - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia improvido, (APELREEX 00140650720104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e do Novo CPC. Assim, não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, 2º, do CPC/1973 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ. - No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. - O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº. 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. - Os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. - O de cujus faleceu em 14/05/2011. - Consoante a CTPS e as anotações do CNIS, na ocasião do óbito, o falecido tinha vínculo empregatício com a empresa UEMA & UEMA Ltda. - EPP, desde 02/05/2011. - As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequivoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. - A obrigação de verter as contribuições à Previdência Social sempre foi de seu empregador, a teor do que dispõe o atual artigo 30 da Lei nº 8.212/91. - Também consta o recolhimento da contribuição, além de haver registro do emprego em livro próprio da empresa (f. 62/6315) e na GFIP (f. 13/18). Foram apresentados, ainda, o atestado de saúde ocupacional, datado de 28/04/2011, o recibo de entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações e a Declaração de Termo de Compromisso para o Vale-Transporte (f. 10/12). - Houve, ademais, no caso, comprovação do derradeiro vínculo empregatício do de cujus por depoimentos de testemunhas, inclusive com oitiva do próprio contratante dos serviços na empregadora. - Ante a ausência de elementos que comprovem a inconsistência do vínculo questionado, deve prevalecer o registro do contrato de trabalho tal como anotado, e, por consequência, resta demonstrada a condição de segurado do de cujus na ocasião do óbito. Benefício devido. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas, (AC 00015297920124036122, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. REQUISITO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CTPS.1. Diferentemente do acórdão indicado a confronto que se refere à necessidade de início de prova documental, o acórdão recorrido firmou em que há presunção de dependência econômica da esposa para com o falecido marido, não merecendo conhecimento o recurso pela alínea c.2. Início de prova material satisfeito com a juntada à inicial de folhas de CTPS onde consta registro do contrato de trabalho como comerciante.3. Recurso conhecido em parte, mas desprovido, (REsp 221.181/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 27/11/2000, p. 178).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA.- Valoração da prova. O assento na CTPS, de contratos de trabalho urbano, constitui razoável início de prova da atividade profissional, (REsp 174.320/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/1998, DJ 05/10/1998, p. 142).PROCESSUAL. ACORDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEU RECEBIMENTO PARCIAL, PARA RETIFICAR OS TERMOS DA EMENTA, NOS PONTOS DE QUE SE TRATA, DESTA FORMA: TRABALHO URBANO - VALORAÇÃO DA PROVA. O ASSENTO NA CTPS DE CONTRATOS DE TRABALHO CONSTITUI RAZOAVEL INICIO DE PROVA DA ATIVIDADE LABORAL, (EDcl no REsp 106.966/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20665).Extrai-se, da leitura de jurisprudência, que anotações realizadas pelo empregador, na carteira profissional do empregado não geram presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa, admitindo-se prova em sentido contrário. Vide súmulas 12 do TST e 225 do STF. Contudo, apesar de a presunção de veracidade ser relativa, não se concluiu, nestes autos, pela comprovação de fraude. O processo criminal referente à investigação foi arquivado. Confirmam-se autos de nº 2004.61.81.007839-4, cujo extrato segue anexo..Foram tomadas muitas providências, ao longo do processo, para verificar-se a base fática e laboral que amparou a concessão do benefício.Em resposta ao ofício, verifica-se, por parte do Banco Itaú, dos extratos da conta fundiária do falecido no interregno de 16-03-1972 a 30-12-1973, concernentes ao contrato de trabalho

com a empresa SEATA IND. Met. Ltda (fls. 1320/1337). Tem-se, também, às fls. 94, relação dos salários de contribuição da empresa S.I. Serviços e Instalações S/C Ltda., de fevereiro de 1994 a janeiro de 1995. Deu-se a juntada, às fls. 135/142 pelo INSS, de cópia de Relação de Trabalhadores com Remuneração e Período extraída do sistema CNIS da Previdência Social. Consta dos autos, com relação à empresa S. I. Serviços e Instalações S/C Ltda. - ME, processo de auditoria da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.867.860-4, apresentado às fls. 52/214 destes autos. Verificou-se, também, que a viúva do Sr. Lari, ora coautora, Sra. Maria Neoli da Silva Beltramin - NIT 1.041.043.706-6, aparece como empregada da empresa S. I. Serviços e Instalações S/C Ltda. - ME, no período de 1º-03-1987 a 30-11-1990 (fl. 135/136 e CNIS de fls. 1224). Foram indicadas três testemunhas para complementar eventual início de prova material anexado aos autos. Contudo, não se mostrou possível oitiva das seguintes testemunhas: a) Leonides Consuegra Romero, portador da cédula de identidade RG nº. 2.199.761, mencionado no documento de fl. 126; b) Armando Pin, nascido em 17-10-1946, filho de Carmen Santos, NIT 1.039.716.497-9, com endereço na Avenida Professor Leitão da Cunha, nº. 1399, Parque Regina, CEP: 05775-200, São Paulo/SP, mencionado às fls. 137 e 139/141 e; c) Valdir da Silva Xavier, nascido em 11-07-1954, filho de Eurides da Silva Xavier, portador da cédula de identidade RG nº. 0007784920-6 SSP/SP, NIT 1.067.384.738-9, com endereço na Rua Vereador José Gomes de Moraes Neto, nº. 957, Parque Residencial Cocaia, CEP: 04849-030, São Paulo/SP, mencionado à fl. 138. Foram expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Banco Bradesco S/A. solicitando que apresentassem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos de FGTS referentes aos seguintes períodos de labor pelo Sr. Lari Beltramin de 1º-03-1971 a 31-01-1972; de 1º-02-1972 a 10-08-1972; de 04-09-1972 a 27-05-1974; de 03-06-1974 a 30-11-1984 e de 1º-07-1988 a 28-02-1997. Expediram-se ofícios, também, às empresas Seata - Indústria Metalúrgica Ltda. e Plásticos Savoy Ltda., para que informem a este Juízo se nos períodos de 01-02-1972 a 10-08-1972 e de 04-09-1972 a 27-05-1974 respectivamente, o Sr. Lari Beltramin, nascido em 16-07-1951, filho de Armelindo Beltramin e Ercília Zambiasi, CTPS nº. 015548, série 305, fez parte do quadro de funcionários da empresa, e, em caso positivo, para que fornecessem cópias autenticadas da Folha de Registro de Empregados, Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Citados os cuidados tomados na busca da verdade real, destaca-se ausência de prova efetiva de eventual fraude da parte autora ao apresentar contratos de trabalho junto à autarquia, e ao obter seu benefício previdenciário. Além das cópias das carteiras de trabalho, há extratos fundiários e anotações laborais hábeis a demonstrar vínculos profissionais de tempos anteriores, não obstante ausência de testemunhas. Nunca é demais citar o princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Em todas as formas possíveis de serem provados os vínculos laborais, não há exame pericial, grafotécnico, hábil a demonstrar falsificação na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. No inquérito policial de nº 2004.61.81.007839-4 houve decretação da extinção da punibilidade em razão do óbito do investigado, a pedido do MPF - Ministério Público Federal. Vide fls. 1.179/1.180 - volume V. Cito, por oportuno, que a Procuradoria do INSS, em alegações finais, apresentou cota genérica, inconsistente se considerada a gravidade dos fatos ora tratados. Não fez alusão à prova dos autos, não considerou documentos acostados, não apresentou diligências para constatação e comprovação do quanto alegado. Confirmam-se fls. 1.234 dos autos. Houvesse prova efetiva de simulação documental, anular-se-ia, com efeitos retroativos, a concessão do benefício. Neste sentido: Ato simulado. Eficácia e validade. Os atos simulados são eficazes e produzem todos os efeitos jurídicos até que por sentença sejam anulados (RT 292/208). No sistema legal vigente, os atos simulados são nulos e não mais anuláveis, de modo que o reconhecimento e a declaração de simulação tem efeitos ex tunc, retroativos, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código Civil. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 258.). Verificada impossibilidade de se concluir pela existência da fraude, cumpre analisar a contagem do tempo de contribuição do falecido. Demonstra o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora os seguintes vínculos: Empresa: Início de atividade: Término de atividade: Chocolates Evelyn Limitada. 30/06/1974 Chocolates Evelyn Limitada. 02/01/1985 10/06/1988 Somados os vínculos da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor trabalhou durante 30 (trinta) anos e 03 (três) meses: Atividades profissionais Período admissão saída Crilex Luminosos e Plásticos Ltda. 05/09/1966 24/02/1971 Editora Verbo Divino 01/03/1971 31/01/1972 Seata Indústria Metalúrgica 01/02/1972 10/08/1972 Plásticos Savoy Ltda. 04/09/1972 27/05/1974 Chocolates Evelyn 03/06/1974 30/11/1984 Chocolates Evelyn 02/01/1985 10/06/1988 S.I. Serv. e Instalações S/C Ltda 01/07/1988 28/02/1997 Entendo, portanto, que o pedido deduzido nos autos procede. Tanto no inquérito policial, quanto na presente ação, não há prova conclusiva pela fraude nos documentos que ampararam a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.867.860-4, concedida em 29-10-1997 (DIB), cessada em 1º-03-2004 (DCB). III - DISPOSITIVO À vista do exposto, procedo nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, LARI BELTRAMIM, nascido em 16-07-1951, portador da cédula de identidade RG nº 5.162.586 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 598.487.828-34, filho de Ercília Zambiasi e de Armelindo Beltramin, falecido, sucedido por MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.465.293-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 457.679.558-91; FÁBIO DA SILVA BELTRAMIM, portador da cédula de identidade RG nº. 24.104.185-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 248.469.358-53; FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 24.104.147-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 256.694.568-31; LARISSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.093.709-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 290.993.068-91 e VANESSA BELTRAMIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 34.143.611-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 34.143.611-2, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reporto-me ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.867.860-4, concedida em 29-10-1997 (DIB), cessada em 1º-03-2004 (DCB). Com base nos documentos entregues ao instituto previdenciário e no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, registro que o autor fez 30 (trinta) anos e 03 (três) meses de trabalho: Atividades profissionais Período admissão saída Crilex Luminosos e Plásticos Ltda. 05/09/1966 24/02/1971 Editora Verbo Divino 01/03/1971 31/01/1972 Seata Indústria Metalúrgica 01/02/1972 10/08/1972 Plásticos Savoy Ltda. 04/09/1972

27/05/1974Chocolates Evelyn 03/06/1974 30/11/1984Chocolates Evelyn 02/01/1985 10/06/1988S.I. Serv. e Instalações S/C Ltda 01/07/1988 28/02/1997Registro ausência de prova real de fraude nos contratos de trabalho objeto de processo administrativo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/106.867.860-4, com início em 29-10-1997 (DIB) e cessação em 1º-03-2004 (DCB).Declaro o direito da parte autora ao benefício até o óbito do segurado LARI BELTRAMIM, fato ocorrido em 17-04-2007 (vide documento de fls. 597 - volume III).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora está falecida.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil.Com o julgado, seguem extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, extrato do processo de nº 2004.61.81.007839-4, e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011052-24.2015.403.6183 - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, tendo em vista o que dispõe os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0032189-96.2015.403.6301 - JOAO LUIZ FERREIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 319, sob pena de extinção do feito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0061355-76.2015.403.6301 - MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 106, sob pena de extinção do feito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004266-27.2016.403.6183 - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 85, sob pena de extinção do feito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004973-92.2016.403.6183 - MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte recorrente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 453: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GIROLDO DORINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERINEZ MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25.903,00 (vinte e cinco mil, novecentos e três reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.590,30 (dois mil, quinhentos e noventa reais e e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 28.493,30 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 787, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5438

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 437/457: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional ajuizada por CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.995.205-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 270.936.298-81, PAMELA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 21 de maio de 1985, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.590.219-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 333.476.658-64, CAMILO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.586 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 378.646.738-21, DANILO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.587-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 375.778.848-63, CAMILA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 31 de dezembro de 1996, portadora da cédula de identidade RG nº. 54.556.536.4 SSP/SP, os três últimos menores no momento da propositura da demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam os autores serem beneficiários de pensão por morte NB 21/102.367.011-6 e NB 21/170.674.695-1, cujo instituidor é JOSÉ BEZERRA MAGALHÃES, falecido em 17-04-1997 (fl. 335). Consta dos autos sentença de folhas 385/389, que julgou procedente o pedido. As partes autora e ré interpuseram embargos de declaração, juntados, respectivamente, às folhas 402/403 e 405, alegando contradição na sentença, mais especificamente no que diz respeito à condenação da autarquia ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em percentuais distintos, sendo a primeira condenação em 10% (dez por cento) e a segunda condenação em 15% (quinze por cento). Ambos os recursos são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração, apresentados pelas partes autora e ré, em demanda que se concedeu o pagamento de pensão por morte. Conheço e acolho ambos os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em dois percentuais distintos. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com efeito, onde se lê: Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte requerida com o pagamento da verba honorária que fixo, considerando a complexidade da causa, o tempo dispendido, considerando a anulação da primeira sentença e demais critérios previstos no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo conforme a súmula n. 111, STJ. Passará a constar tão-somente: Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, o julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas

considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelas partes autora e ré. Refiro-me à ação revisional ajuizada por CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.995.205-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 270.936.298-81, PAMELA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 21 de maio de 1985, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.590.219-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 333.476.658-64, CAMILO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.586 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 378.646.738-21, DANILO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.587-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 375.778.848-63, CAMILA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 31 de dezembro de 1996, portadora da cédula de identidade RG nº. 54.556.536.4 SSP/SP, os três últimos menores no momento da propositura da demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 14 de outubro de 2016, reportando-me à sentença proferida em 05 de agosto de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006118-67.2008.403.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, PAMELA SANTOS MAGALHÃES, DANILO SANTORO MAGALHÃES, CAMILO SANTORO MAGALHÃES, CAMILA SANTORO MAGALHÃES. PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação revisional ajuizada por CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.995.205-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 270.936.298-81, PAMELA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 21 de maio de 1985, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.590.219-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 333.476.658-64, CAMILO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.586 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 378.646.738-21, DANILO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.587-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 375.778.848-63, CAMILA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 31 de dezembro de 1996, portadora da cédula de identidade RG nº. 54.556.536.4 SSP/SP, os três últimos menores no momento da propositura da demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustentam os autores serem beneficiários de pensão por morte NB 21/102.367.011-6 e NB 21/170.674.695-1, cujo instituidor é JOSÉ BEZERRA MAGALHÃES, falecido em 17-04-1997 (fl. 335). Contudo, aduzem que, quando da concessão do benefício, teria a autarquia previdenciária calculado de forma equivocada a renda mensal inicial, considerando como remuneração do falecido valores diversos daquele efetivamente percebidos, uma vez que o INSS não reconheceu alguns vínculos empregatícios para fins de cálculo do salário de contribuição. Pretendem, assim, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, com o escopo de que sejam considerados os valores indicados pela empregadora, majorando a renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças atrasadas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora (fl. 34). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fl. 51-64). O julgamento foi convertido em diligência, para que os autos fossem remetidos ao setor de cálculos, com escopo de se verificar se a renda mensal inicial do benefício NB 21/102.367.011-6 foi corretamente calculada ou se, de fato, havia diferenças a serem computadas, bem como para apurar o correto valor da causa, tudo nos termos da decisão de folhas 229/230. Entendendo haver conflito de interesses entre os autores, o juízo determinou que a lide fosse delimitada, consoante decisão de folha 268. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fs. 271/282). Foi dado provimento ao referido agravo de instrumento, determinando-se o prosseguimento do feito, conforme se observa às folhas 286/288. Constatada a necessidade de se analisar o requerimento administrativo formulado pelos autores, este Juízo oficiou-se o INSS, para que fornecesse cópia do procedimento administrativo (fl. 291), a qual se encontra às folhas 309/382. Ciência da autarquia previdenciária lançada à fl. 383. Em razão da presença de incapazes no momento do ajuizamento da demanda, o Ministério Público Federal foi intimado a intervir no processo, manifestando-se às folhas 81/85. Contudo, como todos os autores já tingiram a maioria em janeiro de 2015, cessou a obrigação legal da intervenção do Parquet. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Atenho-me, inicialmente, ao tema da decadência. DECADÊNCIA Afasto a alegação preliminar de decadência aventada pelo Instituto previdenciário. A decadência é o instituto por meio do qual se verifica a extinção do direito do titular, em razão de sua inércia ao longo de um lapso temporal legalmente previsto. No caso sob análise, o prazo de decadência teve início a partir da data da ciência do indeferimento do pedido administrativo de revisão do cálculo do valor do benefício NB 21/102.367.011-6, ou seja, no dia 20 de maio de 1999 (fl. 377). A presente demanda foi ajuizada em julho de 2008, ou seja, antes de decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Inicialmente, ponto que os requerentes possuem patente legitimidade ad causam para pleitear a correção dos valores de remuneração do falecido instituidor, lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, visto que tal alteração, por óbvio, repercutirá em sua esfera jurídica. Mutatis mutandis, assim entendeu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. Os autores pretendem a adequação da renda mensal inicial da pensão por morte por eles percebida (NB 21/102.367.011-6 e NB 21/170.674.695-1), instituída por JOSÉ BEZERRA MAGALHÃES, falecido em 17-04-1997 (fl. 335), bem como o pagamento das diferenças em atraso. E, nesse particular, o pleito é procedente. Isso porque o cálculo do valor da renda mensal inicial realizado pela autarquia previdenciária, com base nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mostra-se equivocado. Vejamos. Consta dos autos que os autores requereram o benefício de pensão por morte em 19-05-1997, o qual foi deferido sob o NB 21/102.367.011-6. Esse benefício foi desdobrado, em decorrência da percepção concomitante com o benefício NB 21/170.674.695-1, recebido pela filha CAMILA SANTORO MAGALHÃES, dependente e única autora menor de 21 (vinte e um) anos. Ocorre que restou demonstrado nos autos que o cálculo para a aferição do valor da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, de fato, não considerou de forma plena todos os elementos, em razão de uma inconsistência no sistema virtual da parte requerida. As informações lançadas

no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, base de dados nacional que congrega informações referentes a vínculos, remunerações e contribuições, gozam de presunção relativa de veracidade. É possível verificar, pela análise dos documentos colacionados aos autos com a petição inicial, o erro praticado pelo INSS, pois os registros extraídos por meio da consulta ao CNIS registram um salário de contribuição muito superior aquele considerado pela autarquia previdenciária no momento da concessão da pensão por morte NB 21/102.367.011-6. Ao que se verifica do acervo documental, o registro desses valores no sistema foi efetuado após a conclusão do procedimento administrativo formulado pelos autores, razão pela qual não foram levados em conta na apuração da renda mensal inicial do de cujus. Logo, a parte ré não consolidou corretamente todas as contribuições necessárias, para o fim de se calcular o valor do salário do benefício a que teria direito o instituidor no momento do óbito para, então, fixar adequadamente a renda mensal inicial da pensão por morte devida aos autores, nos exatos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Note-se que, em contestação, a autarquia previdenciária não trouxe justificativa hábil para a ocorrência do equívoco ora verificado. Ademais, foi realizada prova contábil, na qual se determinou a aferição da renda mensal inicial da aposentadoria por contribuição devida ao instituidor, considerados os salários de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para, posteriormente, ser possível verificar o valor da pensão por morte devida aos autores. O acervo probatório, pois, sustenta a tese trazida pelos autores, sendo de rigor a procedência da demanda. No que diz respeito à prescrição, cumpre analisar a situação em relação a cada um dos autores. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08 de julho de 2008. Logo, as parcelas anteriores a 08 de julho de 2003 estão prescritas, pois postuladas antes do quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Essa é a regra ordinária, quando não se verifica a incidência de nenhuma outra norma legal a impedir o início da fluência do prazo de prescrição. In casu, tem-se que os autores Pamela, Camilo, Danilo e Camila eram absolutamente incapazes em 19-05-1997, data do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/102.367.011-6. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em relação aos mesmos, pois contra absolutamente incapazes não corre nenhum prazo prescricional. Nesses termos, aos referidos autores são devidas as diferenças do benefício postulado desde a sua concessão, até quando eles atingirem a maioria civil previdenciária. No entanto, em relação à autora Cristina, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores a 08 de julho de 2003. O benefício de pensão por morte deve ser rateado entre todos os autores, e, a partir da extinção das cotas-partes, quando completarem a maioria civil previdenciária, as prestações serão pagas à autora Cristina, companheira do instituidor e mãe dos demais autores, em sua integralidade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.995.205-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 270.936.298-81, PAMELA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 21 de maio de 1985, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.590.219-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 333.476.658-64, CAMILO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.586 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 378.646.738-21, DANILLO SANTORO MAGALHÃES, nascido em 12 de março de 1988, portador da cédula de identidade RG nº. 41.770.587-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 375.778.848-63, CAMILA SANTORO MAGALHÃES, nascida em 31 de dezembro de 1996, portadora da cédula de identidade RG nº. 54.556.536.4 SSP/SP, os três últimos menores no momento da propositura da demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte devida aos autores em decorrência do falecimento do instituidor JOSÉ BEZERRA MAGALHÃES, falecido em 17-04-1997, bem como pagar as diferenças advindas dessa revisão. Aos autores Pamela, Camilo, Danilo e Camila são devidas parcelas em atraso desde a data do óbito até a data em que completarem a maioria civil. Em relação à autora Cristina são devidas parcelas em atraso desde 08-07-2003. Determino que na fase de liquidação do julgado observe-se que, a partir da extinção das cotas-partes devidas aos autores Pamela, Camilo, Danilo e Camila, quando completarem a maioria civil previdenciária, as cotas partes de cada um deles serão pagas à autora Cristina, companheira do instituidor da pensão e mãe dos demais autores, em sua integralidade. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de antecipar a tutela, pois inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

0007548-10.2015.403.6183 - JOHNNY DE JESUS ABREU(SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0009338-29.2015.403.6183 - LELIO JOSE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010634-86.2015.403.6183 - CLAITON DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intinem-se.

0011968-58.2015.403.6183 - IVANI SILVA DE OLIVEIRA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVANI SILVA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.594.351-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 114.551.588-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, visa concessão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/614.014.187-0. Aduz que possui diversos males de ordem ortopédica e, por tal motivo, não possui mais capacidade para o desempenho de atividade laborativa, sendo necessário se aposentar ou ter o benefício de auxílio doença prorrogado. Além disso, menciona ter sofrido constrangimentos indevidos em decorrência dos sucessivos indeferimentos administrativos, que lhe causaram abalo moral, o qual deve ser reparado. Defende, assim, contar com todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício que persegue. Protesta pela procedência da demanda. Com a petição inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 22-49). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). A exordial foi emendada às fls. 53 e 55/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/86). A mesma decisão determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 90/96, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito. Nos termos do despacho de folhas 106/108, o juízo designou o perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Intimada, a parte autora peticionou apresentando quesitos para serem respondidos pelo perito médico às fls. 110/112. O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi acostado às folhas 114/128 Concedida vista às partes (fl. 129), o INSS manifestou sua ciência à fl. 131, enquanto a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. Vejamos. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifica-se que a parte autora foi submetida a exame médico judicial, no qual ficou constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme laudo acostado às folhas 114/128. À guisa de ilustração, reproduzo trecho do laudo confeccionado pelo expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatando a incapacidade total e permanente da parte autora para o desempenho de suas atividades, fixando como data de início da incapacidade o dia 18-11-2014, nos seguintes termos: (...) Autora com 47 anos, operadora de produção, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográfico, eletroneuromiográfico e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pela pericianda. Creditamos seu histórico e exame clínico, concluímos pela evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Punho/ Mão Direita e Lombalgia/Lombociatalgia. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 18/11/2014, conforme relatório médico de fls. 70. Autora refere emissão de CAT, e recebeu auxílio acidentário B91. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Desta feita, restada demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que a parte autora percebeu benefício de auxílio doença acidentário de 27-08-2008 até 28-04-2011 (NB 91/531.947.157-9) e de 18-07-2014 até 15-08-2015 (NB 91/607.012.797-1). Já no interregno de 14-07-2013 até 22-09-2013, a parte autora se encontrava no gozo de auxílio doença previdenciário NB 31/602.546.617-7. Ocorre que o perito médico constatou que a parte autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 18-11-2014. Logo, conclui-se que na data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença NB 91/607.012.797-1, ocorrida em 15-08-2015, a parte autora já se encontrava incapacitada total e permanentemente para o desempenho de suas funções laborativas e, por isso, ela ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da lei 8.213/91. Restou comprovada pela parte autora a carência exigida para concessão do benefício, nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/91. Ressalta-se ter o laudo pericial produzido declarado o dia 18-11-2014 como data de início da incapacidade (DII). No entanto, o juiz deve

decidir a lide nos limites em que essa foi proposta. Trata-se do princípio da congruência ou da adstrição. Portanto, nos termos do pedido 4 da folha 20 da peça exordial, com esteio do caput do artigo 492 do Código de Processo Civil, fixo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data de 11-08-2015 (DIB e DIP).Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISE, por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento equivocado de benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme, mutatis mutandis, precedente abaixo colacionado: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos .E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada ou no próprio indeferimento administrativo, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pela parte autora, por IVANI SILVA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.594.351-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 114.551.588-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de fixação de dano moral. Condono a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 11-08-2015 (DIB e DIP), com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora IVANI SILVA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.594.351-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 114.551.588-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja legalmente vedada, conforme o art. 124, da Lei Previdenciária. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006699-04.2016.403.6183 - VITALINO MASSARIN(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VITALINO MASSARIN, portador da cédula de identidade RG nº 9.118.310-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 816.745.468-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Requer, a fim de comprovar que se encontra incapacitada para o desempenho de suas funções habituais, a antecipação da produção de prova pericial, nas especialidades médicas de ortopedia, oftalmologia e clínica médica (pedido a, de folha 16). Acompanharam a peça inicial procuração e os documentos de fls. 19/40. O juízo prolatou despacho (fl. 43), determinando que a parte autora esclarecesse desde quando pretendia a percepção do benefício, informando o número do requerimento administrativo e, ainda, justificasse o valor atribuído à causa. Na mesma oportunidade, foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou cálculos de justificativa do valor dado à causa e juntou cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 44/48). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora, por meio da presente demanda, a produção antecipada de provas para o reconhecimento da aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela inaudita altera parte (pedido I, de fl. 18). Determina o artigo 381 do Código de Processo Civil que: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Ainda, estabelece o artigo 382, 2º do Código de Processo Civil que o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Nesse sentido, vide doutrina de Rafael Sirangelo de Abreu: O procedimento de produção de prova antecipada visa realizar com antecedência um meio de prova, quer em face de situação de urgência, quer frente à necessidade da prova para a autocomposição ou mera ciência dos fatos. No CPC/1973, a medida foi prevista no Livro III - Do Processo Cautelar. No CPC/2015, a providência é prevista no procedimento comum do processo de conhecimento, no capítulo das provas. O novo estatuto processual procurou simplificar a previsão, unificando em um só artigo qualquer pedido que implique a antecipação do meio de prova, tanto que previu também o arrolamento e a justificação no mesmo dispositivo legal. E, assim, reconheceu expressamente a possibilidade do pedido autônomo, sem o requisito da urgência e sem a necessidade de um processo principal. A pretensão da parte autora volta-se, ao final, ao reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, conclusão que se extrai da leitura do pedido de letra i, da peça exordial (fl. 18). Contudo, a produção antecipada de provas, que no novo Código de Processo Civil sofreu uma releitura para abarcar hipóteses mais abrangentes em relação ao revogado Código processual - dispensando, inclusive, o requisito de urgência -, não é admitida para o fim pretendido pela parte autora. Como visto, a pretensão veiculada não é admitida em sede de produção antecipada de prova, competindo à parte autora o manejo da via adequada para o fim pretendido. Para postular em juízo, é necessário que haja interesse processual (art. 17), condição da ação constituída pelo binômio necessidade-adequação. Especificamente no que concerne à adequação, compete à parte, por meio de seu patrono, identificar corretamente o meio processual adequado à persecução da tutela jurisdicional pretendida. In casu, a parte autora não se utilizou da via adequada. Assim, inafastável a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o que pode ser feito de pronto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por VITALINO MASSARIN, portador da cédula de identidade RG nº 9.118.310-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 816.745.468-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas pela parte autora, na forma do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, as quais ficam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tampouco inexistente condenação em honorários advocatícios porque o instituto previdenciário não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006847-15.2016.403.6183 - ASTOR SABONDJIAN(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento, bem como comprovante de sua interposição. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 48/49. Intime-se.

0007105-25.2016.403.6183 - CLAUDENOR SILVA DA PAZ(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.255,42 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0007163-28.2016.403.6183 - MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito a filha do de cujus, Andressa Pereira Rodrigues da Silva, bem como o pedido de citação da mesma, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Fls. 81/88 - Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 79. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000125-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos.Intime-se o INSS, parte embargante, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre a petição da parte embargada de folhas 95/96. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007729-32.2016.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.966.567-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 170.875.228-50, em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP. Em vista da decisão que declinou de competência (fls. 44/45), prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esse Juízo previdenciário.A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Nextel Telecomunicações LTDA., tendo sido admitido em 03-08-2012 e dispensado sem justa causa em 03-11-2015 (fl. 19). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de o impetrante ser sócio de uma empresa (fl. 23).A parte impetrante não nega ter sido sócio da pessoa jurídica Ampr Informática Desenvolvimento, Sistemas e Serviços LTDA - ME. Contudo, sustenta que a referida empresa se encontra sem registro de atividades desde 2012 e que, recentemente, seu nome foi excluído do quadro social. Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar ordenando que a autoridade coatora conceda-lhe o benefício pretendido.Acompanharam a peça inicial os documentos de folhas 11/37. Indeferiu-se a liminar, conforme decisão de folhas 51/52.Devidamente intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, conforme petição de folha 60.Há manifestação da parte impetrante juntando aos autos declarações de imposto de renda demonstrando que a empresa da qual é sócio está inativa, requerendo, por tal razão, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, conforme petição de folhas 61 instruída com os documentos de folhas 62/78.As informações da autoridade impetrada foram juntadas às folhas 79/94, afirmando, em síntese, que constou nos registros do Ministério do Trabalho que a parte impetrante possuía renda própria advinda do exercício de atividade empresarial.O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido, com a concessão da ordem, nos termos da promoção de folhas 96/97.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, sócio de uma empresa inativa, perceber seguro-desemprego, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.Verifico que há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.Dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, verbis:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)A parte impetrante trabalhou na empresa Nextel Telecomunicações Ltda., no período de 03-08-2012 até 03-11-2015. Efetou requerimento de seguro-desemprego em 08-12-2015 (fl. 22). Entretanto, tal requerimento foi indeferido no âmbito administrativo, por ter sido constatado que o impetrante integra o quadro societário da empresa Ampr Informática Desenvolvimento Sistemas e Serviços Ltda - CNPJ nº 04.062.624/0001-94.Ocorre que a simples alegação de existência da parte impetrante em quando societário de referida empresa não é suficiente a demonstrar que ela possuía outra fonte de renda.Isto porque a mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas

hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, não sendo possível depreender que a parte impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de pessoa jurídica, na data do requerimento do seguro desemprego. Em resumo, é a verificação concreta da percepção de renda que justifica o indeferimento administrativo, na medida em que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. No entanto, não há demonstração, por parte da parte impetrada, que a referida empresa tem gerado renda. Além disso, como bem observou o parquet em sua promoção ministerial há fortes indícios de que o impetrante não trabalha mais na empresa e não tem outra fonte de renda própria, como estabelecido no art. 3º V da lei 7.998/9. (folha 97). Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. I - Comprovado o vínculo de emprego da impetrante no período de 02.01.2009 a 24.08.2015, bem como a sua demissão sem justa causa. II - Requerido o seguro-desemprego, foi indeferido pela autoridade administrativa ao fundamento de que a agravada era sócia de empresa. III - No entanto, os documentos apresentados nos autos revelam que foram tomadas as medidas destinadas à baixa da empresa, bem como a sua inatividade nos anos de 2014 e 2015, razão pela qual resta demonstrado que a impetrante não auferia renda da referida empresa. IV - Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, há que ser mantida a liminar concedida até o julgamento do mérito da demanda. V - Agravo de instrumento interposto pela União improvido, (AI 00099721320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Em observação ao princípio tempus regit actum, a verificação dos pressupostos para a percepção do seguro desemprego deverá ser analisada na data do rompimento do vínculo empregatício, ou seja, o dia 03-11-2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada por MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.966.567-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 170.875.228-50, em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP. Por conseguinte, com escopo de reconhecer o direito da parte impetrante ao recebimento do seguro-desemprego relativo ao pedido nº 7727792028, DETERMINO à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para que seja disponibilizado à parte impetrante o pagamento das parcelas já vencidas que porventura ainda não tenham sido pagas. No que alude às parcelas vincendas, determino sejam postas à disposição, na respectiva data de vencimento, salvo existência de outro óbice não compreendido no objeto desta ação. Custas devidas pela parte impetrada. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002423-57.1998.403.6183 (98.0002423-9) - ADEODATO LIMA DE ANDRADE (SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM (SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEODATO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria, formulado por ADEODATO LIMA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 5.295.986-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.705.438-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. Após regular contraditório, foram os pedidos julgados parcialmente procedentes (fls. 216/220). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença apenas no atinente aos juros moratórios (fls. 267/270 e 279/283). O recurso especial interposto pela União foi inadmitido na origem (fls. 302/303). Com o trânsito em julgado (fl. 305), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. A União Federal se manifestou às fls. 333/344, sustentando a inexistência de valores a executar. Instada a se manifestar acerca das alegações da parte executada, o exequente se quedou inerte. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se que nada é devido à parte exequente. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação da União Federal no sentido de que nada lhe era devido, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual está preclusa a oportunidade de manifestação acerca de tais cálculos. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

FL. 3374: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Cumpra a Serventia o despacho de fl. 3365. Intimem-se.

0005180-04.2010.403.6183 - WALTER ROMEU COGLIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROMEU COGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 310/313: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

Verifico que o despacho de fl. 240 foi publicado somente no nome do Dr. THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI. Assim sendo, após sua inserção no cadastro dos autos, intime-se o subscritor da petição de fls. 237/239, Dr. Henrique Ricardo de Souza Sellan, OAB/SP nº 302.520 para que comprove o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTROGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002971-4) - LESLOF SIDOROVICH X SALVADOR LOMBARDI X ARMANDO RUSSO X BERNARDO DITTRICH X SINEI FUKUYAMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003011-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003011-0) - JESSE CORREA RODRIGUES X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X MAURO DOS SANTOS X NEWTON DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006704-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006704-1) - RAMALHO PEREIRA RIBEIRO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011851-43.2010.403.6183 - TELMA MATIAS SALGADO X LUCINDA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015814-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007740-11.2013.403.6183 - BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001050-92.2015.403.6183 - LOURIVAL BARBARA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006314-90.2015.403.6183 - APARECIDO VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000779-49.2016.403.6183 - IRENO VIDAL DO NASCIMENTO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-70.2016.403.6183 - SILVIA PEREIRA ROSSATTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 30/11/2016 às 11:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 22/11/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0001344-13.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001942-64.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002997-50.2016.403.6183 - APARECIDA LUIZA SACOMAN DA SILVA(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140 - Acolho como aditamento à inicial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0005200-82.2016.403.6183 - GEDALVO ANDRADE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Destaco que este juízo não possui perito cadastrado na especialidade cardiologia, ficando a cargo do perito em clínica geral avaliar as moléstias da parte autora.PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 30/11/2016 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 22/11/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0005638-11.2016.403.6183 - LAERTE PELLIN PADOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006048-69.2016.403.6183 - DIONIZIA OVIDIO ZIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30 - Acolhe como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006972-80.2016.403.6183 - MARIA ROSA DE JESUS NETA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após venham conclusos para deliberações. Int.

0007270-72.2016.403.6183 - HONORATO BRAZAO NETO (SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI E SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por HONORATO BRAZÃO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 6.839.781-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 702.063.098-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.406,20 (um mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 221/225, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.177,09 (dois mil, cento e setenta e sete reais e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 770,89 (setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 9.250,68 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.250,68 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007322-68.2016.403.6183 - EVANDRO CARLOS DIAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 103. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012891-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

FLS. 106/118: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000124-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003310-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO DE CAMARGO DE JESUS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001189-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001189-0) - ARTHUR TATSUYA SUGUIMOTO (SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO UNIDADE ATENDIMENTO SECRET PREVIDENC VL MARIANA - SP

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-60.2012.403.6183 - OLAVO RICIARDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 277/278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 167/170: Ciência à parte autora. FLS. 171/188: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007909-9) - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004150-89.2014.403.6183 - FRANCISCO KAPP (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO COMUM

0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1) - VALTER CORREA X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial de fls. 550, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e o restante ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 190/192 : Anote-se. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0004435-24.2010.403.6183 - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos novos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação da sucessora de Francisco Marquizezini: 1) certidão de casamento LEGIVEL; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 3) cópia do e CPF. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.II- Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para disponibilizar a ordem deste juízo os valores depositados na conta 500129408599 do Banco do Brasil, em benefício da sucessora de Francisco Marquizezini, extrato de pagamento de RPV de fl. 446.III- Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X OLGA PANELI BANIN X SANDRA REGINA PANELLI X ELIZABETH PANELLI X CESAR PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X DALTON LUIZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMICIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 323, providenciando :a) A certidão de óbito de EDSON FERREIRA DA SILVA e ERNANI que constam no atestado de óbito de fls. 274, pois a declaração do óbito da funerária de fls. 328 não supre o documento do cartório do registro civil;b) Certidão de existência ou inexistência de dependente habilitado à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS de EDSON FERREIRA DA SILVA e ELIANA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA.No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes independentemente de intimação.Int.

0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240 : Indefiro o pedido de intimação da parte autora, já que cabe ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente, observando que os interesses são de ambos. Faz-se necessária a apresentação da certidão de casamento para poder ser o nome retificado no setor de distribuição e conseqüentemente, expedir novamente o ofício requisitório, inclusive referente aos honorários advocatícios.Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para apresentar o documento solicitado para fins de requisitório.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/352 : Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Providências do Juízo só se justificam diante da expressa negativa comprovada do INSS em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficis), visto tratar-se de documento indispensável para homologar a habilitação requerida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação. Int.

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FABIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NOCERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0008164-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008164-4) - GENIVALDO SALVADOR LOZZI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP150146E - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SALVADOR LOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309 : Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Providências do Juízo só se justificam diante da expressa negativa comprovada do INSS em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficis), visto tratar-se de documento indispensável para homologar a habilitação requerida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação. Int.

0009940-93.2010.403.6183 - GECIR MORENO PAVAN(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECIR MORENO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 405/2016 do CJF em seus artigos 41 e 42. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0003323-83.2011.403.6183 - ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ E SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0006728-30.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 157/158. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0001808-76.2012.403.6183 - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente planilha de cálculo dos valores referentes à condenação e em verba de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há entre o presente feito e os autos 0064823-58,2009.403.6301 em curso no Juizado Especial, identidade de partes e mesmo pedido, inclusive os períodos em que o autor esteve em auxílio-doença (26/06/2007 a 05/07/2009), o que, em tese, caracteriza eventual litispendência. Assim, diante da manifestação do INSS, intime-se novamente a parte autora para que, expressamente, se manifeste a respeito da questão controvertida em comento, bem assim, se for o caso, diga se desiste daquela ação ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal, uma vez que poderá resultar em duplicidade de pagamento ao benefício pleiteado. Prazo : 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 2068

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-47.2014.403.6183 - VANUCELIA NUNES BRANDAO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 2069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Às fls. 460, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou os cálculos do montante que por ele entendia devido e, além disso, manifestou-se no sentido de que, antes de a execução prosseguir, era necessária a habilitação dos demais herdeiros do Autor, pois, segundo extrato do sistema DATAPREV, o óbito havia gerado duas pensões por morte, sendo beneficiárias CÍCERA VANECI BARBOSA e MARLENE SILVA.3. Instadas, as herdeiras SHIRLENE SILVA ROCHA e VERÔNICA SILVA ROCHA OLIVEIRA, por meio do advogado constituído, sustentaram que já estavam habilitadas, bem assim afirmaram que as verbas devidas neste feito foram objeto de partilha no processo de arrolamento tramitado na Justiça estadual, cuja sentença de homologação encontra-se transitada em julgado. Além disso, alegaram ter juntado naqueles autos certidão de inexistência de dependentes do de cujus. Por fim, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pelo que requereram a sua homologação e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 495/576).4. Consoante despacho e decisão de fls. 577 e 579, a magistrada que me antecedeu determinou a retificação do polo ativo, homologou os cálculos ofertados e determinou a expedição dos ofícios requisitórios, o que restou devidamente cumprido.5. É o breve relatório. DECIDO.6. Pois bem.7. Compulsando os autos, especialmente cotejando os documentos encartados às fls. 460, 467/475 e 556, observo que as informações lá constantes revelam-se, aparentemente, conflitantes quanto à existência, ou não, de eventuais dependentes do Autor, quando de seu falecimento.8. Com efeito, muito embora as Autoras habilitadas afirmem que o valor aqui devido tenha sido objeto de processo de arrolamento dos bens deixados em razão do óbito do Autor originário, o fato é que para fins de recebimento dos valores devidos a título de benefício previdenciário necessário se faz a prova cabal da inexistência de outros herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.9. Com efeito, diante da situação retratada nos autos, intemem-se as Autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão atualizada emitida pela autarquia previdenciária a respeito de inexistência de dependentes do instituidor do benefício previdenciário objeto da presente execução.10. Após, com a juntada da certidão ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste a respeito da habilitação já procedida, bem assim, se o caso, quanto à sua expressa concordância ou não.11. Cumpridas as determinações, tomem-se os autos conclusos.12. Intimem-se.